



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
1ªSECAM - Pautas .....	12
1ªSECAM - Atas .....	12
1ªSECAM - Acórdãos .....	12
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>12</b>
2ªSECAM - Pautas .....	12
2ªSECAM - Atas .....	13
2ªSECAM - Acórdãos .....	13
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>13</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	54
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	59
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	70
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	71
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	72
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	72
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	73
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	73
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	74
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>74</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	74
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>74</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>74</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>74</b>
Resenhas de Distribuição .....	74
Editais .....	78
Despachos .....	78
Informações .....	81
Atos de Alerta Municipais .....	81
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>81</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>81</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>81</b>
GP - Despachos .....	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	88
GP - Portarias .....	88
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>89</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>90</b>
Tribunal Pleno .....	90
Primeira Câmara .....	90
Segunda Câmara .....	90
Corregedoria-Geral .....	90
Ministério Público de Contas .....	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	90
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	90
Inspetorias de Controle Externo .....	90
Administrativo .....	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/12/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, referente à Sessão realizada no dia 26 de novembro de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente Ivens Zschoerper Linhares comunicou a decisão judicial, conforme ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado - Requerimento Externo, Protocolo 730703/25 - informando o trânsito em julgado de acórdão por meio do qual o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.815-PR. Ainda, foi aprovada a instauração do PROJETO DE RESOLUÇÃO, Protocolo n.º 570206/25, que "Altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas". Foi designado como relator o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram apresentados em mesa e

incluídos para julgamento os Processos nºs: 715011/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 716522/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 720887/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 761153/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 774227/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 760416/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 729071/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 517232/25 e nº 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 715011/25 (Aprovação), 716522/25 (Aprovação), 720887/25 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 774227/25 (Deferimento), 761153/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 760416/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 729071/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista nos Processos nºs: 23329/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 140914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 456357/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 666304/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 462573/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326778/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 429230/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do Processo nº: 228250/25 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os processos nº 517232/25 (Adiado por devolução pós-vista) nº 488100/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 774227/25, tendo sido convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta e nove minutos, 14h39, do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco (10/12/2025), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezessete de dezembro de dois mil e vinte e cinco (17/12/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-652923/25**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERSON ZIROLDO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3449/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Acórdãos nº 4263/2017, da Segunda Câmara e nº 3346/2024, do Tribunal Pleno. Não demonstração da aplicação regular de recursos. Fatos ocorridos em 2007 e 2008. Citação feita em 2011 que não individualizou a conduta específica do requerente. Prescrição. Presença da probabilidade do direito e do perigo da demora. Concessão de cautelar para suspender as decisões rescindendas.

### 1. RELATÓRIO

Tratam de pedido de rescisão, com pleito de medida liminar, proposto por ARQUIMEDES ZIROLDO, em face dos Acórdãos nº 4263/2017, da Segunda Câmara, e nº 3346/2024, do Tribunal Pleno.

Por meio do Acórdão nº 4263/2017, da Segunda Câmara, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria nº 1/2007, realizadas pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP, no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão de pagamentos de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o requerente, além de aplicação de multas aos interessados.

Por sua vez, o Acórdão nº 3346/2024, do Tribunal Pleno, conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, reformando o Acórdão nº 4263/2017 da Segunda Câmara, para:

"1. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008

a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) correspondentes aos vales repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2007 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76".

O requerente, para sustentar seu pedido, arguiu, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e no mérito:

\* a alteração substancial e intempestiva do objeto do processo no curso da instrução, com inovação acusatória que impôs obrigações de natureza probatória não exigidas inicialmente;

- a imputação de responsabilidade em momento em que já era materialmente impossível ao autor produzir os meios de prova necessários à sua defesa, em razão da apreensão da documentação pertinente pela Polícia Federal desde o ano de 2010;
- a imposição de verdadeiro ônus probatório impossível, vedado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência consolidada;
- a violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), da segurança jurídica e da razoabilidade;
- a inobservância do disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), que impõe às autoridades públicas a consideração das consequências práticas de suas decisões e o respeito ao contexto fático e normativo da época dos atos praticados" (peça 3, fls. 14).

Por meio do Despacho nº 1356/2025 (peça 7), o expediente foi recebido e, diante da existência de pedido de concessão de medida liminar e do disposto no artigo 495-A, § 3º, do RITCEPR, determinado o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a análise do pleito cautelar, os quais opinaram pelo seu indeferimento (respectivamente, Instrução nº 2810/2025, peça 12, e Parecer nº 1071/2025, peça 13).

É o conciso relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise do pedido cautelar.

Consoante o apreço da unidade técnica e pelo órgão ministerial, não restaram caracterizadas os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam probabilidade do direito e perigo da demora.

Divirjo desse entendimento.

O autor entende por caracterizada a probabilidade do direito, sob o fundamento de que o aresto que se pretende rescindir se encontra maculado em razão dos seguintes vícios:

"A) a inovação acusatória tardia, ocorrida após cinco anos dos fatos;

B) a imposição de prova impossível, diante da apreensão da documentação contábil e financeira pela Polícia Federal desde 2010, fato público e notório informado nos autos;

C) a desconsideração dos encargos legais incidentes sobre a "terceirização de mão de obra", resultando em suposta "sobra de recursos" artificialmente construída por metodologia incorreta de cálculo; e

D) a reconhecida prescrição parcial já apontada pela própria unidade técnica do TCE/PR e pelos Prejulgados nº 26 e nº 32, que estabelecem o prazo quinquenal para a responsabilização de gestores" (peça 3, fls. 27).

Das eivas salientadas, a questão relativa à incidência da prescrição adquire um contorno mais significativo.

Embora o Acórdão nº 3346/2024, do Tribunal Pleno, tenha enfrentado a questão relativa à prescrição, não me parece que tenha dado uma interpretação que se afigure mais razoável.

No caso, o referido aresto pontuou que:

"Tal disposição não alcança a irregularidade que deu ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, qual seja, a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e executadas nos anos de 2007 e 2008 em razão da não apresentação de documentos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento.

Inclusive, ao contrário do que foi sugerido pela CGM, a Instrução 547/10-DAT16 arguiu como objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, ou seja, a irregularidade imputada aos agentes públicos não foi a mera ausência de despesas individualizadas no Relatório DAT05 da Resolução TCE/PR nº 03/06, mas a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassado.

Como já tratado, no dia 04/03/2011, foram expedidos os Ofícios de Contraditório nº 25/11-DAT (Peça nº 17) e 26/11-DAT (Peça nº 18) para fins de citação, respectivamente, do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Ziroldo, não havendo o que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente do ilícito atinente à impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008. Em outras palavras, em março de 2011 houve a citação dos ex-gestores para fins de contraditório e entrega de demonstrativos, comprovantes de despesas ou demais documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008" (Acórdão nº 3346/2024, Pleno).

Apesar do consignado na decisão rescindenda, não se pode deixar de considerar que os opinativos que instruíram o feito originário foram enfáticos em afirmar a ocorrência da prescrição.

Num primeiro momento, a unidade técnica destacou que:

"Por se tratar de questão de Ordem Pública, pede-se licença para apontar a seguinte situação.

Nenhum Gestor, inclusive o Recorrente, participou diretamente, como pessoalmente Responsável, no Processo do Relatório de Inspeção TCE/PR 232055/08, o qual originou esta Tomada de Contas. Daquele processo participaram apenas as Entidades Concedentes e o Tomador, como se vê abaixo:

2. Pela abertura de prazo aos Municípios de Londrina, Cambé, Rolândia e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema de Londrina, na pessoa de seus representantes legais, para que, no exercício do contraditório, apresentem as prestações de contas do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, em conformidade com o previsto na Resolução nº 03/2006 – TC.

Despacho nº 3638/08 (fls. 2922), do Conselheiro Relator do Processo, determinou as citações necessárias à regularização do processo.

Cumprindo as determinações do Relator, esta Diretoria expediu os seguintes Ofícios de citação:

- Nº 3185/08 – OCN-DAT ao Município de Cambé – Prefeito Adelino Margonar, fls. 2923;
- Nº 3186/08 – OCN-DAT ao Município de Londrina – Prefeito Nedson Luiz Micheletti, fls. 2924;
- Nº 3187/08 – OCN-DAT ao Município de Rolândia – Prefeito Eurides Moura, fls. 2925;
- Nº 3188/08 – OCN-DAT ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Presidente Arquimedes Ziroldo, fls. 2926;
- Nº 2511/09 – OCN-DAT ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP – Presidente Dinocarme Aparecido Lima, fls. 3024.

(Relatório de Inspeção TCE/PR 232055/08, Peça 27, fl. 5)

Na Peça 18 desta Tomada de Contas, o Recorrente foi citado para se manifestar, exclusivamente, acerca das Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme segue:

Sendo assim, Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, deverá apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas no citado Relatório, cuja cópia segue em anexo.  
 (Peça 18)

Ocorre que o Relatório de Inspeção não imputou nenhuma Responsabilidade Pessoal ao Recorrente. A única Irregularidade apontada pelo Relatório de Inspeção relativa à Entidade Concedente, da qual o Recorrente era Gestor, foi a ausência de despesas individualizadas no Relatório DAT05 da Resolução TCE/PR 03/06, como se constata do seguinte trecho:

Examinando a documentação apresentada pelo CISMEPAR, verificamos que no exercício do contraditório o representante legal da entidade não atendeu ao solicitado, haja vista que as despesas não foram individualizadas no Relatório DAT 05.

(Relatório de Inspeção TCE/PR 232055/08, Peça 27, fl. 7)

Portanto, no Relatório de Inspeção foi apontada uma mera irregularidade formal relativa à ausência do formulário DAT05 da Resolução TCE/PR 03/06. Somente cerca de 7 anos depois dos fatos, na Instrução DAT da Peça 60, é que foi solicitada a inclusão dos Gestores do Concedente, incluindo o Recorrente, no Rol de Responsáveis desta Tomada de Contas, nestes termos:

**5.1. INCLUSÃO DE RESPONSÁVEIS NO ROL DE QUALIFICADOS DO PROCESSO**

Em observância ao disposto no art. 352, III, do Regimento Interno deste Tribunal, esta unidade técnica entende pela necessidade de remessa deste processo à Diretoria de Protocolo para a inclusão no rol dos qualificados do processo:

- a) O Sr. Zilmar Rodrigues, CPF nº 142.126.419-68, na qualidade de interventor judicial nomeado para atuar junto ao CIAP;
- b) O Sr. Arquimedes Ziroldo, CPF nº 235.777.469-04, no cargo de ex-Presidente do CISMEPAR (período 01/01/2007 a 03/04/2008);
- c) O Sr. Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107-49, no cargo de ex-Presidente do CISMEPAR (período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008).

(Peça 60, fl. 12)

Mas, a Instrução DAT da Peça 60 apontou apenas o seguinte, em relação ao Concedente:

**3.2. Com relação ao CISMEPAR.**

**3.2.1. Ausência de documentos e esclarecimentos.**

Solicitamos do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, que envie a este Tribunal as seguintes justificativas e documentos complementares:

- a) Evidências de que o Município verificou previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou o Termo de Parceria 001/2007, em atendimento ao art. 9º, do Decreto nº 3.100/99;
- b) Esclarecimentos e documentos comprobatórios que culminaram com a escolha do CIAP para executar o Termo de Parceria 01/2007, relacionando os demais participantes do Concurso de Projetos 01/2006, incluindo as qualificações e respectivas propostas apresentadas;
- c) Esclarecimentos sobre a rescisão antecipada da parceria já que a vigência final estava prevista para junho de 2011 e os repasses cessaram em 2010.

(Peça 60, fl. 11)

A Instrução DAT da Peça 60 não apontou nenhuma Irregularidade relacionada ao Concedente e muito menos imputou Responsabilidade aos Gestores do Concedente. Absolutamente todas as imputações de Responsabilidades foram direcionadas para o Tomador e seu Gestor, como pode ser conferido no item 5.3 daquela Instrução da Peça 60:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.276.217,18 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezesseite reais e dezoito centavos), devidamente corrigidos\*, de forma solidária, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, CNPJ nº. 04.351.940/0001-86, e pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cargo de Presidente da entidade no período analisado, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por meio de documento a ser indicado pelo

(...)

b) Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, se for o caso, devidamente atualizados, cujos valores deverão ser calculados pela entidade tomadora, conforme item 3.1.2 desta instrução, por meio de documento a ser indicado pelo órgão repassador, de forma solidária, pelo Centro Integrado e Apoio Profissional, CNPJ nº. 04.351.940/0001-86, e pelo Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cargo de Presidente da entidade no período analisado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, com base no art.

(...)

d) Inclusão do nome do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, CPF nº 120.569.369-68, no cargo de Presidente da entidade no período analisado, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste (Peça 60, fls. 13/14)

Apenas em 2016, cerca de oito anos depois dos fatos, é que a Instrução da Peça 121 imputou Responsabilidade Pessoal e Solidária aos Gestores do Concedente, inovando completamente as imputações de Responsabilidades que existiam no processo até aquele momento. Tanto é que reconhecendo essa inovação nas Responsabilidades atribuídas, a própria Instrução da Peça 121 opinou pela concessão de novo contraditório.

Conseqüentemente, em 2017, somente cerca de nove anos depois dos fatos<sup>6</sup>, é que o Despacho da Peça 122 determinou a “Intimação” dos Gestores do Concedente para se defenderem da inovadora imputação de Responsabilidade Pessoal e Solidária realizada pela Instrução da Peça 121.

Apesar de ter sido utilizado o termo “Intimação”, na prática, o que realmente houve foi a Citação dos Gestores do Concedente, pois foi a primeira vez em que eles foram chamados ao processo para contestar uma Responsabilização Pessoal e Solidária que até então não tinha sido apontada nos autos” (Instrução nº. 3337/2024, fls. 3-7, peça 266, Processo n.º 785677/17).

O Ministério Público de Contas comungou do mesmo entendimento, assim externado: “Esta Procuradoria de Contas confirma a ocorrência da prescrição para o Recorrente no caso em comento.

Pelo que se depreende dos autos de Relatório de Inspeção nº 232055/08, houve de fato a menção ao Sr. Arquimedes Ziroldo na condição de Presidente da CISMEPAR à época do despacho que determinou a citação dos responsáveis (fls.2922).

Todavia, no ofício que consta a citação da CISMEPAR (fls. 2926), o responsável intimado a se manifestar foi mencionado como “gestor atual/representante legal” da entidade, que na época era o Sr. Carlos Luis Oporto Castro:

(...)

Sendo assim, quem efetivamente exerceu o direito do contraditório naqueles autos foi o representante legal da CISMEPAR à época Sr. Carlos, e não o Sr. Arquimedes, confirmando-se que não houve a ciência do Recorrente acerca da situação relatada no relatório de inspeção.

A citação do Recorrente de fato só ocorreu a partir da Instrução DAT na peça 60 desta Tomada de Contas Extraordinária, publicada seis/sete anos após os fatos apurados, quando aquela unidade técnica incluiu os responsáveis de acordo com o período de suas respectivas gestões. Neste caso, há de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória prevista no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, com relação ao Sr. Arquimedes Ziroldo” (fls. 6, peça 267, dos Autos n.º 785677/17).

Tais opinativos explicitam que o requerente não foi efetivamente citado para responder à improriedade, pela qual, ao final, restou condenado.

De fato, a citação erigida pelo acórdão rescindendo, ocorrida em 2011, como marco interruptivo da prescrição, ao que parece, não teve o condão de cientificar o interessado da instauração de um processo com vistas à apuração de improriedade pela qual ele poderia ser individualmente responsabilizado, na medida em que, como pontuado pela unidade técnica, a única irregularidade que se destacara fora, a princípio, de índole formal e atribuída apenas à entidade concedente.

E se assim o é, os diversos julgados colacionados pela unidade técnica na Instrução nº. 3337/2024, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto deste próprio Tribunal de Contas, dão conta de que somente se pode considerar como marcos interruptivos da prescrição aqueles atos que representarem providências concretas e indubitáveis de investigação sobre condutas específicas, atribuídas à pessoa sob exame, e que, posteriormente, tenham sido objeto da tomada de conta. Cite-se, a título de ilustração, apenas o Acórdão nº. 2984/2023, da Primeira Câmara, desta Corte:

“Desse modo, entendo que deve ser aplicada à hipótese a tese atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo porque os atos do processo n.º 139649/13, em que foi proferido o Acórdão 4175/14 – Primeira Câmara, não interromperam o curso prescricional, na medida em que não visavam à análise do Contrato, aditivos e efeitos financeiros esmiuçados no presente feito.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os

marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaque-se que a presente Tomada de Contas Extraordinária visou apurar a legalidade do Contrato n.º 11/2005 celebrado entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC e o Instituto de Previdência Corporativo do Paraná – IPDEC e eventual dano ao erário decorrente.

Com efeito, a citação dos agentes supostamente envolvidos ocorreu efetivamente em 31/05/2016, data em que tiveram conhecimento do presente feito (peças 25/28).

À luz dessa premissa e a partir de uma análise não exauriente dos elementos coligidos aos autos, própria desta fase de cognição sumária, os fatos atribuídos ao requerente parecem, em princípio, se encontrar prescritos.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou, como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, o acima expandido explicita a possibilidade de êxito da pretensão do requerente, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

E se resta explicitada a probabilidade do direito, os valores imputados ao requerente e que sirvam de fundamento para uma possível constrição patrimonial em razão da inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal se mostram, guardadas as limitações próprias deste momento processual, indevidos, o que caracterizaria o perigo da demora, como outrora já decidido em expediente similar de concessão de medida liminar de suspensão de decisão rescindenda:

“O perigo da demora resta evidenciado pela iminente cobrança do valor correspondente à condenação de restituição ao erário por meio de processo judicial, uma vez que caso o pagamento não seja realizado, o requerente arcará com consequências financeiras e jurídicas” (Despacho n.º 1046, peça 6 dos Autos n.º 334590/25).

Assim, tenho por presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora.

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo deferimento de medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara, e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, notadamente das Certidões de Débito n.º 121/2025 e 122/2025, nas quais consta o requerente como penalizado; II) pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO, pelos meios de comunicação disponíveis, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e cumprimento da decisão registrada no item II; III) após, pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – DEFERIR a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, notadamente das Certidões de Débito n.º 121/2025 e 122/2025, nas quais consta o requerente como penalizado;

II – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a INTIMAÇÃO, pelos meios de comunicação disponíveis, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e cumprimento da decisão registrada no item II;

III - encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

### PROCESSO Nº:-518395/24

#### ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

#### INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

#### ADVOGADO / PROCURADOR-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3528/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar para apresentação de documentação solicitada pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade. Homologação.

#### RELATÓRIO

Cuidamos os presentes autos de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) em face do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO e do seu Superintendente CARLOS ROBERTO TAMURA, em razão de suposta sonegação de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade de fiscalização da Inspeção.

Da inicial, retira-se que a 2ICE, com vistas à análise da execução do Contrato n.º 02/2023-PREDUC, celebrado com o Consórcio Espaço Mágico/Sudeste, e do

Contrato n.º 03/2023-PREDUC7, firmado com o Consórcio Insígnia Social, ambos oriundos do Edital de Credenciamento n.º 03/2022 – Protocolo n.º 19.711.565-3, procedeu à adoção de medidas de fiscalização, mediante requisições formais de informações e esclarecimentos. Não obstante, a unidade técnica constatou, ao longo das diligências, conduta caracterizada pela omissão no fornecimento de documentos indispensáveis à adequada fiscalização, configurando possível descumprimento das obrigações contratuais e violação ao dever de colaboração previsto na legislação aplicável. A 2ICE destacou que apresentou planilhas (Anexo 44) contendo o rol de informações requeridas ao PARANÁEDUCAÇÃO, a localização das respostas recebidas e as inconsistências verificadas, tendo ainda identificado as seguintes irregularidades:

1. não encaminhamento de documentos solicitados, mesmo após reiteradas requisições, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva;
2. apresentação de documentação incompleta, comprometendo a verificação da execução contratual;
3. duplicidade de documentos, dificultando a análise técnica;
4. documentos com indícios de ausência de autenticidade ou fidedignidade, possivelmente rascunhos ou peças não aprovadas oficialmente, por falta de ateste, assinatura ou outros elementos formais exigidos;
5. páginas indisponíveis ou links corrompidos, inviabilizando o acesso às informações;
6. inclusão de volumoso conjunto documental alheio ao escopo solicitado, em desconhecimento com o princípio da eficiência.

Ademais, salientou a unidade técnica que foram expedidas ao ente estadual quatro demandas por meio do Canal de Comunicação e um Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Todavia, as respostas apresentadas não se mostraram suficientes para atender às postulações desta unidade de fiscalização, podendo caracterizar inadimplemento parcial das obrigações contratuais e ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Ademais, salientou a unidade técnica que foram expedidas ao ente estadual quatro demandas por meio do Canal de Comunicação e um Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Todavia, as respostas apresentadas não se mostraram suficientes para atender às postulações desta unidade de fiscalização, podendo caracterizar inadimplemento parcial das obrigações contratuais e ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis.

Em seu opinativo, a unidade técnica (Instrução n.º 112/2025, peça 194) entendeu por caracterizada a obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, sob os seguintes fundamentos:

“ Parte dos documentos apresentados foram dispostos em forma de trilha. O fiscalizado informa que tal documento já está apresentado em referida solicitação, que remete a determinado protocolo, formando uma trilha de remissões documentais. Dessa forma, configura-se um extenso ônus de abrir documentos em múltiplas interfaces e com fragmentos de informação em cada uma delas;

• O drive no qual estaria disponibilizado relevante volume informacional encontra-se sem acesso liberado, o que foi anteriormente relatado nos autos e não foi adequadamente corrigido ou evitado pela parte intimada;

• Nas páginas juntadas, novamente não se observa ordenamento lógico sobre as respostas, configurando uma massa de dados desordenada e confusa. As informações também não são dotadas de completude. A exemplo dessa situação, a PREDUC responde itens de verificação com fotos de equipamentos que não possuem identificação, endereço de localização ou sequer estão acompanhados das referidas notas de aquisição, número de série e patrimônio. Em algumas situações, a contratada informa que tal item foi adquirido em certo mês da execução contratual, mas o que se observa são evidentes sinais de tempo e desgaste, cuja dúvida não pode ser dirimida com os referidos comprovantes de compra ou identificação de patrimônio;

• No quesito análise das terceirizações e do quadro de pessoal, entende-se que há grande fragilidade nos documentos. Não é possível ter certeza sobre o rol de contratados e datas. Os nomes citados como especialistas, por exemplo, não constam na lista de pessoal enviada em outra peça processual. Torna-se inviável verificar, entre outras salvaguardas, se houve adequado recolhimento encargos trabalhistas e previdenciários envolvidos nesse regime de contratação;

• Para diversos itens solicitados, persiste a alegação, por parte do fiscalizado, de que os documentos requeridos não estão sendo apresentados pois não foram exigidos nas cláusulas contratuais e condições editalícias. Tal alegação não prospera, tendo em vista a obrigação constitucional de prestar contas;

• Já para um grupo de obrigações explícitas no edital, as contratadas não apresentaram despesas, levando a crer que podem ter sido remuneradas por obrigações não onerosas. Tal constatação exige apuração, que não se viabiliza diante do estado ilógico e desordenado em que se encontra a extensa massa documental;

• Por fim, não há uma ordem cronológica documental, o que reforça a possível omissão de informações, em particular quanto aos meses de janeiro e dezembro, periféricos à consecução do ano letivo em que pode ter havido recebimentos por serviços ainda não contratados” (fls. 3-4).

Diante disso, a 2ICE requereu: (i) a aplicação de quatro multas a Carlos Roberto Tamura, Superintendente do PARANÁEDUCAÇÃO, bem como a adoção das demais medidas cautelares previstas na proposta de tomada de contas, vedando-se a juntada de novos documentos ao processo; (ii) a intimação da Controladoria-Geral do Estado para prestar apoio ao Tribunal de Contas, conforme art. 781 da Constituição Estadual e art. 32 da Lei n.º 15.524/2007, verificando a legalidade e a aplicação de recursos públicos por entidades privadas; e (iii) a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para ciência da decisão, acompanhamento dos procedimentos e representação judicial e extrajudicial.

O feito foi encaminhado para manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n.º 1050/2025, peça 197), o qual sugeriu:

“Compulsando os autos, este Parquet verifica a necessidade de recebimento formal da tomada de contas e de citação do responsável para exercício do contraditório e ampla defesa em relação ao achado (sonegação de documentos e embaraço à fiscalização), que restou mantido no entendimento da 2ª ICE, apesar da extensa documentação juntada no expediente em sede de contraditório prévio.

Neste sentido, a fim de evitar futura alegação de nulidade, sugere-se a regularização da instrução processual, com o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária e citação do Sr. Carlos Roberto Tamura, alertando-se ao interessado que deverá se abster de juntar novos documentos neste processo, salvo aqueles estritamente

relacionados a sua defesa acerca do achado.

Acompanhando a proposta da 2ª ICE, sugere-se, paralelamente, a intimação da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO e da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, para os fins dispostos na Instrução nº 112/25 – 2ICE” (peça 197, fls. 3). Houve nova intervenção no feito pelo PARANAEDUCAÇÃO (peça 199).

#### FUNDAMENTO E VOTO

Pois bem.

De fato, consoante o afirmado no parecer ministerial, o feito não foi formalmente recebido por esta Corte, o que se passa a fazer.

A controvérsia dos autos reside na alegação de sonegação dos documentos necessários à análise da regularidade da execução de contratos administrativos por parte deste Tribunal de Contas.

Preliminarmente, há que se pontuar que o exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas constitui função essencial à fiscalização da gestão pública, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal e nas normas correlatas das Constituições Estaduais. Essa competência abrange a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, bem como das entidades privadas que recebam recursos públicos.

Nesse contexto, é imperativo que os órgãos e entidades submetidos à fiscalização cooperem integralmente com os Tribunais de Contas, fornecendo documentos e informações solicitadas. A sonegação, omissão ou apresentação incompleta de dados configura grave violação aos princípios da transparência, da publicidade e da boa-fé administrativa, podendo caracterizar infração legal e ensejar responsabilização administrativa, civil e até penal. A negativa injustificada compromete a efetividade do controle externo e pode resultar em aplicação de sanções, como multas, imputação de débito e adoção de medidas cautelares.

Portanto, a colaboração plena com os órgãos de controle não é mera faculdade, mas obrigação legal decorrente do dever de prestação de contas e da supremacia do interesse público. A resistência ou obstrução à fiscalização fragiliza a governança e afronta os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da eficiência.

Ao que parece, são vários os embaraços que foram colocados para a fiscalização deste Tribunal.

A título ilustrativo, destaque-se na peça 47, intitulada Anexo 44, a 2ICE traz explicitamente uma lista das informações mensais solicitadas ao PARANAEDUCAÇÃO, ao longo do exercício de 2023, referentes aos consórcios Insignia Social e Espaço Mágico/Sudeste, com a descrição precisa dos documentos que foram encaminhados, com a posição de eventual mácula neles identificada, bem como da documentação não enviada. Na sua segunda intervenção no feito, o PARANAEDUCAÇÃO, para fins de demonstrar que não houve a referida sonegação, encaminhou a mesma lista (peça 184) com as justificativas acerca de cada ponto, mas, ainda assim, tenta tumultuar a entrega dos documentos pleiteados, utilizando-se de argumentos que não podem ser opostos em face desta Corte. Explica-se: para diversos documentos não encaminhados a justificativa colocada foi “não houve a exigência editalícia de comprovação das despesas mensalmente e sim, o acompanhamento da fiscalização”. Como exemplo, citam-se os documentos relativos à “Folha de pagamento da credenciada”, às “Despesas com fornecimento e distribuição de merenda aos alunos e funcionários”, às “Despesas com limpeza, conservação e higiene das áreas internas e externas”, às “Despesas com fornecimento de 02 (dois) Kits de uniformes aos alunos da Instituição”, às “Despesas com manutenção da infraestrutura da Instituição de Ensino”, dentre outros. Mas essa justificativa, que encerra contornos pueris, não encontra eco em preceitos básicos de Direito Administrativo, notadamente naqueles que apregoam as prerrogativas da Administração Pública, como ente contratante, e as cláusulas exorbitantes a qualquer contrato administrativo, como o dever de fiscalizar a execução contratual, exigindo documentos que entender pertinentes, independentemente da sua previsão na licitação que deu origem à avença. Essa justificativa é por demais frágil, não se sustentando como óbice para a não entrega de documentos a esta Casa.

Cumpra destacar também que a entidade, na tentativa de dar cumprimento às solicitações da 2ICE, encaminhou documentos afirmando que esses se encontrariam acessíveis em drive constante dos protocolados que informa. No entanto, a própria unidade técnica relata que “primeiramente é importante lembrar que o referido drive nunca abriu nos computadores da Inspeção” (peça 195, fls. 10), “também confesso que tratam dos documentos juntados no Protocolo 21.645.742-0 (fl. 19 Documentos juntados no drive que não abre)” (peça 195, fls. 12 e 13). Aqui, o interessado informa que encaminhou documentos, por meio de arquivos que não são possíveis de abrir. Ou seja, em última análise, não houve o envio das informações requeridas.

Não bastasse, a documentação foi encaminhada de maneira desorganizada, desordenada, sem a observância de uma ordem cronológica, de modo a dificultar ou inibir a escorreita fiscalização dos contratos. Como testificado pela unidade técnica: “Ressalte-se que esta unidade técnica novamente esmerou-se na análise dos esclarecimentos, conforme relação pormenorizada de apontamentos que segue anexa a essa instrução.

No entanto, em razão do volume de documentos, dispostos de forma caótica, não cronológica e estruturada em uma trilha de remissões, não resta dúvida de que se mantém inalterada a caracterização de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, de auditorias, inspeções, monitoramentos.

Mostraram-se infrutíferas as tentativas processuais de ordenamento documental propostas por essa Inspeção em sede de contraditório, em que se adotaram estratégias para classificação em itens, categorização de formatos e tabelas para preenchimento.

E, repise-se. Do modo em que se apresentam os documentos, fica impossibilitada a devida análise da execução contratual, restando inviável para o quadro técnico calcular possíveis superfaturamentos ou categorizar serviços não prestados, bem como garantir que os contratados honraram os encargos trabalhistas referentes ao pessoal terceirizado, ponto esse de grande preocupação, conforme detalhado por esta unidade nos anexos a esta” (peça 194, fls. 4) (grifou-se).

Esse cenário aponta para a violação do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas – que preconiza “nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade”.

Em igual sentido, prescreve o Regimento Interno desta Corte:

“Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo,

quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

(...)

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.” (Grifou-se).

Diante disso, os autos desvelam elementos da prática de sonegação de documentos e informações, essenciais ao exercício da função constitucionalmente outorgada a este Tribunal, o que não se admite, impondo-se o recebimento e processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Diante disso, por meio do Despacho nº 1662/25 (peça 200), deferi a medida cautelar requerida na forma do inc. III, § 2º, do art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005, e determinei que, no prazo de até 15 (quinze) dias, o Superintendente do PARANAEDUCAÇÃO encaminhe todos os documentos e informações que não foram disponibilizadas à 2ICE, relacionadas na peça 47 desta tomada de contas, sob pena de multa.

Por fim, no concernente à sugestão feita pela unidade técnica quanto à vedação ao encaminhamento de novos documentos, há que ser ajustada ao declinado pelo MPC, ou seja, o interessado deve ser alertado “que deverá se abster de juntar novos documentos neste processo, salvo aqueles estritamente relacionados a sua defesa acerca do achado” (peça 197, fls. 3), considerando que o impedimento genérico ao encaminhamento de novos documentos esbarra no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Por fim, quanto aos demais pedidos formulados pela unidade técnica[1] e referendados pelo MPC, não se mostra razoável a sua análise iníto litis, devendo eles ser devidamente avaliados quando do julgamento do mérito das presentes contas.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1662/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho nº 1662/25;

II – publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “1) que seja intimada a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, fornecendo a Integra desta Tomada de Contas Extraordinária, para que: a) à luz do art. 781 da Constituição Estadual e art. 3º da Lei 15524/2007, PRESTE APOIO a este Tribunal de Contas, verificando a legalidade e avaliando a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; b) que os procedimentos a cargo da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO sejam CONCLUÍDOS em até quatro meses3, contados da data de sua instauração, período em que deverá: I – examinar as razões do NÃO ATENDIMENTO aos apontamentos desta Instrução; I – determinar a reposição do bem ou indenização do valor integral do débito, imputado por meio de depósito identificado na conta de arrecadação do órgão ou da entidade, anexando o respectivo comprovante; II – comprovar a adoção de medidas saneadoras da irregularidade ou ilegalidade que resultaram em ressarcimento ao erário. c) esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, os procedimentos deverão SER ENCAMINHADOS ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para apreciação e julgamento em autos apartados” (peça 195, fls. 5).

PROCESSO Nº:-787853/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL

INTERESSADO:-FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BEISEBOL E SOFT BOL, MIGUEL OSSAMI NISHIHARA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3529/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pela Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, por intermédio de seu representante legal, Miguel Ossami Nishihara.

Informa, em suma, que a entidade, na condição de organização social, precisa se cadastrar na Prefeitura de Curitiba, para futura permissão de uso de imóvel de propriedade do Município. No entanto, não está conseguindo emitir a certidão liberatória desta Corte, em razão do Processo 245684/99, o qual encontra-se prescrito e baixado conforme certidão que anexou aos autos (peça 03).

A Coordenadoria de Contas proferiu o Despacho 350/25 (peça 05) ressaltando que

inexistem aspectos a serem analisados na unidade, uma vez que a Entidade não está sujeita à Análise da Gestão Fiscal e a Agenda de Obrigações deste Tribunal de Contas por se tratar de uma entidade sem fins lucrativos não integrante da administração pública.

Na sequência, a CAGE, por meio da Instrução 2902/25 (peça 06), constatou que inexistem pendências da entidade junto à Coordenadoria.

Por meio da Informação 7086/25, peça 07, a Coordenadoria de Execuções opinou pelo deferimento da certidão liberatória, de forma excepcional, pois verificou que a entidade apresentou duas petições (peças 17 a 20), nas quais informou a extinção da execução fiscal n. 0016904- 62.2005.8.16.0014, que perseguia os créditos decorrentes do processo 245684/99. Informa que diante da demora na tramitação do processo judicial e da existência de indícios de ocorrência da prescrição da pretensão executória, no Despacho n. 1635/25 – GCFSC (peça 32) o Relator, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica para análise. Oportunamente, a DIJUR se manifestou na Informação n. 591/25 (peça 37), relatando que houve desistência da execução fiscal por parte da Procuradoria Geral do Estado com fundamento no art. 1º, caput e X, da Lei Estadual n. 16.035/081, a qual foi instada a se manifestar sobre a referida desistência. Neste momento, aguarda-se resposta da Procuradoria-Geral do Estado, conforme estabelecido em Despacho n. 1761/25 – GCFSC (peça 39).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1156/25, peça 08) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão das pendências existentes no processo nº 245684/99, que não podem ser afastadas sem a confirmação da ocorrência da prescrição, questão que está sendo dirimida no processo de origem através da intimação da PGE.

É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol possui pendências junto à Coordenadoria de Execuções referente ao Processo 245684/99, o qual está obstaculizando a emissão de certidão liberatória, conforme demonstrativo abaixo:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	77.177.749/0001-33
Data	17/12/2025 10:41:53
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
7717749000133 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte <a href="#">Aqui</a>	

No entanto, comungo com o entendimento da Coordenadoria de Execuções (peça 07) de que a certidão pode ser deferida à entidade de forma excepcional, pois as pendências não foram baixadas até o momento, porque o Relator do processo originário está aguardando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre a extinção/desistência do processo judicial de execução fiscal, bem como, confirmação de eventual prescrição da pretensão executória, vejamos:

Assim, cabe apurar se operou a prescrição da pretensão executória estatal e se há condições para eventual exclusão do débito dos registros da Dívida Ativa do Estado do Paraná.

Diante do exposto, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, solicitando: a) a confirmação da eventual prescrição da pretensão executória relativa ao débito nº 2776612-9, inscrito em nome da Federação Paranaense de Beisebol e Softbol; b) a possibilidade de baixa do débito e consequente emissão de certidão negativa para fins de cadastramento da entidade como organização social (fl.3, peça 39, Processo 245684/99).

Desta feita, para evitar prejuízos à entidade, considerando o prazo concedido à Procuradoria Geral do Estado para manifestação, o qual ainda não expirou, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pela Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido, para expedir a certidão liberatória requerida pela Federação Paranaense de Beisebol e Soft Bol, com validade de 60 dias;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-607847/25

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3531/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Revogação de medida cautelar. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LIMPATEC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 28/2025 realizado pelo Município de Santa Helena, objetivando a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR”.

Na inicial, a representante alegou irregularidades no procedimento licitatório iniciado, consubstanciados nos seguintes aspectos:

(i) o edital publicado não atende aos requisitos capitulados no caput, do art. 37 da CF/88;

(ii) a exigência de escritório/sede na comarca licitante no ato da participação restringe a competitividade e o princípio da isonomia;

(iii) a ausência de justificativa, estudo técnico e parecer jurídico sobre a inviabilidade do contrato atual e a necessidade de uma nova licitação ensejam na nulidade do expediente, e

(iv) que a pesquisa de mercado deve ser refeita para nova elaboração de média contratual par preço de referência da licitação, sob pena de sobrepreço. Anexou documentos e à peça 10 reforçou que a diferença de valores entre o contrato vigente e o Edital de licitação seria de mais de R\$ 3.000.000,00.

Em resposta preliminar, o Município apresentou justificativa em relação a cada um dos apontamentos da inicial.

Excepcionalmente, foi concedido prazo para manifestação da representante cujos termos foram admitidos como aditamento à inicial. Na ocasião, a Representante afirmou que o Estudo Técnico Preliminar utilizado na nova licitação seria idêntico ao utilizado no expediente anterior, não tendo considerado as convenções coletivas da categoria no ano de 2025, situação que deturparia as propostas e fulminaria a justificativa do município de que o contrato atual seria mais caro do que eventual novo contrato, eis que o valor estaria desatualizado. Sustentou que tal situação compromete a validade do procedimento que inviabiliza a conclusão de regularidade da justificativa para a contratação, dada a ausência de ETP específico e contemporâneo. Requereu a suspensão da licitação para que o expediente retorne à fase interna e seja determinada a elaboração/atualização do ETP. Acrescentou que o novo edital de licitação não considera o acréscimo de 30% em face da insalubridade e apregoa a ofensa à vantajosidade e isonomia entre licitantes com a utilização de norma trabalhista defasada. Afirmou que a diferença de valores é superior a 3% do total e alegou que a suposta vantajosidade adviria de erro material e de emprego de metodologia incorreta na apuração dos custos.

A representação foi recebida e a cautelar foi indeferida ao argumento de que a pretensão em sua essência visaria a prorrogação do contrato advindo da licitação anterior.

Mediante a peça 45 e documentos de peças 46/49 a representante apresentou Recurso de Agravo da decisão que indeferiu a cautelar outrora requerida. Em suas razões, alegou a nulidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, uma vez que teria utilizado de CCT defasada, o que ocasionaria a inexistência e quebra da isonomia entre os participantes. Diz que foi aceita proposta de preços elaborada com base em custos de pessoal desatualizados e que a proposta utilizou a CCT 2024/2025, enquanto a CCT 2025/2026 foi protocolada em 16/07/2025, sendo a vigente e obrigatória para o período de execução contratual. Contou que quando da retificação do Edital as nova CCT já estavam vigentes.

Relatou que após a apresentação de recursos administrativos, o pregoeiro abriu diligências requerendo esclarecimentos da licitante devido à utilização da CCT 2024/2025 e, em resposta, a empresa apresentou informação falsa de que não teria havido publicação e homologação junto ao MP do Trabalho e Emprego, de nova CCT referente ao período 2025/2026. Ressaltou que era de conhecimento da empresa Costa Oeste e da Prefeitura de Santa Helena que a categoria já possuía outro parâmetro salarial.

Alegou que o pregoeiro acatou a justificativa e adjudicou a proposta da empresa Costa Oeste, declarando-a vencedora com a homologação do resultado no mesmo dia. Afirmou que o pregoeiro anuiu com a defesa apresentada pela empresa, ainda que a nova CCT estivesse no site da Ministério do Trabalho.

Disse ainda:

As demais licitantes, ao preverem o custo atualizado de mão de obra (CCT 2025/2026) ou a iminência de sua homologação, apresentaram propostas de maior valor. A aceitação da proposta vencedora, que se beneficiou de custos defasados, quebrou a isonomia do certame, pois o julgamento não ocorreu em condições de igualdade entre os competidores.

A adoção de norma trabalhista defasada fere o princípio da vantajosidade (art. 11, §1º, Lei nº 14.133/21) e compromete a isonomia entre licitantes, pois os custos de mão de obra – item de maior peso em contratações de serviços terceirizados – devem ser apurados conforme as condições econômicas atuais.

Ao desconsiderar a CCT atualizada, o Pregoeiro e a autoridade homologadora permitiram que a proposta vencedora alcançasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, o que feriu o princípio da isonomia em relação às demais licitantes que cotaram seus preços com a devida provisão para a folha de pagamento atualizada.

Portanto, ao aceitar uma proposta que cotou os serviços com base na tabela salarial antiga, o Município de Santa Helena permitiu que a vencedora apresentasse um preço artificialmente mais baixo e inexequível, pois não cobrirá os custos obrigatórios de pessoal que serão exigidos desde o início da execução. [...]

Destacou que na resposta, a empresa ainda afirmou que procederá ao reajuste dos salários e benefícios de forma retroativa, destacando que possui amparo na legislação quanto ao direito à repactuação.

Requereu a representante que este Tribunal determinasse a suspensão da licitação, sem adjudicação do item, para que o feito retorne à fase interna e seja determinada a elaboração do ETP antes da contratação, sob pena de nulidade do procedimento.

Argumentou ainda que além do aspecto supra, a proposta vencedora apresentaria vício trabalhista específico que a torna inexequível. Diz respeito à ausência de previsão do adicional de insalubridade para atividades de mecânico, soldador e lubrificador, conforme exige a NR nº 15.

Sustentou que a ausência de custos legais obrigatórios tornou a proposta presumidamente inexequível e tais vícios não poderão ser sanados por uma futura repactuação, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Requereu seja determinada a não assinatura do contrato com a empresa declarada vencedora, dada a inexistência da proposta.

Aduziu que a homologação e a adjudicação no mesmo dia da assinatura do contrato

consolidarão o dano irreparável ao erário e ao princípio da legalidade e que o periculum in mora não militariza mais em favor da continuidade, mas sim da imediata suspensão do certame.

Citou precedentes e requereu que este Tribunal determine seja promovida nova análise técnica das planilhas, com base na CCT atual e com inclusão das horas extras previstas no Edital, sob pena de invalidade da justificativa de vantajosidade e comprometimento da isonomia.

Na sequência, em juízo de retratação, como previsto no art. 75, § 2º, da Lei Orgânica, compreendi terem sobrevivendo aos autos no decorrer do presente expediente elementos que fomentaram os requisitos para a concessão da cautelar, em especial diante da séria possibilidade de que o princípio da isonomia tenha sido mitigado na hipótese, seja porque não restou devidamente claro no Edital os critérios para a composição das planilhas de cálculo ou porque houve a leniência da administração com a proposta que utilizou de base de cálculo defasada.

Foi considerado que a CCT utilizada pela empresa tida por vencedora estaria defasada, mesmo diante da vigência de nova CCT da categoria profissional.

Constou na decisão cautelar:

Assim, considerando que na data da proposta considerada vencedora já estava em vigência os novos valores da CCT, resta configurado o fumus boni iuris de que houve a prejuízo à isonomia material quando da apresentação das propostas, por razões que poderão ser mais bem avaliadas na instrução, situação que levará a possível inexistência da proposta.

De igual modo, observo a caracterização do periculum in mora, eis que até a decisão final do presente feito, o contrato terá sido iniciado e outros vínculos e consequências jurídicas sobrevirão com potencial de tornar irreversível o desfecho da contratação, com necessidade de adequação de valores que desde o início deveriam compor os cálculos. Frise-se que nesta análise, dentro de um juízo de proporcionalidade, há que se ponderar qual o bem jurídico mais relevante e, na hipótese, considero que assegurar que a disputa tenha sido de fato e de direito isonômica assume preponderância.

No que diz respeito à falta de previsão da insalubridade nas propostas da empresa vencedora, as quais também encontram previsão legal de incidência, reforça a necessidade de concessão da providência cautelar.

Assim, concedo cautelar para o fim de, com base no poder-dever geral de efetivação, determinar a imediata suspensão da licitação e da consequente contratação, no estado em que se encontra até a análise do mérito da representação. (Despacho 1516/25 – GCDA, peça 50).

Na sequência, o Município de Santa Helena apresentou Recurso de Agravo da referida decisão que concedeu a cautelar. Em razões recursais, afirmou que da retratação supra adveio o periculum in mora reverso, eis que:

i) A suspensão de serviço público essencial, visto que o Contrato Administrativo da Agravada findou em 07/11/2025, de modo que a Administração Pública não possui prestador de serviço ativo para realizar o trabalho (em razão da suspensão do Contrato Administrativo nº 281/2025);

ii) O presumível prejuízo de investimentos realizados pela licitante vencedora do certame para contratação de pessoal e materiais para a realização do trabalho contratado.

Noticiou que tramita na Vara da Fazenda Pública de Santa Helena o Mandado de Segurança nº 0132545-42.2025.8.16.0000 com o mesmo teor da discussão estabelecida nos presentes autos. Diante disso, requereu a extinção da representação sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, o sobrestamento até a resolução final pelo Poder Judiciário.

Diante das insinuações da representante quanto à deflagração de novo processo licitatório, asseverou que:

a) durante a vigência do contrato mantido entre o Município e a Limpatec, eram recorrentes atrasos salariais e reclamações por parte de funcionários, inclusive com manifestações inflamadas de Vereadores na Tribuna da Câmara Municipal, sempre questionando e exigindo ação por parte do Poder Público;

b) tais fatos ensejaram a deflagração de 02 (dois) processos administrativos em face da empresa Limpatec, sendo um deles (PAR 006/24) concluído com aplicação de multa no valor de R\$ 13.448,00 (treze mil quatrocentos e quarenta e oito reais) e, outro, pendente de conclusão;

c) além disso, o Município responde, até o momento, 02 (duas) ações trabalhistas em virtude de contratos de trabalho da empresa Limpatec, conforme autos nº 0001319-80.2025.5.09.0121 e 0000687-53.2024.5.09.0068;

d) assim, a decisão de realizar novo processo licitatório não foi imotivada, mas sim uma resposta às sucessivas violações contratuais por parte da empresa Limpatec, a qual vem buscando subterfúgios para prorrogar contrato já vencido, visando única e exclusivamente o próprio lucro.

Quanto à decisão contra a qual se insurge, afirmou que houve induzimento ao erro pela representante. Explicou que a decisão DESCONSIDEROU que a Convenção Coletiva de Trabalho homologada em JULHO/2025 não é a preponderante da empresa vencedora, mas sim, utilizada pela Administração como referência no orçamento-base.

Destarte, o r. decisum parte de uma premissa fática incorreta, o qual viola o regime jurídico do enquadramento sindical previsto na CLT, apontado no próprio edital de licitação, o que acaba por contaminar todo o raciocínio que fundamenta a medida cautelar, haja vista ter sido induzido ao erro pela Agravada.

Explicou que a Costa Oeste Ltda possui o enquadramento econômico diverso, submetendo-se incontestavelmente à Convenção Coletiva de Trabalho nº PR003054/2024 – FETROPAR X SEAC, a qual foi devidamente firmada entre a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná – FETROPAR, e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC, protocolada em 09/10/2024.

[...] Portanto, enquadramento sindical da empresa é incontroverso: a Costa Oeste integra a categoria econômica representada pelo SEAC/PR, cuja categoria profissional correlata é o FETROPAR.

Assim, a única norma coletiva aplicável é a CCT PR003054/2024 – SEAC/FETROPAR, vigente à época da proposta e ainda em vigor.

Mais além, afirmou:

No caso em tela a Costa Oeste adotou para cálculo das Planilhas de Custos dos cargos de Motorista “D” e “E” a CCT PR nº 003054/2024, que possui abrangência da categoria Motorista. [...]

Contudo, não há protocolo, tão pouco homologação de nova CCT junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, que substitua a CCT PR nº 003054/2024.

Neste sentido a Costa Oeste cotou o salário e demais benefícios para o cargo com base na PR nº 003054/2024, mesmo que com vigência expirada, por ser a mais próxima da sua realidade e por ser a aquela que seu Sindicato Patronal adere.

Discorreu sobre impossibilidade de se adotar CCT distinta da firmada entre o sindicato patronal que a representa por livre conveniência, nos termos que dispõe o art. 511, § 2, da CLT, e que ainda que a vigência da CCT utilizada tenha expirado, sua validade permanece até que sobrevenha outra CCT entre a FETROPAR e o SEAC.

Ressaltou o caráter meramente referencial constante no Estudo Técnico Preliminar que utilizou a CCT da FETROPAR e o SINDEPRESTAM. Citou as cláusulas do Edital que preveem a responsabilidade da proponente quanto à declaração de enquadramento sindical da empresa e a vinculação ao instrumento convocatório, argumentando que o Município não poderia realizar ato prejudicial à representante que obedeceu aos termos dispostos.

Contou que o tema “adoção de CCT diversa da utilizada pelo município, bem como sobre o direito de repactuação, foi objeto de pedido de esclarecimento, e esta Agravante, ao responder os licitantes, consolidou o seguinte entendimento [...]

Ou seja, a própria Administração orientou que as licitantes deveriam cotar suas propostas de acordo com as CCTs aplicáveis a atividade preponderante de sua atividade. Neste caso, quando a Agravante cita que “Havia CCT vigente (2025/2026) porque foi protocolada em 16/07/2025.”, é preciso compreender que ela está falando sobre a CCT que a Administração adotou para o ETP.

Por outro lado, é preciso compreender que a CCT citada pela representante (2025/2026) NÃO era aplicável à empresa Costa Oeste, por ser a CCT pactuada entre a FETROPAR x SINDIPRESTEM e a empresa Costa Oeste não é representada pelo SINDIPRESTEM, mas sim pelo SEAC/PR, conforme comprovado pela Declaração de enquadramento Sindical acima colacionada.

Neste sentido importa registrar que a CCT FETROPAR x SEAC (2025/2026) não está protocolada, tampouco homologada e registrada no MTE, conforme o próprio SEAC declarou e a empresa Costa Oeste não poderia usar a CCT FETROPAR x SINDIPRESTEM para cotar sua proposta, pois ela não é representada por este órgão sindical.

Defendeu inexistir quebra da isonomia com a sistemática, tampouco nulidade ou inexistência.

No que tange à insalubridade para as atividades de mecânico, soldador e lubrificador, disse:

A Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adotada pela Costa Oeste Serviços Ltda, bem como aquela utilizada como base para o Estudo Técnico Preliminar e as Planilhas de Preços da Contratante, não estabelecem Adicional de Insalubridade para as atividades dos cargos de Mecânico, Soldador e Lubrificador.

Em estrita observância ao item 5.6.2 do Estudo Técnico Preliminar, as planilhas de custos apresentadas pela Costa Oeste não contêm a rubrica referente a este adicional, contudo, os profissionais não deixarão de receber, se assim houver a incidência do adicional, que será verificado em Laudo, sob responsabilidade da Contratada, que definirá o direito ou não do adicional para cada cargo.

O instrumento convocatório, ao dispor nos itens 4.7 à 4.7.2, estabelece que para os cargos em que não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade, deverá a licitante contratada, após o início da execução contratual, apresentar à Administração Pública Contratante, no prazo máximo de 90 dias, os respectivos laudos de insalubridade e/ou periculosidade, e se constatada a existência de agente insalubre, o respectivo adicional deverá ser pago.

Afirmou que a diversidade de Sindicatos e CCTs que podem ser aplicadas pelas licitantes justificam a medida do Município, proporcionando a competição de forma justa, estabelecendo-se em Edital a sistemática de pagamento de adicional, como aconteceu na contratação anterior.

Citou a configuração do periculum in mora reverso eis que se encontra suspenso serviço público essencial e seria presumível o prejuízo de investimentos realizados para a contratação de pessoal e materiais para a realização do trabalho contratado. Realça que não há outro contrato com o mesmo objeto em vigor, e que estão paralisados serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas de suas secretarias municipais.

Isto importa no comprometimento de 13 itens do contrato e nos 76 postos pretendidos de serviço, com carga mensal de 220h para as secretarias de: i) agricultura e abastecimento rural, ii) transportes; iii) serviços urbanos e meio ambiente; iv) obras e, v) educação (transporte escolar).

Portanto, é evidente que a suspensão do contrato administrativo em comento atinge grande parcela de Secretarias Municipais, ao passo que atinge os serviços públicos voltados à sociedade, causando grande danos ao erário.

Menciona o art. 20 da LINDB que veda que decisões sejam tomadas com base em valores jurídicos abstratos, sem consideração às consequências práticas da decisão, reafirmando a necessidade de que os serviços sejam continuados.

Ao final, pugnou seja realizado o juízo de retratação e, não o sendo, seja concedido o efeito suspensivo do art. 489, § 1º, da Lei Orgânica, com o fim de revogação da cautelar outrora deferida. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo. (peça 55/69).

Nos termos do que prevê o art. 75, § 2º, da Lei Orgânica, quando do exame de admissibilidade do Recurso de Agravo, pode o Relator exercer o juízo de retratação da decisão. Desta forma, diante dos fundamentos e argumentos apresentados pelo Município, exerci o juízo de retratação para efeito de revogar a medida cautelar anteriormente deferida, pelas razões que passo a expor:

Como relatado, a cautelar foi concedida com base na suposta possibilidade de que a isonomia entre os licitantes teria sido mitigada quando da avaliação das propostas. Ocorre que mediante as razões recursais do Município, restou esclarecido o aspecto fundamental para a aceitação da proposta da empresa Costa Oeste Ltda, consubstanciada na utilização de CCT expirada, por razões alheias a vontade da licitante, restando infirmado o fumus boni iuris.

Ademais, a empresa demonstrou a categoria econômica a que se vincula, bem como a ausência de outra CCT que tenha substituído a CCT PR nº 003054/2024 para a cotação do cargo de motorista e, ainda que sejam possíveis digressões quanto a ultratividade de CCT cujo prazo de validade esteja expirado, para efeito de licitação, havendo previsão editalícia quanto à atualização de valores assim que nova CCT seja firmada, nos prazos do Edital, há suporte para a proposta com valores da CCT 2024/2025.

Veja que referidas discussões não sobrepujam os demais aspectos trazidos à análise deste Tribunal na inicial e seu aditamento, os quais, todavia, não foram suficientes para suspender o certame que, na época, ainda estava em andamento.

Contudo, há que se ponderar que finalizada a licitação e realizada a contratação da empresa, a suspensão da avença poderá causar danos irreversíveis aos serviços públicos municipais de Santa Helena.

Da mesma forma que outrora foi exercido juízo de proporcionalidade com base da suposta falha quanto à isonomia das propostas, vencido tal argumento, ainda que em cognição sumária, ganha realce a necessidade de manutenção dos serviços municipais.

A propósito, resta nítido que no atual estágio da contratação, prepondera a necessidade de continuidade dos serviços e sua paralisação configuraria o risco de irreversibilidade da medida.

Sobre tal aspecto, cabível a transcrição do seguinte excerto:

A análise do risco de irreversibilidade deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade. Deparando-se com risco de irreversibilidade de mão dupla, deverá o juiz verificar qual o bem jurídico mais relevante. Diante de dois bens jurídicos que podem sofrer os impactos da irreversibilidade dos efeitos da decisão, cabe ao juiz proteger o de maior relevância no caso concreto. (LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª ed. 2023. Editora Dizer o Direito. pg 399/400).

Consoante visto, tal panorama fático e jurídico impõe a prevalência de que os serviços continuem sendo prestados pela recém-contratada, de onde se afasta o periculum in mora anteriormente reconhecido.

Por essas razões, por meio do Despacho nº 1560/25 (peça 70), revoguei a cautelar anteriormente deferida pelo Despacho nº 1516/25 – GCDA, peça 50).

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1560/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1560/25;

II – publicada a decisão, encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo;

III - após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-772619/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO:-JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3532/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO, vereador do Município de Antonina, em face de supostas irregularidades perpetradas pela referida municipalidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, voltado à contratação de empresa(s) especializada(s) prestação de serviços de fornecimento e instalação de divisórias naval e em gesso acantonado com isolamento acústico, em atendimento as secretarias municipais, através do sistema de registro de preços, conforme as especificações descritas no termo de referência.

Segundo o representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) ausência completa do Estudo Técnico Preliminar (ETP); b) inexistência de pesquisa de preços e memória de cálculo; c) ausência de projeto básico, plantas, croquis, medições prévias, estimativa de consumo e justificativa da adoção do SRP; d) discrepâncias entre valores do Edital e do Termo de Referência; e) especificações técnicas potencialmente restritivas e sem motivação; f) inexistência de documentos da fase preparatória previstos nos arts. 18, 20, 23, 25 e 40 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra; intimação do Município para que apresente os documentos faltantes mencionados acima; apuração de eventual responsabilidade dos agentes envolvidos; e determinação de anulação ou adequação do procedimento, inclusive com a invalidação da homologação já realizada.

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTO E VOTO

A partir da documentação juntada pelo peticionante e dos documentos constantes do Portal da Transparência Municipal, verifica-se a presença de severos indícios de

irregularidade no instrumento convocatório em questão.

De fato, não foi possível localizar o Estudo Técnico Preliminar e o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados, em aparente afronta ao artigo 18, incisos I e IV da Lei de Licitações.

Além disso, também ficou evidenciada a suposta divergência entre os valores previstos no edital e aqueles previstos no Termo de Referência.

Quanto às supostas especificações técnicas consideradas potencialmente restritivas, tem-se que se referem às especificações do Lote 2 (gesso acantonado com manta acústica, pintura completa, elétrica embutida, perfil zincado, duas demãos de massa e pintura). De uma breve leitura do termo de referência, não foi possível localizar justificativa para a escolha destes padrões.

Considerando que as potenciais irregularidades acima, acaso confirmadas, terão o condão de afetar diretamente a escolha das melhores propostas, já que estão relacionadas ao preço da contratação e ao objeto propriamente dito, entendi necessária a concessão da medida cautelar pleiteada e determinei, por meio do Despacho nº 1652/25, a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico n.º 35/2025, devendo o Município de Antonina se abster de celebrar qualquer contrato oriundo do aludido processo licitatório.

Convém sopesar, porém, que o certame já foi homologado. Deste modo, entendo pertinente resguardar eventuais contratos que já tenham sido firmados após a prolação desta decisão, os quais não deverão sofrer, ao menos por ora, qualquer impacto decorrente desta cautelar.

Passo, então, ao exame das demais irregularidades suscitadas pelo representante, referentes à ausência do projeto básico e dos documentos da fase preparatória previstos nos artigos 18, 20, 23, 25 e 40 da Lei n.º 14.133/2021, consistentes no Plano de Contratações Anual (PCA), Documento de Formalização da Demanda, Análise de Riscos (PGR), estudo de vantajosidade, análise de impacto, cronograma físico-financeiro ou gestão de riscos de execução.

Neste aspecto entendo que, embora tais documentos não tenham sido localizados, faz-se necessário perquirir quanto à sua obrigatoriedade em relação aos itens contratados, razão pela qual recebo o feito quanto estes pontos, cabendo destacar apenas que não integram o rol de indícios de irregularidade que ensejaram a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1652/25, que determinou ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 35/2025 no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato dele decorrente – resguardando, todavia, eventual instrumento que já tenha sido firmado anteriormente à prolação da presente decisão – com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1652/25, que determinou ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 35/2025 no estado em que se encontra, devendo se abster de celebrar qualquer contrato dele decorrente – resguardando, todavia, eventual instrumento que já tenha sido firmado anteriormente à prolação da presente decisão – com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – publicada a decisão, encaminhar o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-779028/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3533/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mateus Aislan Cardoso dos Santos, por meio da qual notícia a ocorrência de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2025, deflagrado pelo Município de Porto Barreiro, visando a aquisição de materiais permanentes para atendimento ao Programa Estadual de Fortalecimento da Vigilância em Saúde - PROVIGIA, conforme resolução SESA nº 374/2024. De acordo com a peça vestibular, dentre os itens previstos, o de número 11 descreve o seguinte:

NOTEBOOK, COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

PROCESSADOR E CHIPSET, INTEL CORE I5-13420H DE 13ª GERAÇÃO, 8 NÚCLEOS 12THREADS, FREQUÊNCIA ATÉ 4.60 GHZ, 12 MB INTEL SMART CACHE MEMÓRIA 16 GB RAM DDR5 DE ATÉ 5200 MHZ (1X MÓDULO DE 16 GB) 15.6 PAINEL DE LED IPS, RESOLUÇÃO: FULL HD 1920 X 1080 PROPORÇÃO 16:9, TAXA DE ATUALIZAÇÃO: 144 HZ BRILHO 250 NITS, TEMPO DE RESPOSTA: 27 A 25 MS CONTRASTE 800:1, ESPAÇO DE COR: 45 POR CENTO NTSC TECNOLOGIA ANTIRREFLEXO ACER COMFYVIEW GRÁFICOS, NVIDIA GEFORCE RTX 2050 COM 4 GB DE MEMÓRIA DEDICADA GDDR6 COM TGP DE ATÉ 65W. ÁUDIO E MICROFONE 2X ALTO-FALANTES ESTÉREO DE 2 WATTS CADA TECNOLOGIA CERTRUEHARMONY, TECNOLOGIA DTS X: ULTRA ÁUDIO 2X MICROFONES, 512 GB SSD NVME PCIE 4.0 X4 M.2 2280. WEBCAM COM RESOLUÇÃO HD DE 1280X720 GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM 720P À 30 FPS. WI-FI E REDE WI-FI 6 AX 802.11 A/B/G/N/AC R2 + AX WIRELESS DUAS BANDAS COM FREQUÊNCIAS DE: 2.4 GHZ E 5 GHZ SUPORTE AO WI-FI 6 COM TECNOLOGIA 2X2 MU-MIMO SUPORTE AO BLUETOOTH 5.1 OU SUPERIOR, LAN REDE COM CABO RJ45: 10/100/1000 MBPS ALIMENTAÇÃO E BATERIA FONTE DE ALIMENTAÇÃO: EXTERNA DE 135 WATTS BIVOLT 100 A 240 VOLTS COM CABO DE 3 PINOS PADRÃO DO BRASIL.

1 unidade. Preço máximo: R\$ 6.600,00.

Para o material em questão, após a abertura das propostas fora declarada vencedora a participante R de Mello Moreles Informática - EPP, que se dispôs a entregar o equipamento pelo valor de R\$ 4.899,00.

Argumenta o representante que a proposta não se encontra em conformidade com o instrumento convocatório e por isso deveria ter sido rejeitada pela Comissão de Licitação.

Explica que consta na capacidade de memória do notebook oferecido 8GB, e não 16 GB segundo foi exigido:



Acrescenta que formulou recurso administrativo insurgindo-se contra a inconformidade, o qual, entretanto, não foi acolhido. De acordo com a decisão proferida na ocasião pelo senhor pregoeiro e homologada pelo Prefeito municipal, a controvérsia central reside em definir se a proposta de um equipamento cuja configuração de fábrica é inferior à exigida, mas que pode ser adequada por meio de expansão para atender plenamente ao edital, deve ser desclassificada.

[...]

A empresa vencedora, R DE MELLO MORELES INFORMÁTICA - EPP, foi clara em sua proposta ao garantir que o produto seria entregue conforme as especificações mínimas do Termo de Referência. O fato de o modelo base do notebook (Acer Nitro V15) ser comercializado com 8GB de RAM não constitui um vício insanável, uma vez que a própria fabricante prevê e faculta a expansão da memória.

[...]

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra princípios como o da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa. Desclassificar uma proposta que se compromete a entregar o objeto em perfeita conformidade, por uma característica passível de simples adequação técnica antes da entrega, seria uma medida desproporcional e contrária a esses princípios.

Não há no edital qualquer vedação à entrega de produtos que tenham sofrido upgrade ou alteração em suas configurações de fábrica para atender às especificações. O que se exige é que o bem efetivamente entregue à Administração possua, no mínimo, as características descritas. A proposta da empresa vencedora assegura exatamente isso. O edital, como lei interna da licitação, vincula a Administração e os sua interpretação não pode levar a um formalismo exacerbado, que se sobreponha à finalidade precípua do certame: selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

No presente caso, a adequação da memória RAM não altera o objeto, não compromete a isonomia entre os licitantes - pois todos poderiam ofertar soluções similares - e, principalmente, garante que a Administração receba a proposta mais vantajosa economicamente, sem qualquer prejuízo técnico.

Nessas condições, postula a adoção de providência de natureza cautelar por parte deste Tribunal de Contas e no mérito que seja determinada a desclassificação da proposta da empresa R de Mello Moreles Informática relacionada ao item 11 e que se prossiga com a análise das que foram apresentadas pelas demais participantes.

#### FUNDAMENTO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de ilegalidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, verifico que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

As razões consignadas pelo senhor pregoeiro no sentido de que seria permitido a posterior adequação do bem a ser adquirido não procedem diante das características do caso em apreciação.

Cumpra-se notar que o edital do pregão lançado pela administração local foi bem claro: "notebook, com as seguintes especificações mínimas:"

Isto é, o item pretendido já deveria vir com configuração inicial de 16 GB de memória RAM.

Fere a justa expectativa - que foi criada pela administração contratante ao anunciar em seu edital "especificações mínimas" - trabalhar com a ideia de que os licitantes interessados pudessem supor ser possível oferecer um produto com capacidade inferior e depois, em um segundo momento, adequá-lo aos padrões exigidos.

De igual modo, a competitividade e o tratamento isonômico restaram comprometidos, pois as demais empresas não puderam considerar um notebook de 8 GB no momento de orçar suas propostas e com isso formular valores mais baixos/competitivos.

Em relação à cautelar pretendida, em juízo preliminar tenho que razão igualmente assiste ao requerente para fins de deferimento da medida.

O prosseguimento da licitação com eventual aquisição de produto manifestamente em desacordo com as especificações técnicas pormenorizadas acarretará desperdício de tempo, trabalho e de recursos públicos diante da alta probabilidade de ser determinado à administração municipal a anulação do ato.

Destarte, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Porto Barreiro, para o fim de determinar a imediata suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 46/2025 relativamente ao item 11 e de eventuais atos de aquisição/contratação decorrentes.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1658/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 1658/25;

II – publicada a decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 791842/25

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-ALCIONE LUIZ GIARETTON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, GECIELLE NAZARET DE SOUZA SCHENA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MYLLENA DE KASSIA SILVA E PINTO, VERA LUCIA PRUDENTE LIMA WOSS ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 3534/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 74/2025, do Município de Colombo, voltado à "contratação de empresa especializada para execução dos 'Serviços de manutenção preventiva e corretiva de semáforos com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e peças para eventuais manutenções nos conjuntos semafóricos já existentes no município de Colombo' – incluso Equipe técnica treinada com equipamentos de segurança e caminhão com plataforma, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório".

Segundo a representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) divergência entre os valores estimados para a contratação constantes do edital e aqueles constantes do termo de referência, sendo que não foi apresentada orçamentação hábil a justificar nenhum deles; b) publicação de uma nova versão do termo de referência após a publicação inicial do edital; c) desrespeito ao intervalo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura, tendo em vista a republicação tratada no item "b"; e d) ausência de decomposição de custos unitários, inexistindo sequer a fixação do valor das peças, o qual será definido apenas no momento do fornecimento, havendo possibilidade, ainda, da Administração desconsiderar os valores apresentados pelo fornecedor quando for superior ao valor médio de mercado.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra e, no mérito, sejam reconhecidas as ilegalidades acima com a consequente determinação para que o Município adeque o edital e promova a devida republicação.

Era o que cabia relatar.

#### FUNDAMENTO E VOTO

A partir do que consta da exordial e dos documentos constantes do Portal da Transparência Municipal, verifica-se a presença de severos indícios de irregularidade no certame em questão.

Quando ao primeiro ponto suscitado, referente à divergência entre os valores estimados para a contratação, houve possível violação ao artigo 23[1] da Lei de Licitações, uma vez que aqueles previstos no edital perfazem o montante de R\$ 899.633,30, enquanto os previstos no termo de referência anexado em apartado no Portal da Transparência totalizam R\$2.433.385,21.

Esta possível discrepância interfere diretamente na formulação das propostas, tanto é que das duas licitantes que participaram do certame, cada uma embasou sua proposta em um dos valores acima, conforme se extrai da ata constante da peça 8:

CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO	172 36.377.091/0001-26	899.633,30	899.633,30		Não
2 DATAPROM EQUIPAMENTOS E	358 80.590.045/0001-00	2.433.385,21	2.400.000,00	166,78	Não

Não bastasse, não foi possível localizar a pesquisa de preços que embasou a fixação destes valores.

O indicio de irregularidade acima deve ensejar o recebimento do feito e, ainda, a concessão de medida cautelar, considerando o seu impacto na escolha da melhor proposta e, com isso, no preço da contratação.

A questão afeta à republicação do termo de referência sem alteração da data da abertura da sessão também aponta uma possível irregularidade. Conforme consta do Portal da Transparência, inicialmente foi publicado um termo de referência dotado de 36 páginas, no dia 25/11/2025.

Entretanto, em 03/12/2025, foi publicado um novo termo de referência – o qual, a propósito, não sanou a divergência de valores em face do previsto no edital – agora com 72 páginas e mais completo, indicando um aumento considerável em seu conteúdo, o que recomendaria, supostamente, a observância de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, §1º[2] da Lei de Licitações, o que não ocorreu.

Deste modo, há uma possível violação ao intervalo mínimo necessário entre a publicação do edital e a abertura da sessão, conforme estabelecido pelo artigo 55, II da Lei de Licitações.

A situação acima enseja o recebimento do feito e a concessão da medida cautelar, considerando que o suposto desrespeito ao intervalo legalmente fixado entre a publicação do edital e a abertura da sessão pode afastar potenciais licitantes, interferindo na competitividade e, conseqüentemente, na escolha da melhor proposta. Por fim, analiso a admissibilidade desta representação quanto à alegada ausência de decomposição de custos unitários e delimitação de quantitativos dos bens a serem adquiridos, inexistindo sequer a fixação do valor das peças, o qual será definido apenas na hora do fornecimento, havendo possibilidade, ainda, da Administração desconsiderar os valores apresentados pelo fornecedor quando for superior ao valor médio de mercado.

De antemão convém pontuar que o Edital, ao que parece, além de apresentar valores diferentes daqueles estabelecidos no termo de referência (questão tratada no primeiro tópico desta decisão), também não pormenorizou os itens a serem adquiridos, em aparente violação ao artigo 24 da Lei de Licitações. De outro lado, a nova versão do termo de referência, divergindo mais uma vez do conteúdo do edital, contemplou uma lista de itens com valores e quantidades individualizadas.

Em acréscimo, conforme noticiado pela representante, o edital estabeleceu um procedimento para a aquisição das peças que exige da futura contratada a apresentação de três orçamentos, num prazo de duas horas, para que o preço por ela proposto possa ser aprovado pela Administração, sendo que, na hipótese do valor oferecido pela contratada ser superior à média dos três orçamentos, "fica o fornecedor obrigado a fornecer com base no valor médio do mercado encontrado". O procedimento descrito acima se soma às divergências observadas entre o edital e o termo de referência, já que este último documento, conforme mencionado alhures, estabeleceu valores e quantidades para os itens de forma individualizada, sendo que o procedimento ora questionado só foi previsto no edital.

A definição de valores em momento posterior à contratação, por sua vez, configura aparente afronta ao artigo 18, IV[3] da Lei de Licitações.

Deste modo, a referida previsão editalícia também merece um detido exame por este Tribunal e íntegra, ainda, as possíveis irregularidades que justificam a concessão da medida cautelar.

Diante dos motivos acima expostos, por meio do Despacho nº 1688/25, concedi a medida cautelar pleiteada, para o fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 74/2025, do Município de Colombo, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho nº 1688/25;

II – Publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Homologar do Despacho nº 1688/25;

II – publicada a decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

**PROCESSO Nº:-788795/25**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3540/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Município de Joaquim Távora. Descumprimento do índice constitucional de Educação. Adoção de medidas concretas para o saneamento da restrição. Pendência junto à CCONTAS. Índice de educação. Percentual satisfeito. Possibilidade de afastamento. Risco de dano reverso e aplicação do Princípio da Proporcionalidade. Pelo deferimento excepcional do pedido da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Joaquim Távora, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gelson Mansur Nassar, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Peça nº 3).

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consoante Instrução nº 1914/25-CCONTAS (Peça nº 6), se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências na Agenda de Obrigações e irregularidade na AGF – Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situações que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2901/25-CAGE (Peça nº 7).

Por meio da Informação nº 7070/25-CMEX (Peça nº 8) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se que o Município de Joaquim Távora está apto a obter a Certidão ora requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 1187/25-3PC (Peça nº 9), manifestou-se pelo deferimento do requerimento em razão da possibilidade de afastamento da restrição apontada pela CCONTAS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nas folhas nº 1 e 2 da Instrução nº 1914/25-CCONTAS (Peça nº 6) consta que o jurisdicionado deixou de aplicar o índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme segue:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,88%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	22,95%

A unidade instrutiva esclareceu, ainda, que conforme demonstrado no relatório contábil-financeiro referente ao mês de novembro de 2025 (documento anexo), verifica-se que o percentual aplicado atinge 25,22% das receitas vinculadas, superando o limite constitucional mínimo de 25%, razão pela qual não subsiste a inconsistência apontada no sistema.

Dados extraídos da peça processual nº 4 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – Novembro/2025:

APLICAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		VALOR
23- TOTAL DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL		8.102.244,42
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS DO FUNDOS - (14)		9.924.252,50
24- (1) RECEITAS DO FUNDOS NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% (+1.000)		126.793,25
25- (+) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO/IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ATUAL		677.878,15
26- (+) RESTO A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTO		9.000
27- (+) CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTO A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTO VINCULADOS AO ENSINO - (1.301.040) - (1.302.260)		3.822,10
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23) - (24) - (25) - (26) - (27)		14.609.025,03

APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL <sup>1-7</sup>		VALOR EXERCÍCIO <sup>8</sup>	% APLICADO
(9)	(10)	(11)	(12)
29- APLICAÇÃO EM MESES SOBRE A RECEITA RESÍDUO DE IMPOSTOS	14.609.025,03	14.609.025,03	25,22

Para além, muito embora tenha sido declarado que no mês de novembro de 2025, foi aplicado 25,22% das receitas vinculadas, superando o limite constitucional mínimo de 25% e tenha encaminhado demonstrativo extraído da contabilidade do Município para comprovação, ainda não foi enviado os dados do SIM/AM, para aferir a situação declarada, fato que gerou o indeferimento apontado pela CCONTAS.

Pois bem, a pendência refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, sendo que o índice de 25% não foi alcançado pelo Município por 0,12%, que, salvo melhor juízo, não se afigura vultuosa.

Não bastasse a baixa monta da quantia inadimplida, o jurisdicionado adotou medidas concretas no intento de sanar a pendência, sendo que tal postura já foi levada em consideração pelo Plenário deste Tribunal para fins de concessão excepcional de certidão liberatória ao Município de Xambêrê no bojo do Processo nº 589008/25, consoante fundamentação do Acórdão nº 2740/25 – Tribunal Pleno[2], o qual passo a reproduzir:

Consultando o sistema deste Tribunal na presente data, verifico que a única pendência que remanesce para a obtenção da certidão Liberatória em favor do Município consiste no registro de descumprimento do mínimo constitucional dos

recursos destinados à educação no exercício de 2024. Houve aplicação de recursos na ordem de 23,21%.

Analisando o presente caso, entendo que, devido a suas particularidades, há fundamento para o deferimento excepcional do pedido.

Em caso análogo, por meio do Acórdão n. 2397/2025 – STP, foi deferida recentemente certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, em caráter excepcional, para município que descumpriu, nos anos de 2023 e 2024, o índice de aplicação em educação em percentual ínfimo e demonstrou esforços para regularizar o déficit de investimento no próximo exercício financeiro.

Além de inexistir alteração fática e jurídica que justifique eventual alteração do padrão decisório retrocitado, entendo que o indeferimento do pedido importaria ônus ou perdas desproporcionais à municipalidade e à população local, do Município de Joaquim Távora. Assim, a decisão pelo afastamento da restrição constitui medida adequada e suportada pela ratio legis do parágrafo único do art. 21 da LINDB[3].

De toda forma, o Município de Joaquim Távora deve adequar a inconsistência dos dados do SIM/AM o mais breve possível.

Diante do exposto, em respeitosa divergência com a conclusão da CCONTAS, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano a interesse público primário da população local.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Joaquim Távora com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Joaquim Távora com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Processo nº 589008/25. Acórdão nº 2740/25 – Plenário. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município de Xambê. Deferimento em caráter excepcional.

3. Art.21 (...) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

### PROCESSO Nº:-798952/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3541/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Bom Sucesso. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Precedentes. Interesse público prevalente e risco de dano reverso. Pelo deferimento excepcional.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, nos termos do art. 289 do RITCE-PR, visando à habilitação para o recebimento de transferências voluntárias.

Em suas razões, aduz a Municipalidade a impossibilidade de emissão diretamente pelo sítio eletrônico desta Corte em virtude do não envio dos arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2025.

Argumentou o gestor que o envio de informações do SIM-AM restou prejudicada pelos fatores listados: a implantação de novo software de gestão pública; do desfalque de pessoal e das medidas saneadoras em curso; da herança administrativa e do compromisso da atual gestão; da dependência econômica e do risco ao interesse público; e da decretação de estado de emergência.

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1930/25-CCONTAS[2], manifestou-se pelo indeferimento, apontando dois óbices:

a) Agenda de Obrigações: Pendência no envio do SIM-AM;

b) Gestão Fiscal: O Município aplicou 23,03% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024, não atingindo o mínimo constitucional de 25%.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução nº 2906/25-CAGE[3], informou que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando-a apta no âmbito de sua competência.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Informação nº 7119/25-CMEX[4], atestou a inexistência de pendências em seus registros quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal, opinando pela aptidão do ente.

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1188/25-6PC[5], opinou pelo indeferimento do pleito, corroborando a análise da unidade técnica quanto ao descumprimento do índice da Agenda de Obrigações.

É o breve relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de Certidão Liberatória encontra amparo no art. 289 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O cerne da irregularidade apontada pela CCONTAS reside na restrição junto à Agenda de Obrigações vigente, pela pendência de envio do SIM-AM relativo ao 1º semestre do ano de 2025. Para além, o não atingimento do índice constitucional mínimo de 25% na Educação, tendo o Município alcançado o patamar de 23,03%, o que representa um déficit de apenas 1,97% no 2º semestre de 2024.

Embora a instrução técnica e o órgão ministerial tenham opinado pelo indeferimento, a análise do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conduz a entendimento diverso, alinhado à jurisprudência recente desta Corte para o mesmo município e situações análogas, conforme passo a demonstrar.

#### 2.1. Agenda de Obrigações.

Quanto à manifestação da unidade técnica acerca de eventual descumprimento da Agenda de Obrigações vigente, cumpre registrar que, após consulta à situação cadastral do Município, realizada em 16/12/2025, constatou-se a inexistência de pendências remanescentes:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO	■	■	■	■	■	■	■	■

Verifica-se, assim, o atendimento parcial às obrigações constantes da Agenda de Obrigações vigente.

Argumenta o Requerente que, por motivo de implantação de novo sistema de software de gestão pública, o Município enfrenta dificuldades técnicas para a transmissão, dentro do prazo regular, das informações exigidas pelo SIM-AM. Informa ainda que o sistema em implementação se encontra em fase de consolidação de dados e parametrização, o que tem causado instabilidade no envio e compatibilização das informações.

Diante desse contexto, pode-se evidenciar que os atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM ocorreram por motivo excepcional. Tal fato é a única pendência que impede a emissão automática da respectiva certidão liberatória, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias[6], não tendo sido identificando quaisquer restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal, razão pela qual conclui-se pela regularidade do item. O Plenário deste Tribunal de Contas, em casos semelhantes, tem optado por deferir pedidos de emissão certidão liberatória com fundamento na aplicação do Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local, dada a possibilidade bloqueio de recursos provenientes de convênios, conforme segue:

Acórdão nº 4563/24-STP. Processo nº 76986-0/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Primeiramente, observe que a pendência relacionada ao atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações não deve impedir a emissão da Certidão Liberatória.

Acórdão nº 4287/24-STP. Processo nº 78381-1/24. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de maio a setembro do ano corrente.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Céu Azul, e a iminente necessidade de obtenção de recursos transferidos voluntariamente, que, se bloqueados, poderão gerar prejuízos ao município, entendo que, de forma excepcional, a pendência pode ser relativizada.

Tal decisão visa evitar os danos que a impossibilidade de recebimento de recursos pode acarretar para a municipalidade, o que pode comprometer a execução de políticas públicas fundamentais.

Acórdão nº 2936/24-STP. Processo nº 63486-7/24. Relator Conselheiro de Souza Camargo.

Justificam que o atraso no encaminhamento das informações SIM-AM se deve à mudança no sistema de gestão, mas que estão sendo empregados esforços para que as pendências sejam sanadas.

Embora a municipalidade esteja em atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações, é preciso considerar que o ente municipal cumpriu os índices constitucionais de saúde e educação, bem como se encontra em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias, não se identificando quaisquer

restrições relativas ao atendimento às determinações deste Tribunal. Diante disso, sopesamento os valores analisados, e especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na esteira das decisões desta Corte, entendo que é possível o deferimento do pedido, em caráter excepcional, sob pena de causar dano reverso aos municípios, que deixarão de receber recursos e firmar convênios de seus interesses.

Adota-se aqui a mesma ratio decidendi dos precedentes citados naquela decisão, quais sejam: Acórdãos n.º 2426/25 – STP[7], 2559/24 – STP[8] e 2760/24 – STP[9], nos quais este Tribunal afastou a restrição para fins de emissão de certidão liberatória diante de valores irrisórios.

2.2. Do Perigo de Dano Reverso e Interesse Público

A urgência do pleito mostra-se evidente, na medida em que a negativa de expedição da certidão liberatória acarretaria a impossibilidade de o Município celebrar convênios e receber recursos essenciais à sua manutenção, configurando potencial risco de dano reverso.

Ademais, a aplicação estrita da norma, nas circunstâncias concretas, resultaria em sanção manifestamente desproporcional à coletividade, considerando a expressão meramente formal do apontado descumprimento (1,97%).

O consequente bloqueio das transferências voluntárias afetaria diretamente a continuidade de políticas públicas essenciais.

Nessa perspectiva, com a devida vênua às manifestações dos órgãos técnicos, a manutenção da negativa da certidão liberatória implicaria prejuízos imediatos à população local, em afronta ao interesse público primário que o sistema de controle e fiscalização visa, em última análise, tutelar.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 296, §§ 1º e 2º, do RITCE/PR, VOTO no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Na sequência encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado da presente.

Por fim encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - na sequência encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para certificar o trânsito em julgado da presente;

IV - por fim encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, conforme disposto no art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 46.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 07.

5. Peça n.º 08.

6. Conforme Instrução nº 2759/25-CAGE (Peça nº 7).

7. Processo n.º 539124/25. Sob minha Relatoria.

8. Processo n.º 573736/24. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

9. Processo n.º 595152/24. Relatora: Conselheira Substituta Muryel Hey.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 470678/24

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, LINCOLN BACELAR ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1792/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 1498/25 (peça 41), foi determinada a realização de intimação da CMTU para apresentação de esclarecimentos.

Após a devida intimação, a CMTU informou (peça 45) que, quanto ao item "i" do Acórdão nº 1153/25, já possui procedimento para resposta aos pedidos de informação no prazo determinado pela LAI, conforme determinado pela Ouvidoria Geral do Município; que, quanto ao objeto da Denúncia, o Controle Interno da Companhia recomendou à Diretoria de Transportes que dê publicidade aos processos; que o Decreto Municipal nº 626/2024 estabelece o funcionamento da Ouvidoria Geral do Município, incluindo orientações e procedimentos aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina; que o Decreto regulamenta a atuação de demandas relacionadas a ouvidorias de todos os órgãos e entidades do Município; que não existem nas secretarias, autarquias ou estatais outros regulamentos que não seja o Decreto mencionado; que os pedidos de informação são centralizados na Ouvidoria Geral do Município, que distribui as demandas conforme competência de cada órgão; que, quanto ao item "ii" do Acórdão nº 1153/25, o Município possui uma série de regulamentações para atendimento da Lei de Acesso à Informação; que o site da Ouvidoria estava desatualizado, já constando correção dos nomes dos indicados pela SIC pelo CMTU; que o Decreto Municipal nº 667/2023 nomeou a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação, no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta do Município; que também existe a atuação da SIC – Serviço de Informações ao Cidadão, sendo que as principais secretarias e órgãos da Administração Indireta possuem SICs próprios; que o CMTU também possui as SIC; que o Decreto Municipal é aplicado por todos, não sendo necessária a criação de outras regulamentações.

A CAIS, através da Instrução nº 801/25 (peça 48), concluiu que o item "i" está em fase de cumprimento e que o item "ii" foi cumprido, devendo ser baixada a responsabilidade somente quanto ao item "iii".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1108/25 – 2PC (peça 50), acompanhou o opinativo técnico, com recomendação de dilação do prazo para o cumprimento do item "i".

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina deu integral cumprimento aos itens "i" e "ii", devendo ser baixada a sua responsabilidade de ambos.

O Acórdão nº 1153/25 (peça 26) havia determinado ao CMTU que:

(i) implemente procedimentos internos para assegurar que todos os pedidos de acesso à informação sejam respondidos dentro do prazo legal de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias, conforme estabelecido no art. 11 da LAI, bem como que avalie criteriosamente a necessidade de restrição dos documentos, garantindo que dados protegidos pela LGPD (como informações pessoais e sigilosas) sejam ocultados através de tarjamento, permitindo a disponibilização da parte não sigilosa dos documentos, conforme prevê o Art. 7º, §2º da LAI;

(ii) defina os cargos que se responsabilizam pela execução da observância da Lei de Acesso à Informação, para que respondam perante órgãos julgadores em caso de sua inobservância; no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser comprovado perante este Tribunal de Contas através das normativas que instituírem os procedimentos internos e estabelecerem os cargos responsáveis pela sua execução e observância; A CAIS entendeu que o referido Acórdão mencionava a necessidade de criação de procedimentos internos e normativas de instituição de procedimentos internos, ficando o exame de seu cumprimento vinculado a esses comandos.

No entanto, tal decisão ocorreu quando não existiam informações suficientes nos autos a respeito da existência de procedimentos internos e normativas no âmbito do CMTU, sendo determinada a sua criação para a devida observância da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e LAI – Lei de Acesso à Informação.

Desse modo, para cumprimento de tais determinações, seria necessária a comprovação da criação de tais procedimentos internos e normativas, ou a comprovação de que já são existentes.

Quanto ao item "i", a CAIS verificou que o Decreto Municipal nº 626/2024 contempla a questão dos procedimentos, prazos e fluxos das demandas formuladas. No entanto, apresentou o entendimento de que o Acórdão determinou que fossem definidos procedimentos internos.

No entanto, conforme acima exposto, no caso de existência de procedimentos e normativas, bastaria a sua indicação, não sendo necessária a criação de novos, pois não existiam informações suficientes sobre a sua existência, ou não, quando do momento da decisão proferida.

Desse modo, verifico que a existência do Decreto Municipal nº 626/2024 demonstra o cumprimento do item "i" do Acórdão nº 1153/25, pois tal Decreto estabelece o funcionamento da Ouvidoria Geral do Município, incluindo orientações e procedimentos aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina, inclusive com regulamentação da atuação de demandas relacionadas à ouvidoria para todos os órgãos e entidades do Município, conforme demonstrado pelo CMTU, não existindo nas secretarias, autarquias ou estatais outros regulamentos que não seja o referido Decreto Municipal.

Conforme demonstrado pelo CMTU, "os pedidos de informação, denúncia, reclamação etc, relativos à Lei de Acesso à Informação, tramitam no sistema SEI, da Prefeitura de Londrina, sendo centralizados na Ouvidoria Geral do Município, a qual distribui as demandas conforme competência de cada órgão"[1].

Desse modo, verifico que foi dado cumprimento ao item "i" do Acórdão nº 1153/25, devendo a CMEX promover a sua respectiva baixa.

Quanto ao item "ii", também verifico o seu cumprimento, uma vez que, conforme bem ressaltou a CAIS, foi "sanada a questão da indicação dos responsáveis pelo monitoramento do cumprimento da LAI e da nomeação dos responsáveis pelo SIC da CMTU, com as devidas correções nos sites oficiais"[2], além de que "a legislação municipal possui regramento sobre a responsabilização pelo cumprimento da LAI"[3], devendo a CMEX também promover a sua respectiva baixa

Frente ao exposto:

– Verifico que a CMTU deu cumprimento aos itens "i" e "ii" do Acórdão nº 1153/25, devendo a ser promovida as suas respectivas baixas.

– Remetam-se os autos para a CMEX – Coordenadoria de Medidas Executórias, para que promova a baixa de responsabilidades referentes aos itens "i" e "ii" do Acórdão nº 1153/25, bem como expedição de certidão de quitação de débito.

- Ao Ministério Público de Contas para conhecimento do presente e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

GCFAMG em 16 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 02 da peça 45.

2. Pg. 03 da peça 45.

3. Idem.

PROCESSO Nº - 502190/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO - ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, VALDEMIR BASSO DE GODOY

PROCURADOR -

DESPACHO - 1797/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Câmara Municipal de Terra Boa, por intermédio de seu Presidente, Sr. Ademir Galhardo Romero, apresentou manifestação intermediária (peça 23) com o objetivo de esclarecer equívoco apontado na Instrução nº 670/25-CAIS (peça 20) e no parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), alegando que tais opinativos indicaram a existência de provimento comissionado no cargo de Advogado da Casa Legislativa desde 2016.

Nos termos do art. 357, §§ 1º a 3º[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encerrado o prazo para manifestação e concluída a instrução processual, novos pronunciamentos somente serão admitidos se acompanhados de documentos novos, assim entendidos aqueles aos quais a parte, de forma comprovada, não teve acesso na fase oportuna.

Em observância ao disposto, considerando a relevância da manifestação para a adequada resolução do mérito quanto à dosimetria de eventual penalidade, bem como o fato de esta se referir a ponto abordado apenas na emissão do opinativo conclusivo pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, recebo a petição intermediária protocolada pela Representada (peça 23).

Não obstante, cumpre esclarecer que a informação então apresentada e recebida não modifica a conclusão firmada pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à questão de fundo, pois permanece incontroverso o descumprimento da obrigação legal de realizar concurso público para o cargo de Advogado da Câmara Municipal após a vacância ocorrida em 2023.

Assim, revela-se desnecessária a realização de nova instrução, em observância aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, sem prejuízo da ampla defesa, uma vez que a manifestação será considerada para fins de julgamento.

Os autos permanecerão conclusos para análise e inclusão em pauta de julgamento.

GCFAMG em 17 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

PROCESSO Nº - 803964/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO - EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRATI, TRANSITECH LTDA**

**PROCURADOR -  
DESPACHO - 1800/25 – GCFAMG**  
1. Relatório

A Empresa TRANSITECH LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Irati, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 040/2025, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento de software e de hardwares móveis e fixos para controle de estacionamento regulamentado e similares”.

Aduz a proponente:

Não obstante a natureza do objeto, o Edital dispõe no seu item 9.1.6, alínea “r” apresenta exigências indevidas como requisitos para qualificação técnica, com a alínea “s” agravando a restrição ao determinar que deverão ser apresentados os documentos que comprovem a habilitação dos profissionais, bem como o vínculo com a empresa licitante” na data de entrega dos envelopes:

[...]

A inclusão de atividades típicas de urbanismo e engenharia de tráfego, como análise e planejamento da implantação das vagas, avaliar políticas de mobilidade e a consequente exigência de um Arquiteto e Urbanista no quadro da empresa de TI configura aglutinação indevida de serviços distintos. Contrariando o entendimento consolidado na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU):

[...]

Se o Município necessita de projetos de sinalização, deve permitir que esta parcela seja atendida mediante subcontratação, consórcio, ou licitar este serviço separadamente, e não impor tal profissional como requisito de habilitação da licitante principal, violando os princípios basilares da licitação, estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

[...]

Além disso, o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software. No Brasil, a profissão de TI não é regulamentada com reserva de mercado para engenheiros, já que profissionais graduados em ciência da computação, análise de sistemas, sistemas de informação ou processamento de dados possuem plena competência legal e técnica para executar o objeto licitado.

Ao exigir a titulação específica de Engenheiro, a Administração exclui injustificadamente empresas cujos responsáveis técnicos possuem outras formações na área de TI, violando o art. 9º, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

[...]

Por fim, cabe citar que a exigência de apresentação de listagem de funcionários como prova de capacidade técnico-operacional confunde a capacidade de realizar com a disponibilidade imediata de recursos. Tal exigência obriga o licitante a contratar ou manter profissionais ociosos apenas para participar de uma disputa que não tem garantia de vencer:

Conclusivamente, é requerida medida cautelar para suspender o Pregão; ao final, solicita-se a determinação de retificação das supostas irregularidades editalícias.

2. Análise

2.1 “inclusão de atividades típicas de urbanismo e engenharia de tráfego” – A atuação do arquiteto e urbanista em projetos que envolvem implantação, correção e adequação de vagas com aderência às normas urbanísticas e de sinalização é não apenas pertinente, mas estratégica, mesmo quando o edital tem como núcleo um sistema de software. Isso se fundamenta na Resolução CAU/BR nº 51/2013, atualizada pela Resolução nº 210/2021, que define como campo profissional atividades como projeto urbanístico, planejamento de espaços públicos e elaboração de relatórios técnicos urbanísticos. Embora algumas dessas competências possam ser compartilhadas com outras profissões, quando o objeto envolve dimensionamento de vagas, compatibilização com mobilidade urbana e sinalização inserida no espaço urbano, a presença do arquiteto é essencial.

O papel do arquiteto vai além de desenhar vagas. Ele garante que a solução seja integrada ao contexto urbano, respeitando normas técnicas e urbanísticas, como a NBR 9050 sobre acessibilidade, diretrizes de mobilidade e legislação local, incluindo Plano Diretor, Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo. Isso significa pensar não apenas nas dimensões das vagas, mas na fluidez dos fluxos de pedestres, ciclistas e veículos, na segurança e na legibilidade da sinalização, além da harmonia estética com o espaço público.

Mesmo em edital centrado em tecnologia, como Sistema de Gestão para Estacionamento Rotativo, a etapa de implantação física e adequação urbanística é inseparável do sucesso do sistema. O software depende de dados corretos e planejamento físico para operar. Para que o sistema funcione, é necessário mapear fisicamente as vagas, definir sua localização exata e dimensões conforme normas, compatibilizar a solução com a mobilidade urbana, garantir que as vagas não prejudiquem fluxos, planejar sinalização adequada com placas, pintura e orientação visual integrada ao sistema, e até prever eventual integração com fiscalização eletrônica. Essas definições são pré-requisito para alimentar o software com dados confiáveis. Sem isso, o sistema não terá base para indicar disponibilidade, cobrar corretamente ou gerar relatórios. O sistema gerencia as vagas, mas o arquiteto define onde e como elas existirão; o software calcula ocupação, mas depende de cadastro físico preciso feito com critérios urbanísticos; a interface mostra sinalização digital, mas ela deve corresponder à sinalização física planejada.

Portanto, a presença do arquiteto e urbanista nesse tipo de escopo é justificada pela necessidade de conformidade legal e técnica, integração com mobilidade urbana e planejamento do espaço público, e garantia de qualidade e segurança do ambiente urbano, assegurando que a solução seja sustentável e inclusiva.

2.2 “se o Município necessita de projetos de sinalização, deve permitir que esta parcela seja atendida mediante subcontratação” – Parece-me que o edital não está pedindo que a empresa desenvolva projeto de sinalização como um serviço separado, mas que o profissional arquiteto/urbanista da equipe tenha experiência comprovada em projetos de sinalização viária vertical e horizontal. Isso aparece claramente na exigência de habilitação técnica: o arquiteto deve demonstrar experiência nesse tipo de projeto, além de participação em planos e políticas públicas de mobilidade urbana

Tal imposição é necessária (conforme já visto) porque o escopo do edital envolve implantação, correção e adequação das vagas, garantindo conformidade com normas urbanísticas e de sinalização. Ou seja, não basta instalar sistema digital; é necessário que as vagas estejam corretamente dimensionadas e sinalizadas

conforme legislação. Essa adequação faz parte da integração entre o espaço físico e o sistema informatizado. O software depende de dados corretos e de uma sinalização coerente para que a operação seja segura e funcional.

Portanto, o Município não está contratando “projeto de sinalização” como serviço autônomo, mas exigindo que a solução tecnológica venha acompanhada da responsabilidade técnica de profissional habilitado, capaz de garantir que a implantação física das vagas e sua sinalização estejam adequadas às normas. Isso é diferente de terceirizar ou subcontratar um projeto separado: a empresa licitante deve apresentar arquiteto vinculado à equipe, com experiência comprovada, porque essa competência é parte integrante do objeto contratado.

2.3 “o Edital restringe a qualificação técnica à figura do Engenheiro de Software” – Partindo de premissas básicas do direito administrativo e do regime de licitações, toda exigência de habilitação técnica deve ser necessária, proporcional e justificada em função do objeto, sob pena de restringir indevidamente a competitividade e ferir a isonomia entre os licitantes. Esse balizamento decorre diretamente do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, que tratam da habilitação e determinam que o edital só pode exigir documentos “necessários e suficientes” para demonstrar a capacidade de realizar o objeto. Portanto, a Administração pode e deve exigir qualificação robusta, mas não pode criar reservas de mercado sem base legal específica ou sem demonstração técnica de imprescindibilidade.

Assim, a menção do edital a “Engenheiro de Software: responsável pelo desenvolvimento, integração e manutenção dos softwares e módulos que suportarão o monitoramento e o controle das vagas em tempo real” precisa ser lida como uma descrição de atribuições da camada tecnológica crítica, e não como exclusividade de exercício profissional. No Brasil, a área de Tecnologia da Informação não possui lei federal que reserve o desenvolvimento de sistemas a um único título profissional; ao contrário, o Ministério da Educação reconhece, por Diretrizes Curriculares Nacionais, a formação em Ciência da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software, todas aptas a formar profissionais com competências para projetar, integrar e manter sistemas complexos.

A boa técnica licitatória recomenda, portanto, que o requisito seja formulado por competências e comprovado por resultados e experiência, e não por título exclusivo. Em termos práticos, quando o objeto envolve uma plataforma em nuvem com alta disponibilidade, integração com OCR, aplicativos móveis e segurança da informação, o edital pode exigir responsável técnico com formação superior em TI e experiência comprovada em desenvolvimento e integração de sistemas em tempo real; pode exigir demonstração por prova de conceito; pode exigir certificações e práticas de segurança. Tudo isso é legítimo e alinha qualidade com finalidade pública. O que não é legítimo é converter a referência a engenheiro de software em uma barreira que impeça a participação de profissionais com formação reconhecida em computação, sem motivação técnica específica que demonstre que apenas aquele título consegue entregar o objeto com segurança, especialmente porque a própria Lei 14.133 orienta que a qualificação técnica seja exigida na medida do indispensável.

2.4 “a exigência de apresentação de listagem de funcionários como prova de capacidade técnico-operacional confunde a capacidade de realizar com a disponibilidade imediata de recursos” – A exigência de atestados técnicos é legítima na Lei 14.133/2021 para aferir capacidade de realizar. O edital reproduz a lógica legal ao pedir comprovação de desempenho pretérito em serviços equivalentes, o que serve para mitigar risco e dar previsibilidade. Esse trecho, portanto, não confunde disponibilidade imediata com aptidão.

Já quanto à listagem e comprovação de vínculo dos profissionais na habilitação, verifica-se ponto sensível. O edital exige que esses profissionais já pertençam ao quadro até a data da recepção dos envelopes e que o vínculo com a licitante esteja documentado, o que tende a obrigar o licitante a manter contratação ou reserva de profissionais mesmo antes de vencer o certame, o que deve ser reconhecido como oneroso e potencialmente anticompetitivo. Note-se que, no próprio edital, há reconhecimento de que as “normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa” (item 16.5) e a ênfase em não comprometer o princípio da isonomia e a competitividade (itens 16.5 e 16.8). Em licitações de serviços de tecnologia e operação continuada, é adequado exigir responsável técnico e comprovação de qualificações profissionais, mas a discussão jurídica costuma separar qualificação (ter profissional habilitado e comprometido com a empresa, por exemplo por declaração de disponibilidade, contrato de prestação futura, ou termo de compromisso) de disponibilidade imediata, que seria o ônus de já manter empregados ociosos. Quando o edital, como aqui, usa expressões como “possuir, em seu quadro” e vincula essa prova ao momento de habilitação, sem aceitar formas menos gravosas de compromisso (ex.: carta de intenção, contrato de prestação de serviços condicionado à adjudicação), ele se aproxima da situação questionada pela Representante.

Do ponto de vista do próprio texto do edital, há sinais de que a Administração pretende só exigir mobilização efetiva depois da contratação (ex.: “indicar prepostos” até 2 dias úteis após a assinatura; cronograma físico-financeiro escalonado ao longo dos trimestres; prova de conceito apenas do melhor classificado e habilitado), o que revela que a disponibilidade plena dos recursos humanos seria operacionalizada na execução, e não antes. Porém, a exigência de que os profissionais já estejam vinculados no momento da habilitação (e não apenas identificados e comprometidos com disponibilidade) pode ser lida como excesso em face do objetivo de ampliar a disputa, sobretudo em mercado com atores que se estruturam por parcerias e contratos de disponibilidade on demand.

2.5 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro, e a matéria discutida se encontra no âmbito das competências desta Corte de Contas. Porém, os itens ‘2.1’ e ‘2.1’ vistos acima não denotam possíveis efetivas impropriedades.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Recebo a Representação em relação aos itens ‘2.3’ e ‘2.4’ tratados na fundamentação deste despacho;
- Determino a intimação do Sr. Emiliano Augusto Rocha Gomes (Prefeito de Irati), por e-mail, para apresentação de manifestação prévia acerca das questões trazidas pela Representante (e ora conhecidas) no prazo de cinco dias. Na hipótese de a manifestação ser apresentada após a realização da sessão de licitação, requer-se que venha acompanhada da respectiva ata (de modo a possibilitar, inclusive, a verificação da competitividade), bem como de apontamentos fundamentados acerca de eventuais prejuízos decorrentes da suspensão do certame.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 410778/20**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA**

**PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VANESSA YOSHIURA**

**DESPACHO - 1801/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a análise procedida pela Coordenadoria de Obras Públicas (Peça 247), com cuja conclusão concorda o Ministério Público de Contas (v. Parecer 1198/25-3PC – Peça 248), bem como este Relator, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI e da CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem ao exposto na Instrução 109/25-COP.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 738488/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**INTERESSADO - AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1802/25 – GCFAMG**

Relatório.

A empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA. formalizou Representação da Lei de Licitações em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU e da agente de contratação VIVIANE NEVES DE LARA em razão de supostas irregularidades praticadas na concorrência eletrônica nº 01/2025 desse município.

A concorrência em análise tem por objeto a contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de sistemas de geração de energia fotovoltaica, conectado à rede on – grid da concessionária de energia, de acordo com o instrumento de repasse nº 4116802, firmado entre o município de Nova Cantu e a Caixa Econômica Federal, instrumentalizando o Programa Itaipu Mais Que Energia.

Conforme já apontado no Despacho nº 1701/25 – GCFAMG (peça nº 17), a Representante alegou que o certame foi conduzido de modo a desatender os princípios da isonomia e da publicidade e a legislação própria das licitações, especificamente quando procedeu de modo a ocorrer os seguintes eventos:

a) o prazo concedido pela pregoeira Representada para a Representante apresentar os documentos da fase de habilitação foi inferior ao prazo concedido para as demais empresas convocadas a tanto;

b) a Representada não publicou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) os anexos do edital, em que constavam regras de habilitação, contrariando o art. 54 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

c) a Representante foi indevidamente inabilitada por supostamente não ter apresentado as marcas e modelos dos equipamentos objeto do certame, o que afirma não corresponder à realidade;

d) o mesmo ocorreu em relação à comprovação do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) do responsável técnico; à demonstração do registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) do módulo fotovoltaico apresentado pela Representante; à demonstração do catálogo técnico da estrutura de suporte das placas fotovoltaicas; à demonstração do laudo estrutural para recebimento das placas; e à apresentação das cartas de garantia com informações essenciais;

e) também, a Representada estabeleceu no edital cláusula nula, pois exigiu que as estruturas de suporte das placas fotovoltaicas deveriam estar de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem apresentar justificativa para essa exigência; e

f) o anexo do Edital exigiu a demonstração de índice de endividamento geral (IEG), que não é usualmente adotado para avaliação econômico – financeira das empresas, sem justificativa para essa adoção, afrontando o artigo 69, §5º, da Lei 14.133, de 2021.

Requeru:

a) o recebimento da Representação;

b) a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final do Tribunal de Contas; e

c) no mérito, o reconhecimento de que a Representante atendeu aos requisitos do edital; a reforma da decisão administrativa que a inabilitou na concorrência pública nº 01/2025; o afastamento de qualquer exigência sem previsão editalícia ou normativa; o afastamento de qualquer exigência editalícia sem respaldo legal e a responsabilização pessoal da pregoeira, pelos erros grosseiros cometidos na condução do certame.

Determinada por mim a manifestação preliminar do Representado através do Despacho nº 1701/25 – GCFAMG, foi apresentada a resposta pelo município em peça nº 20. Com ela, o município Representado também juntou documentos (peças nº 21 a 24).

Em sua defesa, o Representado afirmou que:

a) o certame seguiu o rito processual regular, conforme previsto na legislação aplicável e nas condições específicas exigidas. O edital e o adendo foram construídos com elevado grau técnico, por se tratar de implantação de sistemas fotovoltaicos financiados pelo Programa Itaipu Mais que Energia, observando-se integralmente os

princípios da legalidade, isonomia, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

b) O edital e seu respectivo adendo foram publicados com todas as características técnicas necessárias ao objeto, dada sua complexidade. Os anexos do edital, embora não tenham sido publicados no PNCP, estavam integralmente disponíveis no Portal BLL e no Portal Oficial do Município. Ressaltou que Nova Cantu, com aproximadamente 7 mil habitantes, possui prazo até 2027 para atender integralmente à obrigatoriedade prevista no art. 176 da Lei Nº 14.133/2021

c) Observa que o certame teve 43 propostas cadastradas, inexistindo qualquer prejuízo à publicidade ou competitividade. Das 43 propostas, 15 foram desclassificadas e 9 inabilitadas, demonstrando ampla competitividade e regularidade. Houve baixa taxa de habilitação em razão da alta complexidade técnica do certame. Ademais, todos os licitantes que solicitaram dilação de prazo para anexação de documentos tiveram seus pedidos deferidos, conforme registros do Portal BLL. E a Representante não apresentou nenhuma solicitação formal para dilatar o prazo de anexação de documentos dentro do prazo.

d) o recurso administrativo da Representante indicou irresignação em relação a regras editalícias. Essas críticas não foram apresentadas no momento oportuno, conforme disciplina o art. 164 da Lei 14.133, de 2021, mas somente após ter sido inabilitado na concorrência 1/2025. Como a irresignação da Representante versava sobre vícios de conteúdo essencial, não eram passíveis de sujeição ao formalismo moderado e, portanto, não estavam sujeitos a reavaliação em sede recursal.

e) a exigência do índice de endividamento geral estava descrita no adendo do edital e não foi impugnada pela Representante no tempo hábil a tanto;

f) a exigência em torno do cumprimento da NBR 6123/2023 diz respeito à instalação estrutural das placas fotovoltaicas, ao risco de queda, à segurança pública e a risco patrimonial decorrente de falhas na instalação das placas. Logo, a exigência da norma técnica seria justificável, especialmente em convênios federais. O atendimento à NBR 6123/2023 não configura restrição indevida, pois atende às exigências de segurança e rastreabilidade próprias do convênio e do objeto a ser contratado e não é mera opção do Representado;

g) o edital e seu adendo foram construídos com elevado grau técnico, por se tratar de implantação de sistemas fotovoltaicos financiados pelo Programa Itaipu Mais que Energia, o qual exige: i) garantias estendidas; ii) laudos específicos; iii) conformidade com normas vigentes; iv) robustez da documentação em razão da destinação da verba vinculada. Logo, os itens exigidos na fase de habilitação não consubstanciam restrição indevida.

h) Quanto ao erro grosseiro cometido pela agente de contratação na avaliação dos documentos na fase de habilitação, afirma que ele não ficou caracterizado. A agente de contratação, ao inabilitar a Representante, o fez no exercício do dever de autotutela, uma vez que as falhas verificadas na documentação apresentada e que ocasionaram a inabilitação diziam respeito a elementos essenciais exigidos pelo edital, quais sejam: i) ausência de catálogo e carta de garantia completa; ii) ausência de laudo atualizado conforme norma NBR 6123/2023; iii) índice de endividamento acima do permitido no edital. A ausência dos documentos em questão e o não atingimento do índice de endividamento nos termos exigidos pelo edital não eram passíveis de correção por meio de diligência;

i) a Representante questionou os itens do edital por e-mail e não apresentou petição formal em tempo hábil. Não obstante, os questionamentos feitos por e-mail foram respondidos pela Representada, com a observação de que inconformismos da Representante deveriam ser apresentados dentro do sistema mediante petição; e

j) no recurso contra a habilitação da empresa vencedora da concorrência, a Representante não questionou os documentos apresentados pela empresa habilitada e somente buscou modificar a decisão que a inabilitou.

Análise.

Preliminarmente, reconheço a existência dos pressupostos processuais regimentais para o recebimento desta Representação da Lei de Licitações, que deverá seguir seu rito estabelecido nessas normativas.

No que diz respeito ao pedido cautelar, faço as seguintes considerações.

A concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado em outras manifestações de minha autoria, exige a verificação concomitante da presença da verossimilhança do direito e do periculum in mora na concessão da medida cautelar controladora.

Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão.

Dito isso, passo a analisar se há a verossimilhança do direito invocado, para, na sequência, discorrer sobre o perigo de dano decorrente da aceitação das deliberações impugnadas nesta Representação.

Da verossimilhança do Direito.

A ofensa ao Direito apontada pela Representante que está evidenciada nos autos diz respeito à inobservância o princípio da igualdade e está consubstanciada na concessão arbitrária e desigual, por parte da agente de contratação condutora da fase de julgamento do certame, de prazos aos licitantes para apresentar os documentos de habilitação.

Ao se consultar a ata de julgamento da concorrência eletrônica nº 01/2025, apresentada pela Representada em peça nº 21, laudas de nº 296 a 314, verifica-se, especialmente em relação à condução do certame na fase de habilitação (laudas 305 a 314), que a agente de contratação não estabeleceu um prazo inicial único a todos os licitantes classificados para a apresentação da documentação de habilitação.

Para alguns licitantes, ela estabeleceu o prazo de 04 horas para a apresentação de licitação. Para outros, o prazo de três dias úteis. E para outros, o prazo de 1 dia útil, conforme se verifica nas imagens juntadas da lauda nº 21, constantes a seguir:

Figura 1. Relativo à licitante J.H. da Silva Pereira – lauda 298, peça 21.

30/05/2025 09:28:49 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O participante J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 30/05/2025 11:00
30/05/2025 09:36:12 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante J. H. DA SILVA PEREIRA LTDA foi alterado para 30/05/2025 10:30
30/05/2025 13:57:06 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO
O participante VERTYS SOLAR LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 30/05/2025 15:00

Percebe-se nesse primeiro exemplo que a licitante J.H. da Silva Pereira teve o prazo de uma hora para apresentar a sua documentação, a partir da mensagem de convocação (das 9:28 às 10:30 horas, aproximadamente, do dia 30 de maio de 2025) Figura 2. Relativo à licitante Vertys Solar Ltda. (participante 419) – lauda 305, peça 21.

30/05/2025 13:56:25 NOTIFICAÇÃO SISTEMA  
O detentor da melhor oferta é VERTYS SOLAR LTDA  
30/05/2025 14:00:50 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PARA PARTICIPANTE 419: Boa tarde, devido o primeiro colocado não ter anexado a documentação no portal, fica convocado o participante 419, classificado em segundo lugar para anexar a sua documentação sendo o prazo final até as 15:30 horas  
30/05/2025 14:02:41 MENSAGEM VERTYS SOLAR LTDA (PARTICIPANTE 419)  
Na tarde, verificamos que o local disponível no site para envio de documentos permite o envio de apenas um único arquivo. Caso a necessidade de encaminhar mais de um documento, por gentileza, nos informe para que possamos orientar sobre a melhor forma de prosseguir.  
30/05/2025 14:03:59 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PARA PARTICIPANTE 419: Aguarde um momento que vou verificar.  
30/05/2025 14:12:36 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
PARA PARTICIPANTE 419: Precisa anexar a documentação em em arquivo e zipar e mesma.  
30/05/2025 14:58:24 MENSAGEM VERTYS SOLAR LTDA (PARTICIPANTE 419)  
Documentos anexados

Nesse segundo exemplo, relativo à participação da licitante Vertys Solar Ltda., observa-se que a agente de contratação concedeu o prazo de uma hora para a apresentação da documentação de habilitação, a partir da mensagem de convocação (das 14:00 às 15:00 horas, aproximadamente, do dia 30 de maio de 2025).

Figura 3. Relativo às licitantes Solar Centro Sul Ltda., JVP Solar Ltda. e Ingeletrica Ltda. – lauda 298, peça 21.

22/08/2025 11:51:03 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante SOLAR CENTRO SUL LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 27/08/2025 12:00  
27/08/2025 13:24:49 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante JVP SOLAR LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 01/09/2025 13:24  
01/09/2025 13:24:49 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante INGELETRICA LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 04/09/2025 13:30  
04/09/2025 12:14:38 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante INGELETRICA LTDA adicionou o arquivo 8d9ab42e6f01473aa420fc73202b1e2.zip aos documentos complementares.

Já nesse terceiro exemplo, o que se observa é que os prazos concedidos pela agente de contratação para a apresentação dos documentos de habilitação foram estendidos para três dias úteis. Nota-se que para a Solar Centro Sul Ltda. foi concedido o prazo de 03 dias úteis a contar da mensagem de convocação (de 22 de agosto de 2025, 11:51 horas a 27 de agosto de 2025, 12:00 horas). Para a JVP Solar Ltda., foi concedido, também, o prazo de 03 dias úteis (de 27 de agosto de 2025, às 13:24 horas a 01 de setembro de 2025, às 13:24 horas). E para a Ingeletrica Ltda. também foi concedido o prazo de três dias úteis (de 01 de setembro de 2025, às 13:40 horas a 04 de setembro de 2025, às 13:30 horas).

Figura 04. Relativo à licitante Crossover Engenharia Ltda. (Representante) e à licitante Mork Solar – Produtos e Serviços Elétricos Ltda. – lauda 299, peça 21.

12/09/2025 10:29:40 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
A PARTIR DE HOJE, O PRAZO PARA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SERÁ 1 DIA ÚTIL, PARA AGILIZAR O PROCESSO  
12/09/2025 10:30:07 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante CROSSOVER ENGENHARIA LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 15/09/2025 11:00  
15/09/2025 10:48:42 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante CROSSOVER ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo e320e136b4c74773a2baacd0ed7eba1.rar aos documentos complementares.  
15/09/2025 10:55:43 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante CROSSOVER ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo 37d18b0d1788403f8e730634b4cb8390.jpg aos documentos complementares.  
15/09/2025 10:57:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante CROSSOVER ENGENHARIA LTDA adicionou o arquivo 600e52943ae940a64f59f65e7586c5.pdf aos documentos complementares.  
17/09/2025 09:17:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 18/09/2025 10:00  
18/09/2025 07:56:25 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP adicionou o arquivo f1105d98e645c38faad9c30e8d6d1.zip aos documentos complementares.

Observa-se no quadro acima retratado que, a partir de 12 de setembro de 2025, a agente de contratação passou a exigir a apresentação dos documentos relativos à fase de habilitação no prazo de um dia útil, sob a justificativa de "agilizar o processo". Assim, a empresa Crossover Engenharia Ltda. teve o prazo de um dia útil para apresentar a sua documentação à licitação a partir da mensagem de convocação (de 12 de setembro de 2025, 10:30 horas a 15 de setembro de 2025, às 11:00 horas. E a empresa Mork Solar – Produtos e Serviços Elétricos Ltda. teve também a si concedido o prazo de um dia útil a partir da mensagem de convocação para a mesma finalidade (de 17 de setembro de 2025, às 9:17 horas a 18 de setembro de 2025, às 10:00 horas).

Figura 05. Relativo às licitantes Ecos Energia Solar Fotovoltaica Produtos Ltda. à licitante Golden Rabbit Tech Comércio e Serviços Ltda. – lauda 300, peça 21.

29/09/2025 15:14:24 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
BOA TARDE A TODOS, A PARTIR DE AGORA COMEÇAREMOS A SOLICITAR A DOCUMENTAÇÃO EM UM PRAZO DE 4 HORAS  
30/09/2025 10:24:41 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PRODUTOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 30/09/2025 15:00  
30/09/2025 15:43:07 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante ECOS ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA PRODUTOS LTDA foi alterado para 30/09/2025 17:00  
01/10/2025 08:28:28 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante J C B LEAO E CIA LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 01/10/2025 13:00  
01/10/2025 13:23:07 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante GOLDEN RABBIT TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 01/10/2025 17:30

Figura 06. Relativo à licitante Fotovoltaika Serviços Elétricos Ltda. – lauda 301, peça 21.

06/10/2025 08:27:43 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante FOTOVOLTAIKA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA foi convocado a apresentar seus documentos de habilitação até 06/10/2025 13:00  
06/10/2025 09:02:51 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O prazo de entrega dos documentos de habilitação do participante FOTOVOLTAIKA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA foi alterado para 06/10/2025 15:30  
06/10/2025 13:46:32 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante FOTOVOLTAIKA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA adicionou o arquivo 66e7efc932c4667e0ff2866314d8a37.zip aos documentos complementares.  
06/10/2025 13:46:34 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
O participante FOTOVOLTAIKA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA adicionou o arquivo fbb8d75b394a4752acc4b646db645f2.zip aos documentos complementares.

Nota-se na figura 05 que, em 29 de setembro de 2025, a agente de contratação determinou novo prazo para a apresentação da documentação relativa à habilitação: o de 4 horas, a contar da mensagem de convocação. Dessa forma, a agente de contratação exigiu das empresas Ecos Energia Solar Fotovoltaica Produtos Ltda, J.C.B. Leão e Cia Ltda. e Golden Rabbit Tech Comércio e Serviços Ltda. que os documentos de habilitação fossem juntados ao sistema em 04 horas, a contar a partir das respectivas mensagens de convocação.

Assim ocorreu com as empresas classificadas na sequência, bem como com a empresa vencedora do certame, Fotovoltaika Serviços Elétricos Ltda., conforme retratado na figura 06.

Pôde-se constatar, portanto, a falta de homogeneidade na condução do certame por parte da agente de contratação que, sem justificativas técnicas apresentadas em ata, alterava os prazos para apresentação da documentação relativa à fase de habilitação.

Tal fato não foi suficientemente rechaçado pela Representada em sua manifestação de peça nº 20, pois apresentou alegações genéricas quanto ao cumprimento das normas regimentais e legislação relativa às licitações, o que evidencia que a oscilação na concessão de prazos relativos à fase de habilitação, por ausência de

motivação hábil, não conta com respaldo jurídico suficiente.

Há, portanto, uma ofensa clara ao princípio da igualdade na condução da fase de habilitação do certame, tendo em vista que a agente de contratação concedeu aos licitantes prazos distintos no decorrer do procedimento, conforme acima demonstrado.

Atuou, portanto, ofendendo ao artigo 5º da Lei 14.133, de 2021, que exige a observância do princípio da igualdade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e, consequentemente, da competitividade, uma vez que a atuação iníqua da agente de contratação, cujas justificativas se buscará obter no transcorrer da instrução deste feito, não permitiu aos licitantes tempo idêntico de apresentação da documentação requisitada pelo edital.

A ofensa aos princípios da publicidade e da transparência, também consagrados no art. 5º da Lei 14.133, de 2021, da mesma forma está evidenciada no processo e consiste na não publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do anexo do edital que apresenta as regras destinadas a avaliar a habilitação técnico – contábil. Ela é verificável através do link indicado pela Representante em sua inicial (<https://pncp.gov.br/app/editais/77845394000103/2025/5>) e é admitida pelo município na sua manifestação preliminar em peça nº 20. A Representada, no entanto, justifica a falta do referido anexo nos seguintes termos:

O edital e seu respectivo adendo foram publicados com todas as características técnicas necessárias ao objeto, dada sua complexidade. Os anexos do edital, embora não tenham sido publicados no PNCPC, estavam integralmente disponíveis no Portal BLL e no Portal Oficial do Município. Ressalta-se que Nova Cantu/PR, com aproximadamente 7 mil habitantes, possui prazo até 2027 para atender integralmente à obrigatoriedade prevista no art. 176 da Lei Nº 14.133/2021, e que o certame teve 43 propostas cadastradas inexistindo qualquer prejuízo à publicidade ou competitividade.

No entanto, vale observar que a adequação do município ao Portal Nacional de Contratações Públicas era presumida pelos licitantes, em razão do teor do item 06 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, conforme retratado na imagem abaixo:

Figura 7. Item 06 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.[1]

06. PASTA TÉCNICA e ELEMENTOS INSTRUTORES

06.1 O inteiro teor do Edital poderá ser obtido no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCPC, no sítio eletrônico da prefeitura <https://novacantu.cloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes> e no Sistema Eletrônico de Licitações <https://blcompras.com>

6.1.2 A Concorrência eletrônica será realizada por meio eletrônico, no sistema de compras eletrônicas do <https://blcompras.com>

6.1.3 A Concorrência eletrônica será conduzida por Agente de Contratação, mediante a inserção e o monitoramento de dados gerados ou transferidos para o sistema de compras eletrônicas adotado para a presente licitação.

Dessa forma, observa-se que o município assumiu, via edital de licitação, estar plenamente adequado às exigências da Lei de Licitações, não necessitando contar com o prazo de 06 anos previstos no artigo 176 da Lei 14.133, de 2021[2], para se adaptar ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

Logo, a não divulgação do anexo do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 no Portal Nacional de Contratação Pública ofende ao princípio da publicidade e da transparência.

Essas duas situações evidenciadas consubstanciam verossimilhança hábil a justificar a concessão de cautelar.

As outras causas de pedir apresentadas pela Representante merecem instrução mais apurada para que se emita juízo de valor sobre elas, o que será possível de ser realizado após o encaminhamento da instrução processual, nos termos regimentais. No entanto, o deferimento da cautelar não é a medida a ser adotada nesse momento, em razão das ponderações que faço na análise do periculum in mora, conforme se verá a seguir.

Sobre o Periculum in Mora

Conforme ensina BINEMBOJM (2007), o controle jurisdicional sobre a discricionariedade do gestor, embora seja possível sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito e da Constitucionalização do Direito Administrativo, exige o estabelecimento de critérios que, a um tempo, evitem a ingerência indevida sobre os deveres – poderes da função administrativa e, a outro, permitam a tutela dos preceitos constitucionais a que se submete a atuação do gestor público. Ensina o jurista que:

Os standards básicos a serem levados em conta pelo magistrado, no momento de exercer o controle jurisdicional sobre atos administrativos, são os seguintes: (i) grau de restrição a direitos fundamentais (quanto maior, mais intenso o controle); (ii) grau de objetividade extraível do relato normativo (quanto maior, mais intenso o controle); (iii) grau de tecnicidade da matéria (quanto maior, menos intenso o controle); (iv) grau de participação efetiva e consenso obtido em torno da decisão administrativa (quanto maior, menos intenso o controle).[3]

Os mesmos critérios podem ser utilizados na atividade jurisdicional dos Tribunais de Contas, o qual, ao decidir sobre o controle da gestão pública, deve se ater a parâmetros seguros e razoáveis, tais quais os sugeridos pela doutrina citada acima. Assim, a análise sobre os elementos técnicos apresentados pela Representante, por parte desta Corte de Contas, para fins de concessão de medida cautelar, deve ocorrer em relação a aspectos que impliquem um grau de restrição a direitos fundamentais relevante e/ou a fatos contrários ao Direito que possam ser demonstrados objetivamente.

Conforme exposto no item relativo à verossimilhança do Direito, restou claro que houve a inobservância ao princípio da igualdade e ao princípio da publicidade por parte da gestão, na condução da Concorrência Eletrônica nº 01/2025.

E nos autos se verifica que a Representante não foi a única licitante afetada pela ausência de critério na restrição no tempo de apresentação dos documentos de habilitação. Outros licitantes foram afetados pela conduta da gestão. Logo, há uma gama de direitos individuais (dos licitantes) afetados pela condução indevida do certame em sua fase de habilitação. O que faz subentender que o interesse público na obtenção da melhor proposta tenha sido prejudicado também.

Não obstante, há a necessidade de apontar outros fatores, endógenos e exógenos a esse processo, que exigem, em nome do bom senso, afastar a concessão de medida cautelar nesse feito, especialmente em favor da preservação de outros direitos fundamentais, de caráter coletivo e difuso, de modo a se evitar o periculum in rem verso em desfavor da sociedade.

Inicialmente, convém notar que a homologação do certame, conforme noticiado no Portal da Transparência do município de Nova Cantu[4], ocorreu em 28 de outubro de 2025. E a conclusão do contrato (a assinatura do contrato) e sua publicização ocorreu entre os dias 29 de outubro e 03 de novembro, consoante se verifica em laudas 335 a 339 da peça nº 21 desse feito.

A Representação, no entanto, foi autuada nesse Tribunal somente em 21 de novembro de 2025, o que é atestado em peça nº 02 desse processo.

Ou seja, o ajuizamento da presente Representação ocorreu decorrido um tempo razoável da conclusão do contrato administrativo, o que pressupõe que, nesse estado da arte, esteja o contrato em plena execução, tendo em vista que a sua cláusula quarta determina, em seu parágrafo segundo o início da execução do objeto contratado em até 10 dias a contar da assinatura da avença[5].

Assim, há que se entender que a suspensão do certame solicitada pela Representante significaria inoportuna ao interesse público e maiores prejuízos tanto ao erário quanto aos cidadãos do município de Nova Cantu, que serão beneficiados pela instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica.

Ademais, é importante frisar a necessidade de o Tribunal de Contas reconhecer que a escolha, pela gestão municipal de Nova Cantu, da contratação de sistemas de geração de energia fotovoltaica significou a opção por fonte de energia sustentável, o que auxilia na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e no atendimento do Objetivo 11 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ODS 11).

Vale notar que o clima, nos tempos atuais, é reconhecido como novo bem jurídico autônomo de status constitucional, dotado de especial proteção jurídica pela Constituição de 1988, em especial no seu artigo 225.

Nesse sentido, é a lição de SARLET e FENSTERSEIFER (2023):

O clima (ou sistema climático) deve ser reconhecido como um novo bem jurídico autônomo de status constitucional, dotado de especial proteção jurídica pela CF/1988. (...)

A atribuição de status de bem jurídico autônomo de estatura constitucional – e convencional e infraconstitucional – encontra amparo forte no próprio regime de proteção ecológica estabelecida pelo art. 225 da CF/1988 como bem jurídico constitucional autônomo. (...) [6]

Assim, prestigiar a manutenção da eficácia do contrato firmado e permitir sua fiel execução, além de consagrar a segurança jurídica nos negócios firmados pela Administração Pública, no caso dos autos significa dar eficácia a direito fundamental difuso, qual seja, eficácia à tutela do sistema climático e o prestígio ao desenvolvimento sustentável, consagrado no art. 3º da Constituição e reproduzido no art. 5º da Lei 14.133, de 2021.

Logo, o periculum in rem verso apontado e a tutela do sistema climático ensejam, em coerência com os parâmetros estabelecidos pela doutrina de BINEMBOJM acima descritos justificam o indeferimento da cautelar pleiteada, não obstante a existência de inconsistências na condução do certame, conforme evidenciado nos autos.

Determinações.

Diante do exposto, determino:

I. o recebimento desta Representação da Lei de Licitações, uma vez que estão presentes os pressupostos processuais regimentais;

II. o indeferimento da cautelar solicitada, nos termos da análise feita na fundamentação deste despacho;

III. a citação do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, na pessoa de seu prefeito municipal, o sr. AIRTON ANTÔNIO AGNOLIN, que também responderá pessoalmente nesse processo, bem como da agente de contratação VIVIANE NEVES DE LARA, para que respondam ao teor da inicial da Representante, no prazo regimental;

IV. a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA CANTU para, no prazo de resposta, além de apresentar sua defesa, noticiar o estado da arte da execução do contrato decorrente da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, devendo, para tanto, juntar documentação do respectivo processo administrativo;

V. após decorrido o prazo de respostas, o encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais;

VI. após, retorno a este Gabinete, concluso.

GCFAMG, em 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Ver lauda 03 da peça nº 05.

2. Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

3. In BINEMBOJM, Gustavo. A constitucionalização do direito administrativo no Brasil: um inventário de avanços e retrocessos. BARROSO, Luís Roberto (org.) A reconstrução democrática do direito público no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 499 – 546.

4. Disponível em:

<https://novacantu.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1> Acesso em 18.12.25.

5. Ver Laudas 318 e 319 da peça nº 21.

6. In FENSTERSEIFER, Tiago. SARLET, Ingo Wolfgang. WEDY, Gabriel. Curso de direito climático. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pg. 143 e 144.

PROCESSO Nº - 805339/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1803/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Lucas de Barros Peluso, vereador do Município de Antonina, formalizou

Representação em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 049/2025, cujo objeto é “Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, iluminação, palcos, tendas, estruturas de alumínio, painel de led, gerador de energia, banheiros químicos, pavilhão, trio elétrico, cadeiras e mesas de plásticos, fechamentos, seguranças e brigadistas destinados aos eventos culturais, festivos, e sociais”.

Aduz o Proponente:

2.1 DIVERGÊNCIA OBJETIVA E RELEVANTE ENTRE O PNCP E OS DEMAIS DOCUMENTOS OFICIAIS QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se, de plano, inconsistência material entre as informações publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e aquelas constantes do Edital, do Termo de Referência e da plataforma BLL Compras.

No PNCP, o procedimento encontra-se cadastrado com a indicação expressa de que não se trata de Registro de Preços, ao passo que o Edital, o Termo de Referência e a própria descrição do objeto na BLL afirmam, de forma inequívoca, tratar-se de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços.

Tal contradição extrapola o campo meramente formal. O regime do Registro de Preços altera substancialmente a lógica econômica da contratação, influenciando a formação de preços, a gestão de riscos pelo licitante, a previsibilidade de execução e a própria decisão de participar do certame. A manutenção de informações divergentes em base oficial nacional compromete os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica e isonomia, podendo afastar potenciais interessados e prejudicar a competitividade do procedimento.

2.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DO CERTAME ENTRE PLATAFORMAS OFICIAIS

Constata-se, ainda, divergência nos valores globais estimados do procedimento conforme a plataforma consultada. Enquanto o PNCP indica determinado valor total estimado, a plataforma BLL Compras apresenta valor ligeiramente distinto, ainda que a diferença seja centesimal.

Embora aparentemente irrelevante sob o aspecto financeiro, tal inconsistência evidencia fragilidade na consolidação e no lançamento das informações orçamentárias, comprometendo a rastreabilidade dos dados, a confiabilidade das publicações oficiais e a própria transparência do planejamento da contratação, o que exige correção e padronização.

2.3 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COM FORTE CARGA DE REFERÊNCIAS A MARCAS E MODELOS, ALIADAS A VEDAÇÕES ABSOLUTAS DE ALTERNATIVAS

O Termo de Referência e os quadros descritivos dos itens contêm inúmeras referências diretas a marcas, fabricantes e modelos específicos, sobretudo em relação a equipamentos de som, iluminação, consoles, sistemas de áudio e estruturas correlatas. Soma-se a isso a presença de comandos categóricos, do tipo “em hipótese alguma será aceito”, vedando determinadas soluções técnicas de forma absoluta.

Ocorre que o próprio Termo de Referência afirma que não haverá indicação ou vedação de marcas, criando clara contradição interna no instrumento convocatório.

Ainda que se admita a necessidade de parâmetros técnicos rigorosos, o excesso de referências comerciais e a vedação absoluta de alternativas, sem justificativa técnica individualizada por desempenho, configuram potencial restrição à competitividade, favorecem fornecedores específicos e comprometem a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla competição e da proporcionalidade.

2.4 CONTRADIÇÕES INTERNAS DECORRENTES DO USO DE CLÁUSULAS PADRONIZADAS INCOMPATÍVEIS COM A ESTRUTURA DO CERTAME

O edital contém disposições que fazem referência à hipótese de uma mesma empresa vencer “cota reservada” e “cota principal”, estabelecendo critérios de adjudicação entre elas.

Todavia, o procedimento não apresenta, de forma clara e estruturada, a adoção do modelo de cotas principal e reservada, limitando-se à distinção entre lotes de ampla concorrência e lotes exclusivos para micro e pequenas empresas.

A inclusão de cláusula típica de outro modelo licitatório, sem correspondência com a estrutura efetivamente adotada, gera insegurança jurídica, abre margem para interpretações subjetivas na condução do certame e revela falhas na consolidação final do edital, indicativas de planejamento deficiente.

2.5 JUSTIFICATIVAS DESCONEXAS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

Em determinado trecho do edital, ao justificar a adoção do julgamento por menor preço por lote, é utilizada fundamentação relacionada à “manutenção, reparo e troca de peças”, típica de contratos continuados de manutenção ou de fornecimento de peças.

Tal justificativa não guarda relação lógica com o objeto do certame, que versa sobre locação de estruturas e prestação de serviços para eventos, evidenciando o uso de texto padronizado inadequado ao caso concreto.

Essa desconexão compromete a coerência interna do edital e fragiliza a motivação administrativa quanto ao parcelamento do objeto, reforçando a percepção de falhas no planejamento e na elaboração do instrumento convocatório.

2.6 INSERÇÃO INDEVIDA DE REGRAS PRÓPRIAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS

O edital incorpora dispositivos típicos de contratações de serviços de engenharia, tais como:

- critérios objetivos de inexecução baseados em percentuais do valor orçado;
- exigência de garantia adicional para propostas abaixo de determinado percentual;
- menções a regimes de execução próprios de obras e serviços de engenharia;
- referências a planilhas de BDI e encargos sociais.

Tais previsões mostram-se incompatíveis com a natureza predominante do objeto, que não se enquadra como serviço de engenharia stricto sensu, mas como locação e serviços operacionais para eventos.

A importação indevida dessas regras cria ônus desproporcionais aos licitantes, pode resultar em desclassificações artificiais, restringe a competição e compromete a coerência jurídica do edital, configurando vício material relevante.

2.7 EXIGÊNCIA TÉCNICAMENTE IMPRECISA E POTENCIALMENTE RESTRITIVA QUANTO A “SEGURANÇAS COM REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL”

Em relação aos serviços de segurança, o edital exige a disponibilização de “seguranças com registro na Polícia Federal”, sem esclarecer de forma precisa:

- se o registro se refere ao profissional individual ou à empresa;

b) qual a base normativa específica para a exigência;  
c) se o serviço se enquadra como vigilância patrimonial ou apoio operacional a eventos.

A redação genérica e imprecisa da cláusula gera insegurança jurídica, dificulta a correta compreensão do requisito pelos licitantes e pode resultar em restrição indevida do mercado, além de potencial encarecimento do serviço.

### 2.8 GENERALIZAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS LOTES

O Termo de Referência estabelece, de forma ampla, a exigência de:

- a) registro da empresa e do responsável técnico em CREA ou CAU;
- b) comprovação de vínculo formal com o responsável técnico;
- c) apresentação de atestado de capacidade técnica aplicável a todos os lotes.

Embora alguns itens do objeto possam, de fato, demandar responsabilidade técnica específica, a generalização dessas exigências para todos os lotes (inclusive aqueles de natureza simples, como locações básicas) revela-se desproporcional e potencialmente restritiva, afastando empresas aptas a executar parte do objeto e reduzindo a competitividade do certame.

### 2.9 CANCELAMENTO DE LOTE NO CURSO DO CERTAME, COM MENÇÃO A TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA

No decorrer do procedimento, a administração comunicou o cancelamento do Lote 12, informando que tal decisão decorreu de Termo de Referência retificado, formalizado por memorando interno, e que os prazos do certame permaneceriam inalterados.

A exclusão de um lote e a retificação do Termo de Referência configuram alterações relevantes, aptas a impactar a formulação de propostas e a estratégia dos licitantes. A simples afirmação de que os prazos permanecem inalterados, sem demonstração concreta de que a alteração não afetou a isonomia ou a competitividade, revela fragilidade procedimental e afronta aos deveres de publicidade e motivação.

### 2.10 CLÁUSULAS CONTRATUAIS VAGAS QUANTO A ÍNDICES DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

O Termo de Referência prevê a aplicação do índice IGP-M ou outro que vier a substituí-lo para fins de compensação financeira em caso de atraso de pagamento. A utilização de expressão aberta e indeterminada, sem definição objetiva de critério substitutivo, compromete a previsibilidade contratual, gera insegurança jurídica e pode resultar em interpretações divergentes na fase de execução, o que recomenda maior precisão normativa.

Conclusivamente, é requerida medida cautelar para suspender o Pregão; ao final, solicita-se a determinação de retificação das supostas irregularidades editalícias.

### 2. Análise

2.1 DIVERGÊNCIA OBJETIVA E RELEVANTE ENTRE O PNCP E OS DEMAIS DOCUMENTOS OFICIAIS QUANTO AO ENQUADRAMENTO COMO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – Considerando os documentos apresentados, não se observa a alegada divergência, uma vez que tanto no PNCP quanto o Edital deixam clara se tratar de Registro de Preços:

Local: Antonina/PR	Órgão: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Unidade compradora: 279 - Prefeitura Municipal de Antonina - PR	
Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital	
Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada	
Data de divulgação no PNCP: 04/12/2025 Situação: Divulgada no PNCP	
Data de início de recebimento de propostas: 05/12/2025 08:00 (horário de Brasília)	
Data fim de recebimento de propostas: 18/12/2025 08:30 (horário de Brasília)	
Id contratação PNCP: 76022516000107-1-000109/2025 Fonte: BLL Compras	
Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, iluminação, palcos, tendas, estruturas de alumínio, painel de led, gerador de energia, banheiros químicos, pavilhão, trio elétrico, cadeiras e mesas de plásticos, fechamentos, seguranças e brigadistas destinados aos eventos culturais, festivos, e sociais conforme a necessidade do município de Antonina - PR, disponibilizando pessoal técnico para montagem, responsável técnico e cadastramentos conforme TR.	

### (PNCP – Peça 07)

#### 1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de som, iluminação, palcos, tendas, estruturas de alumínio, painel de led, gerador de energia, banheiros químicos, pavilhão, trio elétrico, cadeiras e mesas de plásticos, fechamentos, seguranças e brigadistas destinados aos eventos culturais, festivos, e sociais conforme a necessidade do município de Antonina - PR, disponibilizando pessoal técnico para montagem, responsável técnico e cadastramentos conforme descrito nos objetos, manuseio, transporte, manutenção e desmontagem dos mesmos conforme as demandas e ordens de serviços a serem efetuadas, em atendimento a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico.

#### (Edital – Peça 06)

2.2 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DO CERTAME ENTRE PLATAFORMAS OFICIAIS – A inconsistência reside no fato de que o valor estimado da contratação é indicado como R\$ 6.068.618,16 no Edital e R\$ 6.068.618,13 no PNCP. Trata-se de divergência absolutamente ínfima, irrelevante face ao valor em questão, e que, salvo máxima vênia, não tem o condão de comprometer “a rastreabilidade dos dados, a confiabilidade das publicações oficiais e a própria transparência do planejamento da contratação, o que exige correção e padronização”.

2.3 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS COM FORTE CARGA DE REFERÊNCIAS A MARCAS E MODELOS, ALIADAS A VEDAÇÕES ABSOLUTAS DE ALTERNATIVAS – A impugnação ao edital deve ser apresentada de forma clara e objetiva, com a indicação específica dos pontos supostamente irregulares. Alegações genéricas, como a existência de “forte carga de referência a marcas”, sem a identificação concreta do trecho, da exigência ou da especificação questionada, não permitem a adequada análise pela Administração. A não indicação de marcas pode ser a regra, mas é plenamente compreensível que, em várias situações, a identificação seja absolutamente necessária. Seroa indispensável que o interessado indicasse qual é o erro apontado e de que maneira ele compromete a competitividade, a isonomia ou a legalidade do certame, não sendo suficiente a formulação de críticas abstratas ou desacompanhadas de fundamentação mínima.

2.4 CONTRADIÇÕES INTERNAS DECORRENTES DO USO DE CLÁUSULAS PADRONIZADAS INCOMPATÍVEIS COM A ESTRUTURA DO CERTAME – A alegação de existência de contradições internas no edital também deve ser acompanhada de demonstração objetiva e específica. A simples menção à utilização

de cláusulas padronizadas supostamente incompatíveis com a estrutura do certame não é suficiente, se não houver a indicação clara de qual dispositivo estaria em desacordo com o modelo efetivamente adotado e de como essa incongruência impacta a condução, a segurança jurídica ou o resultado da licitação. Para que a crítica seja passível de análise, é necessário explicitar o conflito apontado e sua repercussão prática no procedimento, não bastando afirmações genéricas ou desvinculadas de prejuízo concreto ao certame.

2.5 JUSTIFICATIVAS DESCONEXAS E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO – A menção à utilização de justificativa desconexa do objeto licitado, sem a demonstração de prejuízo efetivo à compreensão das regras ou à competitividade do certame, limita a análise da crítica apresentada. Ainda que o texto utilizado no edital não represente um padrão de excelência redacional ou de motivação, a eventual inadequação apontada revela-se pontual e de reduzida relevância, não sendo suficiente para caracterizar vício capaz de comprometer a legalidade, a coerência global do instrumento convocatório ou o regular andamento da licitação.

2.6 INSERÇÃO INDEVIDA DE REGRAS PRÓPRIAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS – A simples enumeração genérica de institutos usualmente associados a contratos de engenharia, sem a comprovação de ônus efetivo ou restrição indevida à competitividade, não é suficiente para caracterizar, de plano, vício material relevante. Ademais, a utilização de determinados termos e referências técnicas aparenta ter sido adotada com a finalidade de conferir maior clareza e detalhamento à descrição do objeto e às condições de execução, não se evidenciando, de forma imediata, desvio de enquadramento jurídico ou prejuízo concreto ao certame.

2.7 EXIGÊNCIA TÉCNICAMENTE IMPRECISA E POTENCIALMENTE RESTRITIVA QUANTO A “SEGURANÇAS COM REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL” – Para atuação em segurança de eventos, quando o serviço também envolve segurança patrimonial, o profissional envolvido depende de registro e habilitação junto à Polícia Federal, conforme Lei 14.967/2024. O registro é obrigatório para garantir que o profissional tenha curso de formação regulamentado, aptidão legal e capacidade técnica para exercer atividades que envolvam risco à segurança de pessoas e patrimônio, incluindo a utilização de armamento, quando previsto. Por certo que o termo de Referência deveria ser mais detalhado, porém, não se vislumbra problema a partir das colocações ora trazidas.

2.8 GENERALIZAÇÃO EXCESSIVA DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA TODOS OS LOTES – Observa-se que o edital não adota regra uniforme para todos os lotes, mas distingue os requisitos conforme a natureza e complexidade de cada um. As exigências gerais (como registro da empresa, apresentação de atestado de capacidade técnica e comprovação de vínculo com responsável técnico) aplicam-se a todos os lotes de forma compatível com o princípio da razoabilidade, garantindo que todas as empresas possuam condições mínimas de participação. Por outro lado, requisitos específicos, como registro em CREA ou CAU, são aplicados apenas aos lotes que efetivamente demandam responsabilidade técnica especializada, respeitando a proporcionalidade e evitando restrições indevidas à competitividade. Dessa forma, não se identifica generalização desproporcional.

2.9 CANCELAMENTO DE LOTE NO CURSO DO CERTAME, COM MENÇÃO A TERMO DE REFERÊNCIA RETIFICADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA – No que se refere ao cancelamento do Lote 12 durante o certame, não se demonstra de forma concreta qualquer impacto na regularidade da licitação, na isonomia entre os licitantes ou na competitividade do procedimento. A alteração comunicada não evidencia prejuízo aos participantes, razão pela qual não se configura problema que justifique questionamento ou impugnação do edital.

2.10 CLÁUSULAS CONTRATUAIS VAGAS QUANTO A ÍNDICES DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA – O Termo de Referência estabelece de forma clara o índice principal (IGP-M) e admite eventual substituição por índice oficialmente reconhecido, conforme prática usual em contratos que envolvem atualização monetária. A utilização de expressão que permita substituição por índice equivalente não gera incerteza relevante, pois deve ser interpretada de acordo com critérios objetivos de mercado e legislação aplicável, garantindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, não se configura falta de previsibilidade ou insegurança jurídica que possa comprometer a execução do contrato, tornando a insurgência infundada.

### 2.11 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro, e a matéria discutida se encontra no âmbito das competências desta Corte de Contas. Porém, conforme visto detalhadamente acima, nenhuma das insurgências se mostra suficiente a justificar o processamento do expediente.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 313420/20

### ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO - ADEMIR PRADO DE LIMA, ALEXANDER FARIAS FERMINO, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO  
PROCURADOR - CRISTEL RODRIGUES BARED, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA, MASSAMI TSUKAMOTO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, ROGERIO ISSAO KODANI, TATIANA MULLER

DESPACHO - 1805/25 – GCFAMG

### 1. Relatório

A Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa requer a emissão de certidão

negativa perante este Tribunal, alegando que: as multas aplicadas foram integralmente quitadas (Docs. 03 e 04); não há débito imputado nem outras obrigações pendentes; a irregularidade decorreu de falhas formais, sem dano ao erário.

Consta, entretanto, certidão positiva de pendências, fundada exclusivamente no julgamento das contas como irregulares.

## 2. Fundamentação

Os efeitos restritivos das decisões, relativamente à emissão de certidão negativa (ou positiva) devem decorrer da existência (ou não) de débito ou determinação pendente. Quitadas as multas e inexistindo imputações, não subsiste fundamento para impedir a emissão de certidão negativa, sob pena de criação de sanção não prevista em lei. Para fins de certidão negativa, entendo que falhas formais ou procedimentais, sem dano ao erário e já sancionadas, não geram restrição permanente. O próprio Acórdão 2834/22-STP converteu o achado relativo ao aditivo contratual em ressalva, afastando sua natureza irregular, e reduziu as penalidades aplicadas, todas já quitadas.

Todavia, cumpre destacar que a inclusão do nome da Requerente na lista de agentes com contas julgadas irregulares deve ser mantida, pois decorre de disposição legal específica, não se confundindo com restrição para emissão de certidão negativa.

## 3. Conclusão

Diante do exposto:

- Afaste-se a pendência para fins de emissão de certidão negativa, considerando a inexistência de débito ou determinação pendente;  
- Mantenha-se o registro da interessada na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

GCFAMG em 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 296817/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

PROCURADOR - HWIDGER LOURENCO FERREIRA

DESPACHO - 1814/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o Despacho 732/25-GCFAMG (Peça 20) foi revertido em sede do Recurso de Agravo 36563-0/20, havendo o Plenário desta Corte, por meio da decisão materializada no Acórdão 3253/25-STP, determino o recebimento da presente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) Extração de cópia do Acórdão 3253/25-STP e juntada aos presente autos;

(ii) Inclusão dos Srs. Fernando Brambilla e Oneia Cardoso de Moraes Silva, bem como das Empresas DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, FOKO GEOTECNOLOGIAS LTDA e SENOGRAFIA DESENVOLVIMENTO E SOLUCOES LTDA – EPP, e a respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, havendo interesse, apresentem no prazo de 15 dias defesa/manifestação em relação ao aduzido na peça vestibular.

Vencido o prazo concedido, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas

GCFAMG em 19 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 215779/25

### ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO - FELIPE DALARTE DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA,

VALTER PERES

PROCURADOR -

DESPACHO - 1816/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Terra Boa contida na Peça 45, cumpre tecer as seguintes considerações:

As decisões proferidas por esta Corte (Acórdão 2828/25-STP – Peça 40) e pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Terra Boa no Mandado de Segurança 0001062-70.2025.8.16.0166 não são inconciliáveis. Pelo contrário, operam em esferas distintas, com objetos e parâmetros de controle próprios, e podem conviver harmonicamente sem contradição normativa ou prática.

No âmbito do controle externo, o TCE-PR examinou a atuação administrativa do Município de Terra Boa quanto à estrutura e ao exercício das funções típicas da administração tributária, sobretudo a atribuição indevida de atividades complexas de lançamento e fiscalização de tributos (ato típico de autoridade qualificada) a servidores de nível médio e comissionados, bem como a omissão injustificada no provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos recém-criado e ofertado com vaga imediata. A partir desse exame técnico, concluiu pela procedência da denúncia, determinando que o Município, no prazo de 90 dias, adotasse providências para o provimento da vaga de Auditor Fiscal, ressalvada a possibilidade de comprovação de impedimento técnico ou orçamentário, e recomendando a revisão de atribuições e a profissionalização da carreira fiscal. Trata-se, pois, de comando administrativo corretivo, orientado ao interesse público primário de eficiência, legalidade e segurança jurídica na constituição do crédito tributário, e não de uma ordem jurisdicional de nomeação imediata de um candidato específico.

Já no plano jurisdicional, o juízo cível, instado por mandado de segurança individual, apreciou em sede liminar se haveria direito líquido e certo do impetrante, aprovado dentro do número de vagas, à sua nomeação imediata, antes do término do prazo de validade do concurso e diante da alegada desidiosa municipal. Em cognição sumária, indeferiu a liminar (e, depois, manteve tal indeferimento em pedido de reconsideração) assentando que, embora exista, em tese, direito subjetivo à nomeação para aprovados dentro das vagas, a Administração detém discricionariedade quanto ao momento da nomeação dentro da vigência do certame, especialmente quando invoca planejamento orçamentário e não se evidencia, naquele estágio processual, preterição ou a expiração do prazo de validade do concurso. Salientou ainda que a determinação do TCE para o provimento no prazo de 90 dias vem “ressalvada a hipótese de impedimento de ordem técnica”, o que

reforça a necessidade de instrução e de exame ulterior do mérito do mandamus, sem autorizar, de plano, a tutela de urgência pretendida. Assim, o juízo não negou o conteúdo institucional da recomendação/determinação do TCE-PR, mas considerou que, em sede liminar e sob a ótica do direito individual líquido e certo, não se mostrava demonstrado o requisito de probabilidade do direito para impor a nomeação imediata do impetrante.

Dessa moldura decorre que as decisões atuam em camadas complementares. A decisão desta Casa incide sobre a organização e o funcionamento da administração tributária municipal, fixando parâmetros de legalidade e eficiência e determinando a adoção de medidas estruturais (como o provimento do cargo de Auditor Fiscal) e de governança de pessoal (revisão de atribuições, instituição de conselho de política de pessoal), com foco macroinstitucional. A decisão judicial, em sede de tutela de urgência de mandado de segurança, condiciona a concessão de nomeação imediata à demonstração de direito líquido e certo do candidato e afere, sob parâmetros processuais e probatórios próprios, se estão presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Não há, pois, colisão. A Corte de Contas diz ao Município que deve prover a vaga em prazo razoável (90 dias), salvo impedimento técnico/orçamentário devidamente demonstrado. O juízo diz que, antes do exaurimento da validade do concurso e sem prova suficiente, não cabe liminar para nomear o impetrante já. Ambas as conclusões podem coexistir, o Município permanece obrigado, no plano do controle externo, a cumprir as determinações do TCE-PR ou a justificar tecnicamente a impossibilidade, e, no plano judicial, persiste a análise sobre eventual direito subjetivo do candidato, que poderá ser reconhecido no mérito, à medida que se esclareça a existência (ou inexistência) de impedimentos e de preterições.

A coexistência das decisões preserva tanto a força normativa do princípio do concurso público (que exige nomeação dos aprovados dentro das vagas, ausentes motivos excepcionalíssimos e devidamente explicados), quanto a exigência constitucional de profissionalização das administrações tributárias, impedindo que atos de lançamento e fiscalização sejam praticados por autoridade sem qualificação compatível. A decisão desta Corte pavimenta o caminho institucional para que o Município cumpra a Constituição e a legislação tributária, ao passo que a decisão judicial, prudencialmente, resguarda a análise probatória e a observância dos requisitos para a concessão de tutela de urgência individual. Não há choque, mas complementaridade.

Portanto, indefiro o pedido de que a Municipalidade seja dispensada de cumprir o julgado desta Corte.

No tocante ao pleito alternativo, de renovação do prazo para cumprimento da determinação, cumpre destacar que, de acordo com Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 44), o prazo para cumprimento da determinação expira apenas em 02/04/2026. Trata-se de lapso temporal amplo, que confere ao Município condições adequadas para adotar as providências necessárias, especialmente considerando que a obrigação consiste em medidas administrativas ordinárias, sem complexidade técnica extraordinária.

Ademais, o Município não apresentou qualquer elemento concreto que demonstre impossibilidade material ou legal para cumprir a determinação no prazo estabelecido. Verifica-se que não houve comprovação de restrição orçamentária ou técnica que inviabilize a execução da medida;

Ressalte-se que a determinação visa sanar irregularidade grave, relacionada à nomeação de Auditor Fiscal de Tributos, função essencial à legalidade e à eficiência da administração tributária. A postergação injustificada compromete a arrecadação municipal e afronta princípios constitucionais, conforme reconhecido pelo próprio acórdão que fixou o prazo.

Diante do prazo ainda distante e da ausência de justificativa idônea, também não há fundamento para acolher o pedido de dilação temporal.

Publique-se e devolva-se à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 19 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## PROCESSO Nº - 807184/25

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO - 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1818/25 – GCFAMG

1. Relatório

A 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica de fiscalização desta Corte de Contas – superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião –, formalizou Representação em desfavor da Fundação Araucária de Apoio Científico e Tecnológico do Estado do Paraná e da Secretaria da Ciência, tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, em razão de posturas impropriedades perpetradas em sede do Chamamento Público 001/2025, cujo objeto consiste em prospectar interessados para eventual contratação direta, por dispensa de licitação via encomenda tecnológica, destinada ao desenvolvimento, customização, fornecimento, instalação e operação de uma rede estadual de supercomputação (HPC) e de um simulador de computação quântica, com transferência de tecnologia, treinamento e assistência técnica vinculados à tecnologia do C-DAC Índia e parceiros.

Trata-se da primeira ETEC do Estado, anunciada com investimento estimado de R\$ 115 milhões em dois anos, distribuindo uma máquina central na UEPG, seis máquinas regionais em outras universidades estaduais, uma máquina dedicada a IA no IDR e um simulador quântico de 25 qubits, com financiamento pela Conta Fomento da Fundação Araucária. O Chamamento já ultrapassou a fase de habilitação e encontra-se em negociação com a proponente HI-MIX Eletrônicos. A Inspeção apresenta cinco achados e sustenta o cabimento da representação, inclusive com pedido cautelar, dada a urgência de evitar consolidar vícios que possam causar dano ao erário e comprometer a vantajosidade.

No Achado 1, aponta-se desvirtuamento da ETEC pela adoção de solução preconcebida, sem comparação de rotas tecnológicas alternativas. Os documentos do planejamento, incluindo Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), revelam que a Administração partiu da tecnologia acordada com o C-DAC, estruturando o procedimento para contratar o que já estava previamente escolhido,

em vez de descrever, de forma clara e fundamentada, o problema público a ser resolvido e abrir o diálogo com o mercado para identificar diferentes caminhos tecnológicos. Essa opção teria restringido o chamamento e repellido iniciativas inovadoras, como observado inclusive pela PGE/PR ao qualificar o TR como de "caráter mais fechado", reduzindo a amplitude de propostas e tornando questionável a vantajosidade. Em termos normativos, a Lei de Inovação exige solução de problema técnico específico mediante P&D e risco tecnológico, e a boa prática, consolidada pelo TCU, recomenda reconhecer o estado da arte e mapear rotas tecnológicas antes da escolha da solução.

No Achado 2, são descritos indícios de sobrepreço na proposta da HI-MIX, assim como formação de custos deficitária. A comparação direta entre o orçamento apresentado pela desenvolvedora C-DAC/VVDN (US\$ 11.964.042,70, equivalente a R\$ 63.409.426,41, abrangendo hardware, software, cabos, instalação, configuração, treinamentos e engenheiros residentes por um ano) e a proposta da HI-MIX para os mesmos grupos de hardware e software (R\$ 200.073.512,00) evidencia uma diferença a maior de aproximadamente 320% (R\$ 136.664.085,59). Além disso, a proposta global da HI-MIX (R\$ 210.174.562,00) foi estruturada com os mesmos critérios do Anexo VIII do TR (Critérios de Formação de Preços), mas sem composição detalhada de custos, preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte que permitam verificar exequibilidade e transparência, lacuna já assinalada pela PGE/PR quando questionou o próprio valor estimado de R\$ 115 milhões por ausência de respaldo técnico nos autos. A equipe registra que a HI-MIX justificou a elevação por tributos e margem em operação nacional, mas ressalta que a intermediação encarece o objeto em relação à aquisição direta do fabricante e que a assimetria informacional, somada à falta de devida abertura de custos, fragiliza a capacidade de negociação da Administração e expõe o processo ao risco de superfaturamento.

No Achado 3, discute-se o regime de remuneração e o descasamento entre cronogramas físico-financeiros. A Administração lançou o chamamento com valor estimado e indicou remuneração por preço fixo para todo o escopo, o que, segundo os estudos técnicos e pareceres consultivos, conflita com o Nível de Maturidade Tecnológica (TRL) e com o risco tecnológico moderado/alto da solução, condição que, de acordo com o Decreto Estadual 1.350/2023, não autoriza preço fixo, reservado a hipóteses de baixo risco tecnológico e custos razoavelmente previsíveis. As diretrizes do TCU para contratações de inovação recomendam adaptar a remuneração ao risco, com pagamentos proporcionais aos trabalhos executados e possibilidade de remuneração variável de incentivo por metas, o que contrasta com o modelo adotado. Soma-se a isso o descasamento de cronogramas. Embora o contrato tenha vigência de 24 meses (prorrogável até 10 anos), a proposta prevê desembolso integral entre os meses 6 e 12, enquanto a solução se desdobra em fases que alcançam uma terceira etapa de transferência e nacionalização ao longo de anos subsequentes sem pagamentos vinculados, criando gargalos e potencializando riscos de descontinuidade. A Lei 14.133/2021 veda pagamentos antecipados e define como superfaturamento, entre outras hipóteses, a distorção do cronograma físico-financeiro que gere recebimentos superiores ao executado.

No Achado 4, sustenta-se a falta de descrição de projetos e objetivos finalísticos a serem atendidos pela HPC, com risco de compra ineficaz ou subutilização. Os instrumentos de planejamento trazem justificativas genéricas sobre potencialidades e impactos desejáveis na pesquisa, inovação e múltiplos setores, sem apresentar carteira concreta de projetos de PD&I (cronogramas, responsáveis, editais, pessoas alocadas, metas claras, indicadores e planos de trabalho) que demandem, de modo mensurável e verificável, a capacidade de supercomputação a ser adquirida. Assim, a aquisição dos supercomputadores aparece como fim em si, não conectada a problemas públicos específicos nem a resultados quantificáveis, o que eleva a probabilidade de subutilização ("elefantes brancos"), energia ociosa e atraso na obtenção de benefícios por falta de equipe capacitada e de integração com programas e demandas setoriais. A equipe remete a diretrizes legais e boas práticas: a ETEC deve solucionar problema técnico específico; a eficiência, finalidade e motivação material exigem planejamento orientado a resultados; o TCU tem enfatizado a necessidade de metas claras e mensuráveis, enfrentando a fragmentação da infraestrutura de pesquisa e a dispersão de recursos de P&D.

No Achado 5, indica-se falta de planejamento integrado entre contratações interdependentes e a aquisição dos supercomputadores. Embora o projeto principal preveja a instalação de oito máquinas nas IEES e uma de IA, as condições físicas requeridas para alocação e operação adequada dos equipamentos (data centers com piso elevado, resfriamento por água, cabeamento, barramentos elétricos, entre outros) não estão plenamente equacionadas, com evidências de ausência de espaços prontos, indefinição sobre financiamento e cronogramas de obras e registros fotográficos de áreas ainda em adequação, inclusive para a máquina de IA. A PGE/PR já havia alertado sobre a necessidade de compatibilizar contratações interdependentes e de verificar alinhamento de cronogramas, quantitativos e especificações técnicas, o que também é reforçado pelo art. 18 (§1º, incisos IV e XI) da Lei 14.133/2021 e pelas orientações do TCU sobre contratações correlatas. Sem essa integração, o risco é que o objeto principal se torne inútil ou funcionalmente reduzido por depender de infraestrutura não contratada ou não entregue, afetando diretamente a eficiência e a economicidade.

Conclusivamente, 2ª ICE pleiteia medida cautelar para suspender, no estado em que se encontram, todos os atos do Chamamento, prevenindo a consolidação de irregularidades e a contratação de solução possivelmente antieconômica e ineficiente. No mérito, requer-se a procedência da representação, a anulação do chamamento e, subsidiariamente, determinações para correção dos apontamentos.

## 2. Análise

### 2.1 Juízo de Admissibilidade

Uma rápida leitura do resumo efetuado neste despacho já revela que se trata de matéria de elevada complexidade técnica e jurídica, envolvendo contratação por encomenda tecnológica, regime excepcional que demanda análise minuciosa de requisitos legais, riscos e justificativas. Desta feita, a avaliação adequada não pode se limitar à narrativa apresentada, pois depende da verificação documental dos atos praticados, das peças de planejamento, das propostas e dos pareceres que embasam as decisões. Ocorre que nem todos esses documentos estão disponíveis em meio eletrônico ou em consulta pública, e sua ausência inviabiliza a formação de juízo seguro sobre a legalidade, a vantajosidade e a eficiência da contratação. Sem elementos probatórios concretos, não é possível aferir a correção dos procedimentos, nem dimensionar os impactos financeiros e operacionais, sendo impraticável mobilizar diversos órgãos e entidades com base apenas em alegações. A instrução

completa é condição indispensável para garantir que qualquer deliberação ocorra com rigor técnico, observância aos princípios da Administração Pública e preservação do interesse público.

A fim de viabilizar juízo de admissibilidade cuidadoso e tecnicamente robusto, é necessária que a Representação venha instruída com documentos que permitam: (i) comprovar o iter procedimental do Chamamento Público; (ii) materializar os elementos técnico-jurídicos que justificam o uso de Encomenda Tecnológica; (iii) demonstrar custos, cronogramas e riscos; e (iv) evidenciar as interdependências com contratações e obras correlatas, além de lastrear os cinco achados apontados.

A seguir, lista-se documentos que se entende imprescindíveis para o prosseguimento do expediente:

- Peças de planejamento completas e assinadas (ETP, TR e Plano de Contratações Anual): versões integrais, datadas e aprovadas, com todas as seções exigidas pela Lei 14.133/2021 (descrição da necessidade; requisitos; estimativas de quantidades com memórias de cálculo; levantamento de mercado com alternativas; justificativa técnica e econômica da solução; estimativa do valor com preços unitários referenciais; descrição da solução; parcelamento; demonstrativo de resultados pretendidos; providências prévias; contratações correlatas/interdependentes; impactos ambientais; posicionamento conclusivo);
- Levantamento de mercado: registros de consultas, respostas de fornecedores, notas técnicas comparativas, relatórios de prospecção de rotas tecnológicas e "estado da arte", inclusive com análise de soluções alternativas e benchmark (fabricantes/integradoras distintas da rota C-DAC/VVDN/Kaynes), contendo critérios e matriz de decisão;
- Pareceres jurídicos e despachos de aprovação do Edital/ETP/TR: a informação jurídica (PGE/PR) precisa estar juntada com o inteiro teor, inclusive ressalvas e recomendações, e comprovar o atendimento (ou não) das exigências assinaladas;
- Publicações oficiais e atos administrativos do chamamento: Edital completo, anexos, retificações, atas de sessões, decisões de habilitação, notificações, a relação de proponentes/manifestantes de interesse, atas e minutas da fase de negociação, além da publicação em Diário Oficial que indica a HI-MIX como vencedora da habilitação;
- Matriz de riscos e plano de gerenciamento (incluindo risco tecnológico): documento obrigatório em ETEC, com identificação, análise, resposta e monitoramento de riscos (inclui TRL, dependências, riscos de mercado, cronograma e de infraestrutura);
- Regime de remuneração e cronograma físico-financeiro detalhado: planilhas e critérios que demonstrem aderência entre marcos de entrega (P, D&I, transferência de tecnologia, instalação e aceitação técnica) e pagamentos (Lei 14.133/2021, art. 145; Achado 3), com justificativa técnica da adoção de "preço fixo" ou de reembolso por custos + incentivos, alinhada ao risco tecnológico;
- Gestão de integridade e governança do projeto: termos de referência do comitê técnico/consultivo, atas, composições, declarações de ausência de conflitos e relatórios técnicos que embasam decisões;
- Proposta técnica-comercial da HI-MIX, com composição analítica de custos: detalhamento nominal e unitário (por item, componente, licença, serviço), memórias de cálculo, margens, tributos (por espécie: II, IPI, PIS/COFINS, ICMS, AFRMM, despesas aduaneiras), logística, seguro, integração, comissionamento e treinamento; especificações técnicas (desempenho em TF/PF, consumo, footprint, requisitos técnicos) e contratos com subfornecedores;
- Relatórios de prospecção de projetos finalísticos de PD&I: carteira de projetos que demandam HPC (saúde, agricultura, clima, IA, materiais), com cronogramas, responsáveis, orçamento, metas e indicadores (TPS, tempo de fila, alocação de nós, consumo energético), editais internos e externos, compromissos das áreas de negócio e Secretarias;
- Laudos e projetos executivos de infraestrutura (data centers nas IEES e no IDR): arquitetura e engenharia (piso elevado, teto falso, water-cooling, chillers/tubulações, barramentos elétricos, UPS/geração, detecção/combate a incêndio, cabeamento estruturado, controle de acesso, redundâncias), ARTs, orçamentos, cronogramas, licenças e autorizações (concessionárias de energia, ambientais, corpo de bombeiros), fotos e relatórios de progresso;
- Documentos das contratações correlatas/interdependentes: editais, contratos, ordens de serviço, medições, notas fiscais/relatórios de execução das obras e serviços de conectividade (rede, backbone, links), com vinculação explícita ao projeto HPC;
- Parecer PGE/PR (Informação nº 420/2025 – AT-GAB/PGE): inteiro teor, inclusive as passagens que apontam ausência de fundamentação da estimativa de R\$ 115 milhões e o "caráter fechado" do TR;
- Respostas oficiais à PGE/PR: manifestações da SETI/Fundação Araucária sobre as ressalvas do parecer jurídico (caráter "fechado" do TR, estimativa de preço sem base, contratações correlatas), com comprovação das providências adotadas (ou não);
- Relatório Técnico "Computadores de Alto Desempenho do Paraná": na íntegra, com anexos técnicos, estimativas e recomendações de infraestrutura, pois sustenta a necessidade de obras e adequações (Achado 5) e referenciou custos iniciais; Com esse conjunto documental completo, o Tribunal terá condições de examinar, com rigor probatório e técnico, cada irregularidade apontada, cotejando evidências, normas aplicáveis e boas práticas em contratações de inovação, de modo a decidir, com segurança, sobre a cautelar, o mérito e eventuais determinações saneadoras.

### 3. Determinações

Em face de todo o exposto, devolvo os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo solicitando a juntada dos documentos elencados na fundamentação deste despacho. GCFAMG em 20 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 715674/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARISA MARTA PALLASI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 122/25**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARISA MARTA PALLASI, ocupante do cargo de Enfermeira, do Município de Iporã, benefício concedido por meio da Portaria nº 063/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 30/09/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 544225/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLY DE FATIMA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 123/25**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARLY DE FATIMA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 10.754 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 14/08/2025, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 1941/25**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**INTERESSADO: FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, WALDIR DE RUZZA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/25**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. WALDIR DE RUZZA, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Motrizes, do Município de Iporã, benefício concedido por meio da Portaria nº 094/2025 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 26/12/2024, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro. No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 189871/24**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, DIONISIA MARTINS CAETANO, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSÉ GERALDO FILHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 125/25**  
EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria nº 401/2024, publicado no Órgão Oficial do Município de Cianorte nº 2789, de 13/3/2024, da Sra. DIONISIA MARTINS CAETANO, cônjuge do servidor aposentado JOSÉ GERALDO FILHO, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.  
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
(...)  
V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 668958/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, LIDIANE DE DEUS GOUVEIA, MACKY MEI SANTOS LEE, MOISES DO MONTE SANTOS, NATALIA NOVAIS FERNANDES GOMES, SANDRA TEIXEIRA SILVA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2067/25**  
1. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta por Z. LTDA [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 35478/2024 realizado pela Secretaria de Estado das Administração e da Previdência – SEAP, que resultou na formalização do Contrato Administrativo nº 6093/2024 com a Fundação P.T.I – BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], que tem por objeto “a prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, e integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas”. Relatou que, em 2019, a SEAP havia realizado Pregão Presencial para fornecimento de serviços de gestão e processamento de margem consignável, no qual a denunciante se sagrou vencedora. Informou que o critério utilizado na licitação foi o “maior valor a ser revertido aos cofres públicos” com a previsão de reversão dos recursos em favor do Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, sendo que o contrato, firmado com a denunciante em 2019 e objeto de quatro termos aditivos, com final de vigência em 09/10/2024, teria garantido ao Estado repasses de R\$ 83.829.766,95. Alegou que o serviço de gestão e processamento de margem consignável não se enquadraria no conceito de serviço de “desenvolvimento institucional” previsto no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021[1], havendo indicativos de que a Fundação não seria entidade dotada de “inquestionável reputação ética e profissional”, uma vez que não há provas de experiência no serviço contratado. Apontou também ofensa ao devido processo legal de contratação direta previsto nos arts. 70 a 74 da Lei nº 14.133/2021, ausência de vantajosidade ao erário estadual, em razão da redução de receita em cerca de R\$ 63.000.000,00, além da ausência de previsão de repasses ao Fundo de Combate à Pobreza do Estado do Paraná, que configuraria retrocesso social. Mediante o Despacho nº 1513/24 (peça nº 25), determinei a oitiva preliminar da SEAP. Em nova petição (peça nº 28), a denunciante reiterou o pedido de concessão de medida cautelar, informando que teve conhecimento, por ofício circular, de que o sistema de consignação seria suspenso entre os dias 06/10 e 10/10, situação que, de plano, impactaria nas operações e propostas em andamento. Posteriormente, informou que, em razão da iminência do perecimento do direito, ingressou com ação judicial junto à 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (processo 0009814-66.2024.8.16.0004.), tendo sido concedida liminar para suspender o instrumento de Contrato nº 6093/2024 celebrado entre o Estado do Paraná e a Fundação P.T.I – BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] (peças nº 34- 35). Na sequência, a SEAP apresentou a defesa prévia juntamente com documentos relacionados à contratação (peças nº 37-51). Alegou que não há pressupostos para concessão de medida cautelar e destacou o risco de dano reverso diante dos impactos que a interrupção dos serviços de consignação em folha de pagamento causaria sobre os descontos em folha de pagamento de seguro de vida, pensões alimentícias, planos de saúde, aluguel, empréstimo/refinanciamento, sobre as operações de portabilidade de crédito

consignado e utilização de cartão de benefícios consignado, causando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado, ao servidor, aos aposentados, aos pensionistas e às consignatárias.

Ressaltou também que o Estado ficaria impedido de cumprir ordens judiciais que envolvem consignação em folha de pagamento e que a ausência do serviço, ainda que por um único mês, deixaria o Estado exposto a um sem-número de ações judiciais intentadas pelos beneficiários dos serviços de consignações, que pleiteariam a reparação pelos danos ocorridos.

Acrescentou que a execução do serviço requer ferramenta tecnológica, já que, a cada fechamento de folha de pagamento, são processadas cerca de 540 mil linhas.

Informou que a nova contratada já concluiu a complexa fase de migração de dados, estando os lançamentos de todas as consignatárias já configurados para serem processados segundo a nova plataforma.

Quanto ao mérito, alegou que a possibilidade de competição não afasta a contratação direta prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2022, pautada, de forma principal, na hipótese de "desenvolvimento institucional".

Afirmou que a Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] caracteriza-se como Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT), estando fortemente vinculada ao desenvolvimento tecnológico e inovação, tendo, entre suas finalidades, o desenvolvimento de programas e sistemas informatizados, manutenção, consultoria, armazenamento de dados, segurança da informação e defesa cibernética.

Ressaltou que o dispositivo legal da Dispensa de Licitação não exige que a entidade sem fins lucrativos tenha executado previamente um serviço idêntico àquele que se pretende contratar.

Observou que a contratada seria notoriamente reconhecida pela sua dedicação e experiência no "desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação", de modo que a sua área de expertise profissional estaria totalmente alinhada ao provimento de uma solução tecnológica de crédito consignado.

Afirmou, ainda, que a Equipe de Planejamento realizou pesquisa de mercado, que apontou mais de 20 (vinte) modelos de preços praticados por diversas empresas do ramo e por diversos entes federativos, estando o preço por "linha processada", constante da nova contratação, compatível com os praticados no mercado.

Esclareceu que a contratada será remunerada pelos recursos extraídos das operações de consignação cobrados diretamente das consignatárias. Afirmou que, no contrato com a denunciante, o valor cobrado, por linha de processamento, de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos), representava R\$0,80 (oitenta centavos) a mais "por linha processada" em relação ao novo contrato, situação que se refletia em maior custo para os servidores que utilizam os serviços de consignação.

Por fim, alegou que não há obrigatoriedade de se destinar as receitas oriundas da contratação ao Fundo de Combate à Pobreza, podendo os recursos serem utilizados para o atendimento de outros interesses públicos.

Em novo peticionamento (peça nº 53), a denunciante alegou que os atestados de capacidade técnica apresentados são absolutamente desconexos com o objeto do Contrato Administrativo nº 6093/2024, sendo absolutamente inservíveis para a comprovação da suposta experiência da Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], na prestação de serviços de gestão e processamento de margem consignável.

Reiterou que o novo modelo contratual importou na redução do repasse ao Estado de 78,9% para 14,2% e no aumento da remuneração da contratada de 21,1% para 85,8%. Esclareceu que a contratação formalizada com a denunciante previa a realização de pagamentos em valor fixo, enquanto o contrato denunciado estabelece o pagamento pro rata, ou seja, sem garantia de valor mínimo, sendo falocosa a alegação de menor onerosidade para o servidor no novo modelo, já que os custos têm seu limite máximo fixado por meio do Decreto Estadual nº 9.220/2021 (atualizado pelo Decreto Estadual nº 10.664/2022).

Observou que a SEAP não disponibilizou o documento previsto no item 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024: "termo da propriedade do sistema de consignação a ser disponibilizado para execução do serviço".

Posteriormente, a Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] compareceu aos autos e solicitou a sua habilitação como interessada (peças nº 55-61).

Em nova petição (peça nº 63), a SEAP reiterou o pleito de indeferimento da medida cautelar, ressaltando os danos reversos que eventual suspensão do contrato ocasionará na vida de milhares de servidores e de suas famílias e a perda de efetividade da tutela de urgência diante do encerramento do prazo contratual com a denunciante em 09/10/24.

Por fim, apresentou a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Dr. Luiz Fernando Tomasi Keppen, que acolheu o pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Estado do Paraná, nos autos 0105649-93.2024.8.16.0000 (peças nº 65-66).

Por meio do Despacho nº 1556/24 (peça nº 67), recebi a denúncia para analisar se a contratação em análise se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto aos seguintes pontos: a) correlação entre o objeto do contrato e a natureza da entidade; b) comprovação da capacidade técnica necessária para a prestação do serviço e; c) vantajosidade em comparação com o contrato anterior.

Deixei de conceder o pedido cautelar, bem como determinei a citação da Secretaria de Estado das Administração e da Previdência - SEAP e da Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05].

Em nova manifestação (peças nº 73-77), a denunciante procurou demonstrar, com a apresentação de novos documentos, que a Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], não seria a titular do sistema de processamento e gestão de margem consignável, estando os serviços sendo prestados pela Neoconsig S.A. (pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos), em descumprimento à cláusula 10.13.1 do Contrato Administrativo nº 6093/2024.

Informou que, em 02 de setembro de 2024, a Neoconsig efetuou pedido de registro da marca "ParquetecConsig" junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI (peça 76), similar ao nome fantasia "Itaipu Parquetec" utilizado pela contratada. Apontou também que, anteriormente, em 27 de agosto de 2024, a Expressocard Administradora de Cartões S.A. (nomenclatura da razão social da antiga Neoconsig) havia protocolado pedido de registro do domínio "parquetec-consig.com.br" no site www.registro.com e apresentou elementos registrados em ata notarial (peça nº 75) que demonstrariam que os sites da Fundação Itaipu e da Neoconsig encerram o mesmo "código de fonte de página", possuindo o mesmo browser (navegador), que seriam de titularidade da Neoconsig.

Diante dos fatos novos apresentados, solicitou a reconsideração da concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 6093/2024, alegando que a subcontratação ou associação com terceiros seria incompatível com a hipótese de contratação direta do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 que tem como pressuposto a expertise da entidade sem fins lucrativos para execução do objeto contratual, constituindo causa de extinção do contrato nos termos da nos termos da cláusula 14.1.6.

Sobre os fatos novos arguidos pela denunciante, a SEAP (peça nº 83) afirmou que a execução do contrato está sendo realizada exclusivamente pela contratada e pontuou que o objeto contratual dispõe sobre a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado...". Neste sentido, asseverou que a Fundação PARQUETEC apresentou documento indicando ser proprietária do software, que aliás, é a única exigência contratual em relação à disponibilização da ferramenta tecnológica.

A Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] por sua vez, informou (peças nº 85-93) que adquiriu o sistema, marca e todos os elementos a eles agregados da empresa Neoconsig. Informou, ainda, que essa relação é unicamente de direito privado e compõe o campo de interesse apenas do Fornecedor e do Adquirente.

Argumentou que a aquisição da tecnologia permite que a Fundação, possa vender, negociar, modificar e defender o sistema e a marcar perante terceiros. Portanto, efetivada a aquisição, a figura jurídica do vendedor (desenvolvedor) desaparece, passando a existir apenas e tão somente a figura do atual proprietário.

Esclareceu que a Neoconsig ao vender a solução de informática (software) registrou a marca e o domínio como mais um ativo a ser negociado, posto que o produto precisava ter um nome e site. No entanto, em direito marcário a registrabilidade depende de alguns requisitos, a saber, capacidade distintiva, veracidade, licitude, novidade relativa, proibição de conflito com marcas anteriores, desta forma, considerando que a Fundação registrou a marca "Itaipu Parquetec", pelo princípio da anterioridade, é improvável o deferimento do registro pelo INPI.

Posteriormente, a denunciante apresentou considerações sobre a manifestação apresentada pela Fundação Itaipu, apontando que o Relatório Técnico teria indicado a utilização do modelo "White Label", que seria um contrato de prestação de serviços informáticos com comodato do sistema (peça nº 96).

As partes denunciadas foram intimadas a complementar a documentação (peça nº 97), juntando aos autos novos documentos (peças nº 99, 108, 110 e 112).

Por meio do Despacho nº 177/25 (peça nº 115), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para que se manifestasse sobre o conteúdo da denúncia e sobre outros pontos que entenda oportunos para o esboço do deslinde do feito.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, inicialmente, indicou a necessidade de conceder tratamento sigiloso ao feito, medida atendida mediante o Despacho nº 937/25 (peça nº 121).

Na sequência, a unidade técnica apresentou a Instrução nº 23/25-4ICE (peça nº 124), na qual analisou detidamente toda a documentação acostada aos autos, ampliando o escopo da denúncia e sugerindo a citação de responsáveis.

Por meio do Despacho nº 1057/25 (peça nº 125), ampliei o objeto da presente denúncia, oportunidade em que determinei a citação dos interessados para apresentação de defesa. Quanto ao pedido de reconsideração formulado pela parte denunciante, a qual reiterou seu pleito de tutela de urgência para suspensão do contrato vergastado, entendi que a análise foi prejudicada pela perda de objeto[2].

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e a Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] apresentaram contraditório (peças nº 136 e 144, respectivamente).

A Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP na época dos fatos, compareceu aos autos (peça nº 141) em 15/09/2025, oportunidade em que pugnou pela declaração de nulidade de sua citação, por ter sido realizada em endereço diverso ao de sua residência. Ato contínuo, solicitou seja reaberto o prazo para apresentação de defesa, a ser contado a partir da data em que a requerente for devidamente citada no endereço correto. Sucessivamente, pugnou pela reabertura do prazo a contar da presente manifestação.

Em atenção ao pedido acima relatado, a Diretoria de Protocolo retornou os autos ao Gabinete para deliberação.

Nesse ínterim, na data de 03/10/2025, a Diretora-Geral da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP à época dos fatos, apresentou alegações de defesa (peça nº 153 e ss.), pugnando sejam julgadas improcedentes as alegações contidas na Instrução nº 23/2025- 4ªICE/TCEPR, bem como para que seja excluída da ampliação do objeto da presente denúncia, não restando responsabilidade pessoal acerca do tema.

No Despacho nº 1673/25 (peça nº 163), reconheci prejudicado o pedido de nova citação, ante a perda superveniente de objeto, em razão da ciência inequívoca e da apresentação de contraditório pela Diretora-Geral à época dos fatos.

Por conseguinte, reenviei os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo, sendo que, no mesmo ato, esgotado o decurso do período para a defesa, determinei o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de instrução e parecer.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 43/25 (peça nº 165), em consideração aos argumentos acostados pela ex-Diretora-Geral acerca de sua subordinação às determinações do então Secretário de Estado de Administração e da Previdência, responsável pelas decisões estratégicas tomadas no âmbito da pasta durante os fatos apurados, opinou pela citação do Sr. C.S [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] para que apresente defesa, na qualidade de responsável solidário pelas irregularidades apuradas nos Achados 01 a 04 da denúncia, sem prejuízo da intimação da ex-Diretora-Geral e da Fundação P.T.I - BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] para que, no prazo regimental, se manifestem sobre a instrução complementar.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Despacho nº 44/25 - 2PC (peça nº 179), manifestou-se pela remessa dos autos a este Conselheiro Relator para deliberação.

É o relatório.  
2. Em atenção ao contido na Instrução nº 43/25 (peça 165), acolhendo o posicionamento da 4ª Inspeção de Controle Externo pela necessidade de apresentação de justificativas e provas por parte do ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência à época dos fatos, determino as seguintes providências:

a) Citar, por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, o Sr. C.S [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05][3], para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, em especial sobre a Instrução nº 43/25 – 4ªICE (peça nº 165) e os achados 01 a 04 da Matriz de Responsabilização dela constante; b) Intimar a Sra. [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05][4] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Instrução nº 43/25 – 4ªICE (peça nº 165), podendo aditar a defesa anteriormente apresentada e juntar documentos/provas adicionais; c) Intimar a Fundação P.T.I – BR [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05][5] para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a Instrução nº 43/25 – 4ªICE (peça nº 165), podendo aditar a defesa anteriormente apresentada e juntar documentos/provas adicionais;

3. Após o decurso do prazo para a defesa, a Diretoria de Protocolo deverá retornar os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a respectiva elaboração de instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação: (...) XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Consta dos autos que, por meio do processo administrativo nº 23.656.019-8, formalizou-se a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 6093/2024 em 14/03/2025, conforme consta do Extrato de Termo de Extinção Unilateral, publicado em 18/03/2025 no Diário Oficial do Paraná nº 11854.

3. Conforme encaminhamento da Instrução nº 43/25 – Item 1, “a”.

4. Conforme encaminhamento da Instrução nº 43/25 – Item 2, “a”.

5. Conforme encaminhamento da Instrução nº 43/25 – Item 2, “b”.

**PROCESSO N.º: 388323/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2118/25**

Pelo Despacho 347/25 (peça 109), a Coordenadoria de Contas sugere a intimação do Serviço Social Autônomo PARANÁEDUCAÇÃO para que, no prazo legal, proceda à anexação das provas documentais mencionadas no item 4 da petição de peça 99 em formato PDF, no sistema eletrônico, sob pena de prosseguimento da instrução sem a sua consideração. Esclareceu que foi incluído apenas o link externo, cujo acesso já se encontra revogado, e que a apresentação de apenas link externo descumpra a Instrução de Serviço n.º 27/2011 deste Tribunal.

Acolho a sugestão da unidade técnica. Intime-se a Serviço Social Autônomo PARANÁEDUCAÇÃO para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente as provas documentais indicadas, sob pena de prosseguimento da instrução sem a sua consideração.

Com a resposta ou decurso do prazo, devolva o processo à Coordenadoria de Contas. Após, siga ao órgão ministerial.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 787837/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2159/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais[1], que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multisserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal ‘web’, terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A abertura do certame está prevista para 16/12/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 5.814.129,85.

A representante aponta que, na etapa de Prova de Conceito (POC), o edital estabeleceu que a licitante provisoriamente vencedora deverá atender integralmente aos itens avaliados, sob pena de desclassificação, o que contraria o Acórdão nº 2299/24, deste Tribunal, que reconheceu ser inadequado exigir aderência tão elevada na fase inicial, recomendando a previsão da obrigatoriedade de “cumprimento de, no máximo, 70% (setenta por cento) dos requisitos no início do período de implementação, salvo hipóteses excepcionais e previamente justificadas por razões técnicas e circunstanciadas no processo licitatório”.

Defende que, nessa etapa, “há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final”.

Desse modo, argumenta que “a exigência de percentuais elevados, como o cumprimento integral (100%) de todas as exigências da Prova de Conceito, conforme disposto nos subitens 9.4 e 9.6 do Edital, configura restrição excessiva e injustificada

à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação licitatória”, bem como “viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que orienta os procedimentos licitatórios, na medida em que impede a participação de licitantes plenamente aptas a apresentar propostas economicamente mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou produtos ofertados”.

Aponta, ademais, que, embora o Anexo VII detalhe, de forma objetiva, os itens da prova de conceito a serem avaliados, os subitens 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório “acabam por esvaziar a finalidade desse roteiro ao preverem que poderão ser exigidas, na POC, quaisquer funcionalidades descritas, no Termo de Referência e no Edital”.

Argumenta que as funcionalidades selecionadas no roteiro da prova de conceito não podem ser ampliadas por cláusulas genéricas, implicando infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, “pois retira do licitante a previsibilidade necessária para preparar-se adequadamente para a POC”, além de violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já que a avaliação “passa a ser suscetível a juízos discricionários da Comissão”.

Aduz, ainda, que o edital, no subitem 7.21 do Termo de Referência, ao estabelecer que os parâmetros deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, “período de horário de verão”, faz exigência “anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019”, direcionando o certame a sistemas que contenham tal funcionalidade e limitando indevidamente a competitividade e a isonomia.

Ressalta que “a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação”.

Ao final, requer:

“A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão nº 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Seja feita a retificação do edital a fim de estabelecer de forma inequívoca que a Prova de Conceito deverá se limitar exclusivamente aos itens descritos no Anexo VII, afastando-se qualquer interpretação que autorize a cobrança de requisitos não previstos no roteiro que orienta a etapa avaliativa.

C. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 7.21 do Termo de Referência nº.94/2025, referente ao ajuste de horário de verão.”

Por meio do Despacho nº 2140/25-GCILB[2], foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 12-19, pugnano pelo não recebimento do expediente ou, no mérito, pelo indeferimento da cautelar e improcedência da representação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[5].

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante no que diz respeito ao excesso na exigência de que a empresa provisoriamente vencedora atenda a todos os itens avaliados na Prova de Conceito (POC), sob pena de desclassificação, nos termos dos itens 9.4 e 9.6 do edital:

“9.4. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda a todas as exigências da Prova de Conceito, a Pregoeira convocará a empresa classificada em segundo lugar para realizar a mesma prova nas mesmas condições acima descritas, e em caso de nova desclassificação será convocada a terceira colocada e assim sucessivamente.

(...)

9.6. São avaliados quesitos básicos, sendo obrigatório o atendimento de cada um dos itens avaliados.”

Conforme evidenciado na peça inaugural, esta Corte, no Acórdão nº 2299/24-STP[6], de minha relatoria, já se pronunciou no sentido de que, em procedimentos licitatórios para fornecimento de softwares, a exigência de 100% dos requisitos da prova de conceito é admitida somente em casos excepcionais, mediante prévia justificativa, entendendo-se razoável que seja exigido o atendimento a 70% dos requisitos no início do período de implementação. Confira-se:

“(…) como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente, ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.

Desta forma, julgo a representação procedente quanto a este ponto, acatando a sugestão do segmento técnico no sentido de recomendar ao ente representado que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.”

Embora o município argumente que o precedente citado refere-se a softwares de gestão (ERP), que permitem implantação modular, não podendo ser comparados tecnicamente com o objeto licitado, que visa à locação de plataforma pronta, entendo plausível, ao menos nessa fase processual, a alegação da requerente de que “há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final”.

Da mesma forma, em relação à apontada indeterminação dos critérios da prova de conceito, observa-se que, para além dos requisitos definidos no Anexo VIII[7], o instrumento convocatório estabelece que poderão ser exigidas quaisquer funcionalidades descritas no Termo de Referência ou no edital. Note-se:

“9.2. Esta etapa será conduzida pelo MUNICÍPIO, com a participação da equipe

técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT). Durante essa etapa, deverão ser demonstradas as funcionalidades previstas e exigidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como todos os requisitos constantes no ANEXO VII - PROVA DE CONCEITO (POC).

9.3. Na Prova de Conceito, sob pena de desclassificação, a empresa convocada deverá demonstrar que funcionalidades do sistema atendem ao exigido no presente Edital e Termo de Referência, que os equipamentos, produtos e serviços objeto da contratação, em especial no que diz respeito à sua qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade, são efetivamente compatíveis com os requisitos e as especificações contidas no Termo de Referência."

Se, por um lado, o município precisa resguardar-se de contratar um sistema que atenda às suas necessidades, de outro, as empresas devem estar amparadas em regras editalícias claras e precisas, que lhes permitam participar do certame com segurança.

Desse modo, a possibilidade de que o ente, durante a avaliação, extrapole as exigências prévia e objetivamente definidas como essenciais para a prova de conceito pode redundar em violação aos princípios do julgamento objetivo e da impessoalidade e, até mesmo, em um eventual direcionamento da licitação.

Quanto à exigência de horário de verão nos parâmetros operacionais dos parquímetros, o Termo de Referência[8] assim estabelece:

"Período de Horário de Verão: Todos os modelos de parquímetros deverão permitir a programação das datas inicial e final do horário de verão, adiantando e atrasando o relógio automaticamente nas respectivas datas."

Contudo, a hora de verão no território nacional encontra-se encerrada desde a edição do Decreto Federal nº 9.772/2019, sem que haja perspectiva de retorno, diante do que, em princípio, não se mostra razoável a alegação do município de que seu eventual restabelecimento exigiria custos elevados para adaptação.

Nesse norte, dito requisito contido no Termo de Referência, sem justificativa plausível, constitui exigência desnecessária e capaz de restringir indevidamente a competitividade e implicar direcionamento.

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a a) excesso na exigência de cumprimento integral dos requisitos da prova de conceito, b) indeterminação dos critérios da prova de conceito e c) exigência de programação de horário de verão nos parquímetros.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e dos princípios da competitividade, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da impessoalidade, em prejuízo do próprio interesse público.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 190/2025, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, no estado em que se encontrar e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[10];
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São José dos Pinhais (na pessoa de seu representante legal) e da Pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha[11], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Lucas Grubba Pigatto (Secretário Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito e subscritor do edital[12]) e do Senhor André Gabardo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do edital[13]), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item "c", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[15].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

4. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. Representação da Lei de Licitações nº 17707/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

7. P. 30-35 da peça 4.

8. P. 20 da peça 19.

9. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

10. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

11. P. 1 da peça 4.

12. Peça 4.

13. Peça 4.

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

15. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

PROCESSO N.º: 32692/24

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2167/25

Considerando o contido na Informação nº 91/25-CCONTAS[1], autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2], destacando que o julgamento do presente recurso de revista depende do deslinde do Prejulgado nº 488100/24.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para providenciar a exclusão do nome do Senhor Jordano Lyon Della Pasqua da Silva como procurador da GE Farol S/A, nos termos da manifestação apresentada às peças 129-130.

Após, retornem à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 131.

2. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

1. Cópia do edital à peça 4.

2. Peça 10.

3. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

3. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

**PROCESSO N.º: 601164/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2177/25**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, na qualidade de vereador do Município de Guarauqueçaba, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Obras, relativas à aquisição de materiais de construção sem a devida licitação, planejamento técnico, comprovação de entrega e aplicação regular dos recursos públicos.

Relata o representante que o município "realizou a aquisição de materiais de construção por meio do Pregão nº 52/2023, com suposto respaldo no Empenho nº 88/2025, no valor total de R\$ 151.017,11, sob a justificativa de aquisição futura e parcelada de materiais de construção".

Aponta que os materiais foram adquiridos "sem que a operação fosse precedida ou acompanhada dos requisitos mínimos de legalidade e planejamento, quais sejam":

- Ausência de Projeto Básico ou Executivo: Não há projeto que justifique tecnicamente a aquisição e as quantidades de materiais, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

- Ausência de Parecer Técnico ou Memorial de Cálculo: O processo não contém qualquer manifestação formal do setor de engenharia do município atestando a real necessidade e o quantitativo dos materiais, o que compromete a validade técnica da compra.

- Ausência de Comprovação de Recebimento Físico: Não existem registros formais de recebimento dos insumos nos almoxarifados ou setores competentes, o que levanta sérias dúvidas sobre a efetiva entrega dos produtos.

- Ausência de Vinculação a Obra Específica: A compra não está vinculada a nenhuma obra ou serviço público previamente definido, com local de aplicação especificado ou cronograma de utilização, o que configura aquisição para estoque sem planejamento, prática vedada por este Tribunal.

Acrescenta que as notas fiscais "comprovam a aquisição de materiais perecíveis e de alto valor e quantidade absurda, como cimento, ferro, telhas, tintas e lâmpadas LED".

Ademais, informa que, em diligência, constatou que "os materiais não foram encontrados no almoxarifado municipal e nem na Secretaria de Obras".

Ao final, requer a "abertura imediata de processo de fiscalização para aprofundar a apuração dos fatos".

Por meio do Despacho 1644/25 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da municipalidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos. Nesse caso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à elucidação do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 579134/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS GALVAO VILARDO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 2179/25**

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu Procurador-Geral, questionando:

a) É juridicamente possível a adesão a Atas de Registro de Preços originariamente constituídas sob a égide da Lei nº 8.666/93, mas prorrogadas durante a vigência da Lei nº 14.133/2021, considerando que a legislação revogada não previa a possibilidade de prorrogação de atas, tampouco a sistemática de adesão a essas atas?

b) Na hipótese de se admitir a adesão nos termos indicados no quesito "a", indaga-se: qual legislação regerá o ato?

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, foram prestadas as informações constantes à peça 9.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO N.º: 486251/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 2180/25**

Conforme alude a Coordenadoria de Medidas Executória (peça 238), pende de cumprimento a Ação n.º 9 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (extinção formal da Companhia: baixa na Receita Federal, na JUCEPAR e demais órgãos

competentes), que tinha como termo o dia 16/11/2025.

Diante disso, acolhendo a sugestão da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o atendimento à obrigação em questão.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 716883/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2181/25**

Recebo a petição intermediária nº 800884/25, juntada nas peças processuais 40-44. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 648675/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2184/25**

Trata-se de Denúncia pela qual são reportadas eventuais irregularidades na concessão de progressões funcionais por Câmara Municipal de Vereadores.

De acordo com o relato, haveria direcionamento nas avaliações funcionais para privilegiar servidores que têm alinhamento político-institucional.

Cita caso de servidora que, hipoteticamente, deveria ter progredido 3 níveis, mas obteve 5 progressões dada suposta proximidade política com gestor do Órgão.

O Denunciante solicitou anonimato, que acolhi pelo Despacho n.º 1770/25 (peça 5). Logo, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno[1], o expediente foi encaminhado à Ouvidoria – para que o registrasse – e para a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Tomadas tais medidas, determinei o encerramento do feito e consequente arquivamento dos autos, não sem antes encaminhar o processo ao Ministério Público de Contas e comunicar o encerramento ao Tribunal Pleno (peça 10).

Isso considerado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que os archive, conforme anterior determinação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

**PROCESSO N.º: 720872/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, TECDET TECNOLOGIA EM DETECCOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2186/25**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providenciar o apensamento dos presentes autos ao processo 716506/25.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 462108/12**  
**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2193/25**

Vieram os autos com a Informação 7143/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias notificando que, em atendimento ao Despacho 2171/25 – GCILB (peça 9 do Requerimento Externo 785265/25) e ao Despacho 5401/25 – GP (peça 8 do mesmo Requerimento Externo), efetuou as anotações e registros necessários ao cumprimento provisório da decisão judicial que suspendeu dos efeitos do Acórdão 3501/24- STP proferido nos presente autos, exclusivamente em relação a Airton Vidal Maron, autor da demanda judicial (Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, no âmbito da Ação Ordinária 0001694-13.2025.8.16.0129).

Na forma do Artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[1], a referida decisão judicial será comunicada na próxima sessão virtual do tribunal pleno.

Feita a certificação do comunicado pela Secretaria do Tribunal Pleno, devolva o processo à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

**PROCESSO N.º: 193235/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2197/25**

Diante das informações e documentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa (peças 82-87), concedo mais 60 (sessenta) dias para a comprovação das determinações exaradas nos presentes autos.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para proceder ao registro do prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar a intimação do Município para se manifestar sobre a Instrução 854/25-CAIS (peça 89), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 32115/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA**

**INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2198/25**

Em atenção ao disposto no art. 353 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável."

**PROCESSO N.º: 189891/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2199/25**

Retornam os autos com a manifestação conclusiva da unidade técnica (Instrução nº 1932/25-CCONTAS, peça 48).

Desse modo, nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 232121/10**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2201/25**

Nos termos da Informação 616/25-DIJUR (peça 102), vieram os autos a este Gabinete para a adoção de providências em relação à decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, de relatoria do Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque, que manteve a nulidade de acórdãos deste Tribunal apenas em relação à sanção de inelegibilidade, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE APLICARAM SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE, MULTA E RESSARCIMENTO AO GESTOR MUNICIPAL. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDA, MANTENDO A NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TCE-PR EM RELAÇÃO À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE MULTA E RESSARCIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que declarou a nulidade de diversos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e impuseram sanções, incluindo inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário. A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835, referente à competência das Câmaras Municipais para julgar contas, de governo e de gestão, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei

Complementar 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e aplicaram sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento são nulos, considerando a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do prefeito e a aplicação das sanções administrativas pelos Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por meio de decisão monocrática no RE nº 1.518.873/PR, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinado o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de direito" 4. Os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foram anulados quanto à sanção de inelegibilidade, pois essa sanção depende da apreciação da Câmara Municipal. 5. segundo as razões expostas no julgamento do RE nº 1.518.873/PR, as sanções de multa e ressarcimento ao erário podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas, pois decorrem do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória e não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível parcialmente provida, mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE-PR em relação à sanção de inelegibilidade e reconhecendo a possibilidade de Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. Tese de julgamento: Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado não têm competência para declarar a inelegibilidade de gestores públicos, sendo esta sanção de competência exclusiva das Câmaras Municipais, enquanto as penalidades de multa e ressarcimento podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas em razão de sua função fiscalizatória e sancionatória.

Sobre a decisão contida nos presentes autos, denota-se que as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - EM LIQUIDAÇÃO, relativas ao exercício de 2009, foram julgadas irregulares pela Primeira Câmara desta Corte em decisão consubstanciada no Acórdão 60/14 - S1C (peça 17), mantido pelos Acórdãos 4228/14-STP (peça 31) e 2566/15-STP (peça 47), nos seguintes termos: ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2009, da CODEFI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU - EM LIQUIDAÇÃO, de responsabilidade do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, no cargo de Liquidante, em face da existência de créditos a receber vencidos e sem providências adotadas para sua recuperação;

II - Incluir o nome do gestor das contas, Sr. PAULO MAC DONALD GHISI, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal.

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e certificado seu integral cumprimento, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2014 - Sessão nº 2. - destacado

Do exposto, considerando que a única determinação contida no acórdão, referente à inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares, já se encontra suspensa, conforme Informação 204/16-COEX (peça 70), retornem os autos à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento do processo judicial.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 408939/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2202/25**

Diante da Informação 626/25-DIJUR (peça 143), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 282746/23**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, ISABELLE BUHRER, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RAFAELA CHIARELO, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, SONIA INES ANGELO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2203/25**

O presente feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 890/24-STP[1], integrado pelo Acórdão nº 1489/24-STP[2], mantido pelo Acórdão nº 1689/25-STP[3], que julgou parcialmente procedente a representação, com aplicação de multa e expedição de determinação à Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS) para que "adote as providências necessárias para anular o ato de

adjucação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA., haja vista as irregularidades constatadas na presente Representação”.

Conforme informado no Despacho nº 1064/25-CMEX[4], o prazo para atendimento da medida expirou em 10/11/2025, diante do que restou determinada, por meio do Despacho nº 1970/25-GCILB[5], a intimação da entidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação.

As peças 120-121, comparece aos autos a representante, Via Serviços Integrados Ltda., informando que a FUNEAS “publicou novo Edital de licitação (anexo 1) para a contratação do mesmo objeto desta Representação (Edital – peça 6)”.

De acordo com a demandante, “a princípio, seria mais econômico e vantajoso para a FUNEAS seguir com os ulteriores trâmites do processo em que a ilegalidade foi sanada por esse E. Tribunal, do que instaurar um novo processo, tendo que realizar novamente trâmites que já haviam sido superados no processo anterior”.

Por tais razões, “nos termos da disposição do art. 53, da LOTCE/PR e do Art. 282, § 1º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, requer seja determinada a imediata suspensão de todos os trâmites do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 144/2025, da FUNEAS-PR”, aduzindo estarem presentes o relevante fundamento do pedido, ante a não comprovação do cumprimento da decisão desta Corte e da instauração de novo processo licitatório, sem qualquer justificativa, e do periculum in mora, dado o “risco iminente de ser efetivada contratação desprezando-se as decisões proferidas por esse E. Tribunal, em flagrante afronta ao interesse público”. Pois bem.

Consoante relatado, foi concedido prazo para que a entidade comprove o cumprimento da determinação, consistente em “anular o ato de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 254/2022 em favor da empresa DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA”. Como se pode inferir da Informação nº 7766/25-DP[6], tal prazo ainda não se esgotou.

A ilação de que a publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2025[7] – o qual tem por objeto a solução para serviços de higienização e hotelaria hospitalar e que, segundo a representante, seria o mesmo da licitação que foi questionada nos presentes autos (Pregão Eletrônico nº 254/2022, que teve por objeto a contratação de prestação de serviços continuados em serviço de higienização, hotelaria, manutenção e conservação hospitalar com o fornecimento de mão de obra, equipamentos e utensílios pela contratada[8]) – implica descumprimento da decisão deste Tribunal demanda análise oportuna pela unidade técnica competente e pelo órgão ministerial.

Ademais, é mister consignar que, caso sejam verificadas irregularidades no novo procedimento licitatório, os interessados devem comunicá-las em expediente próprio, nos termos regimentais[9].

No presente feito, que já conta com decisão de mérito transitada em julgado, cabe ater-se à fase de execução, mediante o acompanhamento do cumprimento da determinação expedida.

Retornem, portanto, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle do prazo estabelecido para atendimento do Despacho nº 1970/25-GCILB[10].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 60.
2. Peça 69.
3. Peça 99.
4. Peça 116.
5. Peça 117.
6. Peça 123.
7. Peça 122.
8. Peça 6.
9. “Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.”
10. Peça 117.

**PROCESSO Nº: 731432/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2204/25**

Diante do opinativo constante do Despacho nº 355/25-CCONTAS (peça 28), determino o sobrestamento do presente processo, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento decorre da instauração do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, que trata da divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, e que se encontra em trâmite nesta Corte.

Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as devidas anotações, conforme dispõe o artigo 12, VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º. Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

**PROCESSO N.º: 644267/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A (EXTINTO)**

**INTERESSADO: MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 2205/25**

Considerando o contido nas Instruções 782/25 e 783/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 56-57), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MAURO MAXIMIANO relativamente ao item IV.I e IV.II do dispositivo do Acórdão nº 2446/19 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição dos correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 590916/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2206/25**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução 2912/25 (peça 69), entendendo que o MUNICÍPIO DE UBIRATÁ demonstrou ter cumprido a determinação imposta no item (a) do Acórdão 1344/25 – STP (peça 40).

Deste modo, adotando a manifestação técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ relativamente à obrigação que lhe foi imposta no item (a) do Acórdão 1344/25 - STP (peça 40), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). À Coordenadoria de Execuções, para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 595083/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: JAELOSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2207/25**

Vieram os autos a este gabinete para apreciação da petição juntada na peça processual 20.

Trata-se de petição em que o Município de Bandeirantes, por seu representante legal, reitera a manifestação de protocolo nº 603116/25, a qual, por sua vez, trouxe a defesa municipal.

Os pedidos da parte Representada serão analisados após a devida instrução do feito. Portanto, retornem os autos à CAIS para prosseguimento. Em seguida ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347725/14**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2208/25**

Trata-se de Prestação de Contas da COHAFOZ - Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2008, julgada irregular pelo Acórdão nº 954/14-S1C (peça 21), mantido em sede recursal pelo Acórdão nº 2436/15-STP (peça 37). Por meio de referidas decisões, além do julgamento pela irregularidade das contas, houve a imposição de multa administrativa ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

A execução de tais Acórdãos estava suspensa em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0024536-08.2016.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

Mediante a Informação nº 205/16-COEX (peça 65), restou consignada a suspensão da inclusão do nome do gestor na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, bem como a suspensão da sanção pecuniária que lhe havia sido aplicada.

Retornaram os autos a este Gabinete com a Informação nº 617/25-DIJUR (peça 98), na qual a Diretoria Jurídica expôs que, com o surgimento de decisões judiciais posteriores, o julgamento pela irregularidade das contas e a sanção de multa foram restabelecidas, à exceção da imputação de inelegibilidade, que restou anulada, ao entendimento de que esta análise é de competência exclusiva da Câmara Municipal. Assim, determino o prosseguimento do feito, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que adote as devidas providências quanto à execução das decisões desta Corte (Acórdão nº 954/14-S1C, mantido pelo Acórdão nº 2436/15-STP). Porém, em cumprimento à decisão judicial mencionada pela DIJUR, deve a CMEX manter a nulidade dos Acórdãos proferidos por esta Corte em relação à sanção de inelegibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 695347/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 2209/25**

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos contra o Acórdão n. 2835/2025 – STP, exarado no bojo de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa Safe Consig Tecnologia da Informação Ltda., por meio da qual noticiou supostas irregularidades em face do processo de contratação emergencial de "empresa especializada para prestação de serviços de gestão da margem consignável e dos descontos facultativos" promovido pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência do Paraná (SEAP).

A Representação foi recebida para apurar os seguintes apontamentos de irregularidades: a) realização de contratação emergencial com violação a princípios constitucionais durante vigência de contrato existente com a Fundação Parque Tecnológico Itaipu – Brasil, sem evidências da ocorrência de graves irregularidades que justificassem a rescisão contratual; b) falta de transparência e informações essenciais; c) violação do princípio da vinculação ao edital; d) indícios de contratação direta ilegal, com exigências de elegibilidade possivelmente projetadas para favorecer especificamente a Salt Tecnologia Ltda.; e) falta de equidade e clareza quanto aos pressupostos do contrato que alegadamente permitem a exequibilidade de proposta comercial a custo zero para o Estado.

Ademais, a representante pleiteou o reconhecimento da prevenção com o Processo nº 66895-8/24 e sua consequente redistribuição.

Por meio do Despacho nº 309/25 – GCFAMG foi rejeitada a tese de prevenção e concedida medida cautelar determinando a imediata suspensão da contratação da empresa Salt Tecnologia LTDA.

Na peça 64, a Salt Tecnologia Ltda apresentou Recurso de Agravo pleiteando a revogação da decisão contida no Despacho supra.

Submetido à homologação pelo Plenário desta Corte, consoante art. 282, § 1º, do RITCE/PR, o Acórdão n. 2835/2025 – STP deixou de referendar o Despacho nº 309/25 – GCFAMG e encampou minha proposta de voto, concedendo nova medida cautelar, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

RECONHECER a prevenção de relatoria ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em relação ao processo 668958/24, e quanto ao mérito do presente, CONCEDER a medida cautelar para determinar:

I - seja realizada nova contratação emergencial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se os seguintes parâmetros:

(i) realização de pesquisa de preços de mercado que observe o disposto no art. 23, § 1º, combinado com o art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os entendimentos constantes dos Acórdãos proferidos nas Consultas nº 4624/201716 e nº 1108/202017 deste Tribunal de Contas;

(ii) definição prévia da modalidade de remuneração da empresa contratada, devendo essa escolha anteceder à formalização do contrato 18;

(iii) na hipótese de remuneração da contratada mediante cobrança de valores das consignatárias por linha processada, deverá ser fixado, previamente, o valor máximo que poderá ser cobrado por cada linha 19;

(iv) na análise de contratos paradigmas para aferição do preço de mercado justo pela prestação dos serviços, deverão ser considerados apenas os valores efetivamente repassados à empresa prestadora, desconsiderando-se os valores que esta,

porventura, repasse à contratante, por não integrarem sua remuneração efetiva; (v) para fins de estimativa orçamentária, deverão ser utilizados como referência contratos de porte equivalente, considerando-se que a economia de escala reduz o custo unitário por linha;

II - que o contrato emergencial contenha cláusula resolutiva expressa, prevendo sua extinção automática tão logo se conclua o procedimento licitatório e seja formalizado o novo instrumento contratual;

III - que sejam imediatamente iniciados os estudos necessários à realização de nova licitação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da presente decisão cautelar;

IV - o encaminhamento à 4ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e monitoramento do cumprimento das determinações, bem como juntada do Ofício OF/ITAIUPARQUETEC/DNE/CN/0001/2025.[1]

A SALT apresentou, então, os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes (peça 127), fundamentados, em síntese, em dois grupos de argumentos: (a) tem como efeito direto a extinção do Contrato Administrativo nº 1489/2025, firmado entre a SEAP e a SALT, em 17 de março de 2025, o que ofende o teor do art. 71, § 1º e 2º, do Texto Constitucional e orientações gerais do Supremo Tribunal Federal; e

(b) padece de vícios de omissão porque se baseia em juízo de probabilidade de que o Processo de Dispensa de Licitação nº 5461/25 conteria ilegalidades, sem, contudo, indicá-las e sopesar os robustos argumentos apresentados pela Administração Pública e pela SALT.

Quanto ao primeiro, aduz que o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que os Tribunais de Contas não podem sustar os contratos, tendo em vista se tratar de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Reverberou que nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 23.550/DF e nº 26.000/DF, o STF registrou que, quando muito, os Tribunais de Contas poderiam, em decisão de mérito, recomendar à autoridade administrativa a adoção das medidas necessárias para anulação do contrato com a necessária observância do contraditório e da ampla defesa, mas, jamais, decretar direta ou indiretamente a anulação do contrato.

Alega, ainda, exorbitância do poder cautelar, por se tratar de decisão com efeitos irreversíveis, bem como a necessidade de prévia instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa, para eventual anulação contratual, o qual não seria realizável no prazo de 30 (trinta) dias.

No segundo eixo, a embargante informa que o contrato celebrado pela SEAP com a SALT tem validade até 17 de março de 2026 e vem sendo regularmente adimplido, com prestação de serviço de forma esmerada e eficiente.

Ressalta que a contratação foi autorizada por meio de pareceres da área técnica e da PGE/PR. Argumenta que a SEAP recebeu propostas de 6 (seis) empresas.

Sagrou-se vencedora ao encaminhar proposta de R\$0,00 por linha processada, em que apontou se tratar de uma estratégia empresarial para consecução de convênios com órgãos e entidades públicas a custo zero. Destacou ser uma sociedade de grande porte, atingindo um regime de grande escala, o que permite a realização de determinadas operações a custo zero.

Realizou prova conceito em que foi devidamente aprovada.

Assim, indica que há meses presta os serviços de gestão e processamento de margem consignada ao Estado do Paraná.

Dessa forma, reitera que os elementos acima comprovam que o Processo de Dispensa nº 5461/25, tramitou dentro dos marcos da legalidade, tendo sido devidamente instruído. Em especial, argumenta que a extinção não deveria prosperar porque

i) demonstrou capacidade econômico-financeira para executar o contrato a custo zero;

ii) a prática é recorrente no mercado de consignados;

iii) possui interesse estratégico e institucional na contratação;

iv) prestou garantia contratual no valor de R\$ 405.000,00;

v) apresentou a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Concluiu requerendo a manutenção do Contrato Administrativo nº 1489/2025 ou, alternativamente, para que seja permitida a sua participação em novo processo de dispensa e celebração de contrato administrativo com a SEAP.

No Despacho nº 1947/25 – GCILB (peça 128) recebi e determinei a autuação dos aclaratórios.

Subsequentemente, em 24/11/2025, a SEAP apresentou petição (peça 133), em consideração ao conteúdo decisório do mencionado Acórdão, dispondo ter cumprido todas as recomendações propostas por esta Corte de Contas e ter incluído cláusula resolutiva na minuta da contratação emergencial. Ao cabo, questiona a possibilidade de centrar os esforços finalísticos necessários à conclusão do processo licitatório ordinário, em detrimento da contratação emergencial.

Esse último pedido fundamentado no fato de que restava apenas a realização de ajustes para publicação do edital. Subsidiariamente, requereu que a contratação emergencial seja condicionada à ocorrência de fato superveniente que inviabilize a finalização do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 – Sistema de Descontos Facultativos, mantendo-se, em qualquer cenário, a continuidade do serviço público, tal qual a sua natureza jurídica.

Destarte, requereu

(i) o recebimento e processamento da presente manifestação;

(ii) a verificação de atendimento aos parâmetros técnicos estabelecidos na decisão cautelar para a nova contratação, rigorosamente observados pela Administração, em ambos os processos, emergencial e ordinário;

(iii) a ponderação dos efeitos práticos da decisão, considerando que, conforme o exposto, a mudança abrupta de sistema neste momento, tocaria negativamente toda a rotina de folha de pagamento do Estado, especialmente, no tange à conclusão do processo de migração das IEES para o Sistema RH Paraná – META 4, com prazo sedimentado pelo Acórdão n.º 1176/25;

(iv) e por fim, considerando que o processo licitatório e a contratação emergencial encontram-se no estágio final da fase interna, a possibilidade de que a Administração centre os esforços finalísticos para a conclusão definitiva do processo licitatório ordinário, enquanto regra constitucional basilar, estabelecendo a contratação emergencial como garantia em caso de que o certame não se concretize por fatores supervenientes, no prazo de 90 (noventa) dias, preservado em todo tempo, a continuidade dos serviços públicos e a consagração dos princípios norteadores da atividade público-administrativa.

Contudo, no dia 26/11/2025, sem realizar qualquer comunicação processual, a SEAP

publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 1284/2025[2], cujo objeto perfaz a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de geradores de pensão do Governo do Estado do Paraná", com preço global máximo de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses.

A sessão de disputa de lances ocorreu em 12/12/2025, às 10:00h. Ainda que o certame se encontre pendente, a empresa Salt Tecnologia Ltda foi convocada em 16/12/2025 para apresentar documentos de habilitação e comprovação de exequibilidade da proposta.

É o relatório.

À luz do estado atual do processo, entendo necessário o saneamento do feito visando o seu melhor deslinde.

De início, ante a verificação de inexistência de decisão posterior acerca do recebimento e autuação do Recurso de Agravo formulado pela Salt Tecnologia Ltda (peça 64), e considerando que a decisão monocrática por ele vergastada, Despacho nº 309/25 – GFAMG, não teve seu conteúdo homologado pelo Plenário no Acórdão nº 2835/25, entendendo-o como prejudicado. Assim, diante da perda superveniente do objeto, deixo de recebê-lo.

Acerca da derradeira manifestação da SEAP, acostada à peça 133, recebo-a, todavia, igualmente entendo pela perda do seu objeto em virtude da publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 1284/2025.

A verificação do atendimento aos parâmetros estabelecidos na decisão cautelar será realizada durante o iter processual, não cabendo ao Relator decidir de maneira incidental, previamente, sem instrução ou participação dos demais membros do Colegiado, sobre seu desacerto ou não, mormente diante da publicação do novo edital.

Por outro lado, a análise dos efeitos práticos da decisão foi realizada durante o julgamento do Acórdão nº 2835/25.

De mais a mais, tendo em vista a decisão da SEAP de lançar de imediato o Pregão Eletrônico nº 1284/2025, sem a realização de nova contratação emergencial no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsto no item "I" do Acórdão nº 2835/25, não há que se falar em mudança abrupta.

Inclusive, a decisão da pasta estadual, em descompasso com o decidido pelo Colegiado, poderá ser perquirida durante o curso processual para averiguação da legalidade, legitimidade, economicidade do ato, nos termos do art. 70 da Constituição Federal[3].

No que se refere ao pedido de centralização de esforços na licitação ordinária, este, por óbvio, encontra-se prejudicado por perda superveniente do objeto dado que o certame licitatório para contratação do serviço de gestão de margem consignável e desconto facultativo já está em andamento.

Conseqüentemente, decido pelo recebimento da manifestação incidental da SEAP, reconhecendo, contudo, a perda superveniente de seu objeto.

Quanto aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, buscando afastar o risco de nulidade processual e considerando os arts. 52 da Lei Orgânica do Tribunal[4] e 1.023, § 2º, do CPC/2015[5], determino a intimação dos embargados para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os declaratórios opostos pela Salt Tecnologia Ltda.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos abaixo elencados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação acerca dos embargos de declaração opostos e seus efeitos infringentes.

- Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, CNPJ nº 77.071.579/0001-08, na pessoa do seu representante legal;
- Safe Consig Tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 21.935.427/0001-51;
- Luiz Goularte Alves, Secretário de Estado da Administração e Previdência, CPF nº 536.011.069-49; e
- Marta Cristina Guizelini, ex-Secretária de Estado da Administração e Previdência, CPF nº 039.837.999-81.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela homologação do Despacho 309/2025-GCFAMG. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

2. Disponível em:

[https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento\\_licitacoes\\_gms?windowId=02b](https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=02b). Acesso em 18/12/2025, às 11h13.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 1.023. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada

#### PROCESSO N.º: 742221/25

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PÉRICLES DE MATOS, RAFAEL FERREIRA VIANNA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2210/25**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Fundo Municipal de Defesa Civil de Curitiba (FUMDEC) em face do Acórdão nº 3239/25-S2C[1], que julgou regulares as contas do exercício de 2024, com recomendação à entidade para que "promova, ao

final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social".

O recorrente pretende a reforma da decisão para o fim de que seja excluída a referida recomendação.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) emitiu o Despacho nº 356/25[2], aduzindo que, "nos termos do Acórdão nº 2494/25 da Segunda Câmara (proferido no processo nº 438581/25), foi reconhecida a divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno, o que deu ensejo à instauração do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, que se encontra em trâmite neste Tribunal", motivo pelo qual sugeriu que o presente feito seja sobrestado. Diante disso, considerando que o julgamento deste recurso de revista depende da diretriz a ser emanada pelo Tribunal no mencionado incidente de uniformização de jurisprudência, determino o sobrestamento do presente expediente até a resolução do Processo nº 719840/25, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[3].

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[4].

Após, à CCONTAS, onde os autos permanecerão sobrestados.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 12.

2. Peça 21.

3. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento."

4. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;"

#### PROCESSO N.º: 1054867/14

**ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2211/25**

Nos termos da Informação 615/25-DIJUR (peça 239), vieram os autos a este Gabinete para conhecimento e adoção de providências em relação à decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Ordinária nº 0024536-08.2016.8.16.0030, que manteve a nulidade de acórdãos deste Tribunal em relação à sanção de inelegibilidade, conforme ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE APLICARAM SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE, MULTA E RESSARCIMENTO AO GESTOR MUNICIPAL. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDA, MANTENDO A NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TCE-PR EM RELAÇÃO À SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE E RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES DE MULTA E RESSARCIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que declarou a nulidade de diversos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os quais julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e impuseram sanções, incluindo inelegibilidade, multa e ressarcimento ao erário. A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 835, referente à competência das Câmaras Municipais para julgar contas, de governo e de gestão, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que julgaram as contas do chefe do executivo municipal irregulares e aplicaram sanções de inelegibilidade, multa e ressarcimento são nulos, considerando a competência da Câmara Municipal para julgar as contas do prefeito e a aplicação das sanções administrativas pelos Tribunais de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por meio de decisão monocrática no RE nº 1.518.873/PR, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná e determinado o retorno dos autos "ao Tribunal de origem, para decidir como de direito" 4. Os acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná foram anulados quanto à sanção de inelegibilidade, pois essa sanção depende da apreciação da Câmara Municipal. 5. segundo as razões expostas no julgamento do RE nº 1.518.873/PR, as sanções de multa e ressarcimento ao erário podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas, pois decorrem do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória e não se submetem a posterior julgamento ou aprovação pelo Poder Legislativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível parcialmente provida, mantendo a nulidade dos acórdãos proferidos pelo TCE-PR em relação à sanção de inelegibilidade e reconhecendo a possibilidade de a Corte de Contas estadual fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. Tese de julgamento: Os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado não têm competência para declarar a inelegibilidade de gestores públicos, sendo esta sanção de competência exclusiva das Câmaras Municipais, enquanto as penalidades de multa e ressarcimento podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas em razão de sua função fiscalizatória e sancionatória.

Na sequência foi juntada documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado, referente ao cumprimento de ordem judicial (peças 241-243).

Sobre a decisão contida nos presentes autos, denota-se que, por meio do Acórdão 3367/15-STP (peça 166), mantido pelo Acórdão 6287/15-STP (peça 185), foram afastadas as sanções e determinações consignadas no Acórdão 5092/14-STP, que julgou irregulares as contas relativas ao Convênio nº 009/2008, firmado pelo

Município de Foz do Iguaçu e a Casa Família Maria Porta do Céu, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar parcialmente provido, no sentido de afastar como causas de irregularidade: (i) a Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; (ii) a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Casa Família Maria Porta do Céu; (iii) o Pagamento de reclamatória trabalhista a Sra. Lurdes da Rosa, sem a devida ação de regresso; (iv) Convênio firmado com a entidade cuja Presidente era servidora efetiva municipal;

II - Por conseguinte, afastar as sanções e determinações consignadas na decisão recorrida, convertendo em ressalva a não realização de concurso público e a suposta falta de impessoalidade no convênio e recomendar ao Município de Foz do Iguaçu a contabilização correta dos gastos com serviços de terceiros;

III - Manter a irregularidade das contas, por ato exclusivo do Concedente, em razão da cessão ilegal de cargo comissionado municipal para laborar como motorista na entidade tomadora;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor) O Conselheiro NESTOR BAPTISTA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votaram pelo provimento do recurso, julgando as contas regulares com ressalva. (voto vencido) Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

Do exposto, considerando que a inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis por contas julgadas irregulares já se encontra suspensa, conforme Informação 203/16-COEX (peça 204), retornem os autos à Diretoria Jurídica para providenciar as devidas comunicações quanto ao cumprimento da decisão judicial e prosseguir com o acompanhamento do processo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 182558/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**

**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2212/25**

Considerando o contido na Instrução 785/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 51), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de LUIZ LAZARO SORVOS relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 442/23 da Segunda Câmara (peça 31).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 635472/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2214/25**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo os Recursos de Revista interpostos por Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem (peças 43/44), pelo Município de Campo Largo (peças 45/46) e por Maurício Roberto Rivabem (peças 47/48). À Diretoria de Protocolo para que:

i. promova a inclusão, na atuação, do nome de Fledinei Borges Licheski, como advogado de Maurício Roberto Rivabem, conforme instrumento de mandato de peça 52;

ii. efetue nova atuação e sorteio de Relator, conforme § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 793322/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, RENATA GIOVANA FERRARI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 2215/25**

Após a publicação do Acórdão nº 3151/2025 – Tribunal Pleno (peça 58), o Sr. Antonio Milton Alves interpôs Recurso de Revisão (peças 60/61). O presente recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2231/25 - GCMRMS (peça 62).

Nos termos dos artigos 32, I[1], 351[2] e 157, XIV[3], do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

3. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

(...)

III - propor e instruir requerimentos, processos e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

**PROCESSO N.º: 475327/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO: CELIA SIOMBALO CHAIDA, IDIR TREVISO, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: WICTO EDUARDO BONETTE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2218/25**

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que o Município de Ivai apresente a documentação comprobatória do cumprimento das determinações contidas nos itens VI.1[1] e VI.2[2] do Acórdão nº 538/25-S1C[3], nos termos da Instrução nº 64/25-CAUD[4] e do Parecer nº 1136/25-2PC[5].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "VI- expedir determinações ao Município de Ivai, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

VI.1- institua plano de trabalho, plano de ação ou plano de auditoria, a ser planejado e executado em periodicidade anual, contemplando ações de controle a serem executadas no âmbito da execução financeira e orçamentária dos recursos vinculados ao FUNDEB;"

2. "VI- expedir determinações ao Município de Ivai, cujo cumprimento deverá ser comprovado no prazo de seis meses, para que:

(...)

VI.2- nas próximas liquidações e pagamentos de despesas vinculadas às Fontes de Recursos 101 e 102, notadamente referentes à folha de pagamento, exija documentação de suporte, constituída, no mínimo, pelos relatórios mensais de folha de pagamento gerados por meio de sistema informatizado, que deverão guardar estrita consonância com os valores pagos nas competências respectivas;"

3. Peça 82.

4. Peça 115.

5. Peça 116.

**PROCESSO N.º: 375105/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, RAFAEL FELIPE CITA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTOKOCH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2219/25**

Vêm os autos para apreciação do Despacho 1760/25-GCFSC (peça 39), a fim de que seja deliberado sobre eventual conexão do processo com autos 518712/25, de minha relatoria.

A Representação da Lei de Licitações 518712/25, encaminhada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, versa sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

O expediente foi recebido pelo Despacho 1310/25-GCILB, sendo, também, deferido o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender a Concorrência Pública nº 06/2025 do Município de Arapongas, até ulterior julgamento de mérito.

Atualmente, o processo encontra-se em pauta para homologação da medida cautelar concedida.

Por sua vez, a Representação da Lei de Licitações 375105/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encaminhada pela empresa EXCELENCIA

GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, tem por objeto o Edital da Concorrência Pública 04/2025 do Município de Arapongas, destinada à "Concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

No decorrer do processo, contudo, restou informado que o certame foi revogado, sendo, então, publicada a Concorrência Pública n.º 06/2025 com o mesmo objeto. Dessa forma, os autos passaram a tratar deste procedimento licitatório.

Diante disso, o expediente veio para deliberação acerca de eventual prevenção e reunião dos feitos.

Nesse contexto, considerando que os autos 375105/25 e 518712/25, atualmente, versam sobre o mesmo certame, e diante do disposto nos artigos 346, inciso VIII e §1º[1], e 346-B[2] do Regimento Interno, entendo que os processos devem ser reunidos para análise e decisão conjunta, com reconhecimento da prevenção ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Assim, retorne os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para as providências devidas, ficando autorizada a redistribuição dos autos 518712/25 ao ilustre relator, por prevenção, tão logo haja deliberação plenária acerca da medida cautelar deferida.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:  
(...)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 346-B. A competência para relator processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

#### PROCESSO N.º: 804936/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2220/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Pierre Lourenço da Silva, pela qual reporta supostas irregularidades na execução de obra da Avenida Senador Atilio Fontana, no Município de Paranaguá.

O Representante esclarece que, em sua concepção, no exercício de 2019, a obra foi idealizada abrangendo estruturas de grande envergadura, com emprego previsto de R\$ 137 milhões. Porém, após robusta alteração do projeto, o contrato foi firmado, em 2023, pelo valor de R\$ 63 milhões.

Sustenta que o contrato foi entabulado sem que houvesse dotação orçamentária suficiente.

Alega que o Consórcio Alexandra, responsável pela execução da obra, obteve baixo desempenho ao longo da condução do contrato, com atrasos no cronograma.

A seu juízo, o princípio do planejamento teria sido violado, diante da inexistência de dotação orçamentária para consecução do contrato, implicando em resultados tangíveis, como paralisação da obra e necessidade de execução direta pelo Município.

A supressão estrutural da obra constituiria ofensa aos arts. 125 e 126 da Lei n.º 14.133/21[1]. Eliminar pontes, trincheiras e obras de artes especiais descaracterizaria o projeto, diz o Representante.

Defende que teria havido manipulação de planilha orçamentária, o que extrai das sucessivas modificações de quantitativos, medições e escopos. Acrescenta que o próprio Consórcio Alexandra suscitou equilíbrio econômico-financeiro, após rescisão contratual, sob pretexto de que teria ocorrido substancial alteração do projeto.

Por fim, invoca incoerência na rescisão amigável do contrato, diante do manifesto descumprimento do cronograma e de cláusulas contratuais pelo Consórcio executor. Em seu pedido, o Representante pugna pela avaliação das condutas atribuídas ao ex-Prefeito, senhor Marcelo Roque, ao ex-Secretário Municipal de Obras Públicas, senhor Ildevan da Silva Júnior, e do Consórcio Alexandra.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Representante, por meio da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para apresentação de documento de sua identificação (sem o qual a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação de seu mérito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno ) conforme artigo 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras,

nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transgredir o objeto da contratação.

#### PROCESSO N.º: 445398/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: AGREENGE ENGENHARIA CIVIL LTDA, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO, GUSTAVO HENRIQUE MARSANGO LTDA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2221/25

Considerando o contido nas Instruções 786/25 e 787/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 51-52), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de HELIO JOSE SURDI relativamente aos itens II e III do dispositivo do Acórdão n.º 2694/25 do Tribunal Pleno (peça 44).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO N.º: 807048/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2222/25

Trata-se de Denúncia apresentada em face do (Art. 33 da LC 113/05[1]), na qual se noticia possíveis irregularidades em um processo de credenciamento de empresas para prestação de serviço de cirurgia veterinária.

Em conformidade com o Art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2], intime-se o(a) denunciante para que junte aos autos cópia de documento de identificação, ficando ciente que o processo terá acesso restrito às partes até o julgamento definitivo,[3] nos termos do Art. 281 do mesmo Regimento.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

#### PROCESSO N.º: 327404/19

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ARIELLY DA SILVA, ATHENA MULHMANN MESQUITA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, CAROLINA BENATTI MESQUITA, ELOSANGELA TSCHAM, GIOVANI MIGUEL WOLF HNAUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, RODRIGO GUIMARAES MESQUITA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2223/25

Em conformidade com o Despacho 4548/25-COAP (peça 75), arquivem-se novamente os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-779001/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/25

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 1913/25, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 2899/25, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 7044/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1184/25 (peças 7,8,9 e 10), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-667017/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE APARECIDA

MARCONDES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 128/25

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10.863/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu n.º 5.319, do dia 1º/10/2025, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARLENE APARECIDA MARCONDES, no cargo de Professora (1º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento na decisão administrativa proferida no Requerimento protocolado sob o n.º 061790/2023 junto à FOZ PREVIDÊNCIA, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o "adicional de permanência" (decênis – art. 63 da LCM n.º 17/1993), passando o valor mensal (referência agosto/2003) a ser de R\$ 923,91 (novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 24.355/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.114/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. observar que não houve incidência de contribuição, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária do município, sobre a verba denominada "adicional de permanência" – decênio, prevista no art. 63 da Lei Complementar Municipal n.º 17/1993, motivo pelo qual a FozPrev ajuizou ação monitoria contra o Município objetivando o repasse das mencionadas contribuições referentes ao período de julho de 2015 a junho de 2022. No âmbito deste Tribunal, tal questão está sendo discutida na Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, além de já ter sido levantada também na esfera judicial, conforme se constata no processo n.º 0011691-65.2021.8.16.0030, o qual foi encaminhado para conhecimento e providências desta Corte de Contas por meio do Requerimento Externo n.º 7790/24, que, por sua vez, culminou na realização de auditoria, cujo achado está sendo tratado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-37621/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-FRANCIELE SASTRE FERREIRA, KARINA SANTOS PRADO,

MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THAIS

CRISTINA DA SILVA GOMES DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 129/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Auxiliar de Saúde Bucal, constantes do Edital n.º 02/2023, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução e a Informação da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 21.460/25 e n.º 411/25 (peças

7 e 14) e os Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.024/25 e n.º 1.196/25 (peças 11 e 17), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-132148/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-JOSE DALMI DISSENHA, MARGARIDA MARIA SINGER,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, UNIÃO

NUTRICIONAL LTDA, VANESSA DA ROCHA CHAPANSKI

PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE

PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA

CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO,

CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDUARDO FORVILLE, ENILSON LUIZ WILLE,

EVERSON LUIZ DA SILVA, FELIPE CARVALHO ROMERO, GEORGIA

FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, GISELE JAKES BASTOS, GLAUCIA

LOURENCO STENCEL BOZZI, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE

TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA,

LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN

IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHÃO MAFALDA,

RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO,

THAIS BAZZANEZE, VINICIUS CARVALHO ROMERO, VIVIAN MACHADO

GARCIA

DESPACHO:-1607/25

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 785/25-CAIS (peça 91), quanto ao contido no Acórdão n.º 2849/25-STP (peça 86), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, determino o encerramento do expediente.

II. No tocante à petição intermediária n.º 766163/25, por meio da qual a União Nutricional-EPP solicita a intimação do Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Pinhais, para cientificá-lo a respeito da decisão contida nos presentes autos, deixo de acatar o pedido, uma vez que a ciência acerca das decisões desta Corte se dá pela sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361255/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER DE

ALBUQUERQUE CANUTO JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1675/25

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742523/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUILHERME PEDROLLO

MAZER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1678/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por GUILHERME PEDROLLO MAZER, Vereador no Município de Ponta Grossa, em face da Ata de Registro de Preço 187/2025, que visa a aquisição de material didático complementar para o desenvolvimento de habilidades e competências socioemocionais para professores da rede municipal de ensino celebrada entre a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA e o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

II. A representação aponta a ocorrência de irregularidades assim descritas:

a) O valor excessivo, anormal e inadequado do material didático contratado. Fere o princípio jurídico da razoabilidade o valor dos "kits" adquiridos pela municipalidade, sendo que cada um destes tem o preço de R\$ 872,75 que somados atingem o valor de R\$ 2.617,50, sendo que cada "kit" trata-se, na realidade de um livro de 97 páginas, outro livro de atividades de 76 páginas e uma agenda, de autoria de autoras que sequer tem registrado seu currículo na Plataforma Lattes, ou seja, sem relevância científica e acadêmica, o que indica tratar-se de material superfaturado;

b) Ausência de justificativa válida para a contratação do material didático. É clamorosa a ausência de qualquer justificativa plausível e fundamentada para a aquisição do material didático em questão pela solicitante, em face da genérica e extremamente vaga formulação constante do exposto na FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD) acima referida;

c) Ausência de previsão no Plano de Contratação PMPG/ 2025. Apesar da possibilidade em situações urgentes e excepcionais de contratação não prevista no Plano de Contratação estabelecido na lei orçamentária, no presente caso é flagrante a inexistência de Justificativa para a contratação em análise, sendo que a solicitante, de forma lacônica apresenta argumentos rasos e genéricos, longe de serem exaustivos conforme exige-se na FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA IDFD1 acima referida;

d) Ausência de transparência do processo licitatório. A impossibilidade de acesso ao SEI 085607/2025 pelo Denunciante e por qualquer munícipe, bem como a ausência de informações relevantes no Portal de Transparência são indícios claros de que a licitação em análise fere o princípio da transparência.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos que entendeu pertinentes e juntou aos autos a íntegra do processo discutido que originou na aquisição objeto da representação. No entanto, observa-se que somente após a instrução do feito será possível que esta corte emita uma resposta mais precisa ao feito. Afinal, os dados trazidos pela representante demandam confronto com os constantes nos autos.

IV. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões trazidas na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos tratados na inicial. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -777289/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**PROCURADOR: -NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS**

**DESPACHO: -1686/25**

Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CETRIC S/A, em face da Licitação Eletrônica n.º 324/2025, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), que tem por objeto no Lote 1 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém, no Município de Curitiba e no Lote 2 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém Biogás, também em Curitiba.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante apresentou propostas para os Lotes 1 e 2, sagrando-se vencedora em ambos, em razão da expressiva vantagem econômica de suas ofertas; (ii) na habilitação, apesar de a empresa ter apresentado declaração firmada por seus responsáveis legais de que atende os índices financeiros exigidos pelo edital, ela foi inabilitada após a avaliação do balanço patrimonial que destacou que os índices estavam incorretos, sem que fosse realizada qualquer diligência para saneamento ou esclarecimento dos dados; (iii) a desclassificação fundamentou-se em um suposto não atendimento ao índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente; (iv) a razão indicada pela Comissão de Licitação para a desclassificação não corresponde a vício relevante ou indicio de fraude, mas sim à readequação de ativos, devidamente fundamentada em Nota Explicativa anexada ao Balanço Patrimonial de 2024, o que poderia ter sido esclarecido mediante a realização da diligência; (v) apesar da interposição de recurso administrativo, a equipe de contratação da representada manteve a desclassificação da empresa, ao considerar que o esclarecimento contábil seria um documento novo, não permitido pela legislação e edital.

Diante disso, a autora explicitou como irregularidades a sua indevida inabilitação sem a realização de diligência para o suprimento de um equívoco formal, além de realçar que para a segunda colocada foi garantida a realização de diligência para a correção de erros formais, além de ter arguido que ela não teria comprovado sua habilitação, diante da ausência de comprovação do envio adequado dos atestados de capacidade técnica, os quais não demonstram a prestação dos serviços de transporte”.

Pois bem.

Passo à admissibilidade do feito.

Duas seriam as impropriedades aventadas na presente representação: inabilitação de licitante por erro formal passível de suprimento por meio de diligência não realizada pela estatal e habilitação de concorrente sem a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação.

Em primeiro lugar, tem-se a questão relativa à inabilitação da licitante. O fundamento para a sua exclusão foi a apresentação de índices financeiros fora dos limites constantes do edital. No caso, o Índice de Liquidez Corrente ficou em 0,87, quando o instrumento convocatório o exigia igual ou superior a 1, e o Índice de Liquidez Geral em 0,67, aquém do mínimo de 1, conforme imposto pelo edital[1].

Para a autora, a sua inabilitação foi indevida, pois o ente promotor da licitação deveria ter realizado diligência, diante da diferença do cálculo dos referidos índices entre os apresentados pela CETRIC e os definidos pela SANEPAR.

A representante, para a participação no certame, apresentou os seguintes índices (peça 8):

Período:	01/01/2024 - 31/12/2024	Emissão:	31/10/2025
		Hora:	12:45:41
<b>COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024</b>			
Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	88.697.941,01 + 13.181.697,08	0,67
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	88.697.941,01	1,17
	Passivo Circulante	75.758.465,29	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	0,67
	Ativo	226.184.573,40	

Por esse cálculo, apenas o Índice de Liquidez Geral ficou abaixo do mínimo exigido, o que não levaria à exclusão da licitante diante de regra editalícia que permite, caso um dos índices não atenda aos limites exigidos, que se comprove a qualificação econômico-financeira por meio de um patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta (Item 22.3.3), o que parece ter sido atendido pela interessada.

A estatal, por meio de sua equipe de contratação, ao proceder ao cálculo dos índices, concluiu que Índice de Liquidez Corrente também ficou aquém do edital, o que somado ao Índice de Liquidez Geral determinou a inabilitação da licitação, entendendo por desnecessária a realização da diligência, mesmo em face da diferença havida entre os dois cálculos.

Para a representada, a partir daquilo que se pode retirar da resposta ao recurso administrativo interposto pela representante em face da sua inabilitação (peça 11), “a falha da CETRIC não foi meramente formal, mas substancial, pois afetou a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que é requisito de lei” (fls. 9) e o “novo Balanço Patrimonial retificado não seria apto a demonstrar a Boa Saúde Financeira da recorrente, pois foi registrado após a abertura da licitação, o que não é permitido” (fls. 10), visto que, segundo argumento, o balanço apresentado não pode ser considerado como fato e condição preexistente.

Em que pese a estatal apregoar que não houve um erro formal, mas substancial, e nessa condição impassível o saneamento, há uma discussão doutrinária acerca justamente da distinção entre vícios formais e substanciais. Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

“Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos.

(...)

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1068-1069).

E, conforme apregoado pela representante, o erro decorreu reclassificação contábil entre Ativo Não Circulante e Realizável a Longo Prazo:

“Não se trata de alteração de resultado, geração de ativos inexistentes ou modificação substancial. É erro de local de classificação patrimonial, típico e plenamente sanável, POIS O FATO ERA PRÉ-EXISTENTE.

Portanto, é fato incontroverso que na data da licitação a empresa CETRIC já atendia os índices exigidos pelo Edital, conforme a verdade real comprovada com a retificação da alocação equivocada.

Aqui reside a principal questão equivocadamente interpretada pela SANEPAR como “documento novo inadmissível”.

Os valores do balanço não foram alterados em momento algum. Os números são os mesmos. O que houve foi a constatação que o número correspondente “a empréstimos e adiantamentos concedidos” estava equivocadamente lançado na coluna “Realizável a Longo Prazo” quando na verdade deveria estar na coluna “Ativo Circulante”.

Essa alteração de posição, repercutiu no índice equivocado ao qual o pregoeiro desclassificou a empresa detentora da proposta mais vantajosa” (peça 3, fls. 4).

E se assim o é, parece que o equívoco, embora se possa traduzir como substancial, dado que deriva do conteúdo do balanço, conforme definido pelo doutrinador citado, reúne características que autorizariam o seu saneamento, dado que, ao final das contas, se consubstanciou num erro de classificação contábil.

Ainda que admitida a possibilidade de saneamento, para a representada, incabível seria a aceitação de balanço patrimonial registrado posteriormente à abertura da licitação.

Como é cediço, a Lei n.º 14.133/2021, embora não aplicável diretamente à presente licitação, determina em seu artigo 64, inciso I, que:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Em verdade, a Nova Lei de Licitações apenas positivou entendimento jurisprudencial que admita a inclusão de documento novo, desde que para complementação de informações e apuração de fatos preexistentes à época de abertura da licitação.

Ao que parece, é o caso dos autos.

A estatal insiste que o balanço não pode ser admitido, pois registrado posteriormente à abertura do certame. Mas isso só o qualifica como documento novo. A questão que se avulta é se ele reflete condições preexistentes, requisito esse erigido jurisprudencialmente como autorizador para o seu ingresso intempestivo na licitação:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância

das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro" (TCU, Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário) (grifou-se).

E em decisão mais recente:

"(...) é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021" (Acórdão n.º 602/2025, Plenário)

O Tribunal de Contas da União admite a apresentação tardia de documentos, desde que esses comprovem situações já existentes à época da habilitação. Tal prática traduz a aplicação do princípio do formalismo moderado, buscando impedir que uma licitante seja excluída do certame por mera falha procedimental, quando, na realidade, dispõe da documentação exigida para participar da disputa.

E o documento que se pretende incluir é o balanço patrimonial de 2024, que, embora registrado posteriormente à abertura da licitação, é documento que, a princípio, explicita a posição patrimonial de uma empresa em determinado período, no caso, de 01/01/2024 a 31/12/2024, portanto, preteritamente ao presente certame.

Dessa forma, ainda que o referido balanço possa ser considerado documento novo, ele reflete a condição patrimonial pretérita da licitante. Assim, reunidas tais condições, esse documento, em princípio, é passível de utilização da referida licitação.

Pelo anteriormente declinado, impõe-se o recebimento da representação.

Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[2].

No caso dos autos, a inabilitação da licitante sem a realização de diligência, poder-dever da Administração, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Por derradeiro, há ainda uma segunda impropriedade apontada pela representante: ausência de demonstração pela licitante vencedora da qualificação técnica, dado que não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação, especificamente de transporte de lodo.

No caso, a autora afirmou que:

"É que a empresa Rio Bonito Soluções Ambientais Ltda. não comprovou o envio de atestados de capacidade técnica de forma adequada e muito menos a capacitação para o serviço de transporte, visto que conforme MTRs apresentados, tais serviços foram feitos por terceiros e o edital de licitação é claro em vedar a subcontratação e exigir atestados em nome de quem os executou" (peça 3, fls. 8).

Aqui, sem razão a interessada.

O edital, ao prescrever as regras para demonstração da qualificação técnico-operacional, o faz nos seguintes termos:

22.2.2. Comprovação de **Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente**  
22.2.2.1. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços de mesma natureza, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas no quadro abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO A
<b>Lote 01:</b> Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 2.500 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.
<b>Lote 02:</b> Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 8.000 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.
Obs.: Destinação final adequada: destinar resíduos em uma área licenciada, não serão aceitos como alternativa de destinação, pátios de armazenamento temporário (estações de tratamento de água ou esgoto, unidades de gerenciamento temporário de lodo, barracões para catagem de lodo).

Perceba-se que é exigida a comprovação na execução de serviços de destinação final e não de transporte, o que esvazia a argumentação da representante.

Desse modo, o ponto não deve ser recebido.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atendendo-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail

com certificação nos autos, a SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da SANEPAR, por meio do seu representante legal, e VIVIANE MARIA LUDER, agente de contratação responsável pela condução do certame, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face dos fatos noticiados;

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se o feito à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. "22.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:

- LC - *Liquidez Corrente* = *Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,00.*  
- EG *Endividamento Geral* = (*Passivo Circulante + Passivo não Circulante*) sobre *Ativo Total igual ou inferior a 1,00.*

- LG - *Índice de Liquidez Geral* = (*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo*) sobre (*Passivo Circulante + Passivo não Circulante*), igual ou superior a 1,00" (peça 16, fls. 13).

2. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.*

PROCESSO Nº:-731947/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-FABIANA PEREIRA CONAGIN, MARCELO FALCÃO FERREIRA

DESPACHO:-1691/25

I. Regressa o corrente expediente de representação da lei de licitações, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, ofertada por NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2025, lançado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, cujo objeto consiste na contratação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos pertencentes ao município, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através da rede credenciada, para atender a demanda das Secretarias Municipais, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM.

II. Após a apresentação e análise da manifestação prévia consubstanciada nas peças 21/24, em plena observância ao Despacho n.º 1558/25 (peça 18), entendo que, inobstante em uma primeira análise haja aparência de legalidade na contratação realizada, reputo primordial o recebimento do feito para que seja promovida uma análise técnica mais apurada, a fim de realmente confirmar/descartar qualquer mácula oriunda de eventual inexecutabilidade da proposta ofertada por QFROTAS.

III. Desse modo, nego provimento ao pedido de cautelar formulado, visto que já firmados os contratos n.os 74, 121 e 464/2025 entre a municipalidade e a sociedade empresarial mencionada, e, por fim, recebo a representação em apreço.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, Adriano Backes, bem como João Mauro Liell, Pregoeiro responsável, como representados; (b) realize as respectivas CITAÇÕES pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento do expediente.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-691333/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA

AMUSEP- PROAMUSEP, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE

ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, SUZIE APARECIDA

PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA

COMPARIANI

DESPACHO:-1692/25

Regressa o expediente de representação lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, com pedido de cautelar, ofertada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – Sinaenco em face do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, em razão do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2025, com critério de julgamento de maior desconto, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na área de engenharia/arquitetura sob demanda em formato BIM (Building information modeling) na confecção de escopo sistemático detalhado e estruturado, destinado a concepção, desenvolvimento e otimização de mecanismos, dispositivos ou processos de produção de sistemas, estruturas e infraestruturas para projetos complementares, sob atendimento às demandas dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em observância ao Despacho n.º 1465/25-GCDA (peça 14), a entidade em epígrafe compareceu aos autos a título de manifestação prévia e, além de noticiar a

suspensão do processo licitatório, trouxe os esclarecimentos e documentos pertinentes (peças 18/21).

Em apreço ao contido na instrução, primeiramente, vislumbro que a matéria em destaque se traduz, em partes, em indícios de impropriedades que demandam a ingerência desta C. Corte, sobretudo se considerado que o Termo de Referência trata de serviços de natureza intelectual, nos moldes do artigo 6º, XVIII, "a", da Lei n.º 14.133/21, o que exigiria a análise pela melhor técnica ou melhor técnica e preço[1], e, por conseguinte, tornaria inviável que o credenciamento se desse pela modalidade maior desconto.

Ademais, a exordial pontua que os serviços de engenharia consultiva, notadamente os que envolvem o escopo do objeto licitado, não possuem essa padronização generalizada e com essa possibilidade de serem prestados de uma maneira uniforme, o que impede que sejam contratados via ata de registro de preço, já que devem obedecer a uma série de rigores técnicos e características, que devem ser particularizadas a cada contratação, mediante termos de referência individualizados em contratações distintas.

Ou seja, por força do teor do artigo 82, V c/c o artigo 85, I, ambos da Lei n.º 14.133/21[2], a conclusão inicial se daria pela impossibilidade de se socorrer do registro de preços para a aquisição de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Contudo, no que tange à aparente descon sideração da regra específica de inexequibilidade do artigo 59, § 4º, da NLL, ao pontuar, no item 7.7.4. do edital que estarei em alusão. Portanto, trata-se de disposições complementares entre si e não, como tenta convencer o representante, excludentes.

Isso porque, mesmo em relação ao artigo em exame, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerar a presunção de inexequibilidade como dotada de natureza relativa, o que autoriza, sim, a realização de diligências consoante o § 2º do artigo em alusão. Portanto, trata-se de disposições complementares entre si e não, como tenta convencer o representante, excludentes.

Por fim, suscita-se impropriedade alusiva ao descumprimento do artigo 4º, § 1º, II, da Lei de Licitações, que assim preconiza:

Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

À primeira vista, entendo que a ocorrência relatada exige o recebimento do feito também sob este viés.

Em suma, recebo parcialmente a corrente representação e delimito o seguinte escopo: (a) ilegalidade do emprego do critério de julgamento de menos preço; (b) a impertinência do sistema de registro de preços nos serviços de engenharia de natureza técnico especializada de natureza predominantemente intelectual; (c) irregularidade do edital em face do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois o próprio ente licitante promoveu a suspensão do certame sponte própria.

Destarte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – conforme artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno –, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta às questões que ensejaram o acolhimento da Representação.

Após o decurso do interregno temporal para defesa, com ou sem resposta, sigam à Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica." (grifos nossos)

2. Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

(...)

PROCESSO Nº:-795627/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-1693/25

I. Trata-se de representação com fundamento na Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, que tem por objeto o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão de obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR nas unidades educacionais e entidades relacionadas no presente edital e seus anexos.

II. Destaco que a presente representação, protocolada em primeiro lugar (12/12/2025, às 19:11:40, peça 2), constitui ato idêntico a outro processo, de n.º 795708/25, versando acerca dos mesmos fatos. Ao que parece, a única diferença é que aqueles autos foram instruídos com o contrato social (peça 9), em dissonância com o presente.

III. Diante disso, dada a desnecessidade da tramitação de dois expedientes idênticos e tendo em vista que os Autos n.º 795708/25 se encontram mais bem instruídos, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do presente. Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-795759/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR:-JAIRO DE OLIVEIRA BUENO

DESPACHO:-1695/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LJS NEGÓCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 144/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, que tem por objeto o fornecimento eventual e parcelado de um "ecossistema instrucional de apoio à aprendizagem adaptativa é uma solução educacional integrada que combina materiais didáticos e paradidáticos (impressos e/ou digitais) com uma plataforma adaptativa baseada em Inteligência Artificial ou vice-versa".

O ato convocatório designou a data de 18 de dezembro de 2025 para a abertura da sessão.

Segundo a representante, o edital incorreu em contradição ao estabelecer, em seu anexo V (Prova de Conceito), que só será aprovada a solução que obtiver "SIM" em 100% dos requisitos nele estabelecidos, sendo que o mesmo anexo dispõe que os requisitos servem apenas como referência mínima, não configurando critério eliminatório, o que teria o condão de comprometer a objetividade do julgamento e de violar o artigo 5º, caput e §1º, I, da Lei de Licitações.

Além disso, argumenta ser excessiva a exigência de atendimento integral aos requisitos estabelecidos para a prova de conceito.

Para além deste ponto, aduz que o Anexo V exige que haja a integração entre o ecossistema instrucional de matemática e a plataforma digital adaptativa como condição para aprovação na prova de conceito, requisito este que não teria sido previsto no Termo de Referência, tampouco na descrição do objeto, os quais "tratam o ecossistema como solução multiárea".

Entende, então, que esta centralidade à disciplina de Matemática se contrapõe ao edital e "restringe a competitividade ao concentrar a avaliação em área específica sem justificativa técnica".

Mais adiante, aduz que o objeto seria incompatível com a modalidade licitatória adotada diante da sua complexidade.

Também reputa ser equivocada a previsão editalícia estabelecendo que a Administração poderá, a seu critério, realizar ou não a prova de conceito. Além disso, argumenta que, embora os licitantes possam acompanhar a prova e ter acesso aos resultados, o edital teria limitado indevidamente "a participação de observadores a dois representantes por concorrente, sem assegurar divulgação integral dos relatórios de avaliação".

Ainda quanto à prova de conceito, alega que nela são elencados requisitos obrigatórios, os quais, no entanto, não teriam sido previstos no Termo de Referência. Diante dos pontos acima, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela expedição de determinação a fim de que o Município retifique o edital suprimindo a exigência de integração exclusiva de Matemática e revogando a obrigação de atingir 100% dos requisitos na prova de conceito, reavalie a modalidade licitatória, adote percentual razoável de aderência na prova de conceito, e assegure publicidade e transparência na realização e no resultado da prova de conceito. É o breve relato.

De início, informo que a análise não seguirá precisamente a ordem de apresentação dos argumentos na exordial, visto que alguns deles estão correlacionados e serão abordados conjuntamente.

Da leitura das irregularidades suscitadas, entendo que ensejam o recebimento desta representação, à exceção da alegada contradição no Anexo V, consistente na previsão, num dado momento, de obrigatoriedade do cumprimento de certos requisitos, enquanto num outro momento teria sido consignado que os requisitos não teriam caráter classificatório ou eliminatório.

Quanto a este último ponto entendo que, embora haja um rol de itens que devam ser observados sob pena de desaprovção da solução, não é a este rol que o documento está a se referir quando dispõe que os requisitos "não serão utilizados como critério de avaliação classificatória ou eliminatória da Poc", eis que aqui está a tratar de parâmetros gerais que, segundo o próprio documento, "representam a estrutura mínima esperada para qualquer solução de Plataforma Digital Adaptativa, sendo obrigatórios como base referencial".

Não vislumbro, portanto, a alegada contradição, razão pela qual não recebo a representação quanto a este ponto.

De outro vértice, é possível observar que o Anexo V, que trata da Prova de Conceito, supostamente elencou diversos requisitos que, se não atendidos integralmente, implicarão na desaprovção da plataforma, os quais, no entanto, não foram previstos

no edital, tampouco no termo de referência. Embora a representante mencione apenas a previsão da necessidade de integração entre o ecossistema instrucional de matemática com a plataforma digital adaptativa como critério eliminatório supostamente não previsto no termo de referência, é possível notar o estabelecimento de uma série de exigências em situação similar:

<b>PLATAFORMA DIGITAL ADAPTATIVA</b> <b>Requisitos Obrigatórios (Critérios Eliminatórios)</b> <b>Será considerada APROVADA apenas se todos os itens a seguir forem atendidos integralmente (100% "SIM"):</b>			
1	Módulo de Inteligência Artificial e Análise de Dados	Sim	Não
1.1	A plataforma inclui geração automática de questões de múltipla escolha baseada em probabilidades de aprendizagem, criando itens especificamente orientados a preparar o aluno para avaliações futuras, priorizando tópicos e habilidades que ele provavelmente ainda não desenvolveu plenamente.		
1.2	A plataforma inclui geração automática de questões do tipo verdadeiro ou falso, também orientadas por probabilidades de aprendizagem, com foco em antecipar lacunas e fortalecer habilidades que o aluno tende a não dominar com base em avaliações futuras.		
1.3	O sistema fornece um painel de estatísticas avançadas para professores, permitindo o acompanhamento contínuo do desempenho dos alunos e apresentando projeções de resultados futuros, com cálculos de probabilidade gerados por Inteligência Artificial. Essas projeções consideram o histórico de aprendizagem do aluno e estimam seu desempenho em avaliações futuras, incluindo simulados internos e avaliações externas de larga escala, como SAEB.		
1.4	O sistema permite armazenar estruturas de conhecimento em bancos de dados orientados à extração psicométrica, onde cada dado extraído é tratado como um item de aprendizagem da tecnologia de Inteligência Artificial. A partir dessas extrações, o sistema define caminhos de transição e múltiplas rotas possíveis, permitindo trajetórias de aprendizado adaptativo personalizadas para cada aluno.		
1.5	O sistema possibilita múltiplas opções de próximo conteúdo, adaptáveis ao aluno, com esforço de transição especificado por pesos diferenciados nas conexões entre os itens de aprendizado?		
1.6	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos automáticos alinhados à BNCC, considerando as extrações psicométricas históricas de cada aluno, com foco em prepará-lo para suas dificuldades individuais e antecipar possíveis problemas de aprendizagem que ele enfrentaria em avaliações futuras.		
1.7	O sistema oferece relatórios preditivos de desempenho, identificando alunos em risco de baixo rendimento ou evasão?		
1.8	A inteligência artificial sugere atividades adaptativas com diferentes níveis de dificuldade para cada aluno?		
1.9	Existe dashboard preditivo para gestores, consolidando engajamento, desempenho e alertas críticos em tempo real?		
1.10	A plataforma integra dados de múltiplos módulos (avaliação, gamificação, leitura, produção textual) para gerar análises de aprendizagem?		
1.11	A plataforma integra banco de itens classificados por taxonomia de Bloom, alinhando análise pedagógica?		
1.12	A plataforma gera roteiros de estudo preditivos que incluem uma curadoria inteligente e automática realizada por Inteligência Artificial, recomendando conteúdos relevantes conforme o perfil de aprendizagem de cada aluno, suas lacunas identificadas e suas probabilidades de desempenho futuro.		
1.13	Atualização em tempo real das probabilidades de aprendizagem, recalculando continuamente as projeções de desempenho do aluno a partir das suas interações no roteiro de estudo e das extrações psicométricas ajustadas, permitindo identificar rapidamente riscos de aprendizagem, variações de engajamento e oportunidades imediatas de intervenção pedagógica.		
1.14	A plataforma oferece recursos de educação interativa, permitindo a visualização e manipulação de modelos 3D de conteúdos pedagógicos (ciências, geografia, entre outros), integrados às trilhas de aprendizagem e às atividades avaliativas?		
1.15	O sistema permite configurar diferentes níveis de granularidade na visualização dos dados, possibilitando análises por aluno, turma, escola ou rede, com filtros dinâmicos?		
1.16	O sistema utiliza modelos estatísticos para indicar, a cada aluno, quais habilidades e conteúdos devem ser priorizados para maximizar seu desempenho futuro em avaliações, considerando seu histórico de aprendizagem e padrões de erro		

Os critérios acima, segundo consta do Anexo V, são requisitos obrigatórios que, caso não demonstrados, implicarão na desaprovação da plataforma.

Em que pese tal previsão, não há a respectiva correspondência no Termo de Referência, em aparente afronta ao artigo 6º, XXIII, "a" da Lei de Licitações, tampouco foi possível localizar estudo técnico que os justifique.

Agravando o cenário, tem-se que a prova de conceito poderá ou não ser realizada, a critério da Administração.

Veja-se, então, que a situação acima pode implicar na escolha de solução que não satisfaça integralmente as necessidades da administração ou, ainda, ser utilizada para beneficiar uma ou outra licitante. Explico.

Da forma como estão previstos os referidos requisitos – e presumindo que sejam legítimos – subsiste a possibilidade de a vencedora não os atender e mesmo assim ser contratada, caso não seja realizada a respectiva prova.

Há, ainda, a possibilidade de tais critérios configurarem exigências excessivas, as quais poderão embasar a desaprovação de soluções idôneas, caso seja realizada a respectiva prova.

Deste modo, entendo que indícios de irregularidade acima – consistentes no estabelecimento de critérios eliminatórios na prova de conceito sem a respectiva correspondência no termo de referência e sem justificativa técnica e na possibilidade de a Administração optar por não realizar a prova de conceito – devem ensejar não apenas o recebimento da representação, mas também a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra.

Esclareço, porém, que não vislumbro indício de irregularidade na limitação a dois representantes por concorrente para acompanhar a realização da prova de conceito, o que me leva a deixar de receber a representação quanto a este ponto.

Passando, então, ao exame da alegada inadequação da modalidade escolhida, entendo que o referido tópico deve integrar o objeto do feito sem, contudo, embasar a concessão da medida cautelar, considerando a necessidade de ser promovida a instrução processual para viabilizar a sua análise adequada.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 144/2025 do Município de Curitiba, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, do senhor Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, Secretário Municipal da Educação; Giovanni Santos Vieira,

Superintendente de Gestão Educacional; Marilvani Messaggi Zerek da Silva, signatária do Termo de Referência, juntamente com o Superintendente; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -682865/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO: -GILBERTO JOAO ROSSI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SULINA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1696/25**

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME em face do Município de Sulina, noticiando suposta ilegalidade no Edital n.º 52/2025 ao deixar de exigir Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA como requisito de habilitação.

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidades na falta de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida das licitantes interessadas em fornecer os itens 11, 12, 13, 14 e 15, situação que causaria ofensa ao princípio da isonomia e legalidade.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes, consubstanciados, em suma, na desnecessidade de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para participação de licitantes que pretendem comercializar cosméticos, sendo suficiente a exigência de registro dos produtos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV. Em análise preliminar, verifico que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação em relação aos aspectos trazidos na inicial. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: -798316/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO: -ALCENDINO FERREIRA BARBOSA**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1697/25**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador junto ao Poder Legislativo de Guaçuama, em face do edital de Pregão n.º 019/2025, lançado pelo Poder Executivo do mesmo município, objetivando a formação de registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a demanda da frota de veículos municipal.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório e em sua execução consistentes em: (a) violação ao dever de planejamento – contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, especificamente quanto ao prazo de garantia mínima e ao tempo máximo de fabricação no momento da entrega; (b) fracionamento indevido e burla ao dever de planejamento; (c) restrição à competitividade e indícios de direcionamento; (d) ausência de parecer jurídico prévio; (e) especificações excessivas e risco de direcionamento indireto; (f) fragilidades na execução orçamentária.

III – O certame em pauta encontra-se homologado desde 10/11 do corrente ano, resultando na assinatura dos contratos n.os 186 e 216/2025, respectivamente com Ravi E-Commerce Ltda. e Magba E-Commerce Ltda.

IV. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo essencial a concessão de prazo para manifestação prévia aos envolvidos, no intuito de trazerem elementos que ampliem o panorama a ser eventualmente abordado por esta C. Corte de Contas.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaçuama, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na exordial, devidamente acompanhada dos documentos primordiais para a comprovação de suas alegações.

VI. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, RICARDO DE BORBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1698/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 784/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de CATIA REGINA SILVANO, referente à multa aplicada pelo item “1.a”, do Acórdão n.º 3435/24-S1C (peça 53).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-798820/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUECABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1699/25

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Alcedino Ferreira Barbosa, Vereador junto ao Poder Legislativo de Guaraquecaba, em face do edital de Pregão Presencial n.º 28/2025, lançado pelo Poder Executivo do mesmo município, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de Transporte Marítimo Escolar, incluindo embarcações, tripulação qualificada (marinheiros) e monitores, para o deslocamento seguro e contínuo de alunos, profissionais da educação e materiais escolares, a fim de atender às necessidades da Rede Municipal de Ensino.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório, tais como: (a) a ilegalidade na escolha da modalidade presencial para o pregão em destaque, (b) a existência de vícios decorrentes da violação aos princípios da publicidade e da vinculação ao edital, materializados em previsões contraditórias acerca do horário e do local de realização da sessão de abertura; e (c) a constatação de inconsistências em relação à menção equivocada do número do processo administrativo e a informações contraditórias no que pertine à participação de consórcios.

III. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo essencial a concessão de prazo para manifestação prévia aos envolvidos, no intuito de trazerem elementos que ampliem o panorama a ser eventualmente abordado por esta C. Corte de Contas.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaraquecaba, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos narrados na exordial, devidamente acompanhada dos documentos primordiais para a comprovação de suas alegações.

V. Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-784064/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

DESPACHO:-1701/25

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-676120/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

DESPACHO:-1703/25

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 207/25-CAIS (peça 145), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas – CCNTAS, para manifestação.

II. Havendo dúvidas quanto a unidade competente para instrução dos autos, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-659995/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-CLOVIS AIRTON DE QUADROS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, GABRIEL JOSÉ MESSIAS, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA,

JOAO ANTONIO PIMENTEL, JONAS SOISTAK, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIA GOMES GUIMARAES, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, MARCIO RICARDO MARTINS, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, OSIRES GERALDO KAPP, ROBERTO CARNEIRO FILHO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA

DESPACHO:-1704/25

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em expediente que comporta cinco representações da Lei de Licitações formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Nos autos principais, tem-se representação formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS, onde são apontadas as seguintes impropriedades:

(i) não publicidade da integralidade dos atos relativos ao procedimento licitatório em contrariedade à Lei n.º 12.527, de 18/11/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI);

(ii) falta de resposta, dentro do prazo constante do instrumento convocatório, de impugnações e pedidos de esclarecimentos;

(iii) não realização de audiência pública;

(iv) precariedade da pesquisa de preços constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP) que teve por base valores de contratos e atas de registro de preços, deixando de considerar os valores reais adquiridos, por empenho, liquidação e pagamentos;

(v) realização pelo município de campanha de desinformação com a apresentação de dados equivocados acerca da alimentação escolar;

(vi) fragilidades no ETP:

(a) confecção incompleta, pois “é um documento que não tem data de início, metodologia, dados de origem, falhas e reclamações ocorridas na execução do atual modelo, ou seja, não possui as informações e pontos críticos que fundamentam a decisão da terceirização, logo que não houve tramite entre os departamentos da Secretaria Municipal de Educação” (peça 3, fls. 35);

(b) ausência de planejamento, diante da não previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA);

(c) falta de levantamento dos pontos críticos;

(d) não parcelamento do objeto da licitação;

(e) justificativa indevida no documento de formalização da demanda – incapacidade operacional para expansão – para fundamentar a terceirização da alimentação escolar;

(f) cessão irregular de servidores públicos à iniciativa privada;

(g) não consideração dos custos relativos aos produtos adquiridos da agricultura familiar pela municipalidade e repassados gratuitamente à futura contratada;

(h) direcionamento do edital e limitação à competitividade diante de: (1) exigências de comprovação por atestado de capacidade e acervo que não correspondem ao objeto do certame; (2) solicitação de garantia da proposta; (3) inversão indevida das fases do pregão; (4) dúvida quanto ao faturamento dos serviços; (5) transferência irregular de estrutura física, mobiliário, equipamentos e utensílios do município à futura contratada; (6) falta de regulamentação da eventual necessidade de ampliação da atual estrutura das cozinhas; e (7) imposição de vários ônus à contratante que deveriam ficar a cargo da contratada (manutenção das edificações, limpeza da caixa de gordura das cozinhas, despesas com água e luz, desratização e limpeza do refeitório).

No Processo n.º 667041/25, colocado por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., foram destacadas as seguintes eivas:

(i) ausência de resposta à impugnação formulada em face do edital;

(ii) vedação à participação em empresas reunidas em consórcio;

(iii) a exigência de Índice de Endividamento em montante não usual, igual ou inferior a 0,35; e

(iv) ausência de repactuação de valores para a alocação de mão de obra.

Nos Autos n.º 672045/25, de autoria de PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. contesta-se, a exemplo da representação anterior, a exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35, o qual não seria usualmente adotado pelo mercado, em violação ao artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Na Representação n.º 665901/25, proposta por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, além do Índice de Endividamento, adversa-se também o Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1,20, os quais não seriam usualmente adotados.

E no expediente apresentado por REBECCA MACHADO MOURA (Autos n.º 662929/25), foram realçadas as seguintes máculas:

(i) subjetividade do alcance da vedação constante do subitem 4.5.6 que veda a participação de “pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta”;

(ii) ausência de previsão de repactuação de valores para alocação de mão de obra; e

(iii) ilegalidade da obrigatoriedade de realização de vistoria prévia/técnica.

A municipalidade apresentou cinco manifestações (peças 35, 40, 42, 44 e 46), onde podem ser sintetizados os seguintes argumentos:

(i) litigância de má-fé por parte de GABRIEL JOSÉ MESSIAS, em razão do uso de documentos e fatos passados atinentes ao pregão anterior cancelado, que não se relacionam com o presente certame;

(ii) foi assegurado o acesso integral aos autos a qualquer interessado, inexistindo violação a prazos processuais ou ao princípio da publicidade;

(iii) todas as manifestações apresentadas ou foram ou estão tempestivamente sendo respondidas e publicadas no PNCP, com notificação dos interessados;

(iv) foi realizada audiência pública, em 01/09/2025, na Câmara de Vereadores, com ampla participação social, inexistindo obrigação de realizar novas audiências a cada etapa ou republicação do procedimento;

(v) o ETP contempla todos os elementos obrigatórios previstos na Lei n.º 14.133/2021, incluindo: a descrição da necessidade da contratação; os requisitos da solução; as estimativas de quantitativos e custos; a demonstração da viabilidade técnica e econômica; a análise de riscos; e o alinhamento à política pública envolvida;

(vi) a gestão integrada foi adotada para corrigir ineficiências do modelo anterior, marcado por contratos fragmentados que geravam sobreposição, falhas, custos

elevados e riscos sanitários, conforme validado pelo Controle Interno e pela Secretaria de Educação;

(vii) a ausência de previsão da contratação no PCA não constitui irregularidade, considerando que esta própria Corte admite possibilidade de contratações supervenientes, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, desde que justificadas pela necessidade pública e pela continuidade de serviços essenciais, como o dos autos;

(viii) não há qualquer ilegalidade a ser apontada, uma vez que todos os atos foram devidamente formalizados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), acompanhados de análise jurídica e parecer técnico;

(ix) a opção pela vedação de consórcios também tem fundamento jurídico e técnico robusto, pois o objeto licitado envolve execução integrada e contínua, com responsabilidade direta e intransferível sobre toda a cadeia da alimentação escolar (planejamento nutricional, aquisição, preparo, distribuição e gestão de pessoal), o que exigiria unidade gerencial, coordenação imediata e responsabilidade única, que não se compatibiliza com a divisão de obrigações típica dos consórcios;

(x) não houve descumprimento pelo edital da obrigação de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, dado que fixado o percentual de 30% previsto na legislação vigente (Lei n.º 11.947/2009 e Resolução FNDE n.º 06/2020) e a elevação para o percentual de 45% feita pela Lei n.º 15.226/2025 somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026;

(xi) a exigência de comprovação econômico-financeira não restringiu a competitividade, ao contrário, qualificou o certame, evidenciado pelas 17 propostas apresentadas;

(xii) a redação do subitem 4.5.6. do edital está alinhada ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais e do Poder Judiciário, segundo o qual as sanções de suspensão e impedimento têm efeitos restritos ao ente sancionador, não havendo extensão automática para outros entes federativos;

(xiii) a alegação de omissão sobre repactuação é improcedente, pois o contrato de alimentação escolar não atende aos requisitos legais dos arts. 107 e 108 da Lei 14.133/2021, sendo prestação integrada sob preço global;

(xiv) foi acolhida impugnação pela Administração, que procedeu à imediata correção do edital, retirando a obrigatoriedade de vistoria presencial e substituindo-a pela possibilidade de apresentação de declaração formal;

(XV) o Grau de Endividamento Geral (GEG) é um indicador essencial para avaliar a dependência de capitais de terceiros, e o exigido no edital (0,35), garante que a empresa tenha no máximo 35% de dívidas e 65% de capital próprio, assegurando solidez financeira, o que se afigura razoável e proporcional, pois garante fôlego para enfrentar variações de custos e atrasos, preservando a continuidade do fornecimento de alimentação escolar;

A representante CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA. apresentou nova manifestação (peça 48), reiterando seus pedidos pela concessão da medida liminar e, no mérito, pela procedência da representação com a retificação das cláusulas que considera irregulares.

GABRIEL JOSÉ MESSIAS também apresentou novo petítório (peça 50) informando que houve o deferimento de medida liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual em que restou determinada a suspensão do Decreto Municipal n.º 25.590/2025, que restringiu o acesso pleno às informações de todos os processos administrativos que tramitam sob os cuidados do município, inclusive os atos administrativos decorrentes do certame em epígrafe.

Eis o estado dos autos.

Passo à análise das impropriedades a partir de cada uma das representações formuladas perante esta Corte.

1. Autos principais – Processo n.º 659995/25 – representação formulada por GABRIEL JOSÉ MESSIAS

Como primeira impropriedade tem-se a não publicidade da integralidade dos atos relativos ao procedimento licitatório em contrariedade à Lei n.º 13.709/2018.

Conforme o apelo do representante, diante da publicação do edital da licitação em epígrafe, foi requerido por meio do protocolo administrativo SEI n.º 53595/2025, em 19/09/2025, o acesso ao procedimento administrativo do certame – SEI n.º 104815/2025 –, no entanto, não houve resposta por parte da Administração, encontrando-se parado o seu requerimento na Secretaria Municipal de Administração. Diante disso, o autor requereu a concessão de medida liminar para garantir o imediato acesso ao referido procedimento administrativo.

Em resposta a essa impropriedade, a municipalidade afirmou que:

“20. O procedimento licitatório em questão observou de forma rigorosa todos os prazos legais e as formalidades procedimentais previstas na Lei n.º 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73/2020 e nas boas práticas de controle externo. Todos os atos praticados foram devidamente publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência, garantindo ampla visibilidade e rastreabilidade de cada etapa do processo.

21. O acesso integral aos autos foi assegurado a qualquer interessado, inclusive ao Representante da ação, em conformidade com o art. 10, § 1º, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)” (peça 35, fls. 5).

Não é possível afirmar se na atualidade foi ofertado ao interessado o acesso à íntegra do procedimento administrativo, conforme o seu próprio requerimento.

Se o SEI n.º 104815/2025 se trata, de fato, do procedimento administrativo da licitação em comento, como se trata de uma contratação pública, não há motivos para que os seus atos não sejam públicos.

O acesso à informação configura-se como direito fundamental assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal. Tais dispositivos estabelecem que todos os cidadãos têm prerrogativa de obter dos órgãos públicos dados de interesse particular ou de relevância coletiva ou geral, ressalvadas as hipóteses em que o sigilo se mostre indispensável à preservação da segurança do Estado e da sociedade.

Apesar disso, como informado pelo próprio representante, foi concedida medida liminar em ação civil pública, determinando a suspensão do Decreto Municipal n.º 25.590/2025, que tornou sigiloso vários documentos da municipalidade, inclusive os da licitação em epígrafe, o que torna desnecessária a intervenção desta Corte.

Salienta ainda o interessado que “no certame em questão já existem três impugnações cadastradas e TODAS com prazo de processamento extrapolado, o que contraria a previsão do edital que determina o seu processamento em até 3 (três dias) após a apresentação” e “inequívoco que o Município com o não processamento

das impugnações cerceia o devido processo legal e ainda impede que sejam esclarecidos pontos arguidos nas impugnações” (peça 3, fls. 7-8), fatos esses que imporiam a suspensão do certame.

Sem razão o questionante.

Em verdade, a Lei n.º 14.133/2021 estatui que “a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame” (artigo 164, parágrafo único). Ainda que haja o estabelecimento desse prazo, o eventual descumprimento por parte da Administração não autoriza a instantânea suspensão do procedimento, desde que o ente promotor da licitação tenha respondido às impugnações ou aos pedidos de esclarecimentos ainda que intempestivamente e antes do início da sessão de recebimento das propostas. Em que pese isso, não há elementos nos autos que demonstre essa omissão do ente estatal.

Mas um fato deve ser destacado: compulsando o portal de transparência da municipalidade[1], não foi possível encontrar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos informados pelo representante, dado que na aba “impugnações e recursos” inexistia qualquer registro, o que explicita uma falha na alimentação do referido portal e consequentemente na transparência ativa que se exige de todos os órgãos públicos.

Assim, a presente representação deve ser recebida para fins de examinar a higidez da publicidade e transparência dada ao certame em comento.

Apresenta-se ainda como mácula a não realização de audiência pública. Nesse ponto, o próprio representante admite que “a legislação não obriga a realização de audiência e consultas, mas por ser a licitação de grande vulto e de serviço essencial, o Município deve realizar” (peça 3, fls. 10). Ainda que a realização de audiência pública se trate de prática recomendável, por promover a transparência, ampliar a participação social e permitir a coleta de subsídios para o aperfeiçoamento do certame, a Lei n.º 14.133/2021, por seu artigo 21, caput (“a Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados”), expressamente outorgou à Administração uma faculdade, ou seja, cabe ao gestor público, em seu juízo de conveniência e oportunidade – decisão discricionária – deliberar acerca do seu cabimento.

Destarte, não há impropriedade, descabendo o próprio recebimento da representação nesse quesito.

Ademais, tem-se como outra irregularidade a precariedade da pesquisa de preços constante do ETP que teve por base valores de contratos e atas de registro de preços, deixando de considerar os valores reais adquiridos, por empenho, liquidação e pagamentos.

Em razão disso, o representante alega que o valor apresentado no ETP estaria superdimensionado. Para demonstrar o afirmado, o interessado lista uma série de contratos (peça 3, fls. 22-24) consignando os respectivos valores divulgados pelos ETPs e os montantes pagos apurados no portal da transparência, explicitando a diferença entre um e outro. Mas não vislumbro, a princípio, impropriedade na forma colocada pelo representante, pois a Administração levou em conta os valores efetivamente contratados, em consonância com o prescrito no artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14133/2021.

Eis a literalidade da regra:

“Art. 23. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente”.

Ou seja, a administração se utilizou de valores resultantes de licitações, marcadas, a princípio, pela competitividade, presumindo-se assim que os valores constantes refletem, com alguma razoabilidade, os preços de mercado.

Embora o ponto possa ser recebido para a sua análise em cognição exauriente, a sua procedência, caso admitida a irregularidade do uso dos preços adjudicados reivindicaria uma análise pormenorizada de todos os empenhos de cada um dos contratos citados pelo representante, o que se afigura inviável na apertada via que o feito se encontra, descabendo, portanto, como fundamento para concessão da medida cautelar pleiteada.

A peça inicial ainda dá conta do que qualifica como campanha de desinformação com a apresentação de dados equivocados acerca da alimentação escolar realizada pela municipalidade.

Concessa venia, esse ponto desvela apenas um conflito de coloração política e não uma impropriedade que tenha o condão de macular o certame, haja vista que se explicitam eventos externos à licitação, que não se relacionam diretamente com as fases interna e externa do procedimento licitatório, não permitindo sequer o recebimento do expediente nesse ponto.

Por fim, em sua petição inicial, o autor informa a existência de diversas fragilidades no ETP.

O primeiro aspecto qualificado pelo representante como frágil no foi a sua confecção de forma incompleta, pois “é um documento que não tem data de início, metodologia, dados de origem, falhas e reclamações ocorridas na execução do atual modelo, ou sejam, não possui as informações e pontos críticos que fundamentam a decisão da terceirização, logo que não houve trâmite entre os departamentos da Secretaria Municipal de Educação” (peça 3, fls. 35).

Aqui a crítica parece residir na opção pela terceirização dos serviços e se assim o é, mesmo no atual estado dos autos, da perspectiva apertada em que se encontram, é possível retirar do ETP, em diversos momentos os motivos que levaram à terceirização. Para exemplificar, já na descrição da necessidade, tem-se:

“A presente contratação representa um marco na evolução da política pública de alimentação escolar em Ponta Grossa, concebida não como uma mera aquisição de serviços, mas como a reengenharia estratégica de um pilar fundamental para o desenvolvimento educacional, social e humano no município. O serviço é essencial para a manutenção das atividades pedagógicas e para a efetivação do direito à educação com dignidade, conforme preceitua o art. 208, VII da Constituição Federal

e a Lei nº 11.947/2009. Reconhecido como um fator determinante para a melhoria da aprendizagem e da frequência dos alunos, o programa de alimentação escolar é uma ferramenta poderosa de inclusão, equidade e promoção da saúde, alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2 e 4. Esta iniciativa parte de um patamar de reconhecida qualidade e visa construir um modelo de gestão capaz de sustentar e elevar essa excelência a um novo patamar de eficiência e abrangência.

A transição para este novo modelo de gestão torna-se inadiável diante de um diagnóstico que aponta a insustentabilidade do modelo operacional vigente para responder às crescentes demandas e aos desafios estruturais da administração pública. A continuidade do serviço, que não admite interrupções, exige uma capacidade logística e gerencial que o atual arranjo não consegue mais suportar de forma escalável. O impasse fiscal-administrativo é central: o município enfrenta um déficit estrutural de servidores concursados para as funções de cozinha, com a operação sendo parcialmente sustentada por um contingente de aproximadamente 41% de mão de obra terceirizada. A expansão do quadro efetivo é inviabilizada pelas restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede o planejamento de longo prazo e a escalabilidade do serviço. Soma-se a isso o gargalo operacional da fragmentação, onde o sistema dependente de múltiplos processos licitatórios resulta em uma pulverização de responsabilidades e em uma sobrecarga burocrática que compromete a eficiência global e aumenta a vulnerabilidade do programa.

Diante desse cenário, a solução delineada é a contratação de uma empresa especializada para a gestão completa do serviço, o que representa um verdadeiro salto de gestão para a eficiência e a qualidade ampliada. A contratada será responsável por toda a operação, desde o fornecimento dos insumos e a gestão da mão de obra até a manutenção completa da infraestrutura. Este novo paradigma permite valorizar estrategicamente o conhecimento institucional dos servidores efetivos. Longe de serem substituídos, eles serão alocados em funções de governança do contrato, supervisão, auditoria de qualidade e validação de indicadores, evoluindo do operacional para o estratégico e tornando-se os guardiões da excelência do serviço. A gestão integrada funcionará como um catalisador para desbloquear o pleno potencial da política de alimentação escolar, permitindo a aplicação consistente de rigorosos padrões de qualidade em larga escala; a escalabilidade e flexibilidade para responder ao crescimento da rede; o fomento ampliado à economia local, com a otimização da compra de produtos da agricultura familiar para superar o mínimo legal; e a qualificação do fornecimento de dietas especiais, garantindo um cuidado individualizado e inclusivo.

Em suma, a necessidade desta contratação está inequivocamente demonstrada e fundamentada em uma decisão estratégica de modernização. A medida é juridicamente respaldada por entendimentos do TCE-PR, fiscalmente responsável por respeitar os limites da LRF, e socialmente impactante por garantir a expansão e o aprimoramento de um serviço essencial. Trata-se de um investimento na sustentabilidade da política educacional, que assegurará um legado de excelência e cuidado para as atuais e futuras gerações de estudantes de Ponta Grossa" (peça 7, fls. 1-3).

No corpo do referido estudo, são lançadas outras justificativas de ordem técnica e jurídica, a partir da análise do cenário atual e que parecem ter conformedo a decisão pela terceirização, estando ela, em tese, devidamente fundamentada.

Daí que, num primeiro momento, há que se dar razão à municipalidade, quando na sua defesa, apregoa que:

"32. Do ponto de vista técnico e normativo, o ETP contempla todos os elementos obrigatórios previstos no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: i) a descrição da necessidade da contratação; ii) os requisitos da solução; iii) as estimativas de quantitativos e custos; iv) a demonstração da viabilidade técnica e econômica; v) a análise de riscos; e, vi) o alinhamento à política pública envolvida.

33. A motivação para adoção do modelo de gestão integrada decorreu de diagnóstico objetivo de ineficiência no modelo anterior, que operava com mais de 40 contratos fragmentados, gerando sobreposição de serviços, falhas logísticas, aumento de custos e vulnerabilidade sanitária. Essa constatação foi validada pelo Controle Interno e pela Secretaria de Educação, compo do histórico do ETP e reforçando a legitimidade da escolha administrativa.

34. Ao concentrar a cadeia de suprimentos, logística, preparo e supervisão, a centralização contratual proporciona melhoria substancial da governança pública, promovendo eficiência operacional, padronização de procedimentos e rastreabilidade dos insumos e cardápios, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e das Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas nº 702/2021, nº 788/2024 e nº 795/2024.

35. Tais normas estabelecem parâmetros técnicos de responsabilidade profissional, segurança alimentar, dimensionamento adequado da equipe de nutricionistas e supervisão continuada, todos integralmente observados na modelagem do edital.

36. Além disso, o ETP incorpora boas práticas de governança pública recomendadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, no Processo nº 585673/25, reconheceu expressamente que "a escolha da terceirização integral do serviço de merenda escolar insere-se na esfera de discricionariedade do gestor e não contraria o arcabouço jurídico pátrio, estando amparada na busca da eficiência e racionalidade administrativa" (peça 35, fls. 7-8).

Diante disso, entendo por fundamentada a decisão pela terceirização do objeto contratual, não se vislumbrando impropriedade. Mas aqui, em razão da cautela, cumpre receber o quesito para o seu exame em cognição exauriente.

Uma segunda fragilidade que se afirma a macular o ETP seria a falta de planejamento, diante da não previsão da contratação no PCA.

A elaboração do PCA é uma prática fortemente recomendada pela Lei nº 14.133/2021, pois contribui para o planejamento eficiente das aquisições e contratações públicas, garantindo maior racionalidade e previsibilidade na gestão dos recursos. Entretanto, a norma não impôs sua elaboração como obrigação legal, tratando-o como um instrumento de governança e boas práticas administrativas.

E essa faculdade da sua elaboração advém da própria Lei nº 14.133/2021, que afirma no artigo 12, inciso VII que:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis

orçamentárias".

Perceba-se que a literalidade do dispositivo expressamente estatui não uma imposição, mas uma possibilidade, sem conteúdo compulsório.

Essa característica confere aos órgãos e entidades certa flexibilidade, permitindo que adotem o PCA conforme sua capacidade organizacional e maturidade em planejamento. Ainda assim, sua implementação é estratégica para evitar contratações emergenciais, reduzir riscos e assegurar maior alinhamento com os objetivos institucionais, reforçando a transparência e a eficiência na execução orçamentária.

A representação também fala novamente acerca da "ausência de levantamento dos pontos críticos" (peça 3, fls. 36), desaprovando aqueles descritos nos ETP, quais sejam: limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o quantitativo elevado de contratos e procedimentos licitatórios para dar conta da atual estrutura. E de novo aqui o que se tem é a condenação dos motivos que conduziram à terceirização do objeto. Como também o é quando o representante salienta a existência de justificativa indevida no documento de formalização da demanda – incapacidade operacional para expansão – para fundamentar a terceirização da alimentação escolar

Já restou dito anteriormente que não compreendo que a decisão pela terceirização tenha se dada imotivadamente ou mesmo que os fundamentos utilizados não gozem de razoabilidade.

Quando o estudo afirma que "identificou-se um déficit estrutural de servidores, agravado pelos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e uma ineficiência administrativa gerada por múltiplos processos licitatórios" (peça 7, fls. 49), tais motivos não podem simplesmente ser desconsiderados. No caso, esse agravamento decorrente do limite prudencial da LRF significa que, eventualmente, o atual modelo, que se encontra deficitário de recursos humanos, não seria suprido adequadamente por novos servidores, dado o respeito que deve ser dado aos limites da referida lei, notadamente aos gastos com pessoal. Ou seja, a Administração aponta que há a necessidade de aumento do número de servidores envolvidos com a alimentação escolar e que encontrará obstáculo na LRF. Aqui o que se tem é uma preocupação válida com a responsabilidade fiscal que se exige de todo o gestor público. Ademais, a aflição estatal com o quantitativo de processos de contratação pública também não pode ser desconsiderada, visto que ela se liga umbilicalmente a busca pela eficiência, princípio de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Desse modo, não identifico a irregularidade aventada pelo representante; no entanto como antes já proposto, recebo o tópico para o seu exame em juízo de cognição sumária.

Outra eiva no ETP residiria na ausência de parcelamento do objeto da licitação.

Para o representante, a segmentação das unidades escolares por regiões se revelaria medida apta a fomentar a competitividade, possibilitando a participação de um número mais expressivo de empresas no certame, o que ampliaria a disputa, tendendo a conferir maior segurança ao modelo de terceirização, mitigando riscos inerentes à concentração contratual.

Lado outro, a municipalidade informa que a decisão pelo não parcelamento se fundamentou em estudo técnico, tendo sido declinadas as razões no ETP, conforme o exigido em lei, assim colocadas:

"11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO: Nos termos do art. 46 da Lei nº 14.133/2021 e conforme entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, o fracionamento ou parcelamento do objeto licitatório deve ser a regra, salvo quando restar demonstrado que a divisão implicaria prejuízo à economicidade, à viabilidade técnica da execução, à padronização operacional, ou comprometeria a eficiência da contratação.

No presente caso, não haverá parcelamento da solução. A decisão foi tomada com base em estudo técnico, análise da cadeia de execução dos serviços e experiências anteriores no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que demonstraram que o fornecimento fracionado do objeto comprometeria severamente a operacionalização do serviço, a padronização alimentar e os ganhos de escala inerentes ao modelo unificado.

O objeto da contratação refere-se à prestação contínua de serviços de alimentação escolar, envolvendo múltiplos elementos interdependentes, como:

- Fornecimento de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis);
- Pré-preparo, preparo e distribuição das refeições;
- Logística de entrega, estocagem e redistribuição;
- Mão de obra qualificada;
- Manutenção de equipamentos e utensílios;
- Supervisão e controle sanitário e nutricional. A eventual divisão do objeto em lotes isolados, por tipo de insumo, por etapa do processo (fornecimento, preparo, logística), ou por regiões, geraria riscos operacionais, como:
- Descontinuidade e incompatibilidade entre fornecedores distintos;
- Perda de padronização na qualidade das refeições;
- Aumento do custo global por perda da economia de escala;
- Maior complexidade de fiscalização e controle contratual;
- Aumento do risco sanitário, dada a multiplicidade de agentes e interfaces;
- Dificuldade de responsabilização objetiva em caso de falhas.

Ademais, o modelo de execução integral por empresa especializada, com preço unitário por refeição e distribuição em lote único, é prática consolidada em diversos municípios de porte semelhante, revelando-se eficiente, seguro, economicamente viável e tecnicamente adequado.

Portanto, a não adoção do parcelamento está devidamente justificada pela necessidade de:

- Garantir padronização do serviço e da qualidade alimentar;
- Manter uniformidade nos cardápios e nos processos logísticos;
- Maximizar os ganhos de escala, permitindo melhor negociação de preços globais;
- Reduzir riscos operacionais e de responsabilização compartilhada;
- Facilitar a gestão e fiscalização contratual por parte da Administração.

Assim, considerando o objeto como tecnicamente indivisível, a contratação em lote único é a medida mais vantajosa à Administração, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, e encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do TCU" (peça 7, fls. 44-46).

A Lei nº 14.133/2021 exige a observância do princípio do parcelamento para compras e serviços "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"

(artigo 40, inciso V, alínea "b" e artigo 47, inciso II). Daí segue que a decisão pelo parcelamento ou não deve reestar assentada no ETP (artigo 18, § 1º, inciso VIII). No caso dos autos, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária comporta, a municipalidade parece ter dado cumprimento aos dispositivos antes referidos, dado que o ETP trouxe a fundamentação para o não parcelamento do objeto da licitação. Por óbvio que críticas à opção adotada pelo município – independentemente da escolhida, se parcelamento ou não – podem ser lavradas, mas não se avulta, em princípio, uma irregularidade, o que não impede o recebimento do ponto, para a sua melhor análise em cognição exauriente.

A representação que consta dos autos principais destaca também como irregularidade o que se alçou como "cessão de servidores de iniciativa privada" (peça 3, fls. 45) e aponta um prejuízo ao erário de doze milhões de reais ao ano, ao que parece, o montante é relativo R\$ 11.919.576,82 necessários ao pagamento de servidores que atualmente trabalham com merenda escolar.

Apesar da propalada irregularidade, não restou clara a sua caracterização, pois não demonstrado como tais servidores seriam cedidos à futura contratada. O próprio representante admite que "não existe no ETP qualquer menção a essa 'cessão' dos servidores a iniciativa privada" (peça 3, fls. 45). Aparentemente, a impropriedade advém do fato de os servidores concursados continuarem atuando ainda dentro das respectivas cozinhas em concomitância com o futuro contrato, mas isso não significa que haverá uma cessão, pois como explicitado pelo representante esses servidores continuarão exercendo suas funções sob o comando da Administração Municipal.

Aqui, sem razão o autor.

Destaca-se ainda como impropriedade um possível prejuízo ao erário decorrente da aquisição de produtos da agricultura familiar pelo município, os quais não teriam sido considerados e seriam repassados gratuitamente à futura contratada. Para o representante, "o edital tão somente indica que os custos dos produtos devem ser desconsiderados dos cálculos da proposta, mas não estipula como esses cálculos devem ser apresentados".

Com a devida licença, não restou suficientemente claro como se daria o prejuízo ao erário nesse ponto específico.

A Lei n.º 11.497/2009 regulamentada, entre outras coisas, o programa de alimentação escolar e em seu artigo 14 preconiza que "do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres". Esse percentual restará aumentado para 45% a partir de 1º de janeiro de 2026. Ou seja, o dispositivo estatuí que da integralidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), hoje, 30% devem ser destinados à aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar. Aqui, a municipalidade ainda terá a obrigação de adquirir os produtos com o numerário repassado pelo FNDE, observando o referido percentual. Por óbvio que os valores oriundos dessa aquisição não podem ser levados em conta na presente contratação, pois se referem à política pública financiada pelo governo federal e o edital parece ter deixado clara essa questão, como admitido pelo próprio representante.

A princípio, não se mostra indevida a previsão de que os custos relativos aos produtos oriundos da agricultura familiar não deveriam ser considerados na proposta dos licitantes.

A representação afirma que o certame estaria direcionado e limitando a competitividade em razão de vários pontos.

Em primeiro lugar, diante de exigências de comprovação por atestado de capacidade e acervo que não correspondem ao objeto do certame. No caso, alega-se que deveria ter sido exigido atestado de capacidade técnica que se limitasse a cada unidade escolar e não a toda rede de ensino e deveria também ser demonstrada expertise na aquisição dos gêneros alimentícios e na capacidade técnica da logística dos alimentos com entrega ponto o ponto.

Aqui também não parece assistir razão ao representante.

Para fins de demonstração da qualificação técnica, o edital exige:

"3.2 Apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CRN, emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público, que comprove aptidão da proponente para desempenho em atividades semelhantes às do objeto do edital, ou seja, refeição em geral, indicando natureza, quantitativos, indicando no mínimo o fornecimento diário de 50% (cinquenta por cento), equivalente a 44.700 (quarenta e quatro mil e setecentos) refeições/dia, das quantidades diárias estabelecidas, conforme o Edital e seus Anexos, no mesmo período, locais, prazos e outras características dos serviços prestados".

A experiência anterior que se intenta demonstrar é relativa à capacidade do fornecimento diário de refeições, que, apesar da existência de outros serviços necessários ao atendimento integral do objeto da licitação, parece se consubstanciar na parcela de maior relevância e valor significativo, em consonância com o prescrito no artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 ("a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação"). De fato, o cerne do objeto é a entrega de um quantitativo mínimo de refeições. Há outros serviços no entorno desse objeto? Existem, no entanto, salvo melhor juízo, esse se afigura o principal. Em verdade, quanto mais atestados se requer para demonstrar a prestação de diferentes tipos de serviços, mais é possível a restrição ao universo de competidores, eis o motivo da lei limitá-los aos mais relevantes e de valor significativo.

Salienta-se também como restritiva à competição a solicitação de garantia da proposta.

É fato que qualquer quesito relativo à habilitação se traduz numa escolha que, eventualmente, pode comprometer a competição. No entanto, se a decisão por determinado requisito de habilitação estiver fundamentada em lei, admite-se a sua escolha.

É o caso da garantia da proposta, cuja previsão se encontra no artigo 58 da Lei n.º 14-133/2021.

Ou seja, em tese, há respaldo legal para a exigência, não se afigurando irregular a conduta da municipalidade.

Outra questão contra a qual o representante se insurge diz respeito à inversão de fase adotada para a presente licitação.

O Item 5 do edital estabelece que para esse certame o julgamento da habilitação

antecedecerá o das propostas ("a forma de contratação mais adequada para o objeto é o Pregão, em sua forma eletrônica, com a aplicação da inversão de fases para que a etapa de antecedência de julgamento das propostas", peça 5, fls. 6). Isso, em tese, não é por si só irregular, dado que o artigo 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, admite essa possibilidade, conforme os seus próprios termos, assim lavrados:

"A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, antecedendo as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação". Segundo a referida regra, para tanto, exige-se ato motivado com o detalhamento dos benefícios oriundos da inversão e previsão expressa no edital.

Os dois requisitos se acham, a princípio, presentes no procedimento licitatório em tela, dado que, como anteriormente dito, a previsão se encontra no Item 5, com a exteriorização das suas benesses:

• Mitigação de Risco em Serviço Essencial: A alimentação escolar é um serviço contínuo e essencial, cuja interrupção acarreta grave dano social. A análise prévia da habilitação garante que apenas empresas com comprovada capacidade técnica, operacional e financeira participem da fase competitiva de lances. Isso elimina o risco de se ter uma proposta vencedora de uma empresa que, ao final, seja inabilitada, o que forçaria um reinício do processo com os licitantes subsequentes e poderia causar atrasos fatais na prestação do serviço.

• Eficiência Processual Focada no Risco: A habilitação para este contrato é a fase mais complexa, exigindo a comprovação de experiência com mais de 56 mil refeições/dia e a demonstração de robustez financeira. Em contrapartida, o julgamento da proposta é objetivo (menor preço). É administrativamente mais eficiente e seguro qualificar tecnicamente os concorrentes primeiro, garantindo que o esforço da etapa de lances e negociação se dê apenas entre empresas plenamente aptas a executar o contrato.

• Segurança para a Gestão Pública: Este procedimento confere maior segurança jurídica e administrativa à gestão, pois assegura que o menor preço obtido virá de um licitante que já teve sua capacidade de execução exaustivamente verificada. Isso previne a assinatura de contratos com empresas sem a qualificação necessária, protegendo a Administração e, principalmente, os alunos da rede municipal" (peça 5, fls. 7).

Fortuitamente, poder-se-ia contestar os motivos que foram eleitos para fundamentar essa inversão.

Em que pese isso, a inversão das fases, com a abertura em primeiro lugar dos envelopes de habilitação é impropriedade de índole formal, visto que ligada intrinsecamente à estrutura procedimental, não tendo, a princípio o condão de afetar a competitividade ou a um dos outros objetivos de todos os procedimentos licitatórios previstos nos incisos do artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021 (seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, tratamento isonômico, evitação de contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável).

Daí cabível apenas o recebimento da representação, para a análise da higidez da motivação.

O autor da representação que figura nos autos principais ainda dá conta de uma dúvida quanto ao faturamento dos serviços e à respectiva tributação, o que poderia levar a uma possível responsabilização do agente público em caso de enquadramento incorreto do fator gerador dos tributos devidos em relação à prestação dos serviços.

Conforme ele assevera, o ETP confunde a forma de execução do objeto, "é terceirização do PMAE, é aquisição de gêneros alimentícios ou é aquisição de refeição preparada (merenda)?" (peça 3, fls. 58), pois se for serviços o faturamento se dá por notas fiscais de prestação de serviços, sendo de competência do município, no entanto, se for mercadoria o faturamento se dará por nota fiscal eletrônica de competência estadual. Ademais, também salienta o representante que "além de haver a discussão a respeito do reconhecimento do fato gerador, a apresentação da proposta comercial pelas licitantes não pode ser precisa quanto ao regime tributário e a alíquota de impostos incidentes" (peça 3, fls. 60).

Pela leitura do edital, a princípio, as conclusões acima relacionadas não parecem se densificar.

O regime de execução do contrato se encontra expressamente definido no Item 4 do instrumento convocatório, que assim dispôs:

"O regime de execução será na modalidade de menor preço unitário por merenda do cardápio especificado no Apêndice I, de acordo com os critérios estabelecidos neste edital e seus anexos. É certo que o valor da contratação, bem como a estimativa aqui apontada, têm por base de cálculo o valor dos cardápios, conforme proposta comercial Anexo 02"

A partir desse dispositivo, o interessado afirma que "que o faturamento se dê por nota fiscal de gêneros alimentícios" (peça 3, fls. 59). Tenho para mim que a regra do edital não parece invocar os gêneros alimentícios como base para o faturamento, na medida em que ele faz expressa referência ao valor dos cardápios e à proposta comercial. O anexo referido da regra do edital traz a planilha de composição de custo, como na imagem a seguir colacionada (peça 5, fls. 123):

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS								
DESCRIÇÃO DO CARDÁPIO	TIPO DE REFEIÇÃO	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	GÁS E LIMPEZA	BDI	MÃO DE OBRA	LOGÍSTICA	IMPOSTOS	VALOR TOTAL
Creche 7 a 11 meses	desjejum							
	colação							
	almoço							
	lanche							
Creche 1 a 3 anos	jantar							
	desjejum							
	almoço							
Pré-escola integral - 4 a 5 anos	lanche							
	jantar							
	desjejum							

Essa parece ser a planilha principal a partir da qual todos os custos com a execução do contrato serão individualizados e os serviços, atinentes à quantidade e aos tipos

de refeições servidas serão faturados. Claro que há também uma planilha de composição de custos dos gêneros alimentícios (peça 5, fls. 126), como também dos custos de mão de obra (peça 5, fls. 131-138).

Não bastasse, é obrigação do licitante a indicação dos valores dos tributos incidentes na prestação do objeto do certame, conforme explicitamente previsto no referido modelo de planilha (peça 5, fls. 121), não cabendo à Administração Pública a discriminação dos valores e percentuais incidentes.

Apesar disso, a representação pode ser recebida também quanto a esse tópico para a sua análise em cognição exauriente.

Contesta-se ainda a regra prevista no Item 12 do edital (Das obrigações de contratante quanto à fiscalização dos serviços) que prescreve que "serão colocados à disposição da Contratada todos os equipamentos e utensílios existentes nas unidades escolares" (peça 5, fls. 35), anunciando tal conduta como ato de improbidade administrativa, com base no artigo 10, incisos II e VII da Lei n.º 8.429/1992.

Os dispositivos citados qualificam como ato de improbidade aquele que "que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres", especialmente quando "permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie" e "conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie".

Em qualquer das hipóteses dispostas pela lei, há uma ressalva ao seu final ("sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie"), que necessariamente deve servir de baliza para a caracterização do ato de improbidade, qual seja, a inobservância da lei e regulamento. No caso dos autos, o que se tem é abertura de um procedimento licitatório, com ampla divulgação, deflagrado para a prestação de um serviço considerado essencial. Além disso, o ato necessariamente deve causar prejuízo ao erário e isso, em princípio, não parece ser o caso dos autos.

Conquanto isso, recebo o ponto.

O representante ainda indica como impropriedade que "o edital publicado não faz menção ou aborda sobre a ampliação da estrutura atual das cozinhas já existentes, somente que eventuais equipamentos e utensílios necessários terão ônus à contratada" (peça 3, fls. 64), tendo em vista uma das prescrições do Item 3 do edital que orienta que "caso os equipamentos e utensílios já existentes não sejam considerados suficientes ou adequados, a proponente vencedora deverá executar as adequações que julgar necessárias, observadas as condições impostas pelos órgãos sanitários, que correrão por sua conta e risco, sem ônus para a Prefeitura, devendo ser apresentadas, obrigatoriamente, em sua proposta" (peça 5, fls. 28).

Apesar do acima vertido, em última análise, não se está a falar de aumento da estrutura das cozinhas, mas garantir que todos os equipamentos e utensílios necessários à prestação dos serviços tenham sido explicitamente individualizados e previstos na proposta comercial, para que no futuro, quando da execução do contrato, não se alegue a necessidade de novos equipamentos e caso eles sejam necessários, se não estiverem previstos nos custos da referida proposta, serão arcados pelo futuro contratado.

Não há aqui mácula que autoriza o recebimento da representação.

A última fragilidade do ETP indicada na representação veiculada nos autos principais seria a imposição de alguns ônus à contratante que deveriam ficar a cargo da contratada (manutenção das edificações, limpeza da caixa de gordura das cozinhas, despesas com água e luz, desratização e limpeza do refeitório).

À primeira vista, poder-se-ia arguir que eventuais despesas relacionadas à execução de serviços deveriam ser colocadas como obrigação da prestadora, como as elencadas pelo representante. No entanto, a análise de tais encargos deve se dar a partir da própria ótica do que é a licitação. E licitação é instrumento para a contratação de bens e serviços para que terceiros, e não a Administração, sejam os responsáveis por eles, competindo ao ente promotor do certame elencar como se dará a execução do futuro contrato. Quer se dizer com isso que o Poder Público poderia, como o fazia antes do presente certame, executar diretamente os serviços que agora pretende terceirizar, e assim o fazendo arcaria com todas as despesas atinentes à realização desses. A partir do momento em que o Poder Público decide por terceirizar a prestação de um determinado serviço, é possível que ele module a execução contratual definindo sobre quem, Estado ou particular, recairia a responsabilidade pelos encargos decorrentes do contrato. Ao decidir que algumas despesas ainda se encontrariam sob sua responsabilidade, o Estado apenas define um modelo de execução de contrato, pois no final das contas, é ele que arcará, direta ou indiretamente, com o pagamento de todas as despesas relacionadas com o objeto da licitação. Afirmar que determinado encargo seria de responsabilidade da contratada, como se isso isentasse a Administração de arcar com ele, é ignorar o fato de que todo o custo que tenha relação com a execução do contrato será embutido no valor da proposta, tomando o ente público, ao final, responsável por ele, custeando-o diretamente ou não.

2. Autos em apenso – Processo n.º 667041/25 – representação proposta por CASSAROTTI FOODS – SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA.

A exemplo da representação anterior, aqui também se questiona a ausência de resposta em impugnação formulada em face do edital, a qual já restou devidamente enfrentada, cabendo os mesmos motivos para o recebimento da representação.

Essa representante também adverte à vedação à participação em empresas reunidas em consórcio, afirmando ser ela restritiva à competitividade, notadamente quando sopesada a exigência, como quesito de qualificação econômico-financeira, de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, o qual seria de grande vulto.

A vedação à participação de consórcios em procedimentos licitatórios encontra respaldo jurídico, desde que devidamente motivada pela Administração. O artigo 15 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece como regra a possibilidade de consórcios, mas admite sua restrição quando houver justificativa técnica e jurídica que demonstre a incompatibilidade com a natureza do objeto. Tal fundamentação deve evidenciar que a execução contratual exige unidade gerencial, responsabilidade direta e indivisibilidade técnica, de modo que a divisão de obrigações típica dos consórcios comprometeria a eficiência, a padronização e a fiscalização do contrato, em consonância com os princípios da economicidade e da continuidade do serviço

público.

E esse parece ser o caso dos autos, dadas as justificativas apresentadas pela municipalidade:

"1. A opção pela vedação de consórcios tem fundamento jurídico e técnico robusto. O objeto licitado envolve execução integrada e contínua, com responsabilidade direta e intransferível sobre toda a cadeia da alimentação escolar (planejamento nutricional, aquisição, preparo, distribuição e gestão de pessoal).

2. Essa natureza exige unidade gerencial, coordenação imediata e responsabilidade única, o que não se compatibiliza com a divisão de obrigações típica dos consórcios. 3. Neste sentido, é o entendimento do TCU de que a vedação de consórcios é legítima quando a complexidade e a indivisibilidade técnica do objeto exigirem coordenação e responsabilidade centralizadas.

(...)

6. Além disso, a própria experiência da Administração Municipal demonstra que contratos de alimentação com múltiplos responsáveis dificultam o controle de qualidade, o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária e a rastreabilidade de insumos" (peça 44, fls. 3-4) (grifou-se).

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, preexiste motivação para o óbice colocado no edital, contudo, a representação deve ser recebida quanto a esse quesito para a sua análise exauriente.

Combate-se ainda o requisito de qualificação econômico-financeira atinente à exigência de Índice de Endividamento igual ou inferior a 0,35, o qual não seria usualmente adotado pelo mercado, em violação ao artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

A exigência de índices contábeis como requisito de qualificação econômico-financeira deve observar estrita motivação técnica e jurídica, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. O artigo 69, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021 impõe que tais parâmetros sejam fixados com base em critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com a natureza e o vulto do contrato. Assim, a Administração deve demonstrar a relação entre o índice de endividamento estipulado e a necessidade de garantir a capacidade econômico-financeira do contratado, evidenciando que a medida visa mitigar riscos de inadimplemento e assegurar a continuidade do serviço público, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência. No caso, em princípio, houve motivação para a definição do índice em epígrafe:

"8. O Grau de Endividamento Geral (GEG) é um dos principais indicadores contábeis para medir a dependência de uma empresa de capitais de terceiros, e um índice de 0,35, como o exigido, significa que a Administração busca contratar empresas cujo patrimônio é financiado, no máximo, em 35% por dívidas, possuindo robustos 65% de capital próprio para lastrear suas operações.

9. Uma empresa com baixo endividamento possui "fôlego financeiro" para suportar eventualidades comuns à execução de contratos públicos (como variações de preços de insumos – inflação de alimentos) e até mesmo eventuais atrasos de medição ou pagamento, sem que isso implique a imediata paralisação do serviço.

10. A justificativa, portanto, consta do processo administrativo (conforme exige o art. 69) e é absolutamente razoável e proporcional à criticidade do objeto: assegurar que a futura contratada tenha solidez financeira (baixo endividamento) para garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar.

11. Por consequência, não há que se falar em restrição indevida à competitividade. A qualificação econômico-financeira é, por natureza, um filtro. Sua função é, precisamente, restringir a competição apenas àqueles que demonstrem aptidão para executar o contrato.

12. A exigência de saúde financeira não frustra a competição; ela a moraliza e protege o interesse público. A Reclamante, ao atacar o índice, parece confessar que não possui a solidez financeira reputada como indispensável pela Administração" (peça 44, fls. 5).

Ademais, há que se pontuar que, consoante o imposto pelo artigo 20 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Posto isso, ainda que se argumente que o referido índice, no montante fixado no edital, tenha o condão de restringir a competitividade, não é possível, diante da regra aventada, que uma decisão se pautasse apenas em um valor jurídico abstrato – no caso, competitividade – quando ao certame acudiriam dezessete interessados, como informado pelo município. Ou seja, não se mostra razoável que se reconheça, de forma abstrata, um requisito como restritivo, quando a realidade prática aponta outra direção. Esse raciocínio serve de fundamento tanto para Índice de Endividamento Geral, como o de Índice de Liquidez Corrente, esse contestado na Representação n.º 665901/25.

Assim, há que se receber a representação, sem a concessão da medida cautelar pleiteada.

Por fim, no concernente à Representação n.º 667041/25, combate-se também a ausência de repactuação de valores para a alocação de mão de obra. Para a representante, o edital não trouxe disposições específicas que garantam de forma efetiva à repactuação dos valores, diante de reequilíbrio havido para a mão de obra. De fato, diferente do reajuste em sentido estrito, a repactuação pressupõe a demonstração analítica da variação dos custos operacionais, notadamente os decorrentes de mão de obra. Todavia, em contratos de índole mais complexa, que abarcam prestação de serviços e fornecimento de bens, eventualmente a desnecessidade de tal procedimento se fundamentaria quando os índices de correção de preços pactuados abarcam, de forma fidedigna, as oscilações de mercado tanto para os insumos quanto para o labor, o que, em tese, tornaria o pleito de repactuação um exercício de redundância administrativa. O que parece ser o caso do presente feito, em vista do apresentado na defesa da municipalidade:

"26. A contratação em análise tem natureza integrada e multifuncional, englobando: fornecimento de gêneros alimentícios, preparo e cocção, logística de distribuição, higienização, manutenção, disponibilização de utensílios e equipamentos, supervisão técnica, gestão operacional e equipe de apoio. Todo esse conjunto é remunerado mediante preço global, cuja formação envolve custos diretos e indiretos, insumos, despesas operacionais, gestão e riscos assumidos pela contratada.

27. Nessa conformação, a mão de obra não é objeto autônomo, tampouco constitui parcela destacável sujeita à lógica de dedicação exclusiva, mas sim um dos

componentes internos da matriz de custos, organizada e gerida pela empresa contratada segundo sua estrutura de pessoal e modelo empresarial. Por essa razão, não há incidência do regime jurídico de repactuação, instrumento restrito - por expressa determinação legal - às hipóteses em que a Administração exige que a execução se dê com alocação específica, exclusiva e contínua de trabalhadores, situação completamente diversa da que se verifica na alimentação escolar.

28. Cumpre ressaltar que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 92, estabelece como regra geral para contratos administrativos o reajuste anual, com base em índices setoriais, indicadores oficiais ou fórmulas paramétricas, mecanismo este devidamente previsto no edital e apto a recompor a variação inflacionária incidente sobre o conjunto da prestação contratada.

29. Assim, a inexistência de cláusula de repactuação não configura vício ou omissão, pois o regime contratual adotado não demanda tal mecanismo, sendo este incompatível com a lógica de preço global por resultado e com a estrutura operacional característica dos contratos de alimentação escolar, modelo amplamente utilizado por diversos entes federativos sem qualquer apontamento de irregularidade pelos órgãos de controle" (peça 44, fls. 9-10).

Ao que parece, a partir da apertada perspectiva própria desta fase de cognição, a complexidade do objeto que se pretende licitar alenta a percepção que de as disposições previstas na minuta contratual se mostram, em princípio, hábeis a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Apesar da alegada impropriedade não servir de fundamento para a concessão da cautelar, o ponto pode ser recebido para o seu exame em sede exauriente.

3. Autos em apenso – Processo n.º 672045/25 – representação de autoria de PROFISER – SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., e Processo n.º 665901/25 – representação colocada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO. Nesses expedientes, foi ventilada como impropriedade a exigência de Índice de Endividamento, essa já enfrentada quando da análise de outros autos em apenso, Processo n.º 667041/25, como também a questão relativa ao Índice de Liquidez Corrente, aplicando-se aqui os mesmos motivos.

4. Autos em apenso – Processo n.º 662929/25 – representação apresentada por REBECCA MACHADO MOURA. Nessa última representação, três máculas são descritas, uma delas já enfrentada no processo anterior – ausência de previsão de repactuação de valores para alocação de mão de obra –, restando duas para o exame de admissibilidade.

A primeira relativa a alegação de subjetividade do alcance da vedação constante do subitem 4.5.6 que veda a participação de "pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta".

De plano, admite-se que assiste razão à representante quando afirma que "pode-se interpretar que empresas que estiverem apenas por qualquer ente federativo da Administração Pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, não poderão participar do certame em questão, aplicadas sob a égide das leis revogadas" (peça 3, fls. 2). Pela literalidade da citada regra, é possível retirar uma conclusão quanto à impossibilidade de participação de uma licitante apenas por outro ente da federação com a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública.

Em que pese isso, mesmo que fosse possível melhorar a redação do referido dispositivo, uma eventual irregularidade apenas adviria da adoção efetiva dessa interpretação, mas a própria municipalidade informou que:

"4. O texto editalício está rigorosamente alinhado ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas Estaduais e do Poder Judiciário, segundo o qual as sanções de suspensão e impedimento têm efeitos restritos ao ente sancionador, não havendo extensão automática para outros entes federativos. Tal diretriz encontra-se fixada em decisões paradigmáticas do TCU, como o Acórdão 2.081/2014- Plenário e o Acórdão 2.530/2015-Plenário" (peça 40, fls. 2).

Ou seja, a hermenêutica do município se encontra alinhada com a diretriz perfilhada pela representante.

Assim, recebe-se a representação nesse quesito, para uma melhor análise da redação do edital para, quando do mérito, caso procedente a representação e se verifique necessário, a emissão de melhoria dos termos de futuros editais.

A segunda e derradeira eiva diz respeito à obrigatoriedade de realização de vistoria prévia, o que para uma das representantes teria o condão para restringir o certame. Em resposta a essa impropriedade, o município afirmou que, acolheu o contido em uma das impugnações administrativas ao edital e reconheceu o equívoco, tendo procedido à retificação e possibilitando a substituição do atestado de vistoria prévia por declaração formal de conhecimento do objeto da licitação.

No portal de transparência da municipalidade, há a resposta a pedido de esclarecimentos, do qual se retira seguinte imagem[2]:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA/PR**  
**Esclarecimento a Licitação – Pregão Eletrônico nº 106/2025**

O Município de Ponta Grossa/PR informa que no Pregão Eletrônico nº 106/2025, que se realizará no dia 21/10/2025, às 09:00 horas, através da Bolsa de Licitações e Leilões, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo e preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros, e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e mão-de-obra, para atender ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) nas unidades educacionais e entidades relacionadas no presente edital e seus anexos, há necessidade de esclarecer o seguinte:

- Retira-se do Edital a exigência de realização prévia de Visita Técnica, previstas nos seguintes Itens:
- Item 16 do Termo de Referência (Anexo I do Edital – Páginas 34 e 35;
- Item 3.7; Subitens 3.7.1 e 3.7.2 do Apêndice do Anexo 1 – pág 109;
- Item 7.1, letra I do Anexo II do Edital – Página 136, tudo conforme Parecer Jurídico nº 1762/2025.

- Demais descrições do edital permanecem inalteradas.

- Mais informações poderão ser obtidas no horário das 08 horas às 17 horas na sede da prefeitura ou pelo telefone (42) 3220-1000 - ramal 1339 ou ainda através do Portal da Transparência - Licitações.

Ponta Grossa, 20 de outubro de 2025.

Beatriz Vieira  
Pregoeira

Se assim o é, não mais subsiste a irregularidade, na forma propalada na representação, o que autoriza o não recebimento da representação nessa parte.

Diante de tudo aquilo que acima foi exposto, recebo as representações aqui reunidas nos pontos acima destacados, no entanto, deixo de conceder os pedidos liminares formulados.

Posto isso, decido:

1) RECEBER as presentes representações da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITEPR);

2) NEGAR os pedidos cautelares de suspensão do certame;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=135>. Acesso em 09/12/2025.
2. <https://servicos.pontagrossa.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/2047887>. Acessado em 09/12/2025.

**PROCESSO Nº:-276883/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER, AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, ELY DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1705/25**

I. Considerando a ciência da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 860/25-CAIS (peça 86), quanto ao contido no Acórdão nº 3128/25-STP (peça 81), que determinou o envio dos autos para referida unidade técnica em conformidade com o disposto no inciso IV, do art. 175-S, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-718754/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-FM PECAS E MAQUINAS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1706/25**

Encerram os presentes autos representação com fundamento na Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 90048/2025, realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), que tem por objeto a aquisição de trator cortador de grama.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante participou do certame em epígrafe, restando colocada em quinto lugar após sessão de disputa de preços; (ii) após desclassificação de alguns licitantes, a empresa considerada habilitada, E.D. SOLUCOES INTEGRADAS LTDA., apresentou modelo de trator que não atendia integralmente o descritivo do edital (largura de corte inferior, 127 cm, enquanto o exigido foi de 137 cm; velocidade à frente não informada; altura de corte divergente (35 mm a 113 mm, enquanto o solicitado foi de 38,1 e 114,3; e garantia de fábrica com prazo inferior a 12 meses); (iii) apesar da interposição de recurso pela representante, não foi dado provimento, mantendo a proposta sob alegação de que outros requisitos são superiores ao descritivo.

Diante disso, a autora explicitou como irregularidade a violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pleiteando a concessão de medida liminar de suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da representação e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Pois bem.

O que se discute nos presentes autos é a aceitação de bem, cujas especificações técnicas se encontram em dissonância com o edital.

De termo de referência colhe-se a descrição do objeto da licitação, lavrado nos seguintes termos (peça 3, fls. 17):

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA						
<b>1 OBJETO</b>						
1.1 Aquisição de trator cortador de grama, para atender a demanda do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HURCG), conforme especificações da planilha abaixo:						
Lote	Item	Qt	Un	Descritivo	PREÇO ADOTADO	TOTAL
	1 (Exc. ME e EPP)	1	Un	TRATOR Cortador de grama, Tipo Giro zero, Largura de corte 137 cm, Velocidade à frente max 13,7 km/h Emissões de escape (CO2 EU V)1: 792 g/kWh, Tipo da plataforma de corte Facas rotativas Altura de corte, min-máx min 38,1 mm a 114,3 mm Motor 4 Tempos Potência do motor: min 24 Cv Deslocamento do cilindro 726 cm³ Volume do tanque de combustível 18,9 l.	R\$ 42.999,00	R\$ 42.999,00
<b>Valor total R\$ 42.999,00</b> (Quarenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais.).						

Consoante o cotejo realizado pelo representante (peça 3, fls. 2), das oitocenas características exigidas três delas não foram atendidas pelo bem ofertado pela

licitante vencedora e uma não restou comprovada diante da falta de informação:

Especificação do Termo de Referência	Kawashima GZL 500	Comparativo
Largura de corte: 137 cm	Largura de corte: 127 cm	Não atende
Velocidade à frente: 13,7 km/h	Não informado	Não comprovado
Facas rotativas	Facas rotativas	Atende
Altura de corte: 38,1 mm a 114,3 mm	35 mm a 113 mm	Não atende
Potência do motor 24 cv	26 HP	Atende
Cilindrada: 726 cm³	Cilindrada: 740 cc	Atende
Tanque de combustível: 18,9 litros	20 litros	Atende
Garantia de fábrica 12 meses	Garantia fábrica 06 meses	Não atende

Conforme consta do relatório, tais divergências motivaram a representante a interpor recurso administrativo, cuja resposta se encontra acostada nos presentes autos, da qual consta a seguinte fundamentação para o não provimento do pleito:

"(...) DA RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA Em resposta ao recurso, a Seção de Materiais, Patrimônio e Almoxarifado (SCMPA) analisou os documentos e catálogos apresentados, relatando que: "A equipe técnica responsável avaliou que as variações apresentadas não comprometem a finalidade, o desempenho, a durabilidade nem a adequação do bem ao uso pretendido pela Administração, mantendo-se integralmente as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional com os objetivos do contrato. Ainda, considerando que o bem apresentado supera tais variações em outros requisitos que o modelo ofertado, as quais o tornam ainda mais garantem a produtividade ao almejado pela administração, como demonstrado na tabela a seguir: Especificação Termo de Referência Kawashima GZL 500 Variação Percentual Observação Largura de corte 137 cm 127 cm -7,30% Redução de apenas 10 cm Velocidade à frente 13,7 km/h - Sem variação Considerado o valor apresentado em proposta Facas rotativas Facas rotativas Facas rotativas Não se aplica Sem diferença Altura de corte (mínimo) 38,1 mm 35 mm - 8,13% Redução de 8,13% no limite inferior e 1,14% no limite superior, mas mantendo compatibilidade com o range de altura de corte Altura de corte (máximo) 114,3 mm 113 mm -1,14% Potência do motor 24 CV 26 HP ≈ 25,5 CV 6,25% Aumento de potência Cilindrada 726 cm³ 740 cm³ 1,93% Leve aumento Tanque de combustível 18,9 litros 20 litros 5,82% Capacidade superior Garantia de fábrica 12 meses Não informado Não se aplica O prazo de garantia foi previamente definido no TR Em síntese, observa-se que a variação entre o produto ofertado e o especificado concentra-se principalmente em dimensões físicas, sendo a largura de corte (-7,3%) e a altura mínima de corte (-8,13%) as reduções mais expressivas, mas ainda mantendo a compatibilidade com os solicitado, sendo tais variações superadas com um motor mais eficiente, potente e com maior tanque de combustível que lhe proporciona maior autonomia. No que tange, ao prazo de garantia, constata-se que tal documento de certificado de garantia apresentado na peça recursal, não foi apresentado na fase de Julgamento como parte dos documentos técnicos do produto - vide movimento 2804188 do processo SEI 25.000014329-3 que trata da avaliação da proposta do lote em lide - e por esse motivo da informação não foi considerada pela área técnica. De qualquer modo, destaca-se que o Termos de referência é taxativo no que diz respeito ao prazo de garantia, observe-se: 1.2.9 O contrato terá vigência de 12 (doze) meses. Será exigida garantia complementar de 9 meses a contar do encerramento do prazo de garantia legal, cujo prazo é de 90 dias conforme a LEI Nº 8.078/1990, Art. 26, inciso II. Dessa forma, tem-se um prazo total da garantia de 12 meses, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto. Ainda, a garantia será de responsabilidade integral pelo fornecedor do produto. Ou seja, mesmo que supostamente o catálogo do produto possuisse tal informação, o prazo de garantia já foi previamente definido, e ao ocorrer no certame a licitante já declarou ciência a todas as condições previstas no instrumento convocatório conforme definido pelo item 3.1 e seu subitem da seção de Condições Gerais do Pregão Eletrônico do Edital: 3.1 Antes de postar a proposta comercial em formulário eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de compras eletrônicas: 3.1.1 o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital" (peça 3, fls. 62-63) (grifou-se).

Na decisão do recurso, a Administração expressamente reconheceu que havia diferenças entre o exigido no edital e o bem efetivamente ofertado pela licitante vencedora, embora tenha relevado tais divergências sob o argumento de que elas não comprometeriam as condições de segurança, eficiência operacional e compatibilidade funcional e ainda seriam compensadas por outras características que superaram as exigência do edital.

Ainda que motivada a aceitabilidade do produto ofertado, forçoso reconhecer que houve clara infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal, foi admitido produto com especificações técnicas diversas do edital.

Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, 4º, da Lei 8.666/1993" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 963).

Considerando a lição acima exposta, publicado o edital da licitação, se exaure

qualquer discricionariedade que antes se tinha, para agora se conformar às suas regras, notadamente aquelas atinentes à especificação técnica do bem que se pretende adquirir.

Assim, impõe-se o recebimento da representação.

Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discurrir sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, cumprindo um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No caso dos autos, a aceitação de produto com características diversas do exigido no edital, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente representação da Lei de Licitações, visto que preenche os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/2021, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 90048/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, considerando que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, como acima demonstrado;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a UEPG, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório em face dos fatos noticiados;

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

**PROCESSO Nº: -97914/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**

**PROCURADOR:-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**

**DESPACHO:-1707/25**

I. Retornam os autos a este Gabinete, com o Despacho nº 858/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 758187/25 (peças 84 e 85).

II. Conforme observado pela unidade técnica, verifico que houve equívoco por parte do interessado, pois os documentos anexados se referem ao processo de n.º 552402/25.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nos 84 e 85, tendo em vista que apresentam documentos que não dizem respeito ao presente protocolado e em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que a documentação foi juntada ao expediente pertinente, autos n.º 552402/25 (peças 62 e 63).

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-774600/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1708/25**

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 798/25 – CAIS (peça 75) e do Parecer n.º 1154/25 – 5PC (peça 76), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessados no processo:

i) Sra. Vanessa Virgínia de Oliveira, Pregoeira Municipal; e  
ii) Sr. Francisdhoney Domingos, Servidor da Divisão de Administração na época dos fatos.

b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 798/25-CAIS (peça 75).

c) INTIMAÇÃO do ex-Prefeito, Sr. Leandro Cesar de Oliveira e do atual Prefeito, Sr. Gustavo França dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução nº 798/25-CAIS (peça 75), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem envio de resposta, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-688541/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**

**INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICIPIO DE AMPÈRE, ROBSON SARI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1710/25**

I. Por meio da Instrução n.º 65/25 (peça 162), a Coordenadoria de Auditorias-CAUD analisou a documentação juntada pelo Instituto de Saúde de Ampère na Petição Intermediária n.º 787012/25 (peças 129 a 158) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item "I-e.i.", do Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), que assim dispôs: "Acórdão n.º 883/25-S1C

[...]

I. Pela irregularidade do Achado 1:

[...]

e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampère, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

[...]

II. A unidade técnica considerou a documentação anexada insuficiente para comprovar o cumprimento da referida determinação, visto que "as guias de recolhimento estão desacompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos, conforme exigido por essa Corte de Contas".

III. Informou, ainda, que a documentação juntada se refere apenas a obrigação de responsabilidade do Instituto de Saúde de Ampère.

IV. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do:

a) Instituto de Saúde de Ampère, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 25/02/2026, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 65/25-CAUD (peça 162), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte; e

b) Município de Ampère, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 25/02/2026, documentação comprovando o atendimento ao item "III-c", do Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79).

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverão apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-707612/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO:-BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA, LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**  
**PROCURADOR:-ANDRE SPIES, MATHEUS LUIZ MENDES BASSO, VANESSA CRISTINA MILKIEWICZ OLIVEIRA**

**DESPACHO:-1711/25**

I. Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de medida cautelar, lastreada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada por BIOPRAGAS DEDETIZADORA LTDA em face do Município de Itaipulândia, por intermédio da qual notícia suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 121/2025.

II. Oportunizado prazo para manifestação prévia por meio do Despacho n.º 1481/25-GCDA (peça 10), compareceram aos autos a Pregoeira e o Chefe do Poder Executivo em epígrafe, ocasião em que repisaram a resposta anteriormente apresentada ao representante, devidamente acompanhada de cópias das atas da sessão e de homologação (peças 21/23 e 25).

III. Dito isso, após detida análise dos documentos carreados aos autos, não vislumbro irregularidade a ser aferida por esta Corte, o que me motiva a, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, não receber a representação em voga.

IV. Com isso, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-180886/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA**

**DESPACHO:-1712/25**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-612953/15**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICIPIO DE INAJÁ, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1713/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1.921/25, da Coordenadoria de Contas (peça 231), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, referente à determinação contida no item III do Acórdão n.º 3498/23 – Primeira Câmara (peça 115).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-58825/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JANDIRA APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO FERREIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1714/25**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – GUARAPREV, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar a correção no SIAP do ato concessório e da respectiva data de publicação, a fim de que passem a constar os dados referentes ao ato retificador (Decreto n.º 26.839/2025).

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para

análise.  
4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº:-233889/24**  
**ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 25455/25-COAP (peça 30), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1202/25-1PC (peça 31), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA por meio da Portaria n.º 023/2024 da Autarquia Cambé Previdência, publicada no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 1.451 em 20/03/2024. A revisão de proventos se deu em razão da necessidade de composição aos proventos a média das verbas transitórias prevista na Lei Municipal n.º 2.092/06. A inativação foi registrada nos autos de n.º 91843/22, Certidão de Registro de Benefício n.º 10793/2025-COAP.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-31157/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANA CLARA FERMINIO DE PAULA, ANDRE LUIS TOZIN ZUCCOLI, BRUNA PETRY LIMA, EMILIANE SILVIA SILVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISAUARA EGGERS, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOVAIR DA SILVA, JULIA ROTELA FERREIRA, KARLA ALESSANDRA RIBEIRO, KAUANA DA COSTA, KEITH RODRIGUES DE ANDRADE, LARA FROZA DE ANDRADE, LARISSA APARECIDA GARCIA ALVES, LARISSA SOUZA DE LIMA, LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA LEITE WUNDER, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAOMY FRANCA DA SILVA, OCLESSO GONCALVES TORTORA, PRISCILA SMAHA, SUELI ANDRESSA PERTUZZATTI, THAYANA OLIVEIRA AGUIAR, VALDINEI RIBAS FREDERICO, VITOR HUGO DAMIN MORAES**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 26202/25-COAP (peça 13) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1111/25-2PC (peça 16), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/20/2022, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicado em 04/07/2022.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-32921/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADRIANA REZNER, ALEXIA BRUNSMANN DO NASCIMENTO, ALINE CAMPOS MEIRA, AMANDA LEMOS DOS SANTOS, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO, ANA LUIZA RODRIGUES MOREIRA, ANDERSON DA SILVA FERREIRA, ANDREI GABRIEL BONFIM, ANDREIA ROCHA DA SILVA, ARIEL FERNANDO DE CAMARGO, BRENDA BEATRIZ BARBOSA, BRUNA LOUISE FARINA, CAMILA FERNANDA RUIZ DIAZ ZUBELDIA, CAMILA ISABELY CHECHETTO GARCIA, CAMILA VOLPATO DA SILVA, CHARLENE MAKSIMIUK DALOMBA, CLAUDIA FELICIO DA ROCHA NASCIMENTO, DAIS BRUM LEOTE DA SILVA, DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DEBORA DOS SANTOS, DEISY PESCARA DE OLIVEIRA, EDILCE APARECIDA ALBAN, EDUARDA FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIANA APARECIDA SILVA, ELIANA PEREIRA DA SILVA, ELIANE FERREIRA MEIRA, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA, ELIANE RAMOS SCHEIBLER, ELISANGELA CRISTINA CANUTO, EMERSON APARECIDO LOURENCO, FABIANA FLORES AMBAQUE, FABIANE AQUINO PIAZECKI, FLAVIA TORRES DE OLIVEIRA CRUZ, FRANCIELI MORAES, FRANCIELLE DOS SANTOS REZENDE, FRANCIELY RIBEIRO BOEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA DE ABREU OLIVEIRA, GUILHERME MACHADO ALVES, INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA,IVALDO MARQUES VIEIRA, IVETE DIAS FURE DA SILVA, JADE KATHARINE COSSA, JEFFERSON JONATHAN DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, JHENIFFER LEMES RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOEL DA SILVA, JOSIANE CAROLINE MARQUES DOMINGUES, JOSIANE DE MELLO, JUCIMARA RODRIGUES, JULIANA CHEN, JULIANA DA SILVA PACHECO DE MORAES, KAILAINE DE SOUZA GOMES, KARINA SANTOS DA SILVA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KAROLINA VIEIRA VISSOTO, KATLYN WILHELM DA SILVA, LETICIA GARCIA DE SOUZA, LIDIANE LAVARDA, LILIANA RAQUIELA DE OLIVEIRA, LUCAS EDUARDO BENINI, LUCIMAR VIEIRA PAULETTI, LUIZ CARLOS CHAVANTES DA SILVA JUNIOR, LUIZA MARQUES DIAS, MAGALI DE GODOY PEREIRA, MAIARA RAMOS, MARCIA RODRIGUES, MARCIO ANDRE MARQUES DA ROSA, MARIA APARECIDA BEDATTI, MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIRA, MARINA THEODOROVITZ, MARLI JUSTEN, MATHIEUS HENRIQUE DE BRITO SOUZA, MAYLA EDUARDA MELO DA SILVA, MICHELE DA SILVA RODENCO, MICHELLI DA SILVA DIAS, MICHELLY BAIER DOS SANTOS, MILENA GABRIELLEN QUEIROZ DOS SANTOS, MILLENA BARBOSA VICENTINI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATHALIA INACIO DIAS AWADA, NATHALIA SOUZA DA CRUZ, PAMELA CAROLINY DE CAMARGO, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAYANA DEYS OLIVEIRA E SILVA, REINALDO MACHARETH MERELIS, ROBERTA TORRES VIANNA, ROBINSON DE FREITAS MARANA, RODRIGO PEREIRA DA SILVA, ROSA APARECIDA FEDATTO, ROSANA LEWANDOWSKI, ROSANE NEIVA GRASSI DE VARGAS, RUTE CRISTINA VELOSO DE SOUZA, SABRINA PEREIRA BORBA, SAMELA RODRIGUES VIEIRA DO AMARAL, SOFIA SLEIGMAN DE CASTILHO, SOLANGE ALVES MAIA, SUELEN PIMENTEL DOS SANTOS, SUELEN DA SILVA MADRUGA, TAIRINE DE OLIVEIRA, TALITA APARECIDA REIS THERIBA, THALYTA RODRIGUES DE SOUZA ANDRETTO, THAYSE RODRIGUES MACHADO, VALQUIRIA VALTER PADILHA, VANESSA ALVES BRANDAO DE MELO, VANILZA DA CUNHA GONCALVES ALBUQUERQUE, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILLIAN JONATHAN DA SILVA VIRBOSKI**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 26289/25-COAP (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1114/25-2PC (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/01/2022, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicado em 04/07/2022.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -482637/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELMO LAURENTINO DE OLIVEIRA, ADRIANA CORDEIRO DOS SANTOS, ALEIS GENILA GONCALVES, ALANE VIEIRA LACERDA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA, ALEX FERRAZ IANTAS, ALEXSANDRO JHONATA TESSARI, ALINE SIMOES VEIGA, ALINE VIEIRA DE MENESES, ALINY EDUARDA DE FARIAS, ALISSON JOSE FELTRACO, AMANDA ANDREA CAVALHEIRO GILL, AMANDA APARECIDA DE LIMA CABRAL, AMANDA APARECIDA JIMENEZ DOS REIS, AMANDA STEFANI TELLES DOS SANTOS, ANA CARINE SOUZA SANTOS, ANA CAROLINA MANIQUE LINKE, ANA CLAUDIA CABRAL MARI, ANA CRISTINA DE SOUZA E SILVA, ANA GELVA FARIA DUARTE DA SILVA, ANA JULIA DA SILVA TORMES, ANA LETICIA BECKER, ANA PAULA SILVA DE SOUZA, ANDERSON GRACIANO, ANDRE VICTOR LUCIO MULBAK, ANDREA BOCUCCI, ANDREA CAROLINE PEREIRA QUINTANA, ANDREA AGUILERA, ANDREA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDREINA DA SILVA VIDAL, ANDRESSA ALBANO ROCHA, ANDRESSA ALVES DA LUZ, ANDRESSA CRISTINA LORENCINI, ANDRESSA RUIVO DE OLIVEIRA, ANE CRISTINE LOPES, ANGELICA THALIA ALVES OLIVEIRA, ANGELINA PATRICIA MACHADO BERTIN BELLIDO RODRIGUES, ANNY KELLY NUNEZ DE FRANCA, ARIANE PINHEIRO DE QUADROS, BEATRIZ GABRIEL MEDEIROS, BRUNA CAROLINE KELLER, BRUNA DE LIMA MORAIS, BRUNA MENEZES KROUPAKA, BRUNA NIEMES, BRUNA PEREIRA PONCE, BRUNA RAFAELLA SOUZA BARBOSA, BRUNO CORREIA DOMINGUES, CARLA LEIZIMAR DA SILVA, CASSIA NELITA PEREIRA PAZ, CASSIA ROCHA GOMES, CECILIA INES FIGUEIRODO FERNANDES HUBNER, CHIEMI TASHIRO, CIBILINI JULIANA MENDES, CLAUDIA DAIANA FAVERO, CLAUDIA MUNSLINGER, CLAUDINEI JANONI CORREIA, CLAUDINEI SILVA DE OLIVEIRA, CLAUDINEY OLIVEIRA COSTA, CLEIDE PORTILHO DE CAMPOS, CLEONICE PASQUAL FERREIRA PASTORIO, CLEUSA TEREZINHA SCHENKEL, CRISLAINE COSTA MARTINS FERREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA UTZIG ABILA, CRISTIANE PAZ GAVILAN, DAIANE FRANCIELI SELEPRIN, DAIANY RIBEIRO ROCHA, DANIELA DIAS ZARATE, DANIELI DOS SANTOS OLIVEIRA, DANIELLE FREITAS, DAYSE EDNA GONCALVES, DEBORAH SAMANTHA FARINHA VARELA, DIELEN LUANA DA SILVA SANTOS, DIRAC SONTA DA SILVA, DRIELLE SIBILI BELTRAME, EDINEA RODRIGUES DOS SANTOS, EDINEIA SOARES DOS REIS, ELAINE CRISTINA KOSTER, ELISANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA DE SOUZA FERNANDES, ELISANGELA DOMINGOS LEITE, ELISANGELA PEDROSO, ELISANGELA RODRIGUES, ELISON ISIDORO NUNES CAVALHEIRO YEN, ELIZABETH ALVES DE SOUZA, EMILLY CAMILA SACHINI LORENA, EVELIN GABRIELE GARCIA, FABIO RICARDO VEGA BENITEZ, FABIOLA APARECIDA CUBILLA TORIANI, FELIPE SCHNEIDER CANDEIA, FLAVIO PAIVA DO NASCIMENTO, FRANCIELA VON DENTZ DA SILVA, FRANCIELE COLPANI DE SOUZA, FRANCIELE COSTA, FRANCIELLE SABRINE ALESSIO, FRANCINEIDE DE SOUZA FERREIRA, FRANKLIN ALBANO LAVARDA, GABRIELE DA SILVA LOPATIUK, GILSOMAR HIGA, GIOVANA SVETCH DOS SANTOS, GIOVANNA PEREIRA DE CRISTO, GISELE DE OLIVEIRA LOURENCO, GISELLE MARTINS DE OLIVEIRA FLOSS, GLAUCIA TERESINHA MARCATO, GLORIA ALVAREZ CARDOZO, GRACE KELLY MARTINS, IGOR ANDRE DOS SANTOS RAUPE, INES PEREIRA DE LARA MEDEIROS, ISABEL MARIA ALEIXO, ISABELLA RIVAS HOLZER, IZANI STEFANI DE ABREU ALDERETE, JANIS FERREIRA DE SOUZA, JAQUELINE LARA SANTANA, JAQUELINE SOLIS DA LUZ, JENIFER SILVESTRE FERREIRA DA SILVA, JENIFFER VIEIRA DE SOUZA, JESIANE FAVERO, JESSICA ALINE ALVES DA SILVA, JESSYCA JENNYFER DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOELMA ROSA CARREIRA, JOSE BAREIRO LEONCIO, JOSE FABRICIO FIGUEIRODO CAINELLI, JOSE FRANCISCO DE BRITO, JULIA COLOMBELLI AGOSTINI, JULIA PEREIRA RAMIREZ, JULIANA ALEXANDRE DA SILVA, JULIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, JULIANA GIUSTI SOEIRO, JULIETE CAROLINE SOUZA PINTO, JULIO CEZAR ZANELATTO, JUSSARA CRISTINA RODRIGUES GOMES, KAREN GRACIELA BOGARIN DOS SANTOS, KARLA TATIANE DE OLIVEIRA, KATIA TELES DA SILVA MARTINS, KAUANA SANTOS DA SILVA, KEISY TATIANE DE SOUZA MONGES, KELLY REGINA ANDRADE, KELLY SANTOS RICARDO, KETLIN SANTOS BELINO, KETLLIN KAROLINE SULIMAN DA LUZ RUHOFF, KIMBERLY GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS CRUVINEL, LAIS RODRIGUES RODAKIEVICZ, LARISSA FERNANDA DE MELLO JORGE, LAUANDA VITORIA PARTICHELI OLIVO, LAURA DE FATIMA FARIAS, LENICE ARISTIDES, LETICIA DA SILVA LIMA, LETICIA DE ANDRADE PACHECO, LILIANA MARIA JOSE GIMENEZ OVIEDO, LUANA CAVICHIOLI PERES, LUANA JACQUELINE AGUILERA VERA, LUCIMARA ANDRADE EIDT, MANOELA MICUANSKI DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA RITA TARTARI DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, MARCOS AUGUSTO HAITO, MARIA ANGELICA OLIVEIRA HILLESHEIN, MARIA APARECIDA PEREIRA PAIXAO SIBERT, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA SCUSSEL, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA LUIZA ANDREGHETTI CARDOSO CORADIN, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA REBECA CARVALHO DIAS, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARIAM ALI DIMACHK, MARIANA CAROLINE DE SOUZA PEREIRA, MARINA DA SILVA, MARTA TONDINI DE LIMA, MATHEUS ALEX SILVA VIDAL, MAYARA ZACHOW BLANCO, MILENA DE OLIVEIRA NEGRÍ, MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI, MIRIAN DE REZENDE OLIVEIRA, MONICA DE MATOS SARNOVSKI, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MURILO DOS SANTOS XAVIER DA CRUZ, MYRLANY SANTOS LIMA, NAILCE VERDIANE THEISEN DOS SANTOS, NARA CRISTINA NUNES KOCH, NATANA CAETANO RODRIGUEZ DOS SANTOS, NATASHA VALENTE DA SILVA, NICOLAS PACHECO DE ALENCAR, NICOLLE ALICIA DE SOUZA MOREIRA, NOAH ALVES DE MATOS, OLIVIA CRISTINA FREIMANN MOLON, PAULA GABRIELLI BRANDAO, PAULO HENRIQUE BULGUEROLLI, PRISCILA APEL, PRISCILA RODRIGUES DE AZEVEDO PEDROZO, QUELI APARECIDA NUNES VON GROLL, RAFAELA COSTA GREGO, RAFAELA ZOLETTI STEVENS,

RAQUEL MARCIA LEITE, REGIANE ENGEL, REGINA VERONICA CORREIA IBANEZ, REJIANA CHAVES, RENATA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA MAKOHIN, RITA DE CASSIA COSTA CORNELIUS, RITA LAUDELINA LEZME DA SILVA, ROASANGELA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ, RODNEY BATISTA, ROMARIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSELI DE ALMEIDA, ROSENILDA NUNES DOS SANTOS, ROSIANE RODRIGUES LIMA, ROSILENE DE FATIMA GONCALVES, ROZANGELA ALVES DE OLIVEIRA, SABRINA DASSOLER MACEDO, SABRINA MARESSA DE OLIVEIRA, SAMARA MARIANA COSTA DOS SANTOS, SAMELA ALINE DE FREITAS BARBOSA, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, SANDRA CAROLINE DE LIMA CARVALHO, SANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA NARCIZO TORRES, SARA SILVA DOS SANTOS CAPITANIO, SARAH DE OLIVEIRA AVIZ, SARAH DE OLIVEIRA FONSECA, SCHEILA APARECIDA RIBEIRO, SHEID RENTZ DOS SANTOS, SHEILA DE SOUZA BONFIM FRANCISCONI, SILVIO ALFERES GONCALVES, SIMONE ANDREA MACHADO DE LARA, SOLANGE MARQUES DOS SANTOS, STEFANNY CRISTINA PIMENTEL DOS SANTOS MARTINS, STEICY PEREIRA SILVA, STEPHANI CAMILLY TEIXEIRA DE SOUZA, STEPHANY CORDEIRO DUARTE, SUELLEN CRISTINA SILVA DA COSTA, SUZANA FIGUEIRODO, SUZENE CORREIA MARQUES, TAINARA CRISTINA LUJAN DE SOUZA, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, TANIA FRANCIELLE DA SILVA THUME, TAYNA KETLYN DA SILVA, THAIS GUEDES ALCOFORADO VARGAS DO NASCIMENTO, THAISA RIBEIRO DE LIMA, THIAGO ROCHA SOUZA, UIARA INDIRA FREITAS DE QUEIROZ, VALDETE DUARTE, VALERIA FERNANDA OLIVEIRA, VALQUIRIA DIAS DA SILVA, VANESSA VITTENCOURT, VANIA REGINA DA SILVA, VICTORIA CAROLINE MONTEIRO GOMES, WILLIAM MATHEUS DE OLIVEIRA, ZEMILDA VENIALGO DINIZ, ZENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 26294/25-COAP (peça 16) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer nº 1175/25-6PC (peça 19), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/01/2022, do Município de Foz do Iguaçu, publicado em 04/07/2022.
2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.  
Curitiba, 11 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -487523/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILE LEZME, ADISON DE JESUS SANTOS, ALEX KOPP DINIS, ALEXANDRE DA SILVA DOMINGUES, ALEXSANDRO STALLBAUM, ALESSANDRA SILVEIRA KELLER, ALISSON LOPES ARAUJO, AMARILDO SANTOS BISPO, ANA CAMILA DE LEMOS, ANA LUCIA BARBOSA, ANA LUIZA AMPESAN DE CASTRO, ANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, ANDRE LUCAS CARDOSO, ANDRESSA RENATA RECH, ANGELA RAIANE DE LIMA MACEDO, BIANCA CAROLINE AMANCIO DE PAULA, BIANCA MELO OLIVEIRA, BRUNO BERTI LOVERA VILLASBOA, BRUNO FINOTELLI PIRES, CAMILA LOPES DE LUCA, CARLA FERNANDA TORQUATO DA SILVA, CARLA VANESSA MARTINS BRAMBATI, CAROLINA HERCULANO DE OLIVEIRA, CICERA QUINTINO DE OLIVEIRA, CLACILDA DA APARECIDA BRAUTIGAM, CLAUDIO ANDRE RITTER, CRISTIANE MARINA FINAU LESKOVICZ, CRISTIANE DANIEL FELIPE DZIERVA, DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BUDZINSKI SANTOS, DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES, DAVID MACGAIVEN BRASIL BARBOSA, DECIO FERREIRA RORATO, DOUGLAS APARECIDO CACAO, ELDER LIMA DE FONTES, ELIANE GUIMARAES, ELISIANE JUNG, ELIZANDRA AMERICO, EMILIA GUARDIANO CAROLINE, FABIANA HERMES SUPRINYAK, FABIOLA CRISTINA MONTEGUTTI CORNELIO, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDA SERATTO PAREDES, FLAVIA REGINA HENRIQUE BAZANI, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELLY DA CUNHA CORDEIRO, GABRIEL ALVES FEIERTAG, GEOVANIA BORGES, GILMARIA BONFIM DA COSTA, GISELLE CORDEIRO PEREIRA, GISELLE MAGALHAES CORREA, GISLAINE NAIR DE PAULA VARELA, HENRIQUE LEAL BURITI ANTUNES, ILAIDE MATTE, ISAIAS GONCALVES DA SILVA, ISYAN PABLO SCHWERTZ, JACQUELINE ANTUNES RODRIGUES, JANDERSON ELI GALVANI OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE ANDRADE DE

OLIVEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA, JESSICA DANIELE GABRIEL, JOAO PAULO DE ARAUJO MENDES, JOAO VITOR FERREIRA PAULINO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOELSON ENEDIR BENFICA TERRES, JULIANA DE FATIMA THIES, KATIA PEREIRA CABRAL, KELVIN DA SILVA KREUZBERG, LAERCIO DE JESUS, LARISSA MAYARA BACHIXTE FURLAN, LETICIA CANDIA, LUAN MAIA LOPES, LUCAS DE OLIVEIRA JACINTO, LUCAS MEIRA, LUIS GUSTAVO EURICH, MARCELLE COELHO, MARCIA AGUIRRE, MARCIA DOS SANTOS ANDRADE, MARCIO WILLIAMS DIAS, MARCOS DA SILVA, MARINES MUNIZ NECKEL, MAURICIO NASCIMENTO PEIXOTO, MIRIAN GOMES RIOS, MOISES DA SILVA BRAVO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAIR APARECIDA ROMANO, NANCY WINKERT BORGES TRENTO, ODAIR ALVES DOS SANTOS, ODIREI LEANDRO MUNIZ, PABLO SHIMOE PAGANOTO, RAFAEL DE MORAES BORGES, RAYANE LUIZA EICHTALT, REGINA RODRIGUES ANGELO, REGINALDO NEVES, REJANE DE OLIVEIRA SARDINHA, RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS, ROSANA FARIAS CORREA, ROSANE LOURENCO DA LUZ, SONIA MARIA SCHAFFER, THAYANE BAIRROS WATANABE, THIAGO SANTOS MENEZES DE ABREU, VALDECIR ABILIO DO NASCIMENTO, VALDECIR AGUIAR, WESLEY KEVIN TESSARO, WILLIAM MARCIO DE SOUZA DA SILVA, WILLIAMS MARK DE SOUZA LIMA, ZENILDO MARCOS DA SILVA  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 26295/25-COAP (peça 18) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 1140/25-5PC (peça 21), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal, constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 002/01/2022, do Município de Foz do Iguaçu, publicado em 08/07/2022.

2. determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-393154/25**

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, ROSELI GEHRKE  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26211/25-COAP (peça 21), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1117/25-2PC (peça 24), DECIDO:

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de ROSELI GEHRKE, aposentada no cargo de professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com incidência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em razão de decisão judicial proferida nos autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, nos termos do art. 10, § 7º, e do art. 36, II, ambos da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 3821/2025, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 06/05/2025, no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, n.º 1826.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-589993/24**

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FABIANA PINTO, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26605/25-COAP (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1124/25-2PC (peça 16), DECIDO:

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de FABIANA PINTO, aposentada no cargo de professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, com incidência do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em razão de decisão judicial proferida nos autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202, nos termos do art. 10, § 7º, e do art. 36, II, ambos da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n.º 5330/2024, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, publicada em 07/08/2024, no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais, n.º 1652.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-17647/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

INTERESSADO:-ALEX SEBASTIAO BEGUI PEREIRA, ALVARO MARI JUNIOR, ANA PAULA DUQUES MACIEL, ANDREY BACHIXTA DIAS, ANDREY SCHALKOSKI, BRUNO BERNARDI LEIRIA DA SILVA, CRISTHIAN WALDIR COMARELLA, DAYANA RUTH BOLA OLIVEIRA, DOUGLAS DA CONCEICAO SANTOS, DOUGLAS SCHERER, EDEMIR JOSE DE LARA, ELLEN AURORA ZANATTA, ERIKA SUEK, EVERTON WILLIAM MELCHIOR DO PRADO, FELIPE GARCIA CAMARGO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL CARDOSO PIETSCH, GABRIEL TECCHIO DE OLIVEIRA, GISELIA BOREL FONSECA, GUILHERME AUGUSTO TORRES FERREIRA, GUSTAVO FRAGA GEHRING, HERICLIS MARLON RIBEIRO ESTEVAM, ISMAEL DOS SANTOS MATOS JUNIOR, JAQUELINE BECKER, JESSICA DA SILVA FONTANA, JOAO FRANCISCO RODRIGUES PADILHA NETO, JOAQUIM SILVA E LUNA, JUSSARA CAETANO FONSECA PADILHA, KARINA DA CUNHA DHEIN, LUANA DE PAULA MIOTTO, LUCAS ANTONIO PRIMON, LUIZ FERNANDO DE BRITO, MATHEUS COSTA FERREIRA, MATHEUS DE MELLO ROSA, MATHEUS VIDAL NUNES, MATHEUS VINICIUS DA SILVA CORREA, MICHELLE EINSIEDER COSTA FERREIRA, MIRIAN CARMINATTI DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ODAIR JOSE ARISTIDES, OSEIAS DE PAULA, PAULO ROBERTO BATISTA, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA, RANTER SOUSA RAMOS, RODRIGO RIBEIRO LEAL, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SIDNEI MENDES DE OLIVEIRA, VINICIUS MARCUS DE SOUZA, VIVIAN COSTA BRITO  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26290/25-COAP (peça 15), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1184/25-3PC (peça 18), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 002/01/2022, do Município de Foz do Iguaçu, publicado em 08/07/2022.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -492449/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ABIGHAYL DOS SANTOS PEREIRA, ADENILSON SA DA SILVA, ADILSON ARAUJO DA SILVA, ADRIANA DA COSTA SILVA, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DA SILVA FOLETTO DE ALMEIDA, ADRIANA DALMAS LIONCO, ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA KUHN, ADRIANA MARIA ALVES FERREIRA MENON, ADRIANA MICHELLE DA SILVA QUEIROZ, ADRIANA PAULINA DE OLIVEIRA, ADRIANA RAFAGNIN, ADRIANA VIEIRA CHANA, ADRIANO VALERIO DA SILVA, ALESSANDRA DIMER LARA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA KARINE KUHN, ALEX SANDRA GONCALVES VIEIRA DA SILVA, ALINE FERNANDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE FRANCIELLE MACHADO, ALINE LETICIA MORAES SILVA, ALINE MATEUS BANDEIRA, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES, ANA CAROLINA DE SOUZA SILVA, ANA CAROLINA MARTINS DE BARROS, ANA CLAUDIA TROSDTOLF, ANA LAURA MARTINS DE GOIS, ANA MARIA ELIZABETE DE PAIVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA XAVIER DE FARIA, ANA QUEZIA DO AMARAL CARDOSO RODRIGUES, ANAIR LEILA DA SILVA, ANDRE CEZAR DANGUY, ANDRE LUCAS CARDOSO, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FIGUEIREDO JUNIOR, ANDRESSA JORGE, ANDRESSA TIFENSE WUNSCH, ANDRESSA VITORIA SANTOS OLIVEIRA, ANGELA DE MOURA ROCHA, ANGELA MARANGONI, ANGELICA MARQUIORI, ANGELITA DE ANDRADE, ANNE MARCELE LISBOA SANTANA, ARILDO DE SOUSA, ARILINDO JOSE SIMON NETO, BEATRIZ ANTUN CILIAO, BRUNA ALESSANDRA CAVANHA, BRUNA EDUARDA CANDEIA STABELINE, BRUNA RONIZE PIMENTEL, BRUNA SARA PALAZZO POLTIS, BRUNA SOARES RODRIGUES, BRUNO CESAR CANDEIA DE OLIVEIRA, BRUNO MIGUEL ZANETTE MARIANI, CAMILA MARQUES HENRIQUE, CARLA DE OLIVEIRA MONSORES, CARLA FABIANE DAL TOE, CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA SANTOS, CAROLAINE DE SOUSA MORAIS, CAROLINE FERNANDA DA SILVA, CELENE DO NASCIMENTO, CINTIA MARIA LEAL DA SILVA, CLAUDETE DE LIMA GRAEFF, CLAUDETE ZIMMERMANN, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDINEIA DOS SANTOS GOMES, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA, CLEONICE CONCEICAO SOARES DA SILVA, CLESJETI RIBEIRO NASCIMENTO, CLODALDO REIS AZARIAS, CRISTIANE DE JESUS, CRISTIANE ROJA, CRISTIANO CABRERA DIAS, CRISTIANO DOS SANTOS, CRISTIANO JESUS DE SOUZA, CRISTINA DE SOUZA PINTO, DAIANE CRISTINA FEITOSA RIBEIRO CEMIN, DAIANE OBERGUER VIEIRA, DAIANY INES DOS SANTOS DA SILVA, DALVA QUEIROZ VIEIRA, DANIELA BLASINS DA SILVA, DANIELLA AIURA SOARES CANDIDO DA SILVA, DANYLO SCARPELINE BATISTA, DEBORA COSTA DELFINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES PALOMO, DERLI FRANCISCO MORALES, DIANEM QUILANTE, DIOGO HENRIQUE HERTZOG, DIOMAR RAFAGNIN, DJEMERSON SANTOS DO AMARAL, DOLAREI TENORIO SARTORI, DORENI DOS SANTOS SEVERO, DULCE FRANCISCA DA SILVA, ECHELEY ADRIANE INDRELI DOS SANTOS, EDIANE DIAS DA LUZ, EDSON RABELLO DO NASCIMENTO, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES, EDVALDO ALVES DE SOUZA, ELAINE DOS SANTOS INFANTINO, ELIENE ALMEIDA MATOS, ELISANGELA KNOF DOS SANTOS GONES, ELIZANDRA DA SILVA MOREIRA, EMILY DE FREITAS OLIVEIRA, ERICA GEORGIA SANTOS DA SILVA, ERIKA ALICE DA SILVA, ESTEFANEA MARIA PACHECO, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTEFANY MEZA CARVALHO, ESTER DE SOUZA MOTA, ESTHEFANY SANTI DA SILVA, EVELLYN DE AZEVEDO GONCALVES DA SILVA, EVERTON CARLOS DE MELO, EVILLY LOPES DA SILVA, EWELLYN THAMARA TOMAZ DA SILVA, FELIPE CARDOSO DE SOUZA, FELIPE DA SILVA BRAVO, FERNANDA COSTA MACIEL LAGES, FERNANDA DE ALMEIDA FRANCISCO, FERNANDA FRANCA BASTOS, FERNANDA POLLYANA OLIVEIRA DA SILVA, FERNANDA VITT, FERNANDO PITANGA QUIRINO, FRANCIANE DA SILVA MAIA, FRANCIELLE RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO RAFAEL CACERES, GABRIELA BEZERRA DE DEUS SILVA, GABRIELA YUMI SAITO DA SILVA, GEISY CAROLINE PIMENTEL, GESSICA TAUANA PAULUK DE MELO, GILDA SANRA SOBRINHA, GIOVANA BERLANDA, GIOVANNI ANTUNES DE ARAUJO, GISELI PIOVESAN PADILHA, GISLAINE PATRI DA CONCEICAO, GISLAINE POLICARPO, GLEICIANA FERREIRA SILVA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, HARRISON MASSAO MARIANO SAWAZAKI, HELENA DE CONTO FRITSCH, HELENA TEREZINHA PIMENTEL VIEIRA, IARA VARGAS, INDIANARA ALVES MOREIRA, ISABELA RIOS OLIVEIRA, ISABELLE CHUASTE DA PAZ KAUFMANN, ISADORA MARIA FANTINI TOMAZIN, IVANILDO HENRIQUE VIEIRA, IVETE ALVES DE OLIVEIRA, IZIANE ESTER DE ABREU ALDERETE, JACIARA LETICIA BRECHER, JACQUELINE MONTEIRO AMARAL, JANDIRA FONSECA REICHERT, JAQUELINE DE CAMPOS, JAQUELINE WERNER LEAL, JENNIFER MACIEL GOMES PEREIRA, JENYFFER CRISTINA DE SOUZA, JESSICA ALVES LEBED DA LUZ, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JOAO VINICIUS DA SILVA

GONCALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOCIANE DE SOUZA MORAES, JOSE GUILHERME SIMION ANTUNES, JUCELI MARIA SANTOS GONSALVES, JULIA SESSI JACINTO, JULIA TAINA ROCHA DA SILVA MOTTA, JULIANA DOS SANTOS TEIXEIRA, JULIANA MEDEIROS DO NASCIMENTO, JULIANE SALVADOR COSTA MELLO, KAMILA BORGES PEGORINI, KAMYLLA DE ALMEIDA SOATOS, KAREN CHRISTIANNE PARDO LOURENCAO, KARIN GARBIN OLIVEIRA, KARINA ALVES DO AMARAL, KARINA BATISTA DE OLIVEIRA, KARINA PEGO MOREIRA, KARINE ALVES PEREIRA, KARINE JUDITH DE SOUZA, KARINE MARTINS DE OLIVEIRA, KARLA CRISTIANE FERREIRA DALUZ, KARLA RAFAELA BARBOSA COCATO, KAWANA ISABELI VITALI, KEITH AMANDA SANTANA, KELEN CRISTINA WEBER CARDIAS, KELLE AMARO BARBOZA, KELLEN CRISTIANE BET, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KETHELYN BEATRIZ VIANA, KEYSE BELICA CARNEIRO, KLEZIA MARLENE MOURA VELOSO, LAIRA FRANCISCO DA SILVA, LAIS FERNANDA NASCIMENTO DE SOUSA, LARISSA APONTE DE GOIS, LARISSA HERCKERT, LAUANE VITORIA RODRIGUES, LAYS LA RUOCCO MAGALHAES MACHADO, LEODILES ELENIR HEINZ WEIRICH, LETICIA MARTINS BEZERRA, LILIA BENEVIDES VIEIRA ALVES, LILIAN APARECIDA DOS SANTOS ZAGO, LILLIAM KARLA MENDES GUIMARAES, LORI LIANE BOFINGER, LUCAS ALBERTO SANTOS SPIES, LUCAS ARAUJO POLETTI, LUCI DIAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LUCIA BERTE DA SILVA, LUCIANA APARECIDA MISTURINI, LUCIANE ANTUNES RODRIGUES, LUCIANE XAVIER AZEVEDO PEREIRA, LUCILENE RODRIGUES DA SILVA, LUIS FERNANDO DOS SANTOS ASSIS, LYA PENTEADO SILVA, MAGDA VEDANA, MAMEIDE DUARTE, MANOEL GERMANO DOS SANTOS FILHO, MARCELA RENATA CLAUDINO DE FREITAS, MARCIA APARECIDA VIEIRA, MARCIA CORDEIRO DE LIMA, MARCIA INES ADAMS, MARESSA MARIA COGO BUENO, MARIA ALICE BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA, MARIA DE FATIMA DE JESUS, MARIANA KAROLINY DA ROCHA, MARIELI OLIVEIRA DE SOUZA, MARIILIA VIGO MARTINS, MARINES ANTUNES DA SILVA TELES, MARLENE MARIA CARDOSO, MATEUS CIRIACO DE SOUZA, MATHEUS MIRANDA DENIZ, MAYARA BEZERRA CORREA, MAYARA CRISTINA BARBOSA, MAYARA LAURA SILVA DE ARRUDA, MERIANE LACERDA SANTANA, MICHEL FERREIRA DE CARVALHO, MICHELLE DA SILVA ZINI, MIGUEL MIRANDA RIBEIRO, MILKA GABRIELA CRISTALDO RODRIGUES, MIRIAM BATISTA FONSECA, MIRIAN ROSA DA SILVA, MONICA DA SILVA, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MURILO OLIVEIRA BEATO, NADJANE DOS ANJOS SANTANA, NATALIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, NATHALLY CIBELE BRITO SOARES, NAZARE DE JESUS BEZERRA SALVADOR, NELCI APARECIDA ALVES, NICOLAS CORREIA CALISTER, NICOLE GUTIERREZ CARBONI, ORLEI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELLA REGINA PRUSCH, PATRICIA FELIX DA COSTA ASSIS, PATRICIA MARIA THIS, PATRICIA SAIBER, PAULA REGINA DOS SANTOS, PRISCILA PATRICIA DOS SANTOS PAULETTI, RAQUEL RODRIGUES NUNES DA SILVA, REBECA IARA SILVA DE ABREU, REGINA ANTONIA CURY DOS SANTOS, REGINA DA CRUZ, REGINA VARGAS, REJANE RODRIGUES DA SILVA, RENATO HEIDERICH OKAMOTO PACHECO, ROBSON FAGUNDES DOS SANTOS, ROBSON FRAGOSO SOBRAL JUNIOR, ROBSON SOUTO, ROSANA BATISTA DE PAULA, ROSANA VIEIRA DA SILVA, ROSE GRANDI, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMERI GRANDI, ROSENI APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ROSIMARI DE SOUZA ROCHA, ROZIANA DA SILVA CAMPOS DE ALMEIDA, SABRINA KARLA CARDOSO, SABRINA LABRES DE OLIVEIRA RODRIGUES, SAMANTA NOVAKOWSKI DA SILVA, SANDER FILIPE DE ALMEIDA CABANHA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA, SANDY HELLEN VARGAS DE MORAES, SILENE DE SOUZA SILVA BERNARDES, SILVIA CASTANHA BATISTA, SIMONE DE JESUS GARCIA, SIMONE LOPES DOS SANTOS, SIRLENE KARIN MINOZZO, SOFIA BITIRNAS SUSIN, SOLANGE APARECIDA PAPAÏT, SOLANGE DE OLIVEIRA RAMIREZ, STHEFANNY SCHEFFER CASSOL, SUELEN LIMA DE PAULA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUELLEN ZANONI PORTEL, TAILAINE CARVALHO GUIMARAES, TALITA CRISTINE ARASHIRO, TANARA DALLACORT MAGALHAES, TANIA GONCALVES PEREIRA, TATIANE MARTINS VAZ, TATIANI CORREA BASSO, TATYELE DE SOUZA GARCIA, THAINA DOS SANTOS, THAIS ANASTACIO DA SILVA, THAIS BUENO, THAIS CORREA MENDES, THAIS PATRICIA SOUZA DA CRUZ, THAIS WITCEL REZENDE, THAYARA QUADROS DE MORAES, THAYS VITORIA KLAUS ANDRADE LUCAS, THIAGO SALES DE CAMPOS, ULY JEAN SABOTO, VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, VANDER MANTOVANI DE SOUSA, VANESSA BORGES DA SILVA TONELLO, VANESSA CAROLINE FERREIRA ROCATELI, VANILZA VIEIRA DELFINO, VERONICA APARECIDA DOS SANTOS MORONA, VERUSKA LARISSA LORENA, VITORIA CAROLAINE FERREIRA DA COSTA, VITORIA TAISSA VALERIANO DA SILVA, VIVIANE BIESDORF, VIVIANE CRISTINA BRAZ DE GODOI, VIVIANI BUSKO SOUZA, WANDERLEIA DE JESUS, WANESSA DE SOUZA FERREIRA, YAN MIGUEL REIS RIOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 26196/25-COAP (peça 15), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1231/25-1PC (peça 18), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público nº 001/01/2022, do Município de Foz do Iguaçu, publicado em 04/07/2022.

2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e

municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-545171/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEMILTON ARAUJO DA SILVA, ADENI DE OLIVEIRA NUNES, ADMIR GALLO SILVEIRA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINNE DIAS LEAO, ANA JULIA LOPES SOUZA, ANDERSON MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA SCLONESKI, CAMILA TOCHETO AZEREDO, CRISLAYNE DIAS MESSIAS DOS SANTOS, ELIETE APARECIDA LUIZ BUBIAK, FABIANE ROSA GHELLAR, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS, GABRIEL COSTA EGRAFONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, KARINI MARIA SILVERIO, LUCAS VINICIUS SWIDERSKI, MARCELO LOOF TALASCA, MARCOS VINICIUS IGLESIAS, MARIA EDUARDA DE MELO, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MAYARA VITORIA DE SOUSA, MESSIAS RONALDO DE GOIS, MILENE SIQUEIRA GONSALVES, MILENNY CRISTINA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OTTO HERMANN FRIEDRICH BISNETO, PAULO RICARDO DE BARROS, RUHAN LEONARDO MENDOZA, SAMARA SANTANA, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIMONI COUTO, TALITA FERNANDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26205/25-COAP (peça 16), e pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1232/25-1PC (peça 19), DECIDO:

1. Com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal constante destes autos, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/01/2022, do Município de Foz do Iguaçu, publicado em 04/07/2022.
2. Determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-733184/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, LINDINALVA DA SILVA CARDOSO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 25186/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1115/25-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à LINDINALVA DA SILVA CARDOSO, por meio da Portaria n.º 10939/2025, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5346, em 06/11/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 485761/03, por meio do Acórdão n.º 564/2004.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-669036/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ARMELINDA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24358/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1122/25-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ARMELINDA DA SILVA, por meio da Portaria n.º 10859/2025, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.317, em 29/09/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 666887/16, por meio da CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO N.º 7149/16-DICAP.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO Nº:-544195/25

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLY DE FATIMA DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 23432/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1111/25-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARLY DE FATIMA DE SOUZA, por meio da Portaria n.º 10753/2025, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5.285, em 14/08/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 143284/17, por meio da CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO N.º 6680/17-COFAP.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº: -722190/25**  
**ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZILPA CLAUDINO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/25**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24526/25-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1109/25-7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ZILPA CLAUDINO, por meio da Portaria n.º 10924/2025, da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 5341, em 31/10/2025. A revisão dos proventos ocorreu com fundamento na Lei Complementar Municipal n.º 425/2024, que autorizou, na via administrativa, a incorporação do adicional de permanência (adicional por decênio) aos proventos dos aposentados do Município de Foz do Iguaçu. O ato de inativação foi registrado no processo n.º 52595-6/02, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 129/2006.

2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;  
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº:-268898/22**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR CORDEIRO SIMAO**  
**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

#### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 24707/25-COAP (peça 22), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1134/25-2PC (peça 26), DECIDO:

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de VILMAR CORDEIRO SIMÃO, aposentado no cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 35, § 1º, III, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 5º, § 2º, II, da Emenda Constitucional n.º 45, de 04 de dezembro de 2019. A aposentadoria foi concedida por meio da Resolução de Aposentadoria n.º 137111, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada em 14/03/2022, no Diário Oficial do Estado do Paraná, n.º 11135.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].  
Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução n.º 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)  
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)  
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n.º 127/2025)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

**PROCESSO Nº: 251359/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇE**  
**INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 1784/25**

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, tendo em vista a decisão do Acórdão n.º 6241/15 – S2C (peça 211)[1], mantida pelo Acórdãos n.º 4094/16 – STP (peça 247), n.º 4793/16 – STP (peça 262), n.º 501/18 – STP (peça 291) e n.º 1053/18 – STP (peça 301), que deu procedência ao feito e julgou irregulares as contas prestadas, com imposição de restituição de valores e aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano aos responsáveis nela indicados.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 6402/25 (peça 411), informou que as sanções imputadas ao sr. Moacyr Elias Fadel Junior pelo Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP, encontram-se suspensas: "em virtude do deferimento de tutela de urgência nos autos judiciais de Ação Ordinária n.º 0004724-53.2019.8.16.0004" (peça 441, fl. 01). Ainda, que "em razão de outra decisão judicial exarada nos autos judiciais n.º 0006653-72.2018.8.16.0064 a informação de baixa/cancelamento da multa proporcional ao dano." (peça 441, fl. 04).

Dessa forma, a unidade requer deliberação acerca dos autos judiciais n.º 0004724-53.2019.8.16.0004, atualmente em trâmite no sentido de que seja aguardada a decisão com trânsito em julgado desses feitos. Assim, a depender do desfecho, poderá, posteriormente, ser promovida a reativação das sanções previstas no Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP, em face do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (peça 441, fl. 05):

- Restituição de valores (apenas do solidário), multas administrativas, irregularidade de contas; e

- Multa proporcional ao dano (objeto dos autos judiciais n.º 0006653-72.2018.8.16.0064), com a conseguinte nova emissão de certidão de débito com alteração do credor para a municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 1608/25 – GCFSC (peça 442), previamente à deliberação, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1153/25 – 3PC (peça 444), acolheu a análise exposta pela Coordenadoria de Medidas Executórias quanto à manutenção da suspensão das sanções aplicadas ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior até o trânsito em julgado da ação judicial que ensejou tal medida.

É o breve relatório.

Assim, considerando o Despacho n.º 236/20 – GCFC (peça 7 do processo n.º 103956/20), que efetuou os registros da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP, em razão do Ofício n.º 43/2020 (peça 2 do processo n.º 103956/20), bem como em consonância com as manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pelo Ministério Público de Contas, determino a manutenção da suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 6241/15 – S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1053/18 – STP em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, até o trânsito em julgado dos autos judiciais n.º 0004724-53.2019.8.16.0004.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e registro, a fim de que a referida pendência não impeça a emissão de Certidão Liberatória.

Após, ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das medidas pertinentes, nos termos do art. 427, § 3º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

*I. I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, b, da Lei Complementar nº 113/20058, irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Parceria nº 318/2009, celebrado entre o Município de Castro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, e da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;*

*II - Determinar:*

*a) recolhimento integral, ao erário do Município de Castro, dos recursos repassados ao Instituto CONFIANCCE no montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, dezoto reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE e pela Senhora Cláudia Aparecida Gali com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/20059, e pelo Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, com fundamento no artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*b) aplicação da multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, em razão da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio da entidade tomadora, em desacordo com o que preconiza o art. 18, § 1º da Lei Complementar nº 101/20010;*

*c) aplicação de multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;*

*e) aplicação da multa administrativa proporcional ao dano, com fundamento no art. 89, § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, ao Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, a qual arbitro em seu valor mínimo em face das penalidades pecuniárias já impostas, qual seja, 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante de R\$ 4.484.018,50 (quatro milhões e quatrocentos e oitenta e quatro mil e dezoto reais e cinquenta centavos) repassados à entidade;*

*c) inclusão dos nomes da Senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72, e do Senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;*

*d) em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*e) envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal, para adoção das providências que entenderem cabíveis.*

*III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal e, na sequência, à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.*

*2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação.*

**PROCESSO N.º: 588563/24**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL**

**PROCURADORES: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 1804/25**

A 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 63/25 - GICE, peça 102) informou que o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 2984/25 - STP se exauriu na data de 24/11/2025 sem que a Secretaria de Segurança Pública tenha encaminhado elementos comprobatórios de sua execução.

À peça 104, a Secretaria de Segurança Pública solicitou a prorrogação de prazo em 30 (trinta) dias para cumprimento das referidas determinações.

Nesta senda, acolho a solicitação da Secretaria de Segurança Pública e autorizo a prorrogação de prazo no período de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento das determinações

Assim sendo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 781057/25**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE**

**INTERESSADOS: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, R. RODRIGUES DOS REIS LTDA**

**PROCURADORES: HELTON JUVENCIO DA SILVA, RENATO JOSE DOS SANTOS MOTA, SINEY EDUARDO DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1822/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por R Rodrigues dos Reis Ltda em face do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede do Pregão Presencial n.º 02/2025, cujo objeto consiste em: “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de cuidadores mensais (diurno e noturno), cuidadores diaristas, auxiliar de serviços gerais e cozinheira, destinados à Casa Lar Menino Jesus” (peça 07, fls. 01/02).

Por meio do Despacho n.º 2207/25 – GCMRMS (peça 16), o Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, encaminhou os presentes autos a este Gabinete para análise de eventual prevenção, tendo em vista que a matéria em apreciação apresenta identidade de objeto e possível reiteração das irregularidades anteriormente discutidas no âmbito do Pregão Presencial n.º 01/2025. Nesse contexto, a controvérsia nos presentes autos revela possível identidade com aquela veiculada na Representação da Lei de Licitações n.º 411373/25, sob minha relatoria. Considerando que o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 411373/25

possui o mesmo objeto da presente Representação e, com fundamento nos art. 346, VIII, do Regimento Interno[1], reconheço a prevenção, em razão da inequívoca conexão entre os feitos.

Assim, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento desta Representação da Lei de Licitações à Representação da Lei de Licitações n.º 411373/25, que deverá figurar como processo principal, conforme art. 364, caput, do Regimento Interno[2].

Em seguida, deverá a Diretoria de Protocolo promover intimação da Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.*

*2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.*

*3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.*

*§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.*

**PROCESSO N.º: 171631/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA**

**BENEDETTI OSAKI**

**PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO**

**GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ**

**FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENESE**

**DE OLIVEIRA MARTINS, MARCELO FABIANO GRESKIV, MIRIAM CIPRIANI**

**GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1829/25**

Em face da Instrução n.º 1888/25-CCONTAS (peça 30) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, chefe do Poder Executivo do Município de Antonina no exercício financeiro de 2024.

A intimação tem por objetivo assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a apresentação de justificativa para as seguintes irregularidades apresentadas no quadro 7 (Síntese do resultado dos itens de análise que deram base ao Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira) da Instrução n.º 428/25 – CCONTAS (peça 7, fl. 41):

(...)

Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - Irregular

(...)

Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF) - Irregular

Tal medida decorre do seguinte exposto pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1888/25 (peça 30):

2.1. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas e Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF):

(...)

Não houve apresentação de contraditório em relação a estes itens. Deste modo, as irregularidades apontadas na instrução anterior permanecem (Peça 30, fls. 1 e 2).

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 743899/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADOS: LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1841/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA.[1], com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 026/2025, promovida pelo Município de Ibaiti[2], cujo objeto é a contratação de empresa para substituição de luminárias de iluminação pública existentes por luminárias LED.

A REPRESENTANTE sustenta, em sua exordial, que a empresa declarada vencedora teria incorrido em diversas irregularidades graves, notadamente a não apresentação de documentos obrigatórios na fase própria e a utilização indevida da diligência para complementar, corrigir ou substituir documentação que deveria ter sido apresentada originariamente, em afronta às normas editalícias e legais. Aduz, ainda, que a licitante vencedora teria ofertado luminária com especificações técnicas

inferiores às exigidas no edital, bem como deixado de apresentar os relatórios de ensaio de eficiência energética exigidos como condição de habilitação. Ao final, pugna pela inabilitação da empresa vencedora.

Por meio do Despacho n.º 1730/25-GCFSC (peça 6), determinei, previamente ao juízo de admissibilidade, a intimação da REPRESENTANTE para que promovesse a emenda da petição inicial.

Em atendimento ao comando exarado, a parte interessada procedeu à juntada dos documentos faltantes aos autos.

Nessa linha, constato que os requisitos de admissibilidade encontram-se devidamente atendidos e, diante disso, RECEBO a presente REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Para tanto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE IBAITI, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E;

- FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, PREGOEIRO RESPONSÁVEL

ii) CITAÇÃO interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pela REPRESENTANTE.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

**PROCESSO N.º: 797085/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADOS: ARTHUR BASTIAN VIDAL, MUNICÍPIO DA LAPA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1845/25**

Preliminarmente, tendo em vista a ausência de documento de identificação pessoal do REPRESENTANTE, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à sua intimação, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de demonstrar a sua legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[3]; arts. 104, caput e § 2º[4]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[5]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[6].

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 654. (...)

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

4. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

5. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

6. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

**PROCESSO N.º: 310415/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, GILMAR ANTONIO MATIELLO, JANDIR BANDIERA, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ**

**PROCURADORES: MARINA FONTOURA KOBYLSKY, RAPHAEL**

**ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1848/25**

Trata-se de Prestação De Contas do Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 792/25 - 7PC, peça 166) opinou pela expedição de diligência à Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, ao fundamento de que o Decreto Legislativo n.º 02/2024 (peça 150) – por meio do qual foram aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo – apresenta vício de nulidade, haja vista a ausência de motivação quanto às razões que conduziram à superação do Parecer Técnico exarado por esta Corte de Contas.

Por meio da Petição Intermediária n.º 798081/25 (peça 174) a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares reconheceu a importância de sanar os vícios apontados pelo Ministério Público de Contas e a fim de realizar as alterações, solicitou prazo adicional para a reedição e republicação do Decreto Legislativo.

Assim sendo, defiro a prorrogação de prazo solicitada pela parte no prazo de 60 (sessenta) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o devido acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 508411/24**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADOS: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1851/25**

Trata-se de representação pela qual o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, solicitou “apuração da inércia da procuradoria da PRESMI – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Iretama nos autos de nº 0000581- 31.2022.8.16.0096”.

No Acórdão N.º 3116/25 - Tribunal Pleno (peça 34), o voto vencedor, feito por este Relator, preconizou que haveria a procedência da representação, mas sem aplicação de sanções, determinação ou recomendação, e houve o seu trânsito em julgado em 17/11/2025, conforme Certidão de trânsito em julgado - 1440/25 – STP (peça 37).

Considerando que o Acórdão N.º 3116/25 - Tribunal Pleno (peça 34) não possui nenhuma determinação, recomendação ou multa, sendo desnecessário o monitoramento do seu cumprimento, vê-se que não há nada mais a se cumprir neste processo, logo, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 802771/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1852/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por Ravi Indústria e Comércio de Materiais em Geral Ltda, em face do Município de Guaratuba, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90033/2025, cujo objeto consiste no: “Registro de Preços para aquisição de Kits Escolares para os alunos e profissionais educacionais (Professores, Pedagogos, Coordenadores, Diretores, Vice-Diretores das unidades escolares da rede municipal de ensino do município de Guaratuba, para o ano letivo de 2025/2026” (peça 06, fl. 01).

Na exordial, a Representante aponta excesso e rigidez nas especificações técnicas, especialmente quanto a medidas de gramaturas e dimensões exatas exigidas para mochilas, estojos e pastas, muitas delas inclusive com indicação de casas decimais. Sustenta que a coexistência, em um mesmo item, de parâmetros definidos como “mínimos” ou “aproximados” com outros estabelecidos de forma “exata” configura incongruência técnica, apta a restringir indevidamente a competitividade do certame, com suposto risco concreto de favorecimento ou de limitação injustificada aos licitantes.

Argumenta que tais exigências não se justificam por necessidade técnica objetiva e podem favorecer fornecedores específicos, em afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em seguida, a peça dedica ampla fundamentação ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, defendendo que, embora o edital faça menção a especificações ambientais sustentáveis, não o faz de forma adequada. A parte reconhece a obrigatoriedade legal de inclusão de critérios ambientais, nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei n.º 12.305/2010 – que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -, mas sustenta que o edital falha ao não exigir, de forma uniforme, o uso de materiais biodegradáveis em diversos itens plásticos (apontadores, canetas, colas, pastas, réguas e outros), apesar da existência de alternativas sustentáveis disponíveis no mercado.

Tal omissão, segundo a argumentação, contraria a prioridade legal conferida a produtos reciclados e sustentáveis nas contratações públicas. Assim, conclui que: “o edital deve ser revisado para: exigir biodegradabilidade anaeróbica quando houver congêneres disponível, definir meios de comprovação técnica.” (peça 03, fl. 11).

A Representante enfatiza que o impacto ambiental da contratação não é abstrato, destacando que o descarte de grandes volumes de plástico convencional em aterros sanitários gera efeitos negativos duradouros, como sobrecarga da capacidade dos aterros, aumento de custos públicos e riscos ambientais e sanitários. Defende, assim, que a Administração está vinculada ao dever de planejar medidas mitigadoras, incluindo a consideração do ciclo de vida dos produtos, conforme exigido pela legislação vigente e pelos dispositivos que regem o Estudo Técnico Preliminar. A ausência dessa abordagem, sustenta, compromete a legalidade do certame e viola os princípios da eficiência e da sustentabilidade.

Outro ponto realçado refere-se à necessidade de especificação técnica adequada da biodegradabilidade, defendendo que, para ser efetiva, deve ser exigida biodegradação anaeróbica, compatível com as condições reais dos aterros sanitários. A mera exigência genérica de material “biodegradável” ou de aditivos biodegradantes

seria insuficiente, pois materiais projetados apenas para degradação aeróbica não se decompõem adequadamente em ambientes pobres em oxigênio.

Assim, a Representante sustenta que: “em contratações em que o destino mais provável dos bens seja o aterro sanitário — cenário realista em muitas demandas de bens de consumo massivo — a exigência de biodegradabilidade deve, necessariamente, contemplar a eficácia do material em condições anaeróbicas, sob pena de a exigência ser meramente cosmética e ineficaz para os fins de mitigação pretendidos pela lei.” e ainda, que: “a Administração pública deve circunscrever tecnicamente a exigência de biodegradabilidade no edital, especificando a via de degradação requerida – no caso, anaeróbica.” (peça 03, fls. 11/12).

Por fim, a Representante requer (peça 03, fls. 15/18):

Nesse sentido, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Excelência: a) Receba, autue e processe a presente Representação, a fim de determinar, LIMINARMENTE, a imediata suspensão do procedimento licitatório na fase em que se encontra;

b) Determine a citação do Ente Político, para que suspenda imediatamente o certame e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

c) Por derradeiro, acolha integralmente a presente Representação, a fim de compelir o Ente licitante a proceder às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência. É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação da Lei de Licitações, em especial, para que esclareça e justifique os seguintes pontos:

(i) Justificativa técnica para a exigência de medidas, gramaturas e dimensões exatas, inclusive com indicação de casas decimais, bem como para a alegada utilização concomitante, em um mesmo item, de parâmetros definidos como “mínimos”, “aproximados” e “exatos”;

(ii) Informe os critérios de sustentabilidade efetivamente considerados na elaboração do edital e do Estudo Técnico Preliminar, especialmente à luz do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, esclarecendo, ainda, as razões para a adoção ou não da exigência de materiais biodegradáveis nos itens plásticos indicados na Representação;

(iii) Justifique a necessidade ou não de exigir laudo técnico de biodegradação anaeróbica, considerando o possível descarte final dos materiais em aterros sanitários;

(iv) Esclareça as exigências ambientais e sustentáveis impostas aos licitantes, bem como os meios de comprovação técnica admitidos pela Administração para demonstrar o atendimento a tais requisitos; e

(v) Por fim, informe em que fase se encontra o certame em apreço.

Decorrido o prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 755625/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1853/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO1, em face ao Pregão Eletrônico n.º 046/2025, do Município de Antonina2, cujo objeto é a contratação de “empresa para o fornecimento e eventuais aquisições de medicamentos industrializados e manipulados, abrangendo aqueles listados de “A” a “Z” na tabela da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), com valor estimado em R\$ 1.653.004,86 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, quatro reais e oitenta e seis centavos).”

Em sua inicial narrou as seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preços e inexistência do mapa comparativo obrigatório, estimativa de valor baseada exclusivamente em pregões antigos, objeto genérico e indeterminado, inexistência de quantidades estimadas, falta de parcelamento do objeto, sem justificativa técnica, critério de julgamento inadequado: maior desconto sobre CMED, publicação no PNCP incompleta e com ausência de informações obrigatórias além de motivação insuficiente para rejeitar credenciamento.

Argumentou que tais irregularidades comprometem o planejamento a competitividade e a transparência, o que resultaria em riscos imediatos de lesão ao erário.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 46/2025 até a correção integral dos vícios apontados.

Em razão do pedido cautelar formulado, e previamente à apreciação do juízo de admissibilidade, foi proferido o Despacho n.º 1752/25 – GCFSC (peça 11), por meio do qual determinou-se a intimação do Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação preliminar acerca das alegações deduzidas na Representação e do pedido cautelar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal. Regularmente intimado, o Município apresentou manifestação prévia (peças 13/16), na qual defendeu a regularidade do procedimento licitatório, destacando, entre outros aspectos, a existência de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, a metodologia adotada para a estimativa de preços, a legalidade do critério de julgamento pelo maior desconto sobre a tabela CMED, bem como a realização de retificação do edital, com reabertura de prazos, a fim de assegurar a ampla competitividade e a observância aos princípios que regem as contratações públicas. É o relatório.

A concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo constitui providência excepcional, destinada a prevenir a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível

reparação ao interesse público, não se prestando à antecipação do exame definitivo do mérito da controvérsia.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos processos que tramitam perante os Tribunais de Contas, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), requisitos que devem ser demonstrados de maneira concreta e objetiva, sob pena de indeferimento da medida excepcional.

No âmbito desta Corte, a atuação cautelar encontra fundamento, ainda, no poder geral de cautela conferido ao Relator, o qual deve ser exercido com prudência institucional, especialmente quando a medida postulada implique a interrupção de procedimento licitatório, com reflexos diretos na execução de políticas públicas essenciais, como a assistência farmacêutica à população.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame dos requisitos cautelares à luz do caso concreto.

No presente estágio processual, não se verifica a probabilidade do direito alegado, apta a justificar a suspensão imediata do certame.

A análise preliminar dos autos evidencia que o procedimento licitatório encontra-se formalmente instruído com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, nos quais estão delineadas a necessidade administrativa, a solução adotada, o modelo de contratação, bem como a metodologia empregada para a estimativa do valor global da contratação.

Diversamente do que sustenta o Representante, não se constata, em juízo sumário, a inexistência de pesquisa de preços ou absoluta ausência de parâmetros de mercado. Consta dos autos, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (peças 5 e 6), que a Administração utilizou como parâmetro de referência os preços constantes da Tabela de Preços Máximos de Venda ao Governo (PMVG), divulgada pela CMED/ANVISA, empregada como teto regulatório para a disputa pelo critério de maior percentual de desconto, bem como se valeu, de forma complementar, de informações oriundas de contratações públicas anteriores e de consultas a bases públicas, metodologia que, em tese, encontra respaldo no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, o qual admite diferentes fontes para a estimativa de preços, desde que devidamente justificadas.

Igualmente, o critério de julgamento pelo maior percentual de desconto sobre a tabela CMED, embora não seja isento de controvérsias, não se apresenta, por si só, manifestamente ilegal, sobretudo quando adotado como mecanismo de disputa objetiva sobre um teto regulatório previamente estabelecido, situação que demanda exame técnico mais aprofundado quanto à sua adequação e aos seus efeitos práticos, o que se mostra incompatível com o juízo sumário próprio da fase cautelar. No mesmo sentido, as alegações relativas à suposta genericidade do objeto, à ausência de quantitativos estimados e à falta de parcelamento do objeto não revelam, de plano, ilegalidade flagrante ou violação inequívoca às normas licitatórias, reclamando análise instrutória detalhada, inclusive sob a ótica da discricionariedade técnica da Administração e das peculiaridades do fornecimento contínuo de medicamentos no âmbito do SUS.

Ressalte-se, ainda, que o Município promoveu retificação do edital, com reabertura dos prazos, medida que, ao menos em sede preliminar, mitiga eventuais vícios formais e demonstra atuação administrativa voltada ao aprimoramento do procedimento.

Diante desse contexto, as irregularidades apontadas não se apresentam evidentes ou incontroversas, de modo que não se encontra caracterizado o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela cautelar.

Também não se encontra configurado o periculum in mora.

O Representante limita-se a afirmar, de forma genérica, a existência de risco de lesão ao erário e de comprometimento da competitividade, sem demonstrar concretamente a iminência de dano grave ou irreversível decorrente da continuidade do certame.

Não há, nos autos, elementos que indiquem contratação imediata em condições manifestamente desvantajosas, tampouco indícios objetivos de sobrepreço, superfaturamento ou direcionamento capazes de justificar a adoção de medida extrema de suspensão do procedimento.

Ao revés, a paralisação cautelar do certame, neste momento, pode acarretar risco inverso ao interesse público, especialmente considerando que o objeto da contratação refere-se ao fornecimento contínuo de medicamentos destinados às Unidades Básicas de Saúde, ao Hospital Municipal e ao cumprimento de ordens judiciais, serviços de natureza essencial, cuja interrupção pode comprometer a regularidade da política pública de saúde.

Assim, ausente demonstração concreta de dano iminente e considerando os potenciais efeitos negativos da suspensão do certame, não se verifica o perigo de demora apto a justificar a medida cautelar pretendida.

Diante da ausência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, revela-se inviável, no presente momento processual, o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Não obstante, verifica-se que as questões suscitadas na Representação envolvem aspectos técnicos e jurídicos que demandam exame mais aprofundado, não sendo passíveis de resolução definitiva em sede de cognição sumária. Assim, a fim de que eventuais incertezas sejam devidamente esclarecidas e para assegurar a adequada formação do convencimento deste Relator, impõe-se o regular prosseguimento da Representação, com a instrução completa do feito, mediante a oitiva das partes, a análise pela unidade técnica competente e a manifestação do Ministério Público de Contas.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE ANTONINA;

- ROZANE OSAKI, Prefeita do Município;

- EMELÉN SUÉLEN DA CUNHA, Procuradora - Geral do Município;

- ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Secretário Municipal da Saúde;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ANTONINA, por meio de seu representante legal, ROZANE OSAKI, Prefeita, EMELÉN SUÉLEN DA CUNHA, Procuradora-Geral do Município, ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Secretário Municipal da Saúde, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito. Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 801376/25**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, R. DE ABREU**  
**PROCURADORES: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1855/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, proposta por R. de Abreu ME, pessoa jurídica de direito privado, em face do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 – PMMR, vinculado ao Processo Administrativo n.º 169/2025, do Município de Manoel Ribas, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada na prestação de mão de obra para serviços gerais de limpeza, conservação de vias públicas, varrição de ruas, coleta de resíduos e recepção da população em espaços públicos, conforme especificações constantes do Termo de Referência”.

A Representante alegou que participou regularmente do certame, tendo apresentado proposta e documentação em conformidade com as exigências editalícias, mas que o procedimento licitatório foi conduzido de forma irregular, culminando em prejuízo direto à sua participação.

Sustentou que a Administração deixou de observar o tratamento diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, apesar de o próprio edital prever expressamente a aplicação de tais benefícios.

Segundo a narrativa apresentada, o valor de referência da licitação foi fixado em R\$ 4.847.124,96, quantia pouco superior ao limite de faturamento anual das microempresas, circunstância que, segundo a Representante, reforçaria a obrigatoriedade de observância do regime diferenciado.

Argumentou que sua proposta final foi apresentada no valor de R\$ 3.972.000,00, ao passo que a empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, classificada em primeiro lugar, ofertou o valor de R\$ 3.971.950,00, havendo, portanto, diferença de apenas R\$ 50,00 entre as propostas, correspondente a margem inferior a 5% do menor preço ofertado.

A Representante afirmou que, diante desse cenário, estaria caracterizado o chamado empate ficto, hipótese que, nos termos do edital e da legislação aplicável, assegura à microempresa o direito de apresentar lance final para desempate. Contudo, sustentou que a Administração deixou de oportunizar o exercício desse direito, adjudicando o objeto diretamente à empresa de maior porte, sem observância do procedimento legalmente previsto.

Relatou, ainda, que interpôs recurso administrativo questionando a inobservância do tratamento favorecido, requerendo a aplicação do direito de preferência previsto no edital e na Lei Complementar n.º 123/2006. Entretanto, o recurso foi indeferido sob o argumento de que o objeto da licitação, por envolver serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não comportaria a aplicação dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

A Representante sustentou que tal fundamento seria juridicamente equivocado, por inexistir, tanto na Lei Complementar n.º 123/2006 quanto na Lei n.º 14.133/2021, qualquer vedação à aplicação do tratamento diferenciado em licitações dessa natureza.

Alegou que a decisão administrativa confundiu indevidamente o enquadramento da empresa como ME/EPP com o regime tributário do Simples Nacional, destacando que a exclusão ou vedação ao regime tributário não afasta, por si só, o direito aos benefícios licitatórios previstos em lei. Acrescentou que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a participação de microempresas em certames dessa natureza, desde que observadas as regras específicas quanto à tributação.

Além da questão relacionada ao desempate, a Representante também alegou irregularidade na habilitação da empresa vencedora, afirmando que a proposta apresentada estaria em desacordo com as exigências de remuneração mínima estabelecidas no Termo de Referência do edital.

Segundo afirmou, a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda adotou valores de salários inferiores aos mínimos expressamente previstos para diversas funções, como coletor de resíduos, auxiliar de conservação e auxiliar de serviços gerais, circunstância que comprometeria a exequibilidade da proposta e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustentou que, apesar dessas inconsistências, a Administração acolheu as justificativas apresentadas pela empresa vencedora e manteve sua habilitação, sob o argumento de suposta falta de clareza do Termo de Referência, o que, segundo a Representante, configuraria vício grave capaz de macular a legalidade do certame. Nesse sentido, argumentou que a aceitação de proposta em desconformidade com as regras editalícias viola os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, além de possibilitar a precarização da mão de obra contratada.

A Representante afirmou, ainda, que a manutenção dos atos impugnados, sob eventual alegação de dano reverso, não se sustenta juridicamente, uma vez que o princípio da legalidade deve prevalecer sobre considerações de conveniência administrativa.

Diante desse contexto, sustentou estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, tendo em vista a plausibilidade jurídica das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de contratação irregular e na perda da oportunidade de exercício do direito de preferência assegurado às microempresas.

Desse modo, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 até o julgamento de mérito da Representação.

No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do ato de habilitação da empresa Marcos Vinicius Duarte Obras Ltda, bem como da decisão administrativa que rejeitou o recurso interposto, com a consequente retomada do certame a partir da fase de julgamento das propostas, assegurando-se à Representante o exercício do tratamento diferenciado e favorecido previsto no edital e na legislação de regência.

Requereu, ainda, caso já tenha ocorrido homologação ou contratação, a anulação dos atos subsequentes, com adoção das medidas corretivas e apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Manoel Ribas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade na qual deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO N.º: 49559/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLARICE NUNES PEREIRA, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DALEGADO, TIAGO VARIZA, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2211/25**

I. Retornam os autos por solicitação da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, via Informação n. 6735/25 (peça 166), que requer esclarecimento sobre a extensão da responsabilidade fixada no item II do Acórdão n. 1797/24 – Primeira Câmara, mantido e parcialmente retificado em decisões posteriores.

Explica que embora a decisão colegiada tenha determinado a devolução do montante de R\$ 143.400,00 à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), consignou expressamente que tal obrigação se dá “na pessoa de seu representante legal, sr. ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53”, conforme transcrevo:

II – determinar a restituição de valores no montante total de R\$ 143.400,05 (cento e quarenta e três mil e quatrocentos reais e cinco centavos), devidamente atualizados, à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual: P. R. MELIES & CIA. LTDA. – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF n. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2013 a 2016 (Contrato n. 88/2013) e pelo Poder Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste no período de 2016 a 2020, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Diante dessa redação, questiona se o registro da obrigação deve recair exclusivamente sobre a pessoa jurídica contratada ou se também deve alcançar, de forma direta e pessoal, o representante legal, em caráter solidário, cabendo a este Relator dirimir a controvérsia para assegurar a correta execução da decisão colegiada.

II. A redação do Acórdão é clara ao não limitar a imputação da obrigação à pessoa jurídica, mas incluir nominalmente o representante legal como responsável pela restituição.

A decisão estabeleceu responsabilidade direta e pessoal do representante legal, em razão de sua atuação como beneficiário dos pagamentos irregulares.

Portanto, se trata de dois sujeitos distintos obrigados, solidariamente, pelo mesmo título, no montante total de R\$ 143.400,05. Cuida-se de dupla imputação, decorrente de responsabilidades autônomas: (i) à empresa, em razão da relação contratual; e (ii) ao representante, em decorrência de sua conduta pessoal.

III. Ante o exposto, a obrigação de ressarcimento deve ser registrada em face da empresa e do representante legal, em caráter pessoal, garantindo a efetividade da decisão colegiada e ampliando a segurança quanto ao ressarcimento devido ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE.

Ao mesmo tempo, deve ser registrado o caráter solidário do ex-prefeito CLAUDIO LEAL sobre parte do título, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme expressamente consignado no Acórdão.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

Gabinete, 18 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 75552/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 2213/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, apresentada pelo vereador LUCAS DE BARROS PELUSO, contra o MUNICÍPIO DE ANTONINA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 42/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

O valor total estimado do certame é de R\$ 1.749.220,50. O recebimento das propostas teve início às 8h do dia 27/11/2025, com previsão de duração até 11/12/2025. O representante aponta diversas irregularidades que comprometem a legalidade do processo.

Destaca a ausência de pesquisa de preços, etapa que seria essencial para a verificação da vantajosidade da contratação. O edital também exige certificado de acreditação laboratorial sem demonstrar a necessidade técnica dessa imposição, além de prever atestado de capacidade técnica com execução mínima de 50% das quantidades estimadas, exigência que não se compatibiliza com a Lei n. 14.133/2021. O prazo de 10 dias úteis para instalação do laboratório é considerado inviável. O edital também traz vedação genérica à subcontratação, sem motivação. O Estudo Técnico Preliminar é insuficiente, por não conter análise de riscos, justificativa da solução escolhida, estudo comparativo, memória de cálculo ou estimativa real de demanda.

O representante também indica que o edital e o termo de referência não definem quantitativos por exame e, ainda, entende que a publicidade do certame é deficiente, considerando a inexistência de publicação no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Por fim, os documentos do processo apresentam divergências de datas e campos sem preenchimento, demonstrando falta de revisão.

Do ponto de vista jurídico, afirma que a Lei n. 14.133/2021 exige planejamento, motivação e transparência, requisitos não observados no instrumento convocatório em análise. A ausência de pesquisa de preços e a exigência de certificações sem justificativa configuram vícios graves. A não publicação no PNCP viola o art. 174 da própria lei.

Diante do cenário descrito, o representante solicita medida cautelar para suspender o procedimento, diante da probabilidade do direito e do risco de contratação com sobrepreço, falta de competitividade e possível direcionamento. A ausência de publicidade também pode comprometer a validade do certame.

No Despacho n. 2157/25 (peça 11), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE ANTONINA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 15), a municipalidade informa que a instrução processual confirma a regularidade da pesquisa de preços e a compatibilidade do valor estimado com o mercado, atendendo ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021. E, que o art. 72 da mesma lei, é aplicável a contratações diretas, não incidindo sobre o pregão em análise.

Ainda, alega que o orçamento estimado possui natureza interna e que a publicidade necessária foi assegurada, com a disponibilização integral do processo para consulta. Quanto à alegação de exigência de certificado de acreditação laboratorial, informa que o instrumento convocatório não contém previsão nesse sentido, estando a habilitação restrita à documentação jurídica e à qualificação técnica previstas nos itens 9.3 e 9.4, incluindo atestado de aptidão e licença sanitária.

A invocação do art. 14, § 5º, da Lei n. 14.133/2021 foi considerada inadequada, pois o dispositivo não trata de requisitos de certificação técnica.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, o edital não exige comprovação de execução mínima de 50% das quantidades estimadas. O item 9.4.1 limita-se a exigir demonstração de aptidão compatível com o objeto licitado, atendendo aos parâmetros legais.

Sobre o prazo para instalação, afirmou que os dez dias úteis estipulados são adequados, pois o laboratório será implantado em estrutura física já existente no hospital municipal, de modo que o prazo se refere apenas à acomodação de equipamentos e equipes, preservando a continuidade dos serviços essenciais de saúde.

A restrição à subcontratação foi justificada pela natureza técnica do objeto, que demanda controle direto sobre a execução e responsabilidade técnica. O art. 122 da Lei n. 14.133/2021 autoriza que a Administração limite ou vede a subcontratação, não havendo afronta ao princípio da competitividade.

No que diz respeito ao Estudo Técnico Preliminar, o item 13 contempla análise de riscos, enquanto a justificativa da solução escolhida está apresentada no item 4.1. O estudo comparativo de alternativas não constitui requisito obrigatório, conforme art. 18, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, e a estimativa de demanda está definida na planilha de especificações técnicas.

Com relação aos quantitativos estimados da contratação, o Termo de Referência apresenta tabela com os exames previstos, fundamentados no histórico recente de consumo e em contratações semelhantes, atendendo ao art. 40, III, da Lei n. 14.133/2021. Os dispositivos legais citados pelo representante na sua inicial são inaplicáveis, por tratarem de obras e serviços de engenharia.

A alegação de publicidade deficiente é contraditória, pois o próprio representante menciona ter consultado o PNCP. Destaca que o Município possui população inferior a 20.000 habitantes, submetendo-se ao regime de transição do art. 176 da Lei n. 14.133/2021. A divulgação do edital ocorreu pelo Diário Oficial dos Municípios e a documentação foi disponibilizada para acesso público.

Por fim, eventuais divergências de datas entre o ETP e o Termo de Referência decorrem do fluxo regular de planejamento definido pela legislação. Campos preenchidos com "XX/2025" referem-se a minutos padrão, sem prejuízo da revisão técnica. As demais inconsistências apontadas foram classificadas como interpretações equivocadas e desvinculadas do conteúdo efetivo do edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Verifico, de início, que parte dos dispositivos legais apresentados pelo denunciante não guarda pertinência com o direito invocado.

A interpretação sugerida desconsidera o enquadramento jurídico próprio da contratação de serviços laboratoriais. Diversos dos dispositivos referenciados pela Representante tratam de contratação de obras e serviços de engenharia, circunstância já destacada pela municipalidade em sua manifestação, o que reforça

a necessidade de exame baseado nos parâmetros efetivamente aplicáveis à matéria em discussão.

Os autos evidenciam que o pregão foi precedido de planejamento formal, representado pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência. O ETP n. 33/2025 descreve as necessidades do serviço, indica alternativas de solução analisadas e registra a justificativa para a contratação em razão da essencialidade dos exames laboratoriais à rede municipal de saúde.

O Termo de Referência apresenta quantitativos definidos com base em duas referências objetivas: histórico recente de consumo obtido da Dispensa Emergencial n. 15/2025 e quantitativos do Pregão Eletrônico n. 48/2023, ambos relacionados a serviços equivalentes. Esse dado demonstra que a estimativa não foi arbitrária, mas derivada de demanda histórica efetiva, afastando a premissa de ausência de memória de cálculo.

Quanto à exigência de certificado de capacidade técnica de no mínimo 50%, verifico que o instrumento convocatório não contém tal exigência.

O item 9.4.1. do Edital exige somente a apresentação de "atestado que comprove a aptidão para o desempenho de atividade ou fornecimento pertinente e compatível com o objeto da presente licitação", inexistindo qualquer indicação de percentual mínimo que deveria ser comprovado.

As demais exigências editalícias, se limitam à documentação jurídica, regularidade fiscal e atestado de aptidão técnica compatível, acrescido da licença sanitária pertinente. Essa constatação coincide com as informações prestadas pela municipalidade e afasta, em exame preliminar, a irregularidade levantada.

Quanto à vedação à subcontratação, a princípio, revela-se compatível com a natureza do objeto licitado. O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá implantar o serviço nas dependências do Hospital Municipal, fornecendo equipamentos, insumos, sistemas informatizados, equipe técnica qualificada e realizando o monitoramento interno e externo de qualidade (MIQ/MEQ).

Trata-se de atividade que demanda integração operacional contínua, uniformidade de procedimentos, rastreabilidade das etapas analíticas e controle direto sobre os parâmetros estabelecidos para a execução dos exames.

A execução fragmentada ou repassada a terceiros poderia comprometer padrões de validação, a cadeia analítica e a consistência dos resultados emitidos, especialmente em exames de urgência e de alta sensibilidade diagnóstica.

Em ambientes clínicos, a responsabilização técnica unitária e a padronização dos fluxos são elementos essenciais para a confiabilidade do serviço, principalmente no que diz respeito à coleta e análise dos exames laboratoriais. A legislação permite à Administração limitar ou vedar a subcontratação quando a natureza técnica do objeto assim exigir, conforme art. 122, §2º da Lei n. 14.133/2021, e o caso concreto se enquadra nessa hipótese.

Além disso, o ETP registra que a continuidade e a precisão dos diagnósticos são condições indispensáveis para garantir resposta assistencial adequada e evitar prejuízos ao atendimento da população. A execução direta por uma única empresa assegura cadeia de responsabilidade clara, padronização de métodos, estabilidade de indicadores de qualidade e menor risco de inconsistências decorrentes de múltiplos prestadores.

Em análise preliminar, portanto, a vedação não configura restrição indevida à competitividade, mas medida aderente à especificidade técnico-operacional dos serviços laboratoriais a serem prestados.

Com relação à alegação de incompatibilidade do prazo de dez dias úteis para instalação do laboratório, conforme justificativas apresentadas pelo município, decorre da exigência de implantação nas dependências já existentes do Hospital Municipal, com infraestrutura disponibilizada pela Administração. Os documentos indicam que a contratada deve internalizar equipamentos e equipe, não realizar obra nova, o que afasta a inviabilidade apontada.

Sobre a análise do Termo de Referência, consta que os quantitativos por exame estão definidos em tabela detalhada, com unidade, quantidade estimada e valor de referência. Não subsiste, portanto, a afirmação de ausência de definição de quantidades.

A respeito das alegações de insuficiência de informações no Estudo Técnico Preliminar, ao menos nesta análise inicial, verifico que contém seção específica de análise de riscos, ainda que de forma sintética, atendendo à finalidade legal de registro de elementos mínimos para subsidiar a contratação.

Não foi demonstrado, de forma inequívoca pela Representante, ausência no estudo que implique em prejuízo à contratação, motivo pelo qual não há justificativas para suspensão liminar do procedimento licitatório.

Ainda, considerando que a licitação foi promovida por município com população inferior a 200 mil habitantes, entendo que a divulgação do instrumento convocatório foi feita em conformidade ao que dispõe a Lei n. 14.133/21.

O art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 14.133/21, prevê que os municípios submetidos ao regime de transição, poderão, enquanto inexistir sítio eletrônico próprio da municipalidade, publicar os seus editais apenas no Diário Oficial do Município, desde que ocorra a disponibilização integral dos documentos para acesso público.

Neste caso, para além da divulgação no Diário Oficial do Município, há prova de que o representante consultou o certame no PNCP, o que demonstra que a divulgação foi realizada nos termos da legislação.

Frisa-se que os documentos juntados pela Administração indicam que o laboratório é serviço essencial e contínuo, cuja descontinuidade pode gerar impactos à rede pública de saúde. O ETP registra que a interrupção dos exames compromete diagnósticos, acompanhamento clínico e resposta assistencial. Essa informação técnica demonstra a existência de risco de dano reverso caso ocorra a paralisação cautelar do procedimento.

Em exame preliminar, não verifico probabilidade suficiente das irregularidades apontadas que justifique a suspensão do certame. O conjunto documental evidencia que os principais pontos levantados na representação foram atendidos na fase de planejamento ou não encontram correspondência objetiva no edital. Também não se identifica risco concreto de dano imediato decorrente da continuidade da licitação. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da limitação cognitiva própria do juízo cautelar, não verifico a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro o pedido liminar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão da pessoa do Secretário Municipal de Saúde, ANDRÉ LUIS DA COSTA

PEREIRA, como interessado no feito.

b) Envio das CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, e ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Secretário Municipal de Educação, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 711059/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA**

**PROCURADOR: MAIRA NAJARA CROCETTI, MICHEL LAUREANTI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2222/25**

I. Através do Despacho n. 2007/25 (peça 18), homologado pelo Acórdão n. 3302/25 (peça 29), recebi a Representação e, em análise preliminar dos autos (ETP, TR, parecer jurídico e edital), determinei, por cautela, a suspensão do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025 (CPSI/LC 182/2021).

Entendi que o objeto descrito aparenta ser padronizado e típico de mercado (videomonitoramento com câmeras, OCR/LPR, nuvem, software, suporte), o que indica "serviço comum" e põe em dúvida a adoção do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), pois não há demonstração técnica de ineditismo, risco tecnológico ou inexistência de solução equivalente.

Considere precedentes, do Município de São Paulo e do Estado de Goiás, que mostram a contratação de soluções similares via pregão, com mercado competitivo, reforçando a possível inadequação da modalidade escolhida. Identifiquei subjetividade nos critérios, falhas de planejamento e lacunas de Lei Geral de Proteção de Dados e governança de Inteligência Artificial.

Determinei a citação do município, do agente de contratação e do Prefeito para defesa em 15 dias, com remessa posterior à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Em resposta (peça 33), o MUNICÍPIO DE MATINHOS sustenta que o objeto não poderia ser qualificado como "serviço comum" de videomonitoramento e, por isso, não deveria ser licitado por Pregão Eletrônico (Lei n. 14.133/2021), ademais, explica que não há subjetividade nos critérios de julgamento. Entende que a constatação nesse sentido seria reducionista, porque o edital não busca comprar câmeras ou software de prateleira, mas sim resolver um problema público complexo: integração multissetorial (segurança, trânsito, educação e saúde), interoperabilidade com sistemas estaduais e municipais, e uso de IA/análise para atuação preditiva.

Como fundamento técnico, o município destaca a supersazonalidade de Matinhos (cerca de 46 mil habitantes, com picos de até 2 milhões na alta temporada), o que exige arquitetura elástica e adaptativa, inviabilizando soluções padronizadas. Argumenta que o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) tem regime jurídico próprio, voltado à contratação por resultados e à validação de inovação durante a execução (fases de testes e métricas).

Quanto ao julgamento, o município defende que os critérios são técnicos, transparentes e estruturados, seguindo boas práticas e modelo de avaliação do Tribunal de Contas da União, com pontuação ponderada, filtro mínimo de qualidade, e fase de negociação para ajustes técnicos e econômicos, o que reduz riscos de inexecução. Também afirma que o CPSI é mais seguro do que o pregão para mitigar riscos de LGPD e vieses, porque permite testar e auditar desempenho e impactos antes da implantação em escala.

Por fim, sustenta que manter a cautela gera perigo de dano reverso, por impedir a preparação para a alta temporada e a implantação de medidas de segurança (inclusive escolar), além de aumentar risco de gastos emergenciais e ineficientes. Ao final, requer o recebimento da defesa, a revogação imediata da cautela, o reconhecimento da validade do CPSI, a validação dos critérios de julgamento e a improcedência total da representação, com arquivamento e prosseguimento do certame.

A controvérsia, aqui, decorre de uma dissonância entre (i) o problema público narrado pelo município — apresentado como desafio complexo que demandaria uma "solução tecnológica inovadora" — e (ii) a materialidade do objeto descrito no ETP/TR/Edital, que, ao detalhar funcionalidades e itens amplamente praticados no mercado (videomonitoramento, OCR/LPR, armazenamento em nuvem, software de monitoramento, suporte e manutenção), leva à leitura de que se trata de serviço comum, portanto padronizável e comparável, típico de contratação ordinária.

Pela Lei Complementar n. 182/2021, a contratação especial do Capítulo VI (Contrato Público de Solução Inovadora - CPSI) tem finalidade de "resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia". Ou seja, não basta que o objeto "use tecnologia" (e menos ainda que "use IA"); é preciso demonstrar que a demanda exige solução inovadora — por inexistência, insuficiência ou inadequação das alternativas já consolidadas para atingir os resultados pretendidos.

O próprio desenho do Contrato Público de Solução Inovadora (CPSI) reforça essa lógica. A lei prevê que o escopo pode se restringir à indicação do problema e dos resultados esperados, com dispensa da descrição de solução técnica previamente mapeada e de suas especificações, cabendo aos licitantes propor meios distintos para resolver o problema. Assim, quando o edital e seus anexos passam a pre-especificar a solução (com linguagem típica de "produto/serviço de prateleira"), cria-se um indicativo objetivo de que o meio já foi previamente escolhido — e que, portanto, a Administração não está diante de incerteza tecnológica relevante, mas sim de uma contratação de fornecimento/serviço padronizado. Esse desalinhamento impacta diretamente o controle de legalidade por dois motivos

centrais.

O primeiro motivo é a inadequação de enquadramento, isto é, se o que se pretende contratar, na prática, é um sistema de videomonitoramento com funcionalidades já amplamente ofertadas, a invocação do CPSI tende a se tornar um rótulo para um objeto que permanece "comum" na essência. Nessa hipótese, a modalidade especial deixa de ser meio necessário para inovar e passa a gerar risco de esvaziamento das garantias concorrenciais, por afastar, sem justificativa robusta, o regime ordinário de seleção do fornecedor e comparação por critérios objetivos típicos do mercado.

O segundo motivo é a ausência de demonstração comparativa da superioridade ou inovação da solução frente às opções equivalentes. A própria LC 182/2021 exige, como critério de julgamento, a "demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes". Se há soluções equivalentes já licitadas e testadas no setor público (videomonitoramento com IA, integração de bases, analíticas, reconhecimento etc.), o ponto decisivo não é afirmar genericamente "inovação", mas sim explicar por que essas alternativas não são funcionalmente equivalentes para Matinhos — e isso precisa estar minimamente refletido no planejamento: pesquisa de mercado, justificativas técnicas, métricas comparativas, riscos tecnológicos concretos, e razões objetivas pelas quais a contratação ordinária não atenderia ao resultado pretendido.

Em síntese, o município descreve o "fim" como inovação, mas, ao descrever o "meio" com especificações típicas de mercado, induz o entendimento de que se está diante de videomonitoramento comum. Enquanto essa divergência persistir, a modalidade CPSI fica vulnerável.

Ou o edital e os seus documentos preparatórios devem ser repensados para efetivamente contratar a solução inovadora, mediante apresentação da problemática, resultados, desafios, métricas e validação, nos termos da LC n. 182/2021, ou a contratação tende a ser reenquadrada como serviço comum, a exigir procedimento ordinário compatível com objeto padronizável.

O município sustenta que o núcleo do objeto não é a simples aquisição de equipamentos ou de um sistema "de prateleira", mas o desenvolvimento de uma plataforma integrada e customizada, capaz de interoperar, em tempo real, com os sistemas já existentes na Administração, hoje fragmentados e isolados entre as áreas de segurança, trânsito e educação, mediante construção de integrações específicas, regras de negócio próprias e governança técnica compatível com a realidade local. Sob essa ótica, argumenta que soluções prontas, ainda que amplamente comercializadas, seriam rigidamente parametrizadas e não teriam flexibilidade suficiente para absorver legados municipais e correlacionar dados multissetoriais, razão pela qual defende a adequação do CPSI como instrumento para permitir evolução, testes e validação da solução.

Contudo, numa análise preliminar, entendo que a mera existência de integração "sob medida" entre sistemas de segurança, trânsito e educação não basta, por si só, para tornar obrigatório o uso do CPSI, porque a necessidade de interoperabilidade, desenvolvimento de conectores, parametrizações, migração de dados e construção de rotinas de integração é, hoje, componente frequente e contratualmente exigível em projetos de implantação de plataformas tecnológicas, sem que isso represente, necessariamente, ineditismo, risco tecnológico ou ausência de solução equivalente no mercado.

Por fim, não prospera a alegação de dano reverso fundada na proximidade da temporada de verão. Ainda que seja fato notório que, em dezembro e nos meses subsequentes, Matinhos experimente incremento populacional expressivo, chegando a patamares próximos de 2 milhões de pessoas, tal circunstância não torna indispensável o prosseguimento imediato do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025.

A lógica do próprio CPSI evidencia que a contratação não produz resultados instantâneos. A solução é concebida como processo: envolve seleção, negociação, definição de métricas, matriz de riscos, integração com sistemas, implantação gradual, fase de testes e validação de desempenho. Em outras palavras, não é uma contratação que se materializa em tempo útil para neutralizar, de forma imediata, riscos sazonais já presentes em dezembro.

Assim, utilizar a "alta temporada" como justificativa para afastar a cautela equivale a invocar um benefício prático que o procedimento, por sua própria natureza, não entrega no curto prazo. Não há nexo de causalidade entre manter o certame em curso e produzir, ainda nesta temporada, um ganho concreto de segurança capaz de caracterizar dano reverso.

Além disso, durante a Operação Verão ocorre reforço e remanejamento de efetivo policial e de estruturas de segurança pública voltadas ao litoral, providência estatal ordinária justamente destinada a absorver o aumento de fluxo populacional. Esse reforço, somado a medidas administrativas já disponíveis, preserva a continuidade do serviço público e mitiga os riscos imediatos do período, sem necessidade de manter, a qualquer custo, um procedimento licitatório que ainda demandará tempo relevante até gerar resultados.

Portanto, a temporada não configura urgência qualificada apta a inverter o risco da medida cautelar. Ao contrário, o risco maior e concreto recai sobre o prosseguimento de um certame potencialmente viciado, envolvendo tecnologia sensível, tratamento massivo de dados e impactos relevantes em orçamento e direitos fundamentais. Nessa ponderação, inexistente dano reverso: a suspensão cautelar não compromete a resposta imediata do poder público durante o verão, ao passo que o avanço apressado do procedimento, sob pretexto de urgência sazonal, amplifica o risco de contratação inadequada e de difícil reversão.

II. Posto isso, entendo que não foram apresentados fundamentos aptos a modificar o entendimento registrado no Despacho n. 2007/25, homologado pelo Acórdão n. 3302/25, motivo pelo qual mantenho a suspensão do Procedimento Licitatório Especial n. 001/2025 (CPSI/LC 182/2021).

III. Tendo em vista a apresentação de defesa pela municipalidade, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 768751/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2232/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por REBECCA MACHADO MOURA contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 63/2025, cujo objeto é o "Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviço de limpeza, asseio, conservação e coperagem da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de equipamentos necessários para a execução dos serviços", no valor máximo estipulado de R\$ 18.485.138,16 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e dezesseis centavos). Sustenta que há no edital exigência desarrazoada e desproporcional no tocante ao índice de endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de habilitação econômico-financeira.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da abertura do certame. No mérito, pugna pela integral procedência da demanda, para determinar a reforma do Instrumento Convocatório no que toca ao percentual do índice de endividamento.

Por meio do Despacho n. 2173/25-GCMRMS (peça 7), determinei a citação do município para que se manifestasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 10, alegando que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 63/2025 ocorreu em 09/12/2025, e contou com a participação efetiva de 52 (cinquenta e duas) empresas, o que, por si só, revela que inexistiu restrição à competitividade.

Diz que tanto a habilitação econômico-financeira quanto as demais exigências técnicas previstas em edital "refletem de forma precisa e proporcional as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde", sendo que nenhuma delas se revela desarrazoada ou ilegal.

Afirma que a exigência que demanda a comprovação de índice de endividamento (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de comprovação de capacidade econômico-financeira está prevista no edital e encontra-se justificada e fundada juridicamente no art. 69, da Lei n. 14.133/2021. Já os "critérios incluídos no edital foram estabelecidos com apoio técnico da Secretaria Municipal de Finanças, possuidora de expertise contábil e financeira necessária a definição dos parâmetros adequados para aferição da capacidade econômico-financeira das empresas".

Argumenta que a exigência de um IEG baixo (0,35) é "uma medida de mitigação de riscos de inexecução das propostas, posto que empresas com alto grau de endividamento possuem maior propensão de não prestar o serviço corretamente", bem como que o índice de 0,35 é usual nas licitações com esse objeto e encontra respaldo concreto na prática administrativa de municípios vizinhos.

Ainda, colaciona demonstração de que o percentual de 35% é proporcional e razoável. Por fim, requer, preliminarmente, o não recebimento da representação e, no mérito, que ela seja julgada improcedente. É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais: probabilidade do direito e perigo da demora. Não observo, no presente caso, a existência da probabilidade do direito invocado.

Primeiramente, em que pese a única alegação trazida pela representante seja a de que é irregular a exigência de índice de endividamento geral (EG) igual ou inferior a 0,35 como requisito de habilitação econômico-financeira, em momento algum aponta qual seria o percentual praticado no mercado, tampouco colaciona pesquisa que o ampare, de modo que carece de respaldo a sua alegação.

Outrossim, conforme registrado no Despacho n. 2173/25-GCMRMS (peça 7) que, em pesquisa no Portal da Transparência[1] do município, no documento anexo denominado "processo na íntegra", na p. 641, consta do Memorando n. 362/2025-GABINETE/SEMS, a explicação por parte da municipalidade de que o percentual do índice de endividamento foi estabelecido em 0,35 por sugestão do Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Locação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos no Estado do Paraná (SINEEPRES), conforme se infere:

Considerando ainda o Ofício n.º 44/2025 apresentado pelo SINEEPRES – Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços de Terceiros do Paraná, que sugeriu a adoção de critérios adicionais de qualificação econômico-financeira, destacando-se a fixação de índice de endividamento geral máximo de 35% e capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado da licitação;

Rua Maria Helena n.º 707, São Pedro – São José dos Pinhais – Paraná – CEP: 83005-480  
FONE (41) 3134-4600

76.105.543/0001-35 PREFEITURA MUN DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 642  
RUA PASSOS DE OLIVEIRA 1101 83.030-720 (41) 3381-6800

**Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais**  
Secretaria Municipal de Saúde

Considerando que estes parâmetros foram reputados tecnicamente adequados pela Divisão de Balanço da Secretaria Municipal de Finanças;

Considerando a análise técnico-contábil realizada pela Divisão de Balanço, que se manifestou favoravelmente à adoção dos critérios propostos pela SINEEPRES, por entender que estes aumentam a segurança jurídica, reduzem riscos contratuais e protegem os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados;

Pontuei que, de fato, à p. 748 do mesmo documento encontra-se anexado o Ofício n. 44/2025 do SINEEPRES, assinado pelo seu Diretor-Presidente Paulo César Rossi e

enviado ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São José dos Pinhais, referente à "Sugestões para Práticas nas Licitações do Município", no qual sugere, dentre outras, a seguinte medida:

Exigências de habilitação, incluindo demonstração financeira quanto ao grau de endividamento das empresas, respeitando como limítrofe o índice de 35% sobre o ativo total, ao qual representa a certeza de condições financeiras das empresas em manter os contratos administrativos firmados.

Registrei que, à p. 647 e seguintes do mesmo documento, a Prefeitura de São José dos Pinhais junta "Justificativa sobre os Critérios Exigidos para Comprovação da Qualificação Econômico-financeira" da Assembleia Legislativa do Paraná para a contratação do mesmo tipo de serviço, que traz explicação robusta para amparar a exigência do índice de endividamento geral em patamares baixos nos casos de contratação de empresa terceirizadora de serviços.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, tudo indica que há justificativa plausível para a adoção do percentual de 35% a título de índice de endividamento geral.

Ademais, o município informa que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 63/2025 contou com a participação efetiva de 52 (cinquenta e duas) empresas. O alto número de participantes revela que o certame teve ampla competitividade, sem que houvesse qualquer restrição. Caso o índice de endividamento geral (EG) fosse de fato destoante do mercado ou baixo em demasia, certamente não haveria uma quantidade de empresas tão grande apta a participar do processo licitatório em comento.

Ainda, registro que o índice de endividamento geral de 0,35, no caso de contratações de serviços de limpeza, asseio e conservação, já foi apreciado e aceito recentemente por esta Corte de Contas, mediante justificativa, conforme se infere:

Representação da Lei de Licitações. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP). Pregão Eletrônico n.º 002/2025. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e facilities. Índice de endividamento tecnicamente justificado com base em estudo de mercado. Conformidade com parâmetros usuais do setor. Participação de 36 empresas demonstra ausência de restrição à competitividade (...).

Contudo, em sede de contraditório, a entidade promoveu a juntada de um estudo técnico que ampliou a amostra para 50 empresas — incluindo as 25 originalmente analisadas e as 36 participantes efetivas do certame (excluídas duplicidades). Esta análise demonstrou índice médio de endividamento de 0,3778 e desvio padrão de 0,1985, evidenciando que 88% das empresas (44 de 50) apresentaram grau dentro ou abaixo de 1 desvio padrão acima da média. Excluindo-se as 6 empresas com maiores dispersões, a média ajustada resultou em 0,3337, inferior ao índice estabelecido de 0,35.

Ademais, a ALEP justificou a necessidade de um critério mais rigoroso em comparação a certames anteriores (que adotaram o índice de 0,50). A licitação atual apresenta características que justificam maior rigor: (i) contrato de maior complexidade; (ii) vigência de 5 anos contra 1 ano anterior; (iii) valor de R\$ 94.947.138,28 para todo o período; e (iv) mão de obra de dedicação exclusiva com riscos de responsabilidade subsidiária conforme Súmula n.º 331 do TST.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), elencada em contraditório, corrobora essa discricionariedade. Na decisão do Agravo de Instrumento n.º 944648-6/01, decidiu-se que "a Administração Pública possui discricionariedade para escolher qual índice de Endividamento utilizar para a avaliação na capacidade financeira dos Licitantes". Adicionalmente, a decisão do STF no RE 1.298.647 (Tema 1.118), de 13/02/2024, estabeleceu que a Administração deve "exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível" e "adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas", legitimando critérios mais rigorosos em contratos de terceirização.

O argumento-chave, todavia, que afasta em definitivo a alegação de restrição à competitividade, é de ordem fática: a participação expressiva de 36 (trinta e seis) empresas na fase de lances do Pregão Eletrônico n.º 002/2025. Como bem destacado pela 3ª ICE e pelo MPC, e como já assentado por este Tribunal no Acórdão n.º 1866/25 - Tribunal Pleno, que julgou Agravo interposto nestes autos, um número tão significativo de licitantes constitui prova material inequívoca de que as regras de qualificação econômico-financeira não inviabilizaram a competição.

Dessa forma, estando o índice devidamente justificado em estudo técnico, compatível com a realidade de mercado, conforme demonstrado estatisticamente, e não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade do certame, concluo pela improcedência deste ponto da Representação. (TCE-PR, Acórdão 3028/25-STP. Rel. Augustinho Zucchi)

Deste modo, todos os elementos constantes dos autos conduzem ao raciocínio, ao menos em sede de análise inicial, de que não há qualquer irregularidade no índice geral de endividamento estabelecido em edital, de forma que não há probabilidade do direito que autorize a concessão da medida cautelar pleiteada, a qual precisa ser indeferida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Inclusão na atuação como interessados do Secretário Municipal de Saúde JOSÉ DALMI DISSENHA, e do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações (SERMALI) ANDRÉ GABARDO;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio de seu representante legal, da Prefeita MARGARIDA MARIA SINGER, do Secretário Municipal de Saúde JOSÉ DALMI DISSENHA, e do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações (SERMALI) ANDRÉ GABARDO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.  
Gabinete, 18 de dezembro de 2025.  
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Extraído de [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalttransparencia/wp\\_licitacao/detalhes/41279](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portalttransparencia/wp_licitacao/detalhes/41279)

**PROCESSO Nº: 654691/25**  
**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2251/25**

I. Em que pese as novas informações apresentadas pelo CIEDEPAR, por meio da Petição Intermediária - 765612/25 (peças 41 e 43), entendo que não alteram as condições que motivaram a decisão cautelar. Isso porque, não foi feita republicação do edital, com as retificações necessárias à regularização de seus termos, a fim de que seja garantida a lisura do certame. A cautelar deferida através do Despacho n. 1964/25 (peça 30) apontou como irregular: a) a inexistência de critério para análise das amostras, b) falta da definição de data e horário para o exame das amostras. Eventual reanálise quanto à possibilidade de continuidade do certame dependeria da correção das irregularidades apontadas no Despacho n. 1964/25 (peça 30).

II. Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax e etc.), de INTIMAÇÃO ao CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste nos termos acima descritos, no prazo de 5 dias.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 805320/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2258/25**

I. Trata-se de Representação com pedido de liminar formulada por RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, impugnando o Pregão Eletrônico nº 163/2025 (Processo Licitatório nº 76/2025), cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços, consignado em ata, para eventual aquisição de kits escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino. A sessão pública está designada para 22/12/2025, às 09h00 (horário de Brasília), razão pela qual a Representante sustenta a tempestividade da insurgência.

Alega, em síntese, a existência de vícios materiais capazes de comprometer a competitividade e a isonomia do certame, com risco de nulidade do procedimento, destacando: (i) ausência de previsão de critérios de sustentabilidade e de medidas mitigadoras de impactos ambientais, com menção à necessidade de avaliação no ETP e à coerência na exigência de biodegradabilidade para itens com material plástico; (ii) inconsistências no descritivo da "pasta escolar", apontando que a referência à ASTM 6954-04 conduziria a material oxí-degradável, e não biodegradável; e (iii) contradição quanto à exigência de amostras, pois o ETP registraria que não seriam exigidas amostras/modelos, enquanto a tabela de descritivos passaria a exigir amostras acompanhadas de laudos técnicos.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata do procedimento, e, no mérito, a revisão do edital, com a retirada da norma ASTM 6954-04 e demais adequações necessárias para enquadramento do instrumento convocatório à legislação de regência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o Município de Marilândia do Sul, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

**PROCESSO Nº: 742370/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2259/25**

Por intermédio da Petição Intermediária n. 799967/25 (peça 32), TASSIA TEIXEIRA DE FREIRAS BIANCO ERBANO e BRUNO ZAMPIER, candidatos aprovados no concurso sob exame neste expediente, requerem a habilitação no feito como terceiros interessados, com fulcro no artigo 347, inciso II, alínea "c"[1], do Regimento Interno desta Corte.

Diante da conformidade do pedido com o referido artigo, acolho o requerimento dos petionantes.

À Diretoria de Protocolo para inclusão dos interessados na autuação.

Após, retornem os autos para deliberação acerca do pleito cautelar formulado pelos representantes.

Gabinete, 18 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 739352/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAVIOZINHO EDUCACAO INFANTIL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE CURITIBA**  
**PROCURADOR: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2264/25**

I - Considerando o alegado na Representação e a manifestação preliminar apresentada pelo Município, verifico que a resposta ofertada não enfrentou, de forma individualizada e demonstrativa, todos os questionamentos formulados, especialmente quanto às premissas técnicas e metodológicas utilizadas na formação dos valores de repasse e às críticas específicas apontadas pela Representante.

Diante disso, com fundamento no dever de esclarecimento e de colaboração para adequada instrução do feito, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de sua Procuradoria-Geral e da Secretaria Municipal de Educação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação complementar, respondendo de maneira pontual, individualizada e acompanhada dos demonstrativos pertinentes, aos seguintes tópicos:

1. Metodologia de formação de preços: indicar, de forma detalhada, a metodologia adotada para a fixação dos valores de repasse no Edital de Credenciamento nº 1/2025, esclarecendo quais bases de dados, amostras, critérios e parâmetros foram utilizados, com a juntada das planilhas/memórias de cálculo correspondentes.

2. Base de referência (CEIs comunitários/filantrópicos x instituições privadas): esclarecer se e em que medida a precificação considerou custos de instituições privadas com fins lucrativos; apontar, com dados e demonstrativos, como foram tratadas diferenças estruturais de custos entre modelos institucionais.

3. Estudos técnicos mencionados pela Representante:

3.1. Comissão Paritária (Portaria PMC/SME nº 119/2024): informar se o relatório final foi integralmente considerado; em caso negativo, especificar quais conclusões foram afastadas, por quê, e qual o impacto disso na planilha final, com indicação numérica/demonstrativa.

3.2. Estudo da Ernst & Young (Contrato nº 26.683/2025): indicar objetivamente quais premissas e cenários do estudo foram adotados e quais foram rejeitados, justificando tecnicamente cada divergência e apresentando demonstrativo comparativo entre o valor sugerido pelo estudo e o valor fixado no edital (por faixa etária e jornada, se aplicável).

4. Premissas metodológicas específicas impugnadas:

4.1. "CEI-padrão" de 150 crianças: justificar tecnicamente a adoção desse parâmetro, informando a distribuição real de capacidade das unidades consideradas e o impacto do parâmetro na composição do custo unitário.

4.2. Jornada de trabalho (40h semanais x operação de 11h diárias/55h semanais): esclarecer como o edital equaciona a operação diária exigida com o dimensionamento de pessoal considerado na planilha, juntando demonstrativo de escalas/cobertura e memória de cálculo.

4.3. Alimentação: esclarecer a metodologia do custo por refeição adotada (itens, quantidades, frequência, custo unitário, fonte de preços) e apresentar composição do valor.

4.4. Custos indiretos e itens supostamente omitidos (ex.: aluguel, seguros, licenças e demais apontados): informar quais itens compõem a estrutura de custos considerada, com planilha analítica e indicação de fontes/parametrização.

5. Repactuação / reajuste (art. 135 da Lei nº 14.133/2021): esclarecer, de forma motivada, por que a contratação não se enquadraria como serviço com predominância de mão de obra para fins de repactuação, demonstrando a composição percentual dos custos (pessoal x demais rubricas) e a matriz de riscos/mecanismos contratuais previstos para recomposição do equilíbrio.

6. Isonomia material: justificar, com dados e análise comparativa, a adoção de valor único de repasse para instituições com regimes e estruturas distintas, indicando critérios objetivos que sustentem a escolha e o modo como a Administração mitiga eventuais assimetrias.

7. Exequibilidade / validação: detalhar os elementos utilizados para afirmar exequibilidade (incluindo adesão de instituições), informando, de forma demonstrativa, quantas instituições aderiram por faixa etária e modalidade, e se houve diligência para aferição de capacidade econômica/operacional compatível com os valores do edital.

Advirta-se que a resposta deverá vir acompanhada, sempre que possível, de planilhas analíticas, memórias de cálculo, quadros comparativos e documentos técnicos que permitam a verificação objetiva das informações prestadas, evitando-se alegações genéricas.

II - Após, voltem-me conclusos.

III - Publique-se. Intime-se.  
Gabinete, 18 de dezembro de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-730393/21**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA, MAURILIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/25**

Revisão de Pensão. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto 151/21 em favor do beneficiário, Sr. MAURÍLIO DA SILVA, na condição de cônjuge, da ex servidora Sra. MARIA APARECIDA MANINI DA SILVA, falecida em 17/11/2021, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Ubitatá, de 01/12/2021, sendo o valor do benefício de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), quota de 100, considerando a Instrução nº. 25548/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 21) e o Parecer nº. 1185/25, da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-513279/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANICE APARECIDA RUISCH, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA**

**PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/25**

Ato de Inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Portaria n.º 720/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 01/07/2021, deferido a Sra. ANICE APARECIDA RUISCH, auxiliar de saúde bucal em saúde pública, com 38 anos e 1 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.239,75 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), considerando a Instrução 25143/25 da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal - COAP (peça 22) e do Ministério Público de Contas e parecer 1181/25 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº:-582240/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-DORACI DUARTE BARBOSA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/25**

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.803 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 627, de 12/05/2006 (peça 10), deferindo à servidora DORACI DUARTE BARBOSA, aposentada no cargo de professor – pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional de Permanência" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 1.780,48 (mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), considerando as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23656/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1119/25 – peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N º:-254548/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, CASSAROTTI FOODS -**

**SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO**

**PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO**

**CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS**

**MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SAVOR &**

**ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA**

**SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO**

**ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ**

**DAGOSTIM**

**DESPACHO:-1784/25**

Tendo em vista a manifestação de peças 203 - 204, 210 - 211, encaminhe-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.*

**PROCESSO N º:-335975/24**

**ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU**

**CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK,**

**BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO**

**EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA,**

**MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,**

**ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS,**

**WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-1789/25**

**DESPACHO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A, subsidiária da Holding Copel, em face do Acórdão 1078/24 - STP que julgou a prestação de contas, da ora embargante, regular com expedição de Determinação, referente ao exercício de 2019.

Nos termos do Acórdão nº 3590/24 - STP (peça 94), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até decisão final no Processo nº 488100/24-TC.

Voltam os autos da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), informando que o processo motivador do sobrestamento permanece pendente de julgamento e que o prazo anual insculpido no Art. 427 - RI-TCEPR se esgotou.

Isto posto, determino a renovação do prazo por mais um ano, devendo os autos permanecerem sobrestados na unidade técnica até trânsito em julgado do Processo nº 488100/24-TC.

Remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para exclusão da habilitação do Dr. Jordano Lyon Della Pasqua da Silva, inscrito na OAB/PR n.º 105.847, conforme petição encartada na peça 99.

Comunique-se esta decisão à Secretaria do Tribunal Pleno, conforme dicação do § 2º do Art. 427 do RI-TCEPR.

Após, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para o acompanhamento do sobrestamento.

Publique - se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-777203/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**INTERESSADO:-JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE**

**CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI,**  
**ROOSEVELT ARRAES**  
**DESPACHO:-1790/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto por JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA JUNIOR contra o Acórdão n.º 315/23 - Segunda Câmara (mantido pelo Acórdão n.º 3550/24 - Tribunal Pleno e Acórdão n.º 50/25 - Tribunal Pleno), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 535471/14.

A decisão objurgada julgou irregular a referida Tomada de Contas Extraordinária, imputando ao requerente a inexecução parcial de Contrato Administrativo devido à incompatibilidade de carga horária entre os vínculos mantidos com a municipalidade, determinando o ressarcimento ao erário e aplicação de multas.

Em relação às razões do pedido, em síntese, o requerente visa desconstituir a decisão, fundamentando-se em:

a) Superveniência de novos elementos de prova (Art. 77, II, LC 113/05): Apresenta declarações emitidas pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde e pela ex-Secretária de Saúde de Boa Vista da Aparecida, as quais alegam comprovar a compatibilidade de horários e a sistemática de agendamento de consultas à época dos fatos;

b) Violação literal de disposição de lei (Art. 77, V, LC 113/05): Alega ofensa ao art. 24 da LINDB (segurança jurídica e orientações gerais da época) e ao princípio da isonomia (art. 5º da CF), sustentando rigor excessivo e desconsideração da realidade fática dos municípios de pequeno porte.

Devidamente intimada por meio do Despacho n.º 1736/25 – GCAZ[2], a parte autora cumpriu tempestivamente a diligência determinada, promovendo a emenda à inicial com a juntada da cópia integral da decisão rescindenda[3], sanando o vício de instrução anteriormente apontado.

Passo ao juízo de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o pedido é tempestivo, uma vez que a decisão transitou em julgado em 01 de agosto de 2025[4], e o presente pedido foi protocolado em 05 de dezembro de 2025, respeitando o prazo decadencial de 02 (dois) anos previsto no art. 77, § 1º da LC 113/05.

Quanto à legitimidade, o interessado foi parte sancionada na decisão original, possuindo interesse jurídico na demanda. O feito encontra-se agora devidamente instruído com cópia da decisão rescindenda, atendendo ao disposto no art. 495 do Regimento Interno e no Prejulgado n.º 04 desta Corte.

No que tange aos fundamentos, as razões invocadas (documentos novos e violação literal de lei) amoldam-se, em tese, às hipóteses taxativas de cabimento previstas no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c o art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Desse modo, num exame perfunctório, considero preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, RECEBO o presente Pedido de Rescisão.

Para mais, verifico que o peticionante postula a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão.

À vista disso, em atenção ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[5], submeto o citado pleito a exame prévio por parte da unidade técnica competente e posterior manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

Nestes termos, sejam os autos remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução prévia quanto ao pedido cautelar, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 03 a 12.

2. Peça n.º 14.

3. Peças n.º 18 a 23.

4. Conforme Certidão de trânsito em julgado n.º 815/25 – STP (Processo n.º 235004/23, peça n.º 219).

5. [...] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

**PROCESSO N.º:-795180/25**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI**

**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN**

**DESPACHO:-1792/25**

**DESPACHO**

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI- CIMVAP em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico n.º 002/2025, para:

“Registro de preços para eventual contratação de máquinas e equipamentos pesados rodoviários, agrícolas e urbanos, novos, última série, incluindo entrega técnica e garantia mínima de 12 (doze) meses, destinados ao atendimento das necessidades dos municípios consorciados do CIMVAP”

Os valores estimados constam do item 3.4 do Edital.

A abertura ocorreu em 11/12/2025.

O representante alega que as exigências, no Termo de Referência (Anexo A do Edital), contém especificações técnicas excessivas que restringem a competitividade e direcionam a aquisição para produtos de custo mais elevado e de fabricantes específicos.

Ao final pede a suspensão cautelar do certame.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Os documentos apresentados não autorizam de imediato a admissibilidade do feito,

tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, sendo necessária a complementação da documentação, especialmente acerca dos lances (fase externa) e do Estudo Técnico Preliminar (fase interna)

Contudo, considerando que o Termo de Referência deve apresentar elementos básicos que justifiquem a escolha e a necessidades dos produtos, entendo ser prudente ouvir o CONSÓRCIO para exercer o juízo de admissibilidade e analisar a necessidade do deferimento da medida cautelar.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO VALE DO PIQUIRI CIMVAP e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-758276/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-M.R. & J.C PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1793/25**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de matéria similar à constante em outro expediente anterior e em trâmite neste Tribunal de Contas. Em vista disso, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) APENSAMENTO ao Processo n.º 73054-1/25, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno desta Corte;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, regresse para análise de sua admissibilidade.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º:-691147/25**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-PAULO APARECIDO DE SOUZA**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1794/25**

**DESPACHO**

Respeitosamente, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para responder, especificamente, cada um dos quesitos consultados, separadamente:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuíram sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Outrossim, não obstante o tema do teto constitucional e a questão do cômputo de tempo de contribuição de atividade militar em conversão do benefício especial da lei 12.618/2021, não estarem diretamente relacionados à Consulta, requeiro ao duto MPC, respeitosamente, a manifestação também sobre estes temas levando-se em conta as decisões do Tribunal de Contas da União e suas repercussões no que diz respeito ao recolhimento ou não da contribuição previdenciária, narrada na Consulta, posto que entendo, prima facie, que o consultante não pode deixar de observar tais parâmetros:

Acórdão 1310/2005-Plenário Data da sessão 31/08/2005 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES Tema Acumulação de cargo público CONSULTA Enunciado A acumulação de proventos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, independentemente de o beneficiário ser servidor público ou militar, mesmo após a EC 20/1998. Porém, caso o servidor se enquadre na hipótese do art. 11 da EC 20/1998, perceba proventos oriundos de reserva remunerada ou reforma e implemente as condições para se aposentar no novo cargo, poderá fazê-lo, apenas nessa hipótese, acumulando os proventos decorrentes da aposentadoria aos da reserva remunerada ou reforma anterior, respeitando-se o limite salarial do funcionalismo público. (ALTERA RESPOSTA A CONSULTA CONTIDA NO ACÓRDÃO 1840/2003 -PLENÁRIO) ACÓRDÃO 965/2024 - PLENÁRIO Relator ANTONIO ANASTASIA Processo 036.695/2019-0 Tipo de processo CONSULTA (CONS) Data da sessão 22/05/2024 Recursos Acórdão 1930/2024 - Plenário Autor do voto vencedor JORGE OLIVEIRA Interessado / Responsável / Recorrente 3. Consultante: Presidência do Tribunal Superior do Trabalho Entidade Tribunal Superior do Trabalho Consulta. Tribunal

Superior do Trabalho. Indagação quanto à possibilidade de cômputo de tempo de contribuição de atividade militar federal, estadual ou distrital na base de cálculo e no fator de conversão do benefício especial a que se refere a lei 12.618/2012. O tempo militar federal, estadual e distrital pode ser incluído nas remunerações de contribuição e/ou no fator de conversão do benefício especial previstos no art. 3º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.618/2012, conforme interpretação histórica, teleológica e sistemática das disposições do art. 22 da mesma lei, c/c os arts. 201, § 9º-A, da Constituição Federal de 1988, 26, caput, da Emenda Constitucional 103/2019 e 100 da Lei 8.112/1990. Encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público de Contas para manifestação, após retornem a este Gabinete.  
Gabinete, em 16 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -798138/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO: -COMERCIAL USUAL LTDA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1797/25**  
DESPACHO

Trata-se de Representação de empresa, em processo licitatório, em face de Município quanto a supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico (peças 03 a 11).

Alega a representante que houve recurso administrativo de outra empresa, que se sagrou vencedora no certame, e obteve a desclassificação da proposta da autora, por meio com critérios não previstos em Edital. E ainda, que não houve prazo para a interposição de recurso daquela decisão (fls. 03 a 09).

Basicamente, a autora aponta como causa da sua Representação a exclusão do certame. Contudo, não consta nos autos a manifestação do Município que operou tal retirada, mas apenas o recurso da empresa vencedora e as contrarrazões da autora, ora prejudicada (peças 7 e 8).

Não houve pedido de medida cautelar (peça 3, fls. 11).

Diante do exposto, recebo a Representação, nos termos do art. 170, §§1º e 4º da Lei 14.133/21 e do art. 278 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e, por conseguinte, determino a intimação do Município para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III do art. 278 do mesmo diploma legal, garantido ao Município o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Determino à Diretoria de Protocolo (DP) que proceda a intimação do Município, nos termos do art. 168, inciso XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos para este Gabinete.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -366739/98**  
**ORIGEM: -CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ,**  
**MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1799/25**  
DESPACHO

Retornam os autos a este Relator para deliberação acerca da tramitação da fase de executória da Resolução nº 6178/2001 de 15/05/2001 expedida pelo Plenário desta Corte de Contas no contexto da Denúncia nº 29119-2/00 (Peça nº 06 do Processo apensado nº 29119-2/00).

Os esclarecimentos prestados na Informação nº 7073/25-DIJUR (Peça nº 82) e o conteúdo da decisão prolatada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no bojo do Apelação Cível nº 000877-40.2008.8.16.0065 indicam que não há mais meios para a cobrança da quantia inscrita na Certidão de Débito nº 222/2004. Diante da ausência de outras providências que possam redundar na restituição dos valores envolvidos, autorizo a baixa de responsabilidade do Sr. HERCILIO ORBEN, em relação a Certidão de Débito n. 222/2004 decorrente de sanção imposta pela Resolução nº 6178/2001-Tribunal Pleno de 15/05/2001 (Peça nº 06 do Processo apensado nº 29119-2/00), nos termos indicados na parte final da Informação nº 7073/25 - CMEX (Peça nº 82).

Assim, retorne o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências de praxe.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -754823/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: -JARLES LUIZ SCHMITT, LORENO BERNARDO TOLARDO,**  
**MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1800/25**  
DESPACHO

Retornam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24, formulada por PONTOTECH COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA em face do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 63/2025.

Por meio do Despacho nº 1729/25 - GCAZ (peça 13), determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto desta representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos à peça 17.

Embora o Representado tenha informado link para acesso à íntegra do procedimento licitatório (peça 17, pág. 5), ao tentar consultá-lo, constata-se mensagem de erro na página aberta através do endereço web fornecido.

Em vista disso, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para reiterar a seguinte solicitação:

a) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a DILIGÊNCIA: (i) juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 63/2025, anexos, impugnações e demais documentos pertinentes às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Após, regresse o feito para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*[...]*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO N.º: -766686/25**  
**ORIGEM: -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -ANDRE LUIZ PORCIONATO, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN**  
**DESPACHO: -1801/25**  
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, interposta pelo advogado, Dr. André Luiz Porcionato, OAB/SP sob nº 245.603, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento de licitação Eletrônica nº 358/2025, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

Conforme cópia do edital, a licitação, que teve como objeto a "Execução de obras para implantação e melhorias na automação do sistema de produção de água da Estação de Tratamento Praia de Leste e do Centro de Controle e Operação, no município de Pontal do Paraná, destacando-se: substituição de controladores lógico programáveis e implantação das melhorias físicas e lógicas na automação, com fornecimento de materiais, conforme detalhado nos anexos do edital", foi realizada dia 12/12/2025.

Com base nas alegações do Representante, determinei, no Despacho nº 1727/25 (peça 17), a manifestação prévia da entidade, nos termos do que faculta o Regimento Interno deste Tribunal de Contas em seu art. 404.

Atendendo ao solicitado, a SANEPAR juntou aos autos manifestação às peças 21 a 28, da qual destaco os seguintes trechos:

(i) "Assim, quanto aos argumentos lançados, necessário impugná-los nos seguintes termos, os mesmos já expressados pela Representada em sede de impugnação ao Edital. Em relação à exigência excessiva de índices financeiros (LC e LG iguais ou superiores a 1,50), esclarecemos que, na época da apresentação da impugnação, as justificativas técnicas não estavam disponíveis em nosso site por equívoco. Contudo, elas foram anexadas posteriormente e o prazo da Licitação Eletrônica nº 358/2025 foi prorrogado no curso do certame, assim:";

(ii) "Inicialmente, ressalta-se que as licitações da Sanepar são regidas pela Lei nº 13.303/2016, conhecida como o "Estatuto das Estatais". Esta Lei permite que cada empresa crie suas próprias regras para contratações. Com base nesta Lei, a Sanepar publicou o seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC-Sanepar), cuja versão atual está em vigor desde 01/03/2023. Assim, este procedimento licitatório é regido pelos por estes diplomas normativas:";

(iii) "O pleito do Impugnante de flexibilização da exigência do Item 22.2.2.1.4, que condiciona a aceitação de atestados de subcontratação à emissão ou ratificação pela Contratante Principal (dona da obra), não merece prosperar:";

(iv) "A exigência é primordial e inegociável para a segurança da Administração Pública, especialmente em obras e serviços de Engenharia de alta complexidade:";

(v) "A exigência visa garantir que o serviço foi de fato executado sob a responsabilidade da licitante e confirmado pela entidade que recebeu a obra final. Este é o único meio seguro para coibir a "fabricação de atestados cruzados" e garantir a veracidade da experiência. A comprovação fidedigna da experiência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme a Constituição Federal:";

(vi) "Se o serviço foi efetivamente executado, solicitar a ratificação do contratante principal é um ato simples e facilmente exequível. A recusa em obter tal ratificação levanta dúvidas razoáveis sobre a efetiva participação e a relevância do serviço executado pela subcontratada. Não há problema na exigência, pois ela apenas assegura que a experiência declarada é autêntica e inquestionável:";

(vii) "Com relação a Habilitação Econômico Financeira, o Art. 47, §1º do RILC-Sanepar, estabelece a comprovação de boa situação financeira das licitantes é feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis, previstos no instrumento convocatório, devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados:";

(viii) "Os índices adotados são usualmente aplicados nas contratações desta Companhia, para serviços de Engenharia, estando devidamente justificados na Resolução nº 455/2024 – DP/DA, a qual, após a impugnação ao Edital, foi disponibilizada entre os anexos do Edital (o que ocasionou a prorrogação da licitação), e está em perfeita harmonia com a legislação:";

(ix) "Assim, se demonstra equivocada a, pois a exigência destes itens é a maneira objetiva de aferir a capacidade econômico financeira para execução contratual, quanto mais expressivos os índices, maior será a saúde financeira da empresa, e a possibilidade de adimplemento contratual sob a ótica econômica:";

(x) "O impugnante requer a redução dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) de 1,50 para 1,0, e a majoração do Endividamento Geral (EG)

de 0,50 para 0,60. O pleito é improcedente e os índices são mantidos, conforme a sólida justificativa técnica e legal desta Companhia.”;

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após a análise dos documentos juntados pelo Representante, em confronto com a manifestação da SANEPAR, entendo que a medida cautelar não deve ser deferida. Primeiramente, as exigências adotadas pela empresa licitante, principalmente no tocante aos atestados de capacidade técnica ou mesmo dos índices adotados, foram justificadas em razão da envergadura e complexidade do certame.

Especificamente sobre os índices de liquidez, ressalta-se que o Tribunal de Contas já se manifestou reiteradamente sobre a ausência de ilegalidade dos índices de liquidez adotados pela entidade em suas contratações. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 884/20 - STP, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Acórdão nº 490/18 - STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É importante, ainda, esclarecer que o Tribunal de Contas, no Acórdão nº 1656/23 - STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, proferido em processo de Consulta, portando de forma vinculante, já consignou a possibilidade de as empresas públicas editarem regulamentos sobre licitações e contratos, conforme trecho abaixo reproduzido:

A resposta da unidade técnica ao item b está correta. Não há dúvida de que o art. 40 da Lei n.º 13.303/2016 outorgou autonomia às empresas públicas e sociedades de economia mista para editarem seus regulamentos internos de licitações e contratos públicos, e não aos entes federados que as controlem. Assim, seria manifestamente ilegal uma regulamentação única sobre licitações e contratos editada pelo Estado.

Além disso, conforme consignado na manifestação da SANEPAR, a licitação já foi realizada, e o deferimento da medida cautelar, sem qualquer indicio de irregularidade, poderia trazer prejuízos à coletividade envolvida, principalmente considerando seu objeto que abarca o tratamento de água.

Nessa toada, as alegações trazidas na peça exordial perdem sustentação, porquanto não há demonstração concreta de irregularidade, dentro dos fatos narrados na petição inicial, passível de apreciação deste Tribunal de Contas, motivo que impede a admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa nos fatos narrados;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

(iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: 765140/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**DESPACHO: 1802/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do §4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) em face do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 cujo objeto é realização de obra de pavimentação asfáltica de via urbana em CBUQ, com área de 7.819,22 m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placa de obra no valor estimado de R\$ 2.624.048,23 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, quarenta e oito reais e vinte e três centavos). Defende-se a necessidade de retificação do edital em razão da inobservância, dentre outros, do preceito do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/21[2] e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdãos nº 2622/2013 TCU-Plenário[3], tendo sido arduas, em suma, as seguintes irregularidades: (a) no memorial descritivo do projeto, arquivo "VOLUME\_1\_MEMORIAL\_DESCRITIVO\_MARGINAL\_PR\_492", página 32, onde trata do cronograma da obra demonstra os prazos de mobilização e desmobilização (conforme recorte a seguir com destaque na cor azul) e na mesma página, no item "6.4 Canteiro de obras" descreve requisitos do canteiro, mas nenhum destes itens consta no orçamento da obra (fls. 2 e 3 da Peça nº 3); (b) os cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem estão incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplenagem (fls. 3 e 4 da Peça nº 3) e (c) o item de serviço que deveria ser destinado a remoção do solo (corte), carregamento e transporte até o ponto de reposição de solo (aterro), não considera o transporte até o ponto de aplicação (fl. 5 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025 até que sejam sanadas as irregularidades (fl. 5 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 1719/25 - GCAZ (Peça nº 13), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento à requisição de informações/documentos[4]. O Município de Paraíso do Norte, mediante Petição nº 798812/25 (Peças nº 18 a 26), sonogou documento requisitado por este Relator, eis que não apresentou a íntegra do Processo Administrativo nº 203/25.

O jurisdicionado esclareceu que quanto à composição do valor global da obra licitada (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), o edital não é omissivo, uma vez

que o item 5.4 trouxe previsão expressa de que todos os custos operacionais, incluídos aqui, os de depreciação, de mão de obra, de encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução da obra, deveriam estar considerados nos valores propostos. Ou seja, tais custos foram incorporados ao valor global da proposta (fl.4 da Peça nº 18).

Cita decisão emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que entendeu como indevida glosa em contratos por empreitada por preço global[5] (fl.5 da Peça nº 18), bem como julgado não vinculante emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos Autos nº 7007617-54.2024.8.22.0003[6] (fl. 5 da Peça nº 18).

Calçada em parecer emitido por Engenheiro Civil vinculado a seus quadros, a Representada explica que embora não estejam previstos os custos de mobilização e desmobilização em linhas específicas na planilha de custos diretos, não significa que não serão remunerados, uma vez que dentro da metodologia utilizada, tais custos foram considerados diluídos nos custos unitários ou absorvidos pelas despesas indiretas, cabendo aos licitantes considerá-las ao apresentarem sua proposta (fl. 6 da Peça nº 18).

Narra que as obras de pavimentação a serem realizadas se darão dentro do quadro urbano de uma pequena cidade, em um único canteiro de obras de aproximadamente 300 metros, não sendo, portanto, a hipótese de mobilização/desmobilização entre cidades ou pontos distantes e que a padronização do Governo do Estado na elaboração dos orçamentos oficiais, conforme determinado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, descartam a apresentação de orçamentos oficiais relativos a mobilização/desmobilização, corroborando com os argumentos ora apresentados (fl.8 da Peça nº 18).

Informa que a obra em questão é fruto de Convênio nº 1014/25 (Peça nº 21) firmado junto a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e que o referido Órgão orientou, categoricamente, a não inclusão dos custos de mobilização e desmobilização como custos diretos (fls. 6 e 7 da Peça 18).

No tocante ao quantitativo de terraplenagem, a jurisdicionada aduz que a própria Representante em sua fundamentação reconhece que o Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2025, em seu arquivo "01-02 PROJETO DE TERRAPLANAGEM", contemplaria esses elementos, porém, por um critério pessoal e subjetivo, considerou os cálculos incompletos para definir os volumes necessários de serviços de terraplenagem (fl. 8 da Peça nº 18).

Defende, em arremate, que (i) em obras de preço global o Projeto Básico é essencialmente referencial e que pequenas variações de geometria de corte/aterro são absorvidas pela área ordinária do contrato; (ii) a "Seção Transversal" apresentada pela Representante é apenas uma amostragem pontual que não reflete necessariamente o cálculo volumétrico total realizado pelo software de topografia utilizado no projeto aprovado e (iii) as diferenças de quantitativos são residuais e compatíveis com o caráter estimativo do orçamento-base, não comprometendo o equilíbrio físico-financeiro nem a fiel execução da obra (fls. 8 e 9 da Peça nº 18).

No que concerne aos custos relativos à remoção do solo (520100A – Escavação e carga sem transporte), alega que a metodologia de execução é adequada à realidade, eis que a obra será executada dentro de um único canteiro em que a distância média de 300m, citada em memorial, refere-se a movimentações internas passíveis de serem executadas pelos equipamentos de terraplenagem (pás carregadeiras, motoniveladoras), ou seja, dentro do mesmo ciclo operacional (fl. 10 da Peça nº 18).

Em complemento, aduz que a dinâmica imposta pela SECID retira a liberdade do Conveniente, eis que estaria condicionado aos termos unilaterais por ela fixados. Cita a existência de limitações de cunho administrativo/operacional por ser um município de pequeno porte e, por fim, invoca a incidência do art. 22 da LINDB em face de tais circunstâncias (fl. 12 da Peça nº 18).

Em reforço às conclusões esboçadas no parágrafo anterior, a Representada indica a existência de decisão externada no bojo da Representação da Lei de Licitações nº 64347-9/25[7] que manteve a tramitação da Concorrência Eletrônica nº 011/2025 do Município de Querência do Norte em contexto semelhante ao do que se analisa nestes autos (fls. 14 e 15 da Peça nº 18).

Suscita, também, que os apontamentos da exordial, ainda que verídicos, possuem diminuta relevância, não impedindo a competitividade, a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sobretudo quando se trata de obra a ser executada pelo regime de preço global (fl. 15 da Peça nº 18).

Por fim, a Representada expõe que em caso de procedência desta Representação da Lei de Licitações, mesmo que a SECID aceitasse a alteração da planilha, projeto e Edital, isto inviabilizaria por completo o convênio firmado e causaria prejuízos irremediáveis aos nossos municípios que tanto necessitam da pavimentação urbana a ser feita por este processo licitatório, especialmente quando se leva em consideração os prazos inerentes a realização dos atos administrativos corretivos a serem implementados pelo Governo Estadual e o fato de o exercício de 2026 coincidir com ano eleitoral (fls. 17 e 18 da Peça nº 18).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo cabível o RECEBIMENTO desta Representação da Lei de licitações dada a coerência da narrativa constante na exordial (Peça nº 3) e no intuito de apurar com a devida acurácia possível violação ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/21 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União consubstanciada no Acórdãos nº 2622/2013 TCU-Plenário em razão de imprecisões constantes na composição de custos relativa ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 15/2025.

Passo a análise do pleito cautelar.

De antemão, registro que a ratio legis do parágrafo único do art. 147 e do art. 148, ambos, da Lei Federal nº 14.133/21[8] é no sentido de que a paralisação de procedimento licitatório constitui medida excepcional (última ratio) a ser adotada diante de irregularidade de natureza grave e somente quando se revelar medida de interesse público. Em outros termos, a Administração, em todo caso, deve ponderar sobre conveniência de adotar tal cautela, avaliando os possíveis impactos ao interesse público primário visado pela contratação.

No mesmo sentido é a previsão do parágrafo único do art. 21 da LINDB[9] que, condicionando a atuação da esfera controladora, impede que sejam impostos ônus ou perdas aos sujeitos atingidos que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Nessa perspectiva, no tocante às falhas nos cálculos das quantidades necessárias ao serviço de terraplenagem e à ausência precificação dos custos relativos à remoção do solo (520100A – Escavação e carga sem transporte), entendo que os

esclarecimentos prestados pelo Município de Paraíso do Norte lograram êxito em trazer dúvida razoável quanto a plausibilidade do direito alegado pela Representante. As questões suscitadas pelo jurisdicionado detêm conotação eminentemente técnica e, em relação a ambos os apontamentos, afiguram-se coerentes e factíveis quando consideradas as particularidades atinentes à metodologia de execução e ao regime de execução.

Assim sendo, julgo, em sede de cognição perfunctória, que as razões suscitadas pela Representante em relação aos dois apontamentos retrocitados são insuficientes para sustentar a concessão do pleito cautelar, estando tal conclusão calcada na aparente coerência e razoabilidade dos esclarecimentos de ordem técnica prestados pela Representada e nas diretrizes dos artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21.

No que concerne à composição do valor global da obra licitada (Administração Local, Mobilização e Desmobilização), de fato, a praxe é a de que tal componente seja considerado como custo direto passível de ser precificado em composição específica, ou seja, apartado do BDI (bonificação de despesas indiretas), sendo essa a lógica adotada pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 2622/2013.

Todavia, no Memorando nº 006/DG (Peça nº 22), da lavra do Diretor-Geral da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), há orientação acerca da necessidade de suprimir o item de custo mobilização/desmobilização dos orçamentos base, sendo que tal diretriz foi imposta a todos os municípios convenentes no âmbito do Programa Asfalto Novo Vida Nova. No documento também é informado que a orientação se baseia em recomendação expedida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão por meio do APA nº 13636, a qual passo a reproduzir: Entendemos não ser essa a melhor solução a ser adotada, tendo em vista que tal metodologia, pouco transparente, tem como premissa as obras rodoviárias que demandam altas taxas de mobilização de equipamentos, máquinas e pessoal para regiões agastadas de centros urbanos, o que não é o caso em tela. Ademais, conforme a nova metodologia de custos do DNIT, os valores de mobilização e desmobilização são possíveis de serem calculados.

(...)

Diante do exposto, entendemos ser indevida a inserção do item de mobilização e desmobilização da forma proposta. (...)

**2.1.4 RECOMENDAÇÃO:** Tendo em vista a inclusão da etapa de mobilização e desmobilização no orçamento, sendo essa uma prática que pode causar dano ao erário na forma proposta, recomendamos a remoção do item do orçamento base.

Ante ao exposto, entendo, em sede de cognição sumária, que o indicio ora retratado dá concretude aos esclarecimentos prestados pela Representada, em especial no que concerne à eventual inaplicabilidade dos termos do Acórdão nº 2622/2013 - Plenário do TCU ao caso em apreço, gerando, assim, dúvidas relevantes acerca da plausibilidade do direito alegado pela Representante.

Em complemento, relevante citar o posicionamento do Relator da Representação da Lei de Licitações nº 64347-9/25, nobre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que ao analisar caso semelhante assim se manifestou[10]:

No caso em questão, o Município de Querência do Norte não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.

Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático ou a efetiva ocorrência de prejuízos decorrentes da inserção dos custos junto ao BDI.

Primeiramente, destaque o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria Estadual das Cidades (SECID), oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova, que está deslocando investimentos na ordem de R\$ 5 bilhões com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.

Assim, os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto da SECID, não sendo responsáveis pela elaboração de estudos preliminares e tampouco do edital.

[...]

Friso que a especificidade da planilha de custos, da elaboração de estudos preliminares e do edital virem prontos da SECID, é ponto importante e que deve ser considerado.

Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor se encontra inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.

[...]

Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE, o Município de Querência do Norte possui população de 10.685 (dez mil, seiscentos e oitenta e cinco) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.

Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em desconhecimento com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.

E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local

De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana. Este é outro fato que precisa ser levado em consideração.

A inclusão excepcional desses custos no BDI, no percentual de 17,22%, não compromete a transparência da formação de preços, porquanto tais gastos são ínfimos, de natureza operacional e sem impacto significativo no orçamento-base. (g.n.0)

O posicionamento ora retratado, aplicável ao caso em apreço, mostra-se coerente e adequado por sopesar circunstâncias de ordem prática (administrativa, operacionais e econômicas) que, efetivamente, condicionaram a atuação do gestor público e, ao mesmo tempo, por preservar interesse público primário condizente com a continuidade de obras de relevante impacto no cotidiano da população local, restando atendidos, desta forma, os preceitos dos artigos 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/21 c/c os artigos, 21, parágrafo único, e 22 da LINDB.

Diante do exposto, posiciono-me pelo indeferimento do pleito cautelar, eis que não foram satisfeitos os requisitos do art. 400 do Regimento Interno[11], porquanto não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado e o risco de agravamento da lesão.

Em vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, por meio eletrônico[12], o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE e a SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES, no condição de interessados e na pessoa de seus Representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada do instrumento de intimação[13], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial desta Representação da Lei de Licitações (Peças nº 3);

c) CITAR, por via postal[14], o Sr. LUIZ AUGUSTO SILVA (Secretário de Estado das Cidades), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[15], apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que as alegadas irregularidades decorrem de diretrizes de ordem administrativa/operacional impostas pela SEDIC aos convenentes no âmbito do Programa Asfalto Novo Vida Nova;

d) CITAR, por via postal, o Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTO (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3);

e) CITAR, por via postal, o Sr. VINÍCIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peça nº 3), eis que consta como signatário do Parecer Técnico (Peça nº 19) que sustenta a adequação dos orçamentos base do certame.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[16].

Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º[17], e 282, §2º[18], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

[...]

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*3. Administração Local Acórdão nº 2622/2013-TCU-Plenário "9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a: 9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudence do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013."*

*4. Foram requisitados as seguintes informações/documentos: requisição de informações e documentos: (i) o presente cópia integral do Processo Administrativo nº 203/2025 referente a fase internas do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.*

*5. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. INSS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. RISCO ASSUMIDO PELO EMPREITEIRO. PAGAMENTO DE PREÇO CERTO E PREVIAMENTE AJUSTADO. GLOSA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. TRF-1 - AC: 10006695820164013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/04/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/04/2021 PAG PJe 16/04/2021 PAG.*

*6. "No caso em tela, a autora alega que os custos com a 'Administração Local' não estavam no contrato ou na planilha orçamentária e deveriam ser ressarcidos pelo Município para evitar o enriquecimento ilícito. O Município, por sua vez, sustenta que o contrato, por ser de empreitada por preço global, já remunerava todos os custos, incluindo os administrativos. O regime de contratação adotado, conforme Edital de Tomada de Preços nº 003/PMJ/2021 (ID 116160267), foi o de empreitada por preço global. Nessa modalidade, o contratado assume a responsabilidade de executar a obra ou serviço por um valor fixo e total, que deve abarcar todos os custos, diretos e indiretos, necessários para a conclusão do objeto. O item 8.4 do referido edital é claro ao dispor que 'Nos preços unitários propostos e apresentados na Planilha Orçamentária, deverão estar computados todas as despesas necessárias, inclusive custo de materiais, de transportes, de instalações, depreciações, mão de obra, impostos, encargos sociais e trabalhistas, remunerações, etc., que constituirão a única, exclusiva e completa remuneração dos serviços;' (ID 116160267, p. 10)."*

*7. Decisão exarada pelo Relator Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por meio do Despacho nº 2098/25-GCMTMS (Peça nº 20).*

*8. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:*

[...]

*Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.*

*Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.*

*9. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

*10. Trecho da fundamentação do Despacho nº 2098/25-GCMRMS (Peça nº 41 do Processo nº 64347-9/25).*

11. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
12. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
13. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
[...]  
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:  
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
15. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
[...]  
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
[...]  
XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
17. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:  
[...]  
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.
18. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
[...]  
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º: -772066/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1804/25**  
**DESPACHO**

Retomam os autos de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por LUCAS DE BARROS PELUSO, em face do Município de Antonina em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2025, para formação de registro de preços para fornecimento de tintas e materiais de pintura destinados às Secretarias Municipais, com valor estimado em R\$ 1.392.973,29 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

A abertura ocorreu em 27/10/2025 e o registro de preços encontra-se homologado. O representante insurge-se quanto a ausência de justificativas para a formação de preços, quantitativos e outros elementos que deveriam compor o Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 1739/25 - GCAZ (peça 09), entendi que documentos apresentados, por ocasião da propositura, não autorizam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, quer seja pelo decurso do tempo havido entre a abertura do certame (27/10/2025) e a propositura da presente representação (04/12/2025), quer seja pela não demonstração de prejuízos à administração ou a concorrência.

Em manifestação previa, o Município acostou diversos documentos, incluindo um Relatório de Economicidade (peças 12 a 26). Da análise dos documentos acostados não vislumbrei as irregularidades apontadas pelo representante que justificassem o recebimento do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida. Observa-se que os elementos questionados pela representante se encontram presentes no ETP, ainda que de forma simplificada (peça 19). Os itens objeto do Registro de Preços são itens comuns, sendo desnecessária justificativas tecnicamente complexas.

Além disso, a peça nº 13, o Município apresentou relatório, demonstrando a economicidade havida no procedimento.

Dessa forma, considerando que não se configuraram as irregularidades mencionadas na peça inicial, NÃO RECEBO a presente representação, e conseqüentemente não defiro a medida cautelar pretendida.

Em conseqüência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.  
Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-772732/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO:-ANDERSON CAMARGO CARDOSO, JONI ZANELLA FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1805/25**  
**DESPACHO**

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por ENERGIZE INSTALADORA LTDA, em face do Município de São João em razão de irregularidade em sua inabilitação referente aos grupos 1 e 3 do no Edital de Pregão

Eletrônico nº 90066/2025, que tem como objeto:

"(...) formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção para construção, reforma e manutenção, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de São João/PR, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência, com valor estimado em R\$ R\$ 2.240.001,44 (dois milhões, duzentos e quarenta mil e um reais e quarenta e quatro centavos)."

A abertura ocorreu em 05/11/2025 e o registro de preços encontra-se homologado para os Lotes 1 e 3 em favor da empresa BACH MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (peças 10 e 11).

A representante alega que não houve por parte do pregoeiro manifestação quanto ao seu pedido de prorrogação do prazo para apresentar a proposta detalhada e os documentos de habilitação.

De acordo com o narrado na inicial o pregoeiro não se manifestou acerca do pedido da representante e posteriormente convocou a segunda colocada, lhe conferindo prorrogação de prazo para apresentar documentos e a proposta detalhada.

Em um primeiro momento, entendi que os documentos apresentados não autorizavam de imediato a admissibilidade do feito, tampouco a concessão da medida cautelar pretendida, tendo em vista que a sequência dos atos de tomada de decisão do pregoeiro não nos restou esclarecida.

Por meio do Despacho nº 1740/25 - GCAZ, determinei a oitiva do Município de São João, por meio de seu representante legal e o Pregoeiro do feito Sr. Anderson Camargo Cardoso para exercer o juízo de admissibilidade e analisar a necessidade do deferimento da medida cautelar.

Os autos retornaram com a manifestação e documentação acostadas nas peças 22 a 32.

É o relatório.

Da análise da manifestação e documentação acostadas pela municipalidade e do Pregoeiro nas peças 22 a 32, não verifico a ilegalidade apontada pela representante. Verifica-se pelos prints das telas acostadas na peça 24, que houve deferimento do pedido de prorrogação, mas que a representante não apresentou a documentação. Também, conforme consta da defesa apresentada na peça 30, houve um intervalo de cinco horas para a representante ajustar a proposta de preços.

Em que pese a quantidade de itens dos lotes, há que se considerar que os ajustes seriam possíveis, pois se trata de bens comuns, não sendo necessários cálculos complexos para ajustar os preços propostos.

Dessa forma, considerando que não se configuraram as irregularidades mencionadas na peça inicial, NÃO RECEBO a presente representação, e conseqüentemente não defiro a medida cautelar pretendida.

Em conseqüência, determino:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º:-745328/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA**  
**INTERESSADO:-LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1807/25**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUCAS DE BARROS PELUSO em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, dando conta de possíveis irregularidades nos processos licitatórios de Pregão Eletrônico nº 26/2025 e de Pregão Eletrônico nº 37/2025, que têm como objeto contratações de serviços de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Pregão Eletrônico nº 26/2025 teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrula, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial, com valor estimado de R\$ 1.926.154,35 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote, com as contratações já efetivadas.

O Pregão Eletrônico nº 37/2025, por sua vez, teve como objeto a contratação de profissionais para as funções de Turismólogo, Produtor Rural, Educador Social, Designer de Interiores, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comercio Exterior, com valor estimado de R\$ 1.360.972,44 (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sessão para o dia 18/11/2025 e critério de seleção por lote, sendo cada função um lote.

O representante afirma que as contratações têm como finalidade a substituição permanente de cargos efetivos, com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, aos princípios da Administração Pública, à Lei de Licitações Públicas, à Lei Complementar nº 123/2026, à proteção de direitos trabalhistas e à adequada composição de custos.

Defende que a terceirização não pode ser utilizada para substituição de servidores efetivos e "deve recair, em regra, sobre atividades instrumentais, complementares ou de apoio, e não sobre funções que traduzam o exercício direto de políticas públicas permanentes" e afirma haver previsão expressa no Estudo Técnico Preliminar de o Município não mais realizar concurso público para estas funções.

Aponta também ausência de previsão de auxílio transporte na planilha de custos, com base em uma interpretação extensiva da "tarifa zero", que pode gerar futuros passivos trabalhistas e alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a inexistência de exigência de capacidade técnica dos profissionais como condição de prévia habilitação, mas apenas 20 dias após a assinatura do contrato, bem como a alteração do critério de julgamento de "menor preço global por lote" para "menor preço por lote" sem republicação do edital.

Por fim, afirma que houve negativa de aplicação dos arts. 47 e 48 da Lei

Complementar n.º 123/2006, com fundamento em suposta indivisibilidade do objeto, o que contraria a própria disputa, efetuada em lotes distintos.

Requeru a análise das irregularidades noticiadas, a concessão de medida cautelar para suspender os procedimentos licitatórios ou a execução dos contratos, se já firmados e, no mérito, a determinação para readequação dos editais e apuração de responsabilidade de agentes públicos envolvidos.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para junta da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho n.º 1693/25 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das contratações e das previsões dos editais e juntou documentos dos certames[3]. É o breve relatório.

Inicialmente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que parte da narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades que merecem aprofundamento com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas nos procedimentos licitatórios impugnados.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

As insurgências trazidas pelo representante consistem em dois grupos, o primeiro referente à terceirização das funções, o fundamento da contratação e sua possibilidade, enquanto o segundo refere-se aos processos licitatórios.

Em relação à terceirização das atividades, os fundamentos apresentados pelo Município são os mesmos em ambas as contratações, as funções consistiriam em atividades-meio da Administração, inexistente carreira pública estruturada para o seu desempenho, lastreados na Súmula 331 do TST[4] e em precedentes desta Corte. Há análise das funções e o tema foi tratado com certa profundidade nos documentos que compõem o certame e nos pareceres jurídicos.

A terceirização é efetivamente uma forma de gestão de mão de obra permitida pela Constituição e pela legislação, cuja interpretação dada pelos Tribunais e órgãos de controle têm evoluído ao longo do tempo, com admissão cada vez mais aberta. O entendimento clássico e mais aceito é a distinção entre atividade-fim e atividade-meio, enquanto recentemente há aceitação de terceirização de atividade-fim, desde que não representem exercício de poder estatal, como poder de império, fiscalização e controle.

No caso, restou demonstrado de modo geral que as funções não integram o quadro de carreira do Município, conforme Memorando n.º 20/2025 da Secretaria de Administração, o que afasta a alegação de substituição de pessoal por terceirização. De modo específico, as funções licitadas no Pregão Eletrônico n.º 26/2025, Tratorista Agrícola, Operador de Escavadeira, Operador de Patrôla, Operador de Retroescavadeira e Auxiliar de Manutenção Predial são qualificadas acertadamente como atividades-meio, inclusive há presentes vinculantes, originários de processos de consulta, no sentido da possibilidade de contratação:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Pinhalão para, no mérito, responder-lhe da seguinte forma:

a. Pode um Município terceirizar as atividades de operador de máquinas pesadas e leves, de motorista e coiveiro, por entender que as mesmas são atividades meio da administração e não atividades fim?

Sim, é possível a terceirização das atividades de operador de máquinas leves e pesadas, motorista e coiveiro, uma vez que não constituem estas atividades o núcleo fundamental de atuação da Administração Pública Municipal, por serem serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, podendo ser executadas de forma indireta. Entretanto, para que tais atividades sejam cumpridas por terceiros, é essencial a verificação da correspondência ou não com o plano de cargos e salários do órgão ou entidade, de modo que não se contrate mais terceirizados do que servidores, cujo ingresso se deu pela via do concurso público, e que, não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto se houver disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Acórdão n.º 3367/19 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta n.º 535330/18. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Data da sessão: 23/10/2019.

I. Conhecer da Consulta formulada pelo Município de Nova Tebas, e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:

(a) Há a possibilidade de contratação dos serviços de operador de máquinas leves e pesadas através de credenciamento/chamamento público, adotando como critérios mínimos de contratação, tais como experiência profissional e capacitação técnica?

Sim, desde que observados os preceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários condizentes com a hipótese de inexigibilidade denominada credenciamento, devendo os critérios mínimos de qualificação técnica serem exigidos apenas no limite necessário para resguardar pleno atendimento ao interesse público almejado, de modo a priorizar inteiramente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, conforme se extrai dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, o credenciamento é cabível nas hipóteses em que, respeitados padrões mínimos de idoneidade e de aceitabilidade, é indiferente para a Administração a identidade do sujeito a ser contratado (...), visto que inexistente variação no tocante à remuneração em virtude da atuação subjetiva do contratado e qualquer sujeito se encontra em condições de executar a prestação, desde que atenda aos padrões de qualidade mínima exigidos. Em resumo, deve a administração limitar suas contratações à satisfação de necessidades existentes num determinado período de tempo, dependendo a sua concretização do preenchimento de pressupostos mínimos pelos interessados, mostrando-se fundamental, para pleno atingimento dos objetivos, a delimitação prévia de condições mínimas de cadastramento que lhe assegure a obtenção de prestação dotada da qualidade adequada.

Acórdão n.º 1605/21 - Tribunal Pleno. Processo de Consulta n.º 237952/20. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Plenário Virtual de 08/07/2021.

Assim, constato que não há irregularidade na terceirização das funções operacionais

incluídas no Pregão Eletrônico n.º 26/2025, uma vez que foram fundamentadas na legislação e na jurisprudência, inclusive com força vinculante, que permite a sua realização.

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 37/2025 a situação é diversa. Ao menos parte daquelas funções, em análise inicial, não poderia ser enquadrada como atividade-meio, já que compõem o plexo de atividades-fim da Administração Pública.

De modo específico, as funções de designer de interiores e produtor rural me parecem adequadamente enquadradas como terceirização lícita de plano, embora inexistam precedentes sobre estas, não há realização de atividades da Administração nas suas atribuições. As demais merecem aprofundamento, em especial as funções de educador social e engenheiro ambiental.

Com efeito, embora o Município tenha qualificado estas funções como atividades-meio, as funções constantes envolvem diretamente a atuação do Estado em áreas que devem promover, como assistencial social[5], educação[6] e meio ambiente, por expressa disposição Constitucional constantes dos arts. 203, 205 e 225, caput, da Constituição Federal[7].

Dentre as funções constantes no Termo de Referência para o Educador Social há claras previsões de atividades pedagógicas, o que a assemelha à atividade dos professores na promoção direta da educação e atendimento aos necessitados da assistência social, o que consiste no fim destas áreas. Já para o Engenheiro Ambiental o documento também inclui funções finalísticas de execução, coordenação, auditoria, liderança e fiscalização, inclusive atinentes ao Poder de Polícia na área, que sequer pode ser objeto de delegação, já que representa exercício de parcela de poder estatal:

EDUCADOR SOCIAL O Educador Social atue no desenvolvimento de formação profissional voltado para jovens e adultos seja com algum tipo de necessidade especial ou não. Esse profissional tem o objetivo de capacitar indivíduos proporcionando condições pedagógicas, culturais, sociais e recreativas aos jovens participantes do projeto para inserção dos mesmos no mercado de trabalho garantindo assim a inclusão social.

Formação exigida: Ter ensino médio completo no mínimo, obter cursos que comprovem capacitação em trabalhar em conjunto na atuação de corpo docente de ensino e aproveitamento por: arre dos integrantes do projeto pedagógico, obtendo cursos dentro da área.

ENGENHEIRO AMBIENTAL — O Engenheiro Ambiental trabalha no gerenciamento coordenação de iniciativas para preservação dos recursos naturais na resolução de impactos ambientais como poluição do solo, água, ar e resíduos sólidos. Realiza avaliações de riscos e auditorias ambientais além de liderar equipes de trabalho e elaborar relatórios e documentações técnicas para apresentação junto a órgãos competentes.

Formação exigida: Ensino superior completo dentro da área de engenharia ambiental. A fundamentação constante no parecer jurídico que entendeu regular a terceirização trouxe a seguinte fundamentação de modo geral para todas as funções[8]:

As atividades-meio correspondem às funções auxiliares, instrumentais ou complementares em relação aos objetivos centrais de um órgão ou entidade pública. Embora não constituam a finalidade essencial do ente, são indispensáveis para o adequado funcionamento da Administração Pública. Entre elas, podem ser citados serviços limpeza, vigilância, manutenção predial, apoio administrativo, motoristas, copeiragem, entre outros.

Por sua vez, as atividades-fim referem-se diretamente à missão principal do órgão ou entidade, sendo aquelas que definem a razão de sua existência. No âmbito de uma Secretaria Municipal de Saúde, por exemplo, as atividades-fim incluem o atendimento médico e de enfermagem. De modo geral, também englobam funções essenciais ao desenvolvimento do Município, como o trabalho de professores, os serviços de iluminação pública, transporte urbano e fiscalização.

A fundamentação demonstra que há entendimento claro sobre o que é terceirizável. A falha consiste na individualização das funções. Ora, é muito claro a partir da estrutura constitucional que a Educação, a Assistência Social e a proteção ao Meio Ambiente são atividades-fim da Administração Pública, o que abarca todos os entes federados, não sendo adequada a qualificação de terceirizável às atividades que promovem diretamente estas áreas, no caso o Educador Social e o Engenheiro Ambiental. Para estas é aplicável o raciocínio trazido de que "englobam funções essenciais ao desenvolvimento do Município, como o trabalho de professores, os serviços de iluminação pública, transporte urbano e fiscalização".

Assim, de plano, entendo ser irregular a terceirização das funções de Educador Social e de Engenheiro Ambiental, por não se enquadrarem no conceito de atividade-meio da Administração Municipal ou delegáveis por não consistirem em parcela de poder estatal.

Já as funções de Turismólogo e de Técnico em Administração de Comércio Exterior demandam análise mais aprofundada em instrução. Embora não sejam meramente instrumentais, também não estão diretamente relacionadas às funções precípua do Estado, mas se encontram dentre aqueles que cabe ao Estado promover como representativas de direitos constitucionais ou de interesse no desenvolvimento econômico local, seja diretamente, seja por meio de fomento.

O que também merece detalhamento é que não há um tratamento específico para cada função, mas um enquadramento genérico de todas na qualidade de "terceirizável".

Quanto às irregularidades nos processos licitatórios, observo que a representação não apresentou fundamentos para as insurgências e apenas a questão relacionada à aplicação da Lei Complementar n.º 123/2006 merece aprofundamento.

Neste ponto, houve tratamento diverso nos pregões. Enquanto no Pregão Eletrônico n.º 26/2025 os benefícios destinados às micro e pequenas empresas foram vedados com a justificativa que "a natureza indivisível do objeto, cuja fragmentação comprometeria a execução integrada e eficiente dos serviços, acarretando prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, a situação foi diversa no Pregão Eletrônico n.º 37/2025, que expressamente previu a aplicabilidade dos benefícios.

A situação poderia ser encarada como evolução do entendimento e correção de irregularidade não fosse a manifestação prévia que defendeu a restrição aos benefícios, com afirmações de fundamentos diversos do que o consignado expressamente no edital, o que representa confusão sobre o entendimento do tema e não permite concluir pela regularidade da questão sem aprofundamento instrutório. Quantos às demais, reputo que foram adequadamente esclarecidas na manifestação preliminar.

A ausência da previsão do auxílio- transporte decorreu da análise local de que é um benefício não pago de modo ordinário e eventual situação de pagamento

extraordinário está abrangida, o que não leva ao risco de falta de pagamento de benefício trabalhista.

A decisão de adotar o modelo mais próximo da realidade local se revela acertada. A inclusão do benefício sem que haja previsão de pagamento de modo efetivo implicaria em uma planilha de composição de custos que se afastaria da realidade. A decisão de prever planilha adequada à realidade é pertinente, na medida em que os trabalhadores em regra residem onde exercem suas funções e mantêm a igualdade de condições nas propostas, todas sem previsão do benefício, com pagamento do benefício caso demonstrada a excepcionalidade.

A ausência de comprovação da experiência dos profissionais indicados pelas licitantes como condição de habilitação restou justificada. Efetivamente, a Lei de Licitações não permite que as qualidades técnicas de cada profissional sejam exigidas como condição de habilitação.

Os requisitos de qualificação são restritos e a Nova de Lei de Licitações trata da capacidade técnico operacional no artigo 67, com diferenciação entre a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional[9]. Esta consiste na demonstração de que a empresa já desempenhou trabalho semelhante, enquanto aquela se refere aos profissionais que a empresa detém para a execução do objeto a ser contratado, quando pertinente.

Dessa forma, não há previsão de demonstração de qualificação técnica de cada funcionário dedicado a fornecimento de mão de obra, cujas qualificações importam ao exercício das funções, sendo correto o entendimento de que a capacidade técnica de pessoal terceirizado é elemento da relação contratual, cujos requisitos devem constar no edital e ser comprovados sempre que necessário, seja na primeira contratação, seja na necessidade de o profissional ser substituído durante a vigência do contrato.

Por fim, a questão da alteração do critério de "menor preço global por lote" para "menor preço por lote" sem republicação do edital restou esclarecida como mera alteração redacional, sem impacto na formulação das propostas, o que se revela correto.

O que ocorre é a constante falta de aplicação da técnica adequada da licitação por lote, que pressupõe a existência de vários itens em cada lote. No caso, não se tem licitações por lote no sentido tecnicamente correto, mas por item, já que cada cargo constitui um lote de item único, o que levaria a uma licitação por item e não por lote. Não obstante, a alteração de redação não alterou os critérios, manteve a disputa em cada lote já definido e não trouxe prejuízo ao certame ou à competitividade, tendo sido compreendida pelos licitantes, sem consistir, portanto, irregularidade que justifique o processamento da representação.

Assim, entendo que há elementos indicativos de irregularidades que justificam o processamento da Representação exclusivamente em relação à terceirização das funções de Turismólogo, Educador Social, Engenheiro Ambiental e Técnico em Administração de Comercio Exterior.

Quanto ao pedido cautelar, entendo que requisito do *fumus boni iuris*, apto a justificar a suspensão das contratações para as funções de Educador Social e de Engenheiro Ambiental restou devidamente apontado na inicial. Também presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de formalização de contratação de profissionais pra funções que devem ser objeto de execução direta pelo Município. Não há risco de dano inverso, na medida em que as funções não compõem o quadro de pessoal, indicam ampliação de sua atuação, que deve ser efetivada de acordo com os pressupostos constitucionais.

Diante do todo o exposto, RECEBO parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, que Município de Antonina/PR se abstenha de promover a contratação de empresas de terceirização para as funções de Educador Social e Engenheiro Ambiental até ulterior decisão desta Corte.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;
- INTEGRAR aos autos o Sr. JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, Secretário Municipal de Administração e responsável pelo planejamento das contratações;
- CITAR o MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal e o Sr. JEAN PIERRE RICARDO RAMOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 16.

3. Peças nº 13-17.

4. Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados

à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

6. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

7. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

8. Peça nº 33, pág. 8.

9. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

**PROCESSO N.º: 233676/24**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: -COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1808/25**

Trata-se de pedido de dilação de prazo para consecução da Determinação emanada pelo Acórdão 4288/24 (peça 40), nos Autos de Representação nº 23367-6/24, sob monitoramento da Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX, referente ao Novo Marco do Saneamento Básico no Município de Tupássí.

Por meio da Instrução 1179/25-CMEX, esta Coordenadoria informou que as determinações exaradas no citado Acórdão, itens "i", "vi", teve prazo expirado em 12/12/2025.

Registro que a jurisdicionada encartou petição na peça 71, requerendo dilação de prazo para cumprimento das determinações em destaque, justificando que solicitou, por meio do Ofício 072/2025/WBL/JCM, que à SANEPAR assumisse a prestação de serviços de água e esgoto, contudo, tais procedimentos protocolares não foram concluídos.

Nesse diapasão, entendo que a jurisdicionada está adotando meios para o cumprimento da Determinação prolatada no Acórdão 4288/24, necessitando de considerável lapso temporal para tramitar os protocolos de assunção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SANEPAR.

Isto posto, DEFIRO a dilação de prazo, pleiteada pelo Município de Tupássí, por mais 90 (noventa) dias para cumprimento das Determinações em apreço, devendo ser levantada qualquer restrição impeditiva para emissão de Certidão Liberatória em virtude da negativa de cumprimento, no prazo originário, da referida Determinação.

À Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da jurisdicionada, por meio eletrônico, após remetam-se os Autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para monitoramento.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -771051/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: -ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1809/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa MOSHE CONSULTORIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é "o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sina), incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.", com valor máximo de contratação de R\$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta mil e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1732/25 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das disposições do edital e trouxe aos autos cópia do processo[3].

Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 768263/25, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir, celeridade e economia processual e convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[4].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 768263/25.

Após, retornem.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

(...)

*§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*

*2. Peça nº 6.*

*3. Peças nº 10-20.*

*4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.*

**PROCESSO N.º: -800531/25**  
**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: -DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, FAUZI BAKRI FILHO, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO, JOAO GUILHERME CROCCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, MATEUS MANOEL GLUSTAK, SANDRO LUNARD NICOLADELI**  
**DESPACHO: -1810/25**  
**DENÚNCIA – TRÂMITE SIGILOSO**  
**DESPACHO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.T. I. T. I. P em face da empresa C. T. I. E. P. dando de conta possível irregularidade na contratação direta formalizada celebrada entre a empresa C. T. I. E. P. e a empresa G. C. B. como oportunidade de negócio, no qual a empresa pública atuaria como mera revendedora dos produtos da contratada, o que seria evidenciado por contrato firmado com a C. S. P.

O denunciante contextualizou a situação na qual a empresa pública meramente forneceria os produtos do parceiro privado e apresenta como demonstrativo de alegada "fraude a comando constituinte do contrato firmado com a C. S. P.", no valor de R\$ 20.939.616,00 (vinte milhões, novecentos e trinta e nove mil e seiscentos e dezesseis reais), decorrente da parceria apontada como irregular.

O denunciante aponta como irregularidades: 1. Desvirtuamento do instituto da "oportunidade de negócio", já que não se estaria diante de uma parceria genuína para exploração conjunta de atividade econômica, mas de mera revenda de bens e serviços para uso próprio da estatal ou de terceiros, ausentes; 2. Ausência de planejamento técnico adequado, caracterizado pela inexistência de o Estudo Técnico Preliminar (ETP), de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de matriz de riscos; 3. Existência de cláusulas contratuais assimétricas, tais como, atualizações unilaterais do "guia do programa", na tabela de preços, na disponibilidade e na descontinuação de produtos, previsão de obrigações amplas de indenização em detrimento da empresa pública, com limitação de responsabilidade do parceiro privado, possibilidade de rescisão desmotivada pela empresa privada e previsão de resolução de conflitos por arbitragem; 4. riscos à soberania digital, à proteção de dados e de aprisionamento tecnológico, caracterizados pela inexistência de data

centers no Brasil e consequente possibilidade de tráfego de dados em qualquer lugar do mundo, o que representaria riscos à soberania nacional, aliados ao risco de administração pública ficar refém das soluções fornecidas pela empresa privada parceira, especialmente em decorrência de eventual privatização da empresa pública.

Com base nestes fundamentos requereu a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do contrato e de novas contratações nele fundamentadas, aliada a medidas instrutivas do processo e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, com a responsabilização administrativa dos responsáveis.

O processo está instruído com o contrato apontado como irregular e 4 termos aditivos; Ata da 9ª (nona) Reunião Plenária Extraordinária de 2024 do CETIC-PR; publicação da contratação no diário Oficial do Estado; extratos da contratação formalizada pela C. S. P.; portaria de nomeação dos fiscais do contrato de oportunidade de negócio; Regulamento Interno de Licitação da Empresa; Regulamento Interno de Celebração de Oportunidades de Negócio; Acórdão nº 408/25 - Tribunal Pleno desta Corte; Acórdão nº 2488/2018 – TCU – Plenário; notícias sobre a parceria, procuração e subestabelecimento.

É a breve síntese.

Primeiramente, entendo relevante consignar que a presente Denúncia foi distribuída por dependência ao processo nº 676644/25, que trata da mesma contratação e narra as mesmas potenciais irregularidades, que se encontra em fase mais avançada e cuja pertinência do apensamento para trâmite em conjunto será analisada oportunamente.

De início, constato que a procuração outorgada aos advogados da entidade foi assinada pelo Sr. J. C. N., na qualidade de Diretor da entidade, sem apresentação de qualquer documento que comprove o exercício da diretoria no período e a existência de poderes para representar a entidade outorgados.

Assim, previamente à análise da admissibilidade, é necessário que o representante da entidade denunciante demonstre a sua legitimidade, com a apresentação de documentos que comprovem sua regular eleição para a direção da entidade e a existência de poderes para representá-la, mediante juntada de estatuto da entidade, atas ou outros documentos competentes.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) com a finalidade de promover a INTIMAÇÃO do DENUNCIANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a sua legitimidade, com a apresentação de documentos que comprovem sua regular eleição para a direção da entidade e a existência de poderes para representá-la, mediante juntada de estatuto da entidade, atas ou outros documentos competentes.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -778099/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: -ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SGTEC SOLUCOES LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1811/25**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] apresentada pela empresa SGTEC SOLUÇÕES LTDA em face do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 116/2025, cujo objeto é "o REGISTRO DE PREÇOS para a contratação de empresa especializada, referente à aquisição, instalação e configuração de equipamentos, metrológicos e não metrológicos, de fiscalização eletrônica de trânsito, representada por controladores eletrônicos fixos de velocidade, controladores eletrônicos fixos de velocidade compostos com classificação e pesagem estatística, controlador eletrônico de velocidade portátil/estático e radares semafóricos (detectores de avanço de sina), incluindo sistemas de pré-processamento de dados e imagens, manutenção corretiva, treinamento e integração com o sistema de gestão de infrações de trânsito utilizado pela SESTRAM - Secretaria de Segurança, Transportes e Mobilidade Urbana do Município de Umuarama.", com valor máximo de contratação de R\$ 8.617.080,80 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta mil e oitenta centavos), critério de seleção de menor preço global e sessão prevista para o dia 08/12/2025.

Previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar, determinei a oitiva do Município para preliminar e para juntada da íntegra do processo licitatório, conforme Despacho nº 1752/25 – GCAZ[2].

Em atendimento à intimação, o Município apresentou manifestação pela regularidade das disposições do edital e trouxe aos autos cópia do processo[3].

Considerando que a presente representação foi distribuída por dependência ao Processo nº 768263/25, cujo objeto é apuração de irregularidades no mesmo processo licitatório, com pedidos semelhantes, a caracterizar identidade de objetos, bem como o fato de se encontrarem na mesma fase processual, entendo pertinente o apensamento para trâmite em conjunto, como medida de garantir, celeridade e economia processual e convergência nas decisões, conforme prevê o art. 364, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal[4].

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o APENSAMENTO desta Representação ao Processo nº 768263/25.

Após, retornem.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.*

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.  
2. Peça nº 8.  
3. Peças nº 10-12-22  
4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: -799424/25**  
**ORIGEM: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**INTERESSADO: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1812/25**  
**DESPACHO**

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) com fulcro nos artigos 236, IV, e 262 do Regimento Interno[1] em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL) em razão de irregularidades verificadas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em regime de locação, de sistema integrado para gerenciamento de processos e análises, abrangendo todas as licenças, equipamentos e serviços necessários para a perfeita execução das atividades inerentes às necessidades dos Entes Consorciados, envolvendo fornecimento de materiais e equipamentos pertinentes, incluindo conectividade, suporte técnico dos itens fornecidos em locação, suporte de câmeras de legado além de todo sistema de armazenamento em nuvem de imagens processadas por câmeras de videomonitoramento, bem como, imagens de câmeras compartilhadas por particulares, além do fornecimento de aplicativos personalizáveis no valor anual de R\$ 23.705.268,00 (vinte e três milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais).

A CAGE, em suma, esclarece que a proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 e 4) deriva da Representação da Lei de Licitações nº 9791-4/22 julgada procedente pelo Plenário por meio Acórdão nº 940/2023[2] em razão graves irregularidades verificadas em contratação por inexigibilidade realizada pelo Município de Quatro Barras com a empresa WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda cujo objeto era a aquisição de licença de software e suporte técnico de sistema de segurança eletrônica da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI. Informada de que outros municípios paranaenses teriam firmado contratos com as mesmas irregularidades, deu início a levantamento, tendo sido identificadas diversas contratações decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão firmado entre o CISMEL e a IRIS BS SYSTEM EIRELI (fl. 2 da Peça nº 3).

Na apuração dos fatos, a CAGE constatou que o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Consórcio CISMEL, fora desenhado a partir do modelo de negócio da empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI, repetindo exatamente os serviços outrora contratados na inexigibilidade tida por irregular pelo Plenário desta Corte por meio do Acórdão nº 940/2023, adaptando-os a fim de viabilizar o lançamento de uma licitação direcionada, que gerou contratações múltiplas através de adesão de ata de registro de preços (fl. 2 da Peça nº 3).

Em apertada síntese, CAGE relata a seguintes irregularidades: (i) descrição imprecisa, incorreta e genérica do objeto (fls. 1 a 3 da Peça nº 4); (ii) aglutinação de itens heterogêneos em lote único (fls. 3 a 6 da Peça nº 4); (iii) ausência de pesquisa de preços e configuração de sobrepreço e dano ao erário na monta de R\$ 2.415.379,98 (fls. 6 a 9 da Peça nº 4); (iv) excesso de detalhamento nas especificações e exigências técnicas sem a devida justificativa (fls. 9 a 11 da Peça nº 4) e (v) Violação a segregação de função (fl. 11 a 13 da Peça nº 4). Ao final, foi requerido, cautelarmente, o que segue:

(a) suspensão da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão nº 01/2024 e a comunicação de todos os consorciados e não consorciados que aderiram à ata sobre a suspensão da ARP, e

(b) o levantamento, pela CISMEL, dos bens entregues em locação em cada contrato oriundo da ARP, seu estado atual, valor de aquisição e quanto de aluguel já foi pago em cada item, desde a data de entrega (tendo havido troca deve ser informado com relação à última data), no prazo de 60 (sessenta) dias.

O feito foi instaurado por meio do Ofício nº 212/25 - CAGE (Peça nº 2) e instruído mediante Proposta de Tomada de Contas nº 493 (Peças nº 3 a 9). A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho nº 5428/25 - GP (Peça nº 10), determinou a sua atuação e distribuição, que se deu por sorteio para minha Relatoria, consoante Termo nº 6151/25 - DP (Peça nº 11).

É a síntese fática. Passo a decidir.

Infere-se do exposto na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peças nº 3 a 9) a ocorrência de diversas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2024 condizentes com a inobservância de diretrizes legais e cautelares destinadas, em geral, a assegurar: (i) a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; (ii) tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (iii) contratações sem sobrepreço. Os ilícitos administrativos narrados na exordial (Peças nº 3 a 9), em tese, violam, dentre outros, os incisos I, II e III do Art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21 e redundaram em danos ao erário no montante de R\$ 2.415.379,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e setenta e nove e noventa e oito centavos).

Nas folhas 11 e 67 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (Peça nº 3) houve a adequada delimitação das irregularidades e caracterização das condutas dos agentes públicos responsáveis, teoricamente, pela consumação dos ilícitos narrados. Assim, diante da adequação formal/procedimental da proposta e da existência de indícios mínimos acerca da materialidade do dano apurado a admissão e o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária afigura-se medida necessária, consoante permissivo do art. 236, IV, do Regimento Interno[3].

No tocante ao pleito cautelar, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[4], julgo conveniente a oitiva prévia do jurisdicionado antes de deliberar sobre a sua concessão.

Nestes termos, remeto o feito a Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO, por meio e-mail ou comunicação por telefone[5], do CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE (CISMEL), na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da certificação da efetivação da intimação, apresente manifestação prévia acerca do pedido cautelar constante na exordial (Peças nº 3 a 9).

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[...]

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Acórdão nº 940/23-STP foi integralmente mantido em sede de Recurso de Revista, consoante Acórdão nº 478/24-STP.

3. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

4. Art. 404. Se o órgão Colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

**PROCESSO N.º: -277270/20**

**ORIGEM: -JANDAIRA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: -ANDRE LUIZ BALESTERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO: -1813/25**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da empresa Jandaira I Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2019.

Nos termos do Despacho nº 1455/24 - GCAZ (peça 60), foi determinado o sobrestamento destes autos, na então Coordenadoria de Gestão Estadual, até o julgamento do Processo nº 488100/24.

Voltam os autos da CCONTAS, informando que o processo motivador do sobrestamento permanece pendente de julgamento e que o sobrestamento ocorreu em 10/12/2024, tendo transcorrido, assim, o prazo anual insculpido no Art. 427, do RI-TCEPR.

Isto posto, determino a renovação do prazo por mais um ano, devendo os autos permanecerem sobrestados na unidade técnica até trânsito em julgado do Processo nº 488100/24-TC.

Comunique-se esta decisão à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), conforme dicção do § 2º do Art. 427 do RI-TCEPR.

Após, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para acompanhamento do sobrestamento.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -802739/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: -FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -1814/25**

**DESPACHO**

Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2025, que tem como finalidade de aquisição de kits pedagógicos.

A abertura está prevista para o dia 18/12/2025. O valor máximo previsto é de R\$ 1.566.159,98 (Um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A representante alega que a divisão em lotes não é coerente com o objeto licitado.

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

As afirmações da representante aparentemente são plausíveis, porém não há nos autos elementos suficientes para deferir a cautelar suscitada, nem mesmo para exercer o juízo de admissibilidade, uma vez que a fase interna do processo não se encontra nos autos, para que se possa avaliar as justificativas para a divisão.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de São José dos Pinhais e de seu representante legal, bem como do pregoeiro Sr. Anderson Camargo Cardoso para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados, em especial a sequência dos diálogos e requerimentos dos licitantes

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual

deferimento da medida cautelar.  
Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -798510/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**  
**DESPACHO: -1815/25**

**DESPACHO**  
Cuida-se de representação apresentada com fulcro na Lei 14/133/2021, por FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de irregularidade existente no Edital de Pregão Eletrônico nº 195/2025, que tem como finalidade de aquisição de kits pedagógicos.

A abertura está prevista para o dia 18/12/2025. O valor máximo previsto é de R\$ 1.566.159,98 (Um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos).

A representante alega que a divisão em lotes não é coerente com o objeto licitado. Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

As afirmações da representante aparentemente são plausíveis, porém não há nos autos elementos suficientes para deferir a cautelar suscitada, nem mesmo para exercer o juízo de admissibilidade, uma vez que a fase interna do processo não se encontra nos autos, para que se possa avaliar as justificativas para a divisão.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de São José dos Pinhais e de seu representante legal, bem como do pregoeiro Sr. Anderson Camargo Cardoso para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados, em especial a sequência dos diálogos e requerimentos dos licitantes.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -802712/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: -ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -1816/25**

**DESPACHO**  
Tratam os autos de Representação, com fulcro no art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, e na Lei Orgânica deste Tribunal, formulada pelo cidadão ANDRÉ LUIZ VIEIRA BERDUSCO, comunicando supostas irregularidades graves praticadas no âmbito da Administração Municipal de Cianorte, envolvendo o Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas, Sr. ROBERTO PAZINATO JÚNIOR.

A peça exordial notícia, em síntese, a emissão de Atestado de Capacidade Técnica ideologicamente falso pelo referido gestor, em 03 de setembro de 2025, em favor da empresa Orbach Limpeza e Conservação Ltda.

Segundo a narrativa fática e os documentos acostados, o atestado certifica que a empresa teria realizado serviços de "coleta, transporte e destinação final de resíduos da construção civil (RCC)", totalizando aproximadamente 1.000 toneladas, no período de 29/10/2021 a 11/12/2023, vinculado ao Contrato n.º 1.466/2017, oriundo do Pregão n.º 264/2017.

Contudo, a Representação aponta inconsistências insanáveis que indicam a falsidade do conteúdo declarado, quais sejam:

a) Divergência de Objeto: O Contrato n.º 1.466/2017 (Pregão n.º 264/2017) teve como objeto exclusivo serviços de "varrição manual e mecanizada", não contemplando a gestão de Resíduos de Construção Civil (RCC), conforme extratos contratuais e notas fiscais anexadas;

b) Ausência de Licenciamento Ambiental: Durante o período atestado (2021-2023), a Licença de Operação da empresa junto ao IAT (Instituto Água e Terra) proibia expressamente o recebimento de RCC. A licença adequada só foi obtida em novembro de 2023, ao final da vigência contratual;

c) Inexistência de Comprovação Material: Não foram localizados Manifestos de Transporte de Resíduos (MTR) ou Certificados de Destinação Final (CDF) que amparem a execução destes serviços.

Ressalta o Representante que o documento supostamente viciado foi utilizado pela empresa para participar de certame licitatório em outro ente (Concorrência n.º 009/2025, Município de Paranavaí), no qual acabou inabilitada após diligências que constatarem a irregularidade do atestado.

À vista de tais fatos, o Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de verificar a legalidade dos atos praticados e a autenticidade/adequação dos documentos emitidos no âmbito do Contrato Administrativo n.º 1.466/2017, proveniente do Pregão n.º 264/2017.

É a breve síntese.

Pois bem. Passo ao exame da admissibilidade do feito.

Da fundamentação e admissibilidade.

Em sede de juízo de cognição sumária, verifica-se que a peça preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. A matéria é de competência desta Corte, refere-se a administrador sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e acompanhada de indícios de prova suficientes.

A materialidade da denúncia encontra-se robustecida pelo confronto documental entre o teor do Atestado de Capacidade Técnica e o Objeto do Contrato n.º

1.466/2017. A emissão de documento público por Secretário Municipal atestando a execução de serviço não contratado (gestão de RCC) em contrato de natureza diversa (varrição), agrava-se pela ausência de lastro ambiental para a atividade no período declarado.

Tal conduta, em tese, fere frontalmente os princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF/88), além de colocar em risco a lisura de procedimentos licitatórios em outras esferas administrativas, ludibriando a fé pública.

Da competência e limitação de atuação (TCE-PR / MP-PR).

Para o correto andamento processual, faz-se imperiosa a delimitação das esferas de responsabilização, segregando o que cabe à jurisdição de contas, por parte deste TCE-PR, e o que deve ser remetido à persecução penal e cível do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR).

Da Competência do Tribunal de Contas - Impropriedades Administrativas.

Ao TCE-PR compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Portanto, nestes autos, a apuração restringir-se-á às seguintes infrações administrativas:

a) Emissão de Documento Público em Desacordo com a Realidade (Ato Illegítimo): Apuração da conduta do Secretário ao atestar a execução de objeto (RCC) distinto do contratado e liquidado (varrição). Tal ato, se confirmado, viola os princípios da Legalidade e Moralidade (Art. 37, CF/88), caracterizando grave infração à norma legal, passível de responsabilização por meio de multa administrativa e/ou outras sanções legais, independentemente da existência de dano financeiro direto. O TCE deve zelar pela fidedignidade dos registros e certidões emitidos pela Administração;

b) Negligência no Dever de Fiscalização: Verificação da omissão do gestor e do Município ao permitir que a contratada operasse (conforme declarado no atestado) sem a devida licença ambiental exigível para o manejo de resíduos, expondo a Administração a riscos de responsabilização solidária por dano ambiental;

Da Competência do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) - Ilícitos Penais e Improbidade.

Fogem à competência investigatória e sancionatória desta Corte de Contas, devendo ser objeto de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), os indícios de:

a) Crime de Falsidade Ideológica (Art. 299 do Código Penal): A conduta de inserir declaração falsa (execução de RCC) em documento público (atestado) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante;

b) Crime Ambiental (Lei n.º 9.605/98): A operação de transporte e destinação de resíduos sem a licença ambiental pertinente ou em desacordo com a obtida, conforme narrado na inicial;

c) Atos de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92): A violação aos princípios da administração pública mediante a emissão de documento falso para favorecer terceiro em licitações, o que demanda, em tese, a propositura de Ação Civil Pública. Em razão do exposto, com fundamento no Regimento Interno e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

I. RECEBO a presente Representação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno;

II. DETERMINO a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo arrolados, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento, apresentem contraditório em relação aos fatos apontados, notadamente acerca: i) Da emissão de Atestado de Capacidade Técnica com objeto divergente (RCC) do expressamente contratado e pago (Varrição) no âmbito do Contrato n.º 1.466/2017; ii) Da ausência de comprovação material (MTRs/CDFs) que sustente a veracidade do teor do atestado emitido; iii) Da falta de fiscalização quanto à regularidade ambiental da contratada no período atestado:

a. Sr. ROBERTO PAZINATO JÚNIOR, Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de Cianorte à época dos fatos;

b. MUNICÍPIO DE CIANORTE, na pessoa de seu Prefeito Municipal ou representante legal.

III. DETERMINO O ENCAMINHAMENTO IMEDIATO de cópia integral destes autos, incluindo a petição inicial e os documentos probatórios (contratos, notas fiscais, licenças ambientais e parecer da Prefeitura de Paranavaí), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) – Promotoria de Justiça da Comarca de Cianorte, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência criminal e cível (Improbidade Administrativa).

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**PROCESSO N.º: -751377/18**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO**  
**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI**  
**DESPACHO: -1817/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária na qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por meio do Despacho 859/25 (peças 335), requer o desentranhamento das peças 329 e 330, providência que acolho e determino à Diretoria de Protocolo que realize o referido desentranhamento, nos termos do parágrafo único do art. 368 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos à CAGE.  
Gabinete, em 18 de dezembro de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: -521551/25**  
**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**RESPONSÁVEL: -MAURICIO ROBERTO RIVABEM**  
**INTERESSADA: -PAOLA DA COSTA SANTOS**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/25 – GCSSRVF**  
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargo de professor de educação infantil da senhora PAOLA DA COSTA SANTOS, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2018 do Município de Campo Largo.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social referente a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -465913/23**  
**ASSUNTO: -PENSÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RONDON**  
**RESPONSÁVEL: -ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
**INTERESSADOS: -DEONYSIO ZORZANELLO, MARIA FRANCISCA FLORES ZORZANELLO**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 92/25 – GCSSRVF**  
EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA FRANCISCA FLORES ZORZANELLO, viúva do senhor Deonysio Zorzanello – aposentado em cargo de auxiliar de serviços gerais do Município de Rondon –, falecido em 5/4/2023.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -561294/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**INTERESSADA: -MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/25 – GCSSRVF**  
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça

12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -654039/25**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS: -JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**  
**INTERESSADO: -JOAQUIM ALVES PEREIRA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/25 – GCSSRVF**  
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor JOAQUIM ALVES PEREIRA, aposentado em cargo de vigia do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -772662/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**RESPONSÁVEIS: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER**  
**INTERESSADA: -EDNA MARQUES DE PAIVA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/25 – GCSSRVF**  
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora EDNA MARQUES DE PAIVA, aposentada em cargo de enfermeiro do Município de Cambé, para inclusão de valores relativos a verbas transitórias.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 44) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: -191864/23**  
**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**RESPONSÁVEIS: -ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS**  
**INTERESSADA: -MARLY TEREZINHA DELLA LATTA**  
**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -566/25**

Ante as justificativas apresentadas pelo Município de União da Vitória à peça 41, concedo excepcionalmente, a prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: -480035/17  
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA  
RESPONSÁVEIS: -FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO  
INTERESSADOS: -ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAIRES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISÂNGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJÍMA  
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -572/25  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -383165/18  
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA  
RESPONSÁVEIS: -JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA  
INTERESSADA: -MARILZA CELINE  
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -573/25  
Diante do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 53), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as considerações apresentadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 88/25 – 2PC (peça 44) e preste as informações requeridas. Destaque-se que, já tendo o Município deixado de atender a diligências anteriores deste Tribunal (peças 48 e 53), novo desatendimento poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -642656/21  
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
RESPONSÁVEL: -ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER  
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -574/25  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -226289/24  
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES  
RESPONSÁVEIS: -MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA  
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -575/25  
Autorizo a juntada dos documentos nas peças 53 a 55.  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -180366/23  
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE REALEZA  
RESPONSÁVEL: -PAULO CEZAR CASARIL  
INTERESSADOS: -ALESSANDRA DOS SANTOS ANTUNES, ALEX PAIANO LEMES DOS SANTOS, ALEXANDRO SILVEIRA DOS SANTOS, AMANDA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, AMILTON GIZA, ANA CAROLINE NASZENIAK, ANDREIA FARIA PRESTES, APARECIDA SANTIAGO DA CRUZ, CARLA MUNIQUE APARECIDA GARDA, CECÍLIA IRENE BERVEGLIERI, CLAUDINEI MONTAGNA, CLEONICE DE FÁTIMA DE LIMA, CRISTIANA TOMAZ MONDINI FERRAZZA, CRISTIANI JANOSKI BARBOSA, DAVI EMANUEL DE SOUZA, DENIZE DE OLIVEIRA, DEUSDEDITH DA ROCHA BRASIL, DIONEMAR BELENDE, DYANDRA MAYARA LOTICI DALLEK, EDILSON LUAN CORREIA DOS PASSOS BALDISSERA, EDIMAR PADILHA DA SILVA, EDINEI CHINATTO, EDUARDO JACKOSKI MIGLIORANZA, ELUANA MARIZA ROTERMEL, FABIO LUIZ VUICIK, FELIPE CESAR THOMAZ, FERNANDA INOCÊNCIA DE ARAÚJO, FERNANDO FERREIRA GOMES, GIOVANI LOTICI, GISELE CEREZINI MENDES, GISELI LUIZA CORTINA, GORETE APARECIDA BARBOSA DE LIMA CARDOSO, GUILHERME HENRIQUE STURM, HORÁCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, INDIARA DE VARGAS GONÇALVES DA SILVA, JACSON DE MOURA BORGES, JAIR SELEPRIN, JÉSSICA CANDIDO, JHONATAN FELIPE PONTE SILVA, JOICE LUCIANA ZATTA, JULIANA SIMÕES PERICO, KARINE BEATRIZ RODRIGUES, KELE ADRIANE ROSALINO, KETLIN MELYSSA CASTOLDI DE MIRANDA, KRYSYTIANE KATIA DAMIM, LILIANE ANDRÉ DORNELES AZEREDO, LUANA DE ALBUQUERQUE, LUCAS RICKLI DE OLIVEIRA, LUCINEIA PEREIRA, MARIA THAÍS CARDOSO DOS SANTOS, MARILCE RIBEIRO MALLMANN, MAURÍCIO LUCAS SILVA DE ARRUDA, MAYCON DA CRUZ INOCÊNCIO, MISAEL LUCAS PEREIRA, NATALI EDUARDA ANTUNES DA LUZ MAIER, NELCEU WYRZYKOSKI, NILMAR DE SOUZA, PAULO NEIS DA SILVA, RENAN MIRANDA, RENATA LEMOS DOS SANTOS, RODRIGO POZZEBON, ROZIANE PEREIRA, RUDIMAR DA SILVA, SEDENIR LINHAR, SIDNEI MALACRIO, SILOMAR GANDOLFI, SILVANA DE CESARO, SILVIO JOSÉ RIBEIRO ANTUNES, SONIAMAR DA ROSA DALLA ROSA, SUZAMAR DA ROSA, TARCILA RECH, VALCIR PEREIRA DA CRUZ, VALDECIR PEREIRA DA CRUZ, VANDERLEI PAVAN, VANDERLEI ROBERTO DALLEK, WILLIAN FELIPE SCHUSTER, WILLYAM DOUGLAS HORING  
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: -576/25  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2025.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -682361/23  
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEM MORANDI, CONRADO ANGELO SCHELLER  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 119/25  
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Angela Carmem Morandi, consubstanciada na incorporação da média das verbas transitórias, conforme Decreto n.º 750/23 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município em 27/09/23.  
2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Enfermeiro, foi concedida pelo Decreto n.º 158/20 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município em 18/03/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 3/25-GCDA, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3.373, de 28/01/25.  
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.  
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
5. Publique-se.  
Curitiba, 17 de dezembro de 2025.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
APRS

PROCESSO N.º: -300296/25  
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE: -AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
INTERESSADO: -ANDREIA CRISTINA DA SILVA, IVANDERLEI DOTTO DE MORAES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 120/25  
Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Ivanderlei Dotto de Moraes, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 009/25 da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé em 15/04/25.  
2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Professor de Educação Física, foi

concedida pelo Decreto n.º 747/16 do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial do Município em 27/11/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 4/17-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1.566, de 03/04/17.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Autos n.º 0006309-42.2023.8.16.0056-TJPR.

**PROCESSO N.º: -232105/10**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: -FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: -FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A, PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: -JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO N.º: -257/25**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A., referente ao exercício financeiro de 2009, cujas contas, de responsabilidade do senhor PAULO MAC DONALD GHISI, foram julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara[1] (peça 15).

2. Mantida em sede de recurso de revista[2], a decisão foi posteriormente suspensa, em razão de deferimento de antecipação dos efeitos de tutela na Ação Anulatória n.º 0024536- 08.2016.8.16.0030, promovida pelo gestor das contas contra o Estado do Paraná, com a finalidade de anular também outros 5 (cinco) acórdãos.

3. A Diretoria Jurídica, pela Informação n.º 619/25 (peça 89), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Marcelo Augusto Biehl Ortolan, relata que:

Inicialmente, em 21/04/2020, o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, para o fim de anular os referidos Acórdãos e seus efeitos, com fundamento no entendimento do Tema 835 do Supremo Tribunal de Federal, exarado no julgamento do RE 848.826, em sede de Repercussão Geral (seq. 81.1 - origem).

Na sequência, o Estado do Paraná e o requerente interpuseram recursos de Apelação, que, em 28/09/2021, foram desprovidos pelo Acórdão da 5ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça (seq. 62.1).

O Estado do Paraná, então, interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, sendo que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE n.º 1.518.873/PR (n.º 0034433-50.2022.8.16.0030 TJPR – seq. 38.2), tendo anulado o Acórdão recorrido, a fim de que fosse proferida nova decisão, ao entendimento de que não seria o caso de aplicação do Tema 835 do STF. Verbis:

“8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (al. B do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para anular o ato recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para decidir como de direito.”

Com o retorno dos autos para novo julgamento, em 12/11/2025, a Apelação do Estado do Paraná foi parcialmente provida pela 5ª Câmara Cível do eg. TJPR, por meio do Acórdão de seq. 157.1, de relatoria do Desembargador Substituto Luciano Campos de Albuquerque, para manter a nulidade dos Acórdãos proferidos pelo TCE-PR tão somente em relação à sanção de inelegibilidade, e reconhecer a possibilidade desta Corte de Contas fixar penalidades de multa e ressarcimento ao gestor. Nos termos da ementa:

(...)

Finalmente, o Estado do Paraná e o autor interpuseram recursos de Embargos de Declaração (Seq. 163/164), que foram recebidos nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC/2015, sem efeito suspensivo.

4. A unidade técnica destaca, em relação ao novo julgamento, que:

(...) o desfecho dado pelo eg. Tribunal de Justiça quanto aos pedidos da Ação Ordinária n.º 0024536- 08.2016.8.16.0030 é de que os Acórdãos 1 impugnados deste Tribunal de Contas tiveram seu conteúdo e efeitos mantidos, à exceção da imputação de inelegibilidade, que restou anulada, ao entendimento de que esta análise é de competência exclusiva da Câmara Municipal.

Diante disso, entende-se que o julgamento pela irregularidade das contas e as demais sanções – de multa e/ou ressarcimento ao erário – imputadas pelos referidos Acórdãos foram reestabelecidas por meio do supracitado Acórdão do eg. TJPR (seq. 157.1), veiculado no DJEN em 21/11/2025, haja vista que, nos termos do art. 995 do CPC: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

A propósito, destaque-se que apesar de o Acórdão ainda não ter transitado em julgado, e ter sido objeto de recurso, vale destacar que os recursos passíveis de interposição, notadamente os Embargos de Declaração (ED – art. 1026 do CPC) e o Recurso Especial (RESP) e Extraordinário (REXT) (art. 1029, §5º do CPC) aos tribunais superiores não possuem efeito suspensivo, ressalvada a hipótese excepcional de requerimento específico do interessado e deferimento pelo relator do eventual recurso, o que não se verifica no presente momento.

1 i) Acórdão 5092/2014; ii) Acórdão n.º 3367/15; iii) Acórdão n.º 6287/2015; iv) Acórdão 3707/14; v) Acórdão 492/15; vi) Acórdão 2851/14; vii) Acórdão 2146/15; viii) Acórdão 60/14; ix) Acórdão 4228/14; x) Acórdão 2566/15; xi) Acórdão 954/14; xii) Acórdão 2436/15; xiii) Acórdão 4780/13; xiv) Acórdão 6132/14.

5. Com tais considerações, a unidade encaminha os autos a este Gabinete para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis.

6. Ciente das decisões judiciais proferidas, considerando que o Acórdão n.º 2851/14-Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do gestor nestes autos, não demanda a adoção de nenhuma medida executória no momento, retornem os autos à Diretoria Jurídica para que prossiga no acompanhamento da demanda judicial.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A parte dispositiva da decisão foi lavrada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, III e no artigo 16, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar irregulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, Presidente da FOZTUR – Foz do Iguaçu Turismo S.A. no exercício financeiro de 2009, em razão dos itens Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público e Obrigações de longo prazo vencidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2014 – Sessão nº 14.

2. Nos termos do Acórdão n.º 2146/15-Tribunal Pleno (peça 32), transitado em julgado em 30/06/2015.

**PROCESSO N.º: -671720/15**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: -ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: -MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL**

**DESPACHO N.º: -260/25**

Considerando o conteúdo na Informação n.º 7134/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 183), em face do previsto no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, consoante previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO N.º-131449/09**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IGUAÇU**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: -ANGELO CELSO ZAMPIERI (FALECIDO EM 2021) E MANOEL ABRANTES NETO**

**DESPACHO 578/25**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o conteúdo no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ n.º 333 de 20/01/2012, fts. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico ‘Diário Eletrônico do Tribunal de Contas’ n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-301276/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANA RAMBO VIEIRA, ADRIELLY CAROLINE PAVAN MARIANO, AFONCINA RODRIGUES LOPES RIOS, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANDREA DE LIMA CAMARGO DA SILVA, APARECIDA GONCALVES DE SOUZA, CAMILA CRISTINA BELTRAO DE MARIA, CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS, CELIA APARECIDA BATISTA, CLARA LOPES DE FREITAS, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, CLEUSA SANTOS ANDRADE, DAIANA KOENIG DUARTE, DAIANE DA SILVA NOVAK, ELIZABETE MORAES DA SILVA, FABIANA PEREIRA, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JESSICA MARQUES, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA MEZZOMO, KELLY ELISA DA SILVA DIAS, LAYSE TEIXEIRA ROHEN, LUCIANA DA SILVA PIOVESAN, MAGDALENA ALVARENGA VIERA RIBEIRO, MARCELE DA LUZ CONTI, MARIA APARECIDA NOGUEIRA, MARLY NUNES RODRIGUES SOARES, MICHELLI CRISTIANE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILDA MARIA DE LIMA, NILIANE DA CRUZ, RAFAELA MARQUES DE LIMA, RAQUEL FERREIRA DE SOUZA ARNOLD, REGIANE SILVA JOAQUIM DE MIRANDA, ROBERTO WASHINGTON GOBBI, ROSANGELA GLANER DE MOURA, ROSANGELA PEREIRA VARGAS, SILVANA WANTS, SOLANGE GOSCH DE LIMA, SUZANA APARECIDA DE LEMOS, VALDECIR PINHEIRO DE CARVALHO JUNIOR, ZULEIKA GONCALVES FREIRES SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 1012023/2023, publicado em 12/09/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26271/25 - COAP - Fase 4 - peça 15) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1139/25 - 5PC - peça 18) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-831239/24

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CREUZA FAIAO MANGAROTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE MANGAROTE NETO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 762/2024 de 12 de junho de 2024, da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, publicada no Diário Oficial do Município de Cianorte edição n.º 2855 de 12 de junho de 2024 (peça 08), que concedeu pensão à CREUZA FAIAO MANGAROTE beneficiária de JOSE MANGAROTE NETO.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26272/25 - COAP - peça 45) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1107/25 - 2PC - peça 46), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-352687/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LUIS MARQUES DE ANDRADE PADILHA, ANA CLAUDIA LUIZ BARROS, BRENO DE OLIVEIRA BROSEGHINI, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIEGO MARCELO ARNDT, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EFRAIM DE OLIVEIRA BRAZ, FABRÍCIO GOETTEN COUTO, FELIPE SLOBODZIAN, FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL VENTURA GUIMARAES, GISELE MARTINS DA SILVEIRA, JOAO BOSCO DA SILVA, JOSIELE CAVASSANI, LISIANE TAMMY IGAMI, LOURDES DOS SANTOS SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA LIANA LISBOA BELO, MARIA SIMONE SOUZA DE SANTANA, MARIA WALQUIRIA LANGRAFE, MICHELE SOUZA PACHECO FARIAS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSINEIS SAMPAIO DE ARAUJO OLIVEIRA, SCHEILA ADRIANE RUBIK, SHEILA RODRIGUES DE FREITAS, THANIA GRESKI, VANIA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS, WELINTON CRISTIAN BAGGIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/25

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 542/2023.

Os pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26835/25- COAP - Fase 4 - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1155/25- 5PC - peça 22) são pela legalidade e registro das admissões.

Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões listadas nestes autos.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-354728/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA

INTERESSADO:-AMELIA SATI ISII, LUIZ NICACIO

DESPACHO N.º:-169/25

Intime-se a entidade municipal de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos em relação aos apontamentos realizados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) à Instrução n.º 26339/25 - COAP (peça 11), quais sejam:

a) o motivo de não ter utilizado o valor original dos proventos (que supostamente seriam de R\$ 14.522,43[1]) para revisar o benefício previdenciário em apreço;

b) a metodologia de cálculo utilizada para se alcançar o valor de R\$ 20.024,81 como base de cálculo do benefício para, a partir dele, revisar os proventos de aposentadoria da servidora.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Havendo ou não resposta, com fundamento no art. 175-R, I, alínea "a" do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para emissão de opinativo conclusivo.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação conclusiva, conforme art. 66, II do RI.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Conforme ato revisoral promovido pelo Decreto n.º 448/19 e registrado neste Tribunal de Contas nos autos de n.º 39631-7/19.

PROCESSO N.º:-435596/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PEDRO MINORU INOUE

DESPACHO N.º:-170/25

Retornam os autos para aferição do cumprimento do item "III" do Acórdão n.º 3873/23 - Segunda Câmara (peça 80), o qual impôs duas multas administrativas, sendo uma delas aquela prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 e a outra conforme art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma lei, ao responsável municipal, sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito do Município de Cafetal do Sul nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão; e em decorrência da vigência de contratos temporários por prazo superior ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015.

Por meio da Instrução n.º 777/25 (peça 124), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) certifica que o valor atualizado correspondente às sanções pecuniárias foi devidamente recolhido em 04/12/25 em nome do responsabilizado, conforme GR-PR código 521-5 e documento de confirmação obtido em consulta ao SGR - Sistema de Controle de Guias e Repasses da SEFA/CRE, cujas cópias constam anexas à peça instrutória.

Dessa forma, opina a unidade técnica pela baixa de responsabilidade de Mario Junio Kazuo da Silva referente à obrigação estabelecida pelo item III do Acórdão n.º 3873/2025-S2C e pelo encerramento do feito, tendo em vista o integral cumprimento das determinações exaradas no decisum.

Conforme Parecer n.º 1129/25 - 2PC (peça 126), o Ministério Público de Contas não se opõe à baixa de responsabilidade do sancionado.

Ante o exposto, declaro o cumprimento do item "III" do Acórdão n.º 3873/25 - S2C e a baixa de responsabilidade de Mario Junio Kazuo da Silva, CPF n.º 004.695.479-10, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária aplicada.

Remetam-se os autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e providências pertinentes, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno, tendo em vista o integral cumprimento das determinações emanadas no Acórdão 3873/23 – S2C.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

**PROCESSO N.º:-170660/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-FABIO HENRIQUE CAVALLI, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO**

**DESPACHO N.º:-171/25**

Trata-se da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2024.

Considerando que se encontra em trâmite o Processo n.º 71984-0/25 de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do Acórdão n.º 2494/25 da Segunda Câmara (Recurso de Revista), tendo em vista a divergência de entendimento de análise de escopo de prestações de contas anuais quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

Com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, retornem a este Gabinete, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

### Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1122/25

**Processo nº: 799541/25**

Data e hora da redistribuição: 17/12/2025 11:40:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA,

ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2168/2025 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 17/12/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6154/2025

**Processo Nº: 802739/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 10:41:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA,

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6161/2025

**Processo Nº: 803964/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 15:30:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: EMANUELLE GARCIA GUIDORIZZI DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRATI,

TRANSITECH LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6162/2025

**Processo Nº: 802786/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 16:20:14

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO

DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6163/2025

**Processo Nº: 805061/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 17:25:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6164/2025**

**Processo Nº: 730009/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 17:37:55  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6165/2025**

**Processo Nº: 730114/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 17:48:21  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6166/2025**

**Processo Nº: 730050/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 17:49:41  
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6167/2025**

**Processo Nº: 801399/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 17:57:54  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6155/2025**

**Processo Nº: 802771/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 11:00:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6169/2025**

**Processo Nº: 805320/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:00:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6170/2025**

**Processo Nº: 70580/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:10:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEN DE LARA E OUTROS.  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 526490/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6171/2025**

**Processo Nº: 805339/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:14:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6172/2025**

**Processo Nº: 396516/24**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:19:02  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREIA CRISTINA CORDEIRO, ANTONIO MARCOS DE SOUSA, BRENDA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO, CARIANE GABRIELE BORGES, CARLA FERNANDA PEREIRA, CLAUDIA EMELINE DOS REIS PROTANO BENTO, CLEONICE BARBOSA DE PAULA, CRISTHIANE SOFKA LINO, DEVANIR DOS SANTOS E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6173/2025**

**Processo Nº: 723146/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:27:21  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6174/2025**

**Processo Nº: 545503/24**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:29:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: CLARICE NOVACKI DE OLIVEIRA, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, TIAGO ANDRE REMEYKA  
Exercício: 2020  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6175/2025**

**Processo Nº: 233203/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:41:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: LOUISE CRISTINA SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARJORIE MOREIRA SEIDL FRAGOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 273479/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6176/2025**

**Processo Nº: 441010/20**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:47:06  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, CESAR AUGUSTO MACEDO DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6177/2025**

**Processo Nº: 804022/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 10:53:19  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6178/2025**

**Processo Nº: 804936/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:08:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6179/2025**

**Processo Nº: 805304/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:24:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PIERRE LOURENCO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6156/2025**

**Processo Nº: 802712/25**  
Data e hora da distribuição: 17/12/2025 11:14:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ANDRE LUIZ VIEIRA BERDUSCO, MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6157/2025**

**Processo Nº: 802976/25**  
Data e hora da distribuição: 17/12/2025 11:40:57  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, NAIR BRANBILLA MAIA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6182/2025**

**Processo Nº: 805215/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:44:46  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SONIA REGINA CARZINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6183/2025**

**Processo Nº: 793322/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:50:23  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6184/2025**

**Processo Nº: 762710/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 12:01:05  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6185/2025**

**Processo Nº: 805100/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 13:07:05  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736078/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6186/2025**

**Processo Nº: 805142/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 13:07:27  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736078/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6188/2025**

**Processo Nº: 807048/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 15:15:15  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6189/2025**

**Processo Nº: 395459/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 15:34:55  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6190/2025**

**Processo Nº: 807184/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 15:35:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6191/2025**

**Processo Nº: 807630/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:28:30  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6192/2025**

**Processo Nº: 806572/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:35:42  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: ARIEL FALCAO DE SOUZA, LUCINEIDE ALVES DA SILVA FALCÃO DE SOUZA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6193/2025**

**Processo Nº: 806412/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:37:07  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6194/2025**

**Processo Nº: 802557/25**  
Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:37:14  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6195/2025**

**Processo Nº: 803529/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:38:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6196/2025**

**Processo Nº: 803901/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:40:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6197/2025**

**Processo Nº: 780840/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:55:55

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU/PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO - CGU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6198/2025**

**Processo Nº: 806769/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 16:56:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: CENTRAL 376 PECAS E SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6199/2025**

**Processo Nº: 803898/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 18:27:41

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6200/2025**

**Processo Nº: 809300/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 09:36:42

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA IRAILDE DA SILVA VIEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6201/2025**

**Processo Nº: 809377/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 09:42:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SUZANA BAUKEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6202/2025**

**Processo Nº: 809407/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 09:53:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELENIR SIMCIC

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6203/2025**

**Processo Nº: 809784/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 14:45:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ROSALIA BARTMEYER GAIR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6204/2025**

**Processo Nº: 811045/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 15:18:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, LUIS ALBERTO LOPES SOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6205/2025**

**Processo Nº: 811371/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 16:12:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOAO FERNANDO BALAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6206/2025**

**Processo Nº: 811622/25**

Data e hora da distribuição: 19/12/2025 16:53:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDA DONIZETE BAILONI ALESSANDRINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6207/2025**

**Processo Nº: 813293/25**

Data e hora da distribuição: 22/12/2025 13:56:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, VALDIR DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6208/2025**

**Processo Nº: 812386/25**

Data e hora da distribuição: 22/12/2025 14:30:33

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6209/2025**

**Processo Nº: 813986/25**

Data e hora da distribuição: 22/12/2025 17:00:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6158/2025**

**Processo Nº: 803859/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 12:47:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUIZA FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6159/2025**

**Processo Nº: 803913/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 13:03:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA LUIZA FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6160/2025**

**Processo Nº: 784064/25**

Data e hora da distribuição: 17/12/2025 14:27:53

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA – ROLANDIA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6168/2025**

**Processo Nº: 805681/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 09:49:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DARCILA DE AMERICANO RODRIGUES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6180/2025**

**Processo Nº: 785630/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:34:11

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: AMARILDO GABRIEL DE CASTRO, ANDRESSA SUZIN, CARMEN JULIA DALMAS TELES, CLAUDIR PEREIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARCIA MARIA FAGUNDES ANGREVSKI, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MIRELLI NOVELLI E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6181/2025**

**Processo Nº: 797409/25**

Data e hora da distribuição: 18/12/2025 11:44:35

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SENADO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4540/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26848/25 - COAP peça nº 17: - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-153779/21**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-ANA LUIZA ANTUNES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AUREA**

**CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO**

**ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4541/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26296/25 - COAP peça nº 22: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-258775/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**

**MICHELETTTO, ONOFRE GOMES SAMPAIO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4542/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26419/25 - COAP peça nº 40: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-528289/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO-RITA MARA DE PAULA ARAUJO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4544/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26990/25 - COAP peça nº 46: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-663690/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO-ARIELE OLIVEIRA DIAS, CRISTIANE RISCAROLLI LANEIRO,**

**DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, EVERALDO JOAS, FELIPE LUAN DA MOTA**

**FITZ, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, ISADORA CRISTINA FERREIRA**

**FERNANDES, JHONATHAN EVERTON SACCHI DOS SANTOS, LOUISE**

**CARDOSO CUNHA, LUCAS MILHORINI RODRIGUES, LUCAS RAFAEL**

**DORABIATO, LUZIA OLIVEIRA SILVA SCIGO, MARCOS MAIA DA SILVA,**

**MATHEUS WESLEY MOREIRA, MOISE LNORTOVZ DOS SANTOS, PAULO**

**CEZAR DA SILVA, PAULO FRANCISCO MACHADO, ROSANE DONATTI,**

**ROSANGELA SOUZA THEODORO KAROLKIEVICZ, SELMA RAQUEL DE**

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-6560/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO-ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA**

**FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA,**

**CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE**

**ALMEIDA JACINTO, SIDINEI SOARES, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA PONTES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4545/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24432/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-425153/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.**

**INTERESSADO-ADRIANE MARIA PEREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, VALDECIR DUMINELLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4550/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 18/12/2025.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 17/12/2025 (peça nº 22).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-16299/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSELI DE OLIVEIRA BORGES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4551/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-462075/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO-OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4555/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/12/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-667493/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO-ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4556/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26184/25 - COAP peça nº 67: - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-467719/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO-AMANDA MENDES CORDEIRO SANTOS, ANA FLAVIA THIBES GUIMARAES, BRUNA KAROLINE BICHELINE, CAMILA NAIARA OLIVIERI, CARLOS AUGUSTO LUZ, CRISLAYNE APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FRANCILEYDE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE PITARELO RUBIO, GRASIELI MANGUSSI CARMANHANI DOS SANTOS, JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, MARCIA GOMES DA SILVA, MARIANA ROSA LARA, NATALIA SOLTYS SILVA, NATALLY THAYNA DOS SANTOS, PEDRO AUGUSTO MAZINI DOS SANTOS, PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, REBECA LEMOS GULINELLI, RENATA DELLANES TELES CALSAVARA GUISSO, ROSALINA NUNES DE ALMEIDA SILVA, ROSINEIA FARIAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4557/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25974/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-509551/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIAO, ALINE DE MARI ARAUJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGRI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGRI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPARETTI, ANDRE LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI GENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARETTI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPARETTI, ANGELICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHAO, BRENDA STARLLEN MELLO GONCALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERONICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CATIA DOMINGUES DE PAULA FRANCA, CESAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CINTHIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLOVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUNTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DEBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVAO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLAUDIA GONCALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISANGELA DA SILVA CORREIA, ELISANGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ERICA NAOIMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANESIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FABRICIO ANTONIO DE LIMA SENA, FATIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONCALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONCALVES DE OLIVEIRA, GHIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALAO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAILA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INACIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JACQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARCAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFERSON LUIZ ZAPELINI**

GOMES, JESSICA YUMI UENO, JESSIKA JAMILLE TORNERO, JHESICA LARISSA DE ANDRADE, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGAO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, JULIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEICAO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONCALVES, KASSIA MITIE KATAOKA, KATIA ANGELICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETICIA ASSAHARA DA SILVA, LETICIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENANCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLAUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITE DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MARCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURELIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTONIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FATIMA DE MOURA, MARIA FATIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE LIMA, MARIA JULIA SILVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMERICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDALIA DE FATIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MIRANDA MORENO, PATRICIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAUJO MORALLES, PAULO SERGIO IRENO, RAPHAEL GONCALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CASSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSANGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRICIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORREA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TANIA ALVES FERREIRA GOMES, TANIA DA SILVA MENDES, TANIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAIS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAIS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAIS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATHIARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERONICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINICIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINICIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZELIA ALVES LETTIERI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4558/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25849/25 - COAP peça nº 10: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-770272/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO-ANA CARLA BATISTA PALOSCHI, ANA PAULA DA SILVA, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN, DAIANE DE SOUZA CASTRO, DANIELA DE SOUSA VILAS BOAS ROSA, FABIANA MIYUKI YAMAMOTO, FLAVIA KEMMER CHIMENTAO TORRES, GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES TROMBINI, GIOVANNA ALMEIDA QUILES, GISELE CRISTINA PARRA, GLEICIANE CALDEIRA SILVA, JAQUELINE MARSON, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, LETICIA FERNANDES GARCIA, LUCIANA CONCEICAO MACEDO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIANA LEMES TEIXEIRA, PALOMA BORGES FINI, RENAN MENDONCA DOS SANTOS, ROSANE DOS SANTOS VARGAS SANT ANA, ROSIELLE DE JESUS SANTOS, ROVANA FRANCA DE OLIVEIRA, VANDERLENE GARCIA SIMAO, VANIA PEREIRA SANTOS OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4559/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25992/25 - COAP peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-50377/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA  
INTERESSADO-ERIK YUDI HORIYE, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4560/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26134/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-752901/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4561/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26247/25 - COAP peça nº 56: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-614860/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
INTERESSADO-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4562/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26783/25 - COAP peça nº 52: - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-622315/25  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
INTERESSADO-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4563/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 27030/25 - COAP peça nº 74: - MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-598143/24  
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO-ALEX RODERLEI DA SILVA COMANDULLI, AMANDA MORGADO MULLER DE SOUZA SADA, ANA CLAUDIA DE MEDEIROS BORGES,**

ANDRE HENRIQUE BESSA PEREIRA, ANELIZE SOARES RAMOS CAMPOS, AUGUSTO OLIVEIRA SANCHO CAMBUY, CAROLINE PORTUGAL, CINTIA JOSILAINE NASCIMENTO, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, FERNANDA TANANH THOMAZI, JAIRLON SOUSA RIBEIRO, JAMILE CABRAL DA SILVA, JOSE FRANCUAR DE SOUZA ALVES, LAYLON RICARDO DE MORAIS, LEONARDO MAGALHAES OSTY MATTOS, MATHEUS STOKKER DIAS, MICHAEL DAVID NATEL, PAOLA LEAO DE OLIVEIRA, RENAN RODRIGUES SARDINHA, RENATO CESAR DE LIMA GOMES, RODRIGO SILVA DE ABREU, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SAMARA DOS SANTOS FERREIRA, SILVIA LETICIA MARCARINI, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4564/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26979/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Semestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Dezembro de 2025.



Sem publicações



**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 194/2025**

SUMÁRIO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 194/2025 .....81

CAPÍTULO I DAS DELEGAÇÕES ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS .....81

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....81

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 194/2025**

Dispõe e regulamenta as delegações às unidades administrativas no âmbito do Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições contidas no art. 52-A, §§ 3º e 5º, c/c os arts. 187, III, e 197, do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 151246/2025,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I DAS DELEGAÇÕES ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 1º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 3º do art. 52-A, do Regimento Interno.

§ 1º Os despachos serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos do processo.

§ 2º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo ou o decurso do prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno.

§ 3º Protocolada a resposta extemporaneamente, caso ainda em poder da Diretoria de Protocolo, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, conforme parágrafo único do art. 353, do Regimento Interno, devendo haver expressa indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

§ 4º Protocolada a resposta extemporaneamente, caso se encontrem em poder da unidade administrativa competente com ou sem instrução elaborada, deverá a Coordenadoria realizar a devida análise, sem prejuízo da expressa indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

§ 5º Restando infrutíferas a citação ou intimação por meio eletrônico ou por via postal, delega-se à Diretoria de Protocolo a realização do procedimento pela via editalícia, observando-se ao disposto no art. 381, do Regimento Interno.

Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem ao disposto no caput serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro Substituto para apreciação, conforme o § 6º do art. 52-A do Regimento Interno.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Observada a juntada de documentos complementares antes da realização da primeira instrução, deverá a unidade administrativa competente proceder à regular instrução do processo, sem o encaminhamento dos autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade, sem prejuízo da indicação de eventuais atrasos em relação aos prazos regulamentares.

Art. 4º Se os interessados procederem à juntada apenas de instrumento procuratório, a unidade com a qual os autos se encontrem em poder deverá encaminhá-los à Diretoria de Protocolo para atualização do cadastro de procuradores, sem o encaminhamento dos autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-747541/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5377/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 026/2025 por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa compartilham, por meio da Comissão do Projeto de Previdência do Setor Público e do Comitê Técnico de Previdência, informações acerca da liquidação extrajudicial do Banco Master e seus potenciais impactos sobre os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

No mesmo sentido, considerando a relevância da matéria, submetem à análise desta Corte de Contas sugestões de encaminhamentos, elencadas das alíneas “a” a “e”, do referido ofício, ressaltando, ao final, que tais proposições não visam interferir na autonomia decisória desse Tribunal, mas sim estimular uma atuação coordenada e convergente do Sistema de Controle Externo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1444/25, esclarece que esta Corte, em atuação preventiva à fase de liquidação, procedeu à identificação de riscos potenciais relacionados a investimentos realizados por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) municipais do Estado do Paraná, o qual abrangeu os 177 RPPS existentes, constatando-se que apenas um deles detinha aplicações na instituição financeira mencionada, no valor aproximado de R\$ 4 milhões. Destacou, contudo que tal situação permanece sob exame no âmbito de Processo

de Representação, o qual poderá ensejar a adoção de medidas corretivas, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos, caso sejam confirmadas irregularidades ou descumprimento das normas aplicáveis.

Diante disso, considerando que apenas um município paranaense possui investimentos junto ao Banco Master – situação já sob análise por este Tribunal –, e tendo em vista que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou ação preventiva abordando o objeto do requerimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência do conteúdo dos autos e informou haver procedido às anotações pertinentes, ressaltando que, conforme critérios de materialidade e oportunidade, poderão ser adotadas novas providências, caso se revelem necessárias.

Assim, em razão das informações acima expostas a mencionada Coordenadoria recomendou, inexistindo diligências adicionais, a comunicação aos requerentes e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do inciso LVIII, artigo 16, do Regimento Interno, e arquivamento.

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o fim acima proposto.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-356271/23**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DIEGO FERREIRA BAHLS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-5432/25**

Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa em razão da existência de débito no valor de R\$ 104,13 (cento e quatro reais e treze centavos) relativo à multa de trânsito referente a auto de infração de trânsito cometida pelo ex-servidor Diogo Ferreira Bahls, conforme contido na apresentação de condutor (peça 6).

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 358/25-DIJUR (peça 15), observou que os fatos narrados se amoldariam ao que dispõe o artigo 80, § 3º, da Lei Estadual nº 19.573/18, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé e seguindo os precedentes estabelecidos nos autos nº 376353/21, 725900/24 e 731714/24, recomendou que o interessado fosse formalmente notificado para que liquidasse o saldo devedor no prazo sugerido de 15 (quinze) dias úteis.

Acatando o sugerido pela unidade técnico-jurídica, a Presidência desta Corte determinou a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, para contabilização e registro do valor devido, e à Diretoria de Protocolo para a intimação do Sr. Diogo Ferreira Bahls, a fim de que realizasse a liquidação do saldo devedor no prazo de 15 (quinze) dias. (Despacho nº 4976/25-GP, peça 16)

A Diretoria de Finanças registrou o valor como Haver Financeiro nº 2025HF000044, com identificação pelo CPF do Sr. Diogo Ferreira Bahls. (Informação nº 820/25-DF, peça 17)

A intimação determinada pela Presidência à peça 16 foi efetuada pela Diretoria de Protocolo por meio do Ofício de Diligência nº 1564/25-ODL-DP (peça 18).

Por meio da Informação nº 901/25-DF (peça 19), a Diretoria Financeira informou que o Sr. Diogo havia pago o valor devido na data de 10/12/2025, via Transferência Eletrônica Disponível em conta corrente de titularidade deste Tribunal de Contas, ainda anexou o comprovante da transferência citada e realizou a baixa do Haver Financeiro nº 2025HF000044.

Ante o exposto, considerando que o objetivo deste requerimento foi alcançado, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-771213/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**DESPACHO Nº:-5440/25**

1. Pelo Ofício 1649/25, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná encaminhou a este Tribunal o Ofício 1997/25, da 5ª Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, que, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0046.25.121101-0, solicita cópia do requerimento de transferência de lotação formulado pela Soldado Gabriela Fontana Dias.

Pelo Despacho 5346/25-GP (peça 5), os autos foram encaminhados ao Gabinete da Assessoria Militar, para atendimento.

Na sequência, pelo Despacho 5359/25-GP (peça 6), o Chefe do Gabinete da Assessoria Militar deste Tribunal informou que “na época da transferência foi elaborado o Memorando nº 001/2025 – GAM/TCE-PR e-Protocolo nº 23.393.832-7, por meio do qual foi determinada a apresentação da Soldado QPM 1-0 Gabriela Dias Fontana na Corporação”. Em complemento, anexou aos autos uma cópia do eprotocolo 23.393.832-7, cujo objeto era a “Transferência de Policiais Militares da Assessoria Militar do TCE” (peça 7).

2. Estando o expediente apto a atender ao solicitado, oficie-se ao Ministério Público, esclarecendo que as informações solicitadas podem ser obtidas mediante acesso direto a estes autos.

Para tanto, autorizo o acesso aos autos pelo solicitante, cuja disponibilização deve ser providenciada pela Diretoria de Protocolo.

Consigne-se no ofício o respectivo caminho eletrônico.

3. Cumprido o item anterior[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de acesso aos autos.

4. No mais, declaro encerrado este processo, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Expedição de Ofício pelo Gabinete da Presidência e encaminhamento ao e-mail do solicitante: "curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br".*

**PROCESSO Nº:-759957/25**  
**ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WANDERLEI WORMSBECKER**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5444/25**

No presente requerimento o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicita o afastamento das funções para a gestão 2026/2028 dos servidores Luiz Tadeu Grossi Fernandes, Matrícula nº 50.076-3 e Wanderlei Wormsbecker, Matrícula nº 50.644-3, em virtude de suas condições de dirigentes sindicais, pelo prazo de 4 de fevereiro de 2026 a 3 de fevereiro de 2028.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 592/25, peça 6), a Diretoria Jurídica (Parecer nº 416/25, peça 7), e a Diretoria-Geral (Despacho nº 1358/25, peça 8), não apresentaram óbice ao afastamento dos servidores.

Diante disso, defiro o pedido formulado de modo a permitir o afastamento dos referidos servidores, para o exercício dos mandatos de dirigentes sindicais, pelo período acima citado, assegurando-se aos interessados os direitos previstos no artigo 37, §2º[1], da Constituição Estadual e no artigo 106, §1º[2] da Lei Estadual nº 19.573/18.

Lavre-se a respectiva Portaria.

Após, determino o encerramento deste processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação na ficha funcional dos servidores interessados e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.*

*(...)*  
*§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*

*2. Art. 106. É assegurado para, no máximo, dois servidores estáveis eleitos, a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria de servidores.*

*§ 1º A licença terá duração igual ao período do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais.*

*3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-86134/25**  
**ENTIDADE:-ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO**  
**INTERESSADO:-ODETINO DE OLIVEIRA CASTRO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5450/25**

Tendo em vista a juntada da petição nº 735764/25 (peças 9 e 10) por meio da qual o interessado solicita a dilatação do prazo para questionar o gasto de combustível da frota de carros do Município de São Sebastião da Amoreira, autorizo a prorrogação de prazo em 15 (quinze) dias.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante e controle de prazo.

Findo o prazo indicado, sem qualquer manifestação do requerente, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na referida unidade técnica para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.  
-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*  
*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-771183/25**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5451/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos por meio do qual informa que “houve inclusão, alterações e/ou atualizações no Plano de Trabalho dos recursos na modalidade de Transferência Especial disponibilizados no Transferegov.br para o beneficiário:

76.381.854/0001-27 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1460/25, exarou ciência quanto ao conteúdo dos autos e opinou pela cientificação do Município de Cruzeiro do Oeste para que altere o e-mail fornecido junto ao "Transferegov" de protocolo@tce.pr.gov.br para transferencia.especial@tce.pr.gov.br

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Município de Cruzeiro do Oeste como parte interessada no presente processo, bem como para envio de resposta ao solicitante e à referida municipalidade observando, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: -691767/25**

**ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA,**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº: -5452/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras deste Tribunal de Contas.

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, bem como do prazo de execução do objeto, fixando-se o novo termo final de ambos em 20/12/2026, nos termos das cláusulas 1.2 e 1.3[1] da minuta de peça nº 18.

O pedido foi apresentado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, mediante o Requerimento nº 252/2025 (peça nº 2), tendo sido carreada ao expediente documentação para demonstrar o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação pertinente (peças nº 3-7).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto "Aditivo de Contrato", conforme o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, e a vinculação ao processo nº 769746/24 (peça nº 9, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 368/25 (peça nº 9), após tecer um breve histórico contratual, a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que: o requerimento foi apresentado no curso da vigência do instrumento contratual; a prorrogação encontra amparo nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21 e na cláusula segunda do contrato; o relatório de peça nº 5 demonstra que a execução contratual vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, com acompanhamento contínuo pela equipe técnica e pelo gestor do contrato; conforme justificativa apresentada à peça nº 3, considerando que muitas das obras em andamento têm execução prevista até o final de 2026, a prorrogação se mostra adequada e coerente para assegurar o acompanhamento integral das intervenções e a conclusão das etapas planejadas; há comprovação de vantajosidade econômica; a empresa contratada formalizou seu interesse na prorrogação contratual; a minuta do Termo Aditivo foi acostada à peça nº 8; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça nº 7, sendo que as certidões vencidas ao longo da tramitação processual serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

As peças nº 11-12, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000117 (autos nº 715867/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 361/25 (peça nº 13), no qual se manifestou pela inexistência de óbices jurídicos à celebração do aditivo.

Pela Informação nº 170/25 (peça nº 14), a Controladoria Interna afirmou não vislumbrar impeditivos para o prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, mediante o Parecer nº 353/25 (peça nº 15), o Ministério Público de Contas também se manifestou pela possibilidade de formalização do aditivo.

Na sequência, por meio do Despacho nº 5142/25 (peça nº 16), determinei o retorno dos autos à Diretoria Administrativa para que demonstrasse ou justificasse a vantajosidade econômica da prorrogação, à luz do disposto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, no art. 69, III, da Instrução de Serviço nº 181/2024 e na cláusula 2.2 do contrato, bem como à Supervisão de Licitações e Contratos para retificação da minuta de peça nº 8, adequando-a à proposta de aditivo contida na peça nº 6.

Em atendimento, foi apresentada a Informação nº 262/25 (peça nº 17), na qual a Diretoria Administrativa informou, com base em pesquisa realizada junto aos referenciais de mercado, que os preços praticados pela atual contratada são inferiores à estimativa de preços para uma nova contratação.

Ademais, foi acostada aos autos a minuta de aditivo retificada (peça nº 18). Remetidos os autos novamente à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 414/25 (peça nº 20), em que, após análise das justificativas apresentadas e das alterações realizadas, entendeu que permanece hígida a juridicidade do termo aditivo, tendo sido atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Por meio da Informação nº 186/25 (peça nº 21), a Controladoria Interna opinou pelo prosseguimento do feito, considerando que as determinações emitidas pelo Gabinete da Presidência foram atendidas pelas unidades competentes.

Finalmente, mediante o Parecer nº 388/25 (peça nº 22), o Ministério Público de Contas também reiterou o opinativo pela possibilidade de formalização do termo aditivo.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ressalta-se que, embora a tramitação processual tenha observado o fluxo do anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, o rito aplicável às prorrogações de contrato está disciplinado no anexo II do referido ato normativo, que permite a decisão por despacho do Presidente, sem a necessidade de deliberação do Tribunal Pleno, na linha do que estabelece o art. 522, § 1º, do Regimento Interno[2].

Conforme já mencionado, o presente aditivo tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e de execução do Contrato nº 46/2024 até 20/12/2026.

De acordo com a unidade requisitante, a almejada prorrogação dos prazos visa garantir a continuidade dos serviços de apoio técnico ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras deste Tribunal de Contas, uma vez que muitas destas serão executadas em 2026. Conforme se extrai da peça nº 6, fls. 3-4:

O contrato original, com vigência de 12 (doze) meses, foi firmado em dezembro de 2024, tendo por objeto o apoio técnico à fiscalização de aproximadamente 18 (dezoito) obras, conforme descrito no processo de contratação (processo 76974-6/24).

Entretanto, muitas das obras serão executadas no ano de 2026, conforme descrito no Anexo 02 desta solicitação, assim sendo, faz-se necessária a prorrogação do contrato de apoio à fiscalização, de modo a garantir o acompanhamento integral das execuções em curso e a manutenção dos padrões de qualidade e segurança exigidos pelo Tribunal.

Ademais, a empresa contratada Adolfo Sakaguti Arquitetura e Consultoria Ltda vem prestando serviços de forma satisfatória, atendendo com eficiência e comprometimento às demandas apresentadas pela equipe de fiscalização, razão pela qual se justifica a manutenção de sua atuação.

(...)

Diante desse cenário, a ampliação do prazo contratual para o total de 24 meses se mostra necessária e coerente, permitindo que os projetos sejam desenvolvidos com a qualidade e o detalhamento exigidos, respeitando o novo cronograma institucional e garantindo a efetividade das entregas.

No tocante à despesa estimada para o período de prorrogação, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo explicou que, tendo em vista a análise das quantidades executadas em 2025, foi proposta a redução das horas a serem contratadas para o exercício de 2026, de modo a adequar a execução do contrato às restrições orçamentárias vigentes, sem prejuízo da continuidade e da eficiência da fiscalização das obras.

Assim, considerando a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, foi estimado o dispêndio do valor total de R\$ 2.415.815,69 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos da cláusula 2.1 da minuta[3] (peça nº 18), tendo em vista que o valor originário do Contrato nº 46/2024 era de R\$ 2.426.526,96 (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), o novo valor global do contrato, após a prorrogação, será de R\$ 4.842.342,65 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Especificamente quanto a esse ponto, determinei à Supervisão de Licitações e Contratos que, previamente à assinatura, proceda à retificação da tabela constante do item 2.1 da minuta de peça nº 18[4], substituindo o item "supressões" e o respectivo valor (R\$ 10.711,27), por "valor do termo aditivo" ou expressão equivalente, acompanhada do valor correspondente (R\$ 2.415.815,69), tornando, assim, a tabela condizente com o teor da cláusula 2.1.

Quanto ao fundamento legal da prorrogação, o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Além disso, a cláusula segunda do Contrato nº 46/2024 (autos nº 769746/24, peça nº 27) estabelece que:

**CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a. Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d. Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

O art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] também traz requisitos similares para as prorrogações contratuais:

Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

- I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;
- II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;
- III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

Passando à análise do atendimento aos referidos requisitos normativos e contratuais, observa-se que, no que se refere à natureza continuada dos serviços contratados, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo salientou que tal item se encontra

devidamente atendido, "tendo em vista tratar-se de atividades contínuas de acompanhamento presencial e diário da execução das obras em andamento, abrangendo a medição de sua evolução, a fiscalização do cumprimento dos parâmetros contratados, a resolução de demandas, entre outras atribuições" (peça nº 6, fl. 5).

Em relação à vantajosidade do aditivo, a partir de pesquisa de preços realizada com base nos parâmetros contidos no art. 23, § 2º, I e II da Lei nº 14.133/21[6], utilizando como referência o SINAPI e, para itens não contemplados, as tabelas do SETOP (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais) e do SCORIO (Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia), a unidade requisitante verificou que a estimativa de preços para uma nova contratação seria de R\$ 2.548.002,60 (dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, dois reais e sessenta centavos).

Nesse quadro, concluiu a unidade que, considerando que a empresa contratada aceitou prorrogar o contrato pelos mesmos valores unitários (sem reajustes), com pequena redução na quantidade de horas contratadas, o valor proposto para a prorrogação, de R\$ 2.415.815,69, é inferior ao custo estimado para uma nova contratação, restando demonstrada, assim, a manutenção da vantajosidade econômica.

Para além disso, defendeu a Diretoria Administrativa que a comparação meramente numérica não leva em consideração outros fatores relevantes para a constatação da vantajosidade, como a alta qualificação dos profissionais vinculados ao contrato (em sua maioria, engenheiros com ampla experiência, o que implicaria remuneração superior à média de mercado), e a experiência da equipe atual na fiscalização de obras e domínio das práticas de gestão contratual do Tribunal.

Corroborando tal manifestação, asseverou a Diretoria Jurídica que "a vantajosidade não se resume tão somente ao critério numérico do valor, mas abrange elementos qualitativos e operacionais que influenciam diretamente a economicidade da contratação", e que "diante do natural processo inflacionário do país, notadamente sobre serviços, nos parece que a manutenção dos preços originalmente pactuados pela contratada, sem qualquer reajuste, poderia ser entendida como um indicativo de vantagem para a Administração" (peça nº 20, fl. 1).

Outrossim, quanto ao relatório de execução contratual, observa-se que, às peças nº 5, 6 e 17, o fiscal e o gestor do contrato atestaram que a execução do Contrato nº 46/2024 vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, não havendo pendências que impeçam a sua continuidade, bem como que a contratada vem cumprindo suas obrigações com elevado padrão de qualidade, atendendo com eficiência e comprometimento às demandas apresentadas pela equipe de fiscalização.

Ademais, a declaração de concordância da contratada com o aditivo consta da peça nº 4.

Por fim, a Supervisão de Licitações e Contratos (peça nº 9) atestou que a contratada mantém as condições de habilitação, conforme documentos juntados na peça nº 7, e a Diretoria de Finanças demonstrou haver disponibilidade orçamentária para a celebração do aditivo (peça nº 11).

Diante das justificativas apresentadas para a prorrogação contratual, da inexistência de óbices jurídicos e das manifestações favoráveis das unidades competentes, a celebração do aditivo mostra-se de interesse da Administração.

3. Portanto, tendo em vista o estabelecido no § 1º do artigo 522 do Regimento Interno[7], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 46/2024, celebrando com a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA., visando à prorrogação dos prazos de vigência contratual e de execução do objeto até 20/12/2026, consoante minuta apresentada à peça nº 18, com a retificação da tabela constante do item 2.1, nos termos da fundamentação.

4. A Diretoria Administrativa para a adoção das medidas pertinentes, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas durante a tramitação do expediente.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:

1.2. Prorrogação do prazo de vigência contratual do Contrato nº 046/2024 por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 20/12/2026.

1.3. Prorrogação do prazo de execução do objeto, fixando-se o novo termo final em 20/12/2026.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. 2.1. Com a alteração, o valor da contratação passa a ser de R\$ 2.415.815,69 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), referente ao período de prorrogação, fixando-se o novo valor global do contrato em R\$ 4.842.342,65 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) (...).

4.

Descrição	Valor (R\$)
Valor original do Contrato nº 046/2024	R\$ 2.426.526,96
Supressões	R\$ 10.711,27
<b>Novo valor do Contrato após o Termo Aditivo</b>	<b>R\$ 4.842.342,65</b>

5. Que regulamentação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-269631/25

ENTIDADE:-PABLO HENRIQUE SCHERRER

INTERESSADO:-PABLO HENRIQUE SCHERRER

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5453/25

Retornam os autos com a Informação nº 122/25 por meio da qual a Escola de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-785168/25

ENTIDADE:-REGINA CELI LOPES GOLINELLI

INTERESSADO:-REGINA CELI LOPES GOLINELLI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5455/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Regina Celi Lopes Golinelli, mediante o qual solicitou informações relacionadas a concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de Cerro Azul, notadamente concursos ocorridos a partir de 1990.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que, na medida do possível, prestou as informações solicitadas ressaltando que no caso de alguns processos indicados, por não serem digitais, não seria possível indicar a qual certame seriam referentes.

Ante a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746383/25

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ,

WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

ADVOGADOS:- DEBORA FERNANDES SAIF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5459/25

Trata-se de requerimento externo formulado pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá - FASP objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de alterar a classificação e a situação de candidatos do cargo de Técnico de Enfermagem do Concurso Público nº 01/2021.

Por meio da Instrução nº 26177/25 (peça 5), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que "a classificação exposta na solicitação de retificação em comento está em desacordo com a classificação do Edital de Resultado Final do Certame (Protocolo nº 33605-5/20, peças nº 54 e 63)".

Dessa forma, a coordenadoria opina pela conversão do feito em diligência no sentido de que o requerente seja oficiado para que apresente a devida documentação comprovando a classificação e a situação dos candidatos em comento, tais como: republicação do Edital de Homologação do Resultado final do certame passando a constar a classificação retificada, atos de convocação e nomeação dos candidatos para vaga de Ampla Concorrência ou vaga reservada aos Afrodescendentes - a fim

de comprovar a admissão por vaga geral ou vaga reservada - bem como as respectivas publicações.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação faltante, nos termos da Instrução nº 26177/25.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-773291/25**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5460/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de São Jorge D'Oeste objetivando a correção do banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", a fim de retificar o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2023, Protocolo nº 627760/23, para que passe a constar o prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, ou seja, de 23/01/2024 a 23/01/2026.

Por meio da Instrução nº 26288/25 (peça 4), a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que o objeto do requerimento em tela já foi analisado em meio ao Protocolo nº 637908/25, onde já foi realizada a alteração do Prazo de Validade do Processo de Seleção do processo de admissão nº 627760/23, conforme solicitado.

No mesmo sentido, verificou que a referida municipalidade protocolou outros dois requerimentos externos com pedidos idênticos ao supracitado: i) Protocolo nº 639005/25 – já encerrado e arquivado em virtude da duplicidade; ii) Protocolo nº 773291/25, ora em discussão.

Dessa forma, a coordenadoria opina pela conversão do feito em diligência no sentido de que o requerente esclareça sobre a perda do objeto, ou, ainda, sobre o interesse em emendar o pedido inicial, a fim de solicitar a alteração do campo "Prazo de Validade poderá ser Prorrogado?" na 3ª fase, para possibilitar a prorrogação do prazo de validade do certame em comento.

Diante do exposto, considerando a manifestação da referida unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários, nos termos da Instrução nº 26288/25.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-690345/25**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**- PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5463/25**

Retornam os autos com a Informação nº 7125/25 (peça 13) por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-786156/25**

**ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5473/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 1835/25 por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 547003/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 2019/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-769570/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO Nº:-5474/25**

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024, firmado por este Tribunal de Contas com a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. para a execução dos serviços de instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE-PR, em conformidade com o disposto na cláusula primeira[1] do instrumento contratual (Processo nº 70393-8/23, peça 37).

O aditivo destina-se à prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais doze meses, fixando-se o novo termo final em 23/10/2026, e à prorrogação do prazo de execução do objeto, estabelecendo-se trinta dias corridos, contados da liberação do espaço de convivência pela Administração, para a execução dessa etapa, e dez dias corridos, contados da chegada dos compressores, para conclusão dos serviços a ela vinculados, mediante emissão das respectivas ordens de serviço, nos termos da cláusula primeira da minuta do aditivo juntada na peça 6 dos autos.

O pedido foi apresentado pela Diretoria Administrativa (Requerimento nº 285/2025, peça 2), que carrou ao expediente documento com as justificativas detalhadas para a prorrogação pretendida e no qual apresentou elementos com vistas a demonstrar o preenchimento dos demais requisitos pertinentes (peça 3), além de juntar a manifestação de concordância da contratada (peça 4) e os documentos concernentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa (peça 5).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, consoante o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 70393-8/23 (peça 7, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 415/25 (peça 7), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apresentou histórico contratual, informando que:

- o Contrato originário foi celebrado em 05/02/2024 (processo nº 70393-8/23), com prazo de execução inicial de 120 (cento e vinte) dias, contados da ordem de serviço, emitida em 15/02/2024 e aceita em 16/02/2024, resultando em término previsto para 15/07/2024;

- o 1º Termo Aditivo (processo nº 38230-2/24) prorrogou o prazo de execução em vinte dias, totalizando 140 (cento e quarenta) dias, sem alterações de vigência ou de valores;

- o 2º Termo Aditivo (processo nº 58239-5/24) estendeu o prazo de execução para 170 (cento e setenta) dias e ajustou a vigência contratual, que passou a vigorar entre 03/10/2024 e 23/10/2025;

- o 3º e o 4º Termos Aditivos (processos nº 72730-0/24 e nº 41312-0/25) promoveram alterações exclusivamente de valores, sem modificação dos prazos de execução ou de vigência.

Ainda, a SLC salientou que aditivo ora pretendido tem por objeto a prorrogação da vigência do ajuste e a ampliação do prazo de execução para assegurar a conclusão das etapas remanescentes da instalação do sistema de climatização, garantindo a disponibilidade das frentes de trabalho necessárias e a continuidade dos serviços vinculados às obrigações anteriormente pactuadas, mantendo as demais cláusulas contratuais inalteradas.

Ponderou também que se trata de um contrato por escopo, pois esse apresenta objeto definido e prazo de execução delimitado, e, assim, a prorrogação da vigência, com fundamento no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, no art. 410 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Cláusula Segunda do Contrato nº 003/2024, decorre da sua própria natureza, constituindo medida necessária para compatibilizar o prazo contratual com as condições supervenientes e para assegurar a execução integral do objeto.

Ademais, entendeu presentes os requisitos para a prorrogação de contratos estabelecidos no art. 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024[2] deste Tribunal de Contas.

Acrecentou que foi igualmente comprovada a manutenção das condições de habilitação pela empresa, conforme peça 5, e que as certidões que vencerem durante a tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

Mediante a Informação nº 893/25 (peça 9), a Diretoria de Finanças – DF pontuou que o termo aditivo em questão não prevê acréscimo de valores.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 420/25 (peça 10), em que, após analisar o conteúdo dos autos e a legislação aplicável, opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação pretendida.

Por fim, a Controladoria Interna – CI avaliou a adequação e a suficiência dos mecanismos de controles adotados pelas unidades e consignou não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito, consoante a Informação nº 190/25 (peça 11).

É o relatório.

2. Conforme exposto, o aditivo pretendido tem por objeto a prorrogação dos prazos de vigência e de execução[3] do Contrato nº 03/2024.

De início, cumpre ressaltar que, como observou a Diretoria Jurídica no Parecer nº 420/25 (peça 10), a prorrogação da vigência da avença em exame decorre de previsão legal.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, que ampara a contratação, determina, nos termos do caput[4] do seu art. 111, a prorrogação automática do prazo de vigência do contrato que previr a conclusão de escopo definido quando o seu objeto não for concluído no período fixado no contrato.

O referido diploma legal, no art. 6º, inc. XVII[5], define “serviços não contínuos ou contratados por escopo” como “aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”.

Tal definição coaduna-se com o previsto no Contrato nº 03/2024, que estabelece, em sua cláusula primeira, como objeto da avença, a “execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, e na cláusula segunda, item 2.2[6], o prazo para a execução dos serviços correspondentes, fixado, inicialmente, em 120 (cento e vinte) dias, além de prever, no item 2.1[7] da referida cláusula, a vigência inicial de 240 (duzentos e quarenta) dias.

Ademais, constata-se que a unidade requisitante justificou adequadamente a necessidade da prorrogação dos prazos de execução dos serviços ainda não concluídos no documento juntado na peça 3 dos autos (item 1).

De acordo com a unidade requisitante, a necessidade de nova ampliação dos prazos de execução do objeto e de sua vigência, já anteriormente prorrogados, decorre da impossibilidade de finalização de fração do objeto pela contratada em virtude da não conclusão, por este Tribunal de Contas, da área de convivência para servidores e colaboradores terceirizados, localizada no edifício sede, que tinha previsão de término para julho de 2025. Considerando que o projeto da área de convivência sofreu uma série de alterações posteriores, consta que as datas de licitação, contratação e conclusão da referida obra são incertas.

Segundo a unidade requisitante, a contratada precisará de mais trinta dias corridos para a execução desse trecho da obra, tendo em vista o tempo para a nova mobilização e o tempo para a execução.

Ainda, a unidade requisitante mencionou também que a contratada “continua em pendência de recebimento de compressores em garantia do fabricante para concluir os serviços ora previstos no aditivo 4”, de modo que ainda não é possível concluir as atividades previstas no 4º aditivo vinculadas a tais componentes, situação que demanda nova dilatação do prazo (por dez dias) e mobilização da empresa até haver condições de realização do serviço.

Logo, como ponderou a DA, há serviços pendentes cuja execução depende de fatores externos à contratada, e “a dilatação do prazo de vigência, pensando na conclusão de pendências, adequação do ambiente do subsolo sede e conclusão das instalações de compressores e correções do sistema previstos é fundamental para a realização destes serviços finais e para garantir o total cumprimento dos contratos interdependentes, recebimento dos materiais necessários, correções de pendências de execução, alinhamentos de projetos e garantias necessárias”, havendo a concordância da contratada em suspender a execução da fração do objeto faltante para executá-la quando autorizado pelo TCE/PR, conforme proposto, de modo que a ampliação do prazo requerida garante a plena execução das atividades.

Desse modo, tratando-se de um contrato por escopo, com prorrogação automática da vigência ante a não conclusão do objeto no período contratualmente estabelecido, e justificada a necessidade de prorrogação do prazo de execução dos serviços, o aditivo pretendido é cabível para que sejam formalizadas as alterações solicitadas.

No que se refere à vantajosidade da prorrogação, exigida no item 2.7.1[8] do Contrato celebrado, essa pode ser extraída da ausência de qualquer acréscimo de valores contratuais, conforme previsto expressamente na cláusula segunda[9] da minuta de peça 6; da consequente desnecessidade de novas contratações para atividades residuais, que ocasionariam custos inerentes à mobilização de uma nova empresa apenas para realizar frações do objeto; e da preservação do conhecimento acumulado e continuidade técnica, garantindo a prorrogação que a conclusão integral do sistema de climatização ocorra com qualidade e continuidade, sem outros custos indiretos, como detalhou a DA na peça 3 (item 2).

Estão igualmente atendidos os requisitos para a prorrogação de contratos previstos no art. 69[10] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal, vez que, como apontou a Supervisão de Licitações e Contratos[11] no Despacho nº 415/25, dos termos do pedido da unidade requisitante (peça 3), o qual foi assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, depreende-se a regularidade da execução contratual; que no mesmo documento foram apresentadas as justificativas para a prorrogação e a demonstração de sua vantajosidade econômica, consoante já exposto nesta fundamentação; e que há manifestação favorável da empresa contratada quanto à prorrogação dos prazos de execução e de vigência, juntada na peça 4 do expediente.

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e o cumprimento dos requisitos normativos aplicáveis, autorizo[12] a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2024, celebrado com CONNECTOR ENGENHARIA LTDA., para a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais doze meses, fixando-se o novo termo final em 23/10/2026, e para a prorrogação do prazo de execução do objeto, estabelecendo-se trinta dias corridos, contados da liberação do espaço de convivência pela Administração, para execução dessa etapa, e de dez dias corridos, contados da chegada dos compressores, para a conclusão dos serviços a ela vinculados, mediante emissão das respectivas ordens de serviço, consoante a minuta juntada na peça 6 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das medidas pertinentes, incluída a prévia renovação das certidões de regularidade da contratada vencidas durante a tramitação do expediente.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º[13], do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

7. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para a execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR,

nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação; 1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. Regulamento, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Nos termos da minuta do 5º Termo Aditivo contida na peça 6 dos autos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a seguinte alteração contratual:

1.2. Prorrogação do prazo de vigência contratual do Contrato nº 003/2024 por mais 12 (doze) meses, fixando-se o novo termo final em 23/10/2026.

1.3. Prorrogação do prazo de execução do objeto, estabelecendo-se:

1.3.1. 30 (trinta) dias corridos, contados da liberação do espaço de convivência pela Administração, para execução dessa etapa; e

1.3.2. 10 (dez) dias corridos, contados da chegada dos compressores, para conclusão dos serviços a ela vinculados, mediante emissão das respectivas ordens de serviço.

4. Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predeterminado, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

5. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

6. 2.2. O prazo de execução do objeto é de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data limite para o início dos serviços de adequação do objeto da contratação, estabelecido na ordem de serviço.

7. 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO. (...)

2.7.1. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

9. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. Aditivo sem acréscimo de valores

10. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

11. “Verifica-se que o pedido apresentado pela unidade requisitante cumpre o requisito de demonstrar a execução contratual, conforme previsto no art. 69, inciso I, da Instrução de Serviço nº 181/2024. O documento evidencia que a contratada vem mantendo atuação contínua no âmbito do contrato, com a realização de ajustes, correções em garantia, retornos pontuais e operação assistida do sistema de climatização. Tais atividades demonstram que há execução consolidada em andamento, uma vez que somente são possíveis após a implantação inicial do sistema. O pedido registra que a conclusão integral do objeto depende da liberação do espaço de convivência pela Administração e da chegada dos compressores fornecidos em garantia pelo fabricante. Essas informações demonstram que as etapas remanescentes não decorrem de inexecução da contratada, mas de condições técnicas externas ao executor, o que reforça que o contrato encontra-se em curso dentro das possibilidades atuais.

Diante desses elementos, conclui-se que a execução contratual apresenta-se regular, sem indícios de paralisação indevida ou abandono, atendendo ao previsto na norma interna para instrução do presente Termo Aditivo.”

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convulatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-776363/25

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA

- CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

ADVOGADOS:- FERNANDA PADILHA BOEIRA, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5476/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná, por meio do qual solicitou alteração no banco de dados do SIAP, módulo “admissão de pessoal”, para alterar a situação de determinados candidatos de “aprovados” para “aprovados pela classificação afrodessendente”, referente ao cargo Motorista Socorrista, no Concurso Público nº 002/2023, Edital de Abertura nº 089/2023.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal explicou que o requerente alegara que as convocatórias dos candidatos haviam sido realizadas pela classificação afrodessendente, mas indevidamente lançadas como de ampla concorrência. Após análise da documentação apresentada, notadamente os Editais nº 120/2024 e nº 136/2024 (peças 5 e 6), a unidade opinou pelo indeferimento do pedido, posto que as citadas convocatórias se deram, efetivamente, para as vagas de ampla concorrência. (Instrução nº 26291/25-COAP, peça 10)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, entendeu pelo indeferimento do pedido, sugeriu a comunicação ao requerente e o posterior encerramento do processo. (Despacho nº 544/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pelas unidades técnicas,

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-760165/25**

**ENTIDADE:-LETICIA DE CASTRO CARDOSO**  
**INTERESSADO:-LETICIA DE CASTRO CARDOSO**  
**ADVOGADOS:- RAFAEL DA SILVA GOMES**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5484/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Sra. Leticia de Castro Cardoso, representada por seu advogado, Sr. Rafael da Silva Gomes, OAB/PR nº 54.617, por meio do qual, com o fito de instruir a ação judicial nº 0000145-53.2005.8.16.0004 solicitou o fornecimento dos holerites atinentes ao período de outubro/2000 a março/2005 do servidor falecido João Carlos Cardoso, pai da requerente.

Por meio da Informação nº 608/25-DGP (peça 7), a Diretoria de Gestão de Pessoas indicou que os contracheques requeridos haviam sido enviados para o advogado da requerente, via e-mail.

Ante a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-798448/25**

**ENTIDADE:-FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5486/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Fernando Gonçalves de Oliveira, mediante o qual solicitou informações quanto ao processo de admissão referente ao concurso do Município de Boa Esperança, dos anos de 2001 ou 2002, conforme detalhado na petição inicial (peça 2).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Atos de Pessoal que localizou dois registros de ingresso do solicitante no Município de Boa Esperança, apresentou informações quanto aos processos de admissão e reproduziu a portaria que nomeou o solicitante no cargo de auxiliar Administrativo, Portaria nº 121/2001, fls. 259, da peça 2, constante do processo nº 137123/02. (Informação nº 435/25-COAP, peça 5)

Ante a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-783807/25**

**ENTIDADE:-JOEL DUARTE JUNIOR**  
**INTERESSADO:-JOEL DUARTE JUNIOR**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5487/25**

Trata-se de pedido de acesso à Informação protocolado pelo Sr. Joel Duarte Júnior, por meio do qual requereu "acesso integral aos documentos e informações constantes do processo administrativo relacionado ao Edital nº 91/25, que trata da contratação de professores, especificamente quanto à contratação no âmbito do Departamento de Direito".

Autos encaminhados ao relator da Denúncia nº 742370/25, Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva, que deferiu o acesso integral ao solicitante. (Despacho nº 2208/25-GCMRMS, peça 7)

Ante a autorização do Douto Conselheiro, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e da Denúncia nº 742370/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-783220/25**

**ENTIDADE:-ADRIANO BARBOSA**  
**INTERESSADO:-ADRIANO BARBOSA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-5488/25**

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Adriano Barbosa, por meio do qual solicitou informações relacionadas ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Rio Branco do Ivaí, tais como:

- 1) A identificação dos presidentes/gestores do Fundo de Previdência que tiveram contas desaprovadas ou julgadas irregulares por este Tribunal;
- 2) As datas dos julgamentos e quais decisões ainda se encontram dentro do prazo de inelegibilidade previsto pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);
- 3) Indicação de quais desses responsáveis foram incluídos na relação encaminhada pelo TCE-PR à Justiça Eleitoral.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que indicou link para o acesso às informações solicitadas e apresentou explicação acerca dos tipos de informações que poderiam ser encontradas.

Ante a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo, o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-801422/25**

**ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA**  
**INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5507/25**

Retornam os autos com o Despacho nº 57/25-5ICE (peça 6), por meio do qual a 5ª Insperatória de Controle Externo exarou ciência acerca do Plano de Gestão Anual 2026 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-687441/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-5513/25**

Tendo-se em conta o cumprimento da decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino, em 23/10/2025 na ADPF nº 854/DF com a edição da Instrução Normativa nº 200/25, que

dispõe sobre a fiscalização, o acompanhamento da execução e a captação de dados pelo SIM-AM de emendas parlamentares estaduais e municipais e estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional dessas transferências, e, não havendo outras providências a serem determinadas, autorizo o encerramento e arquivamento dos presentes autos. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1053/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 759805/25, do Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOYCE BACH LIVONI, CPF nº 063.590.539-69, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 12 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1054/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 759957/25, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 106, §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o afastamento dos servidores LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, Matrícula nº 50.076-3, e WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, Auditores de Controle Externo, para o exercício dos cargos de dirigentes do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – SINDICONTAS, pelo prazo de 4 de fevereiro de 2026 a 3 de fevereiro de 2028.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1055/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve ALTERAR

a Portaria nº 1015/2025, disponibilizada no DETC nº 3576, de 27 de novembro de 2025, referente aos responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
N.º 03/2025.		
Processo originário: 38425-2/25.		
Partícipe: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO		
Objeto: Cessão da tecnologia empregada na captação de dados pelo software e-Sfinge Online, a qual será utilizada para aprimoramento de sistema próprio do CESSIONÁRIO; e (ii) a cessão do direito e licença de uso dos softwares: Vigia, Visão, Farol e sistema de comunicação de indícios.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 20/08/2025 a 20/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-
Gestor	Titular Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF	-
Fiscal	Marcos Antunes Pereira	51.095-5
Fiscal Substituto	Kaue Vettorazi	52.661-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1056/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Termo de Cooperação nº 145/2025 - COHAPAR.		
Processo originário: 71652-2/25.		
Partícipe: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.		
Objeto: O objeto do presente Termo é a cooperação entre a COHAPAR e o(a) CESSIONÁRIO(A), objetivando a cessão do(a) empregado(a) público(a) CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Agente Administrativo I, matrícula n.º 2088, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.		
Vigência: de 01/01/2026 a 31/12/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1057/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 803537/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR MENDES, Matrícula nº 51.466-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 18 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1058/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 664499/25-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de dezembro de 2025 a 11 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1059/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 806544/25, resolve DESIGNAR

a servidora VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.234-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 12 a 23 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

### PORTARIA Nº 1060/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 799890/25, resolve DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANTERI PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª

Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 12 a 18 de janeiro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PORTARIA Nº 67/2025**

Procedimento de Apuração Preliminar nº 43/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 51/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados no Município de Guaqueçaba, consistentes na criação e manutenção do cargo em comissão de pregoeiro;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 43/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades referentes à criação e manutenção do cargo em comissão de pregoeiro no Município de Guaqueçaba.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

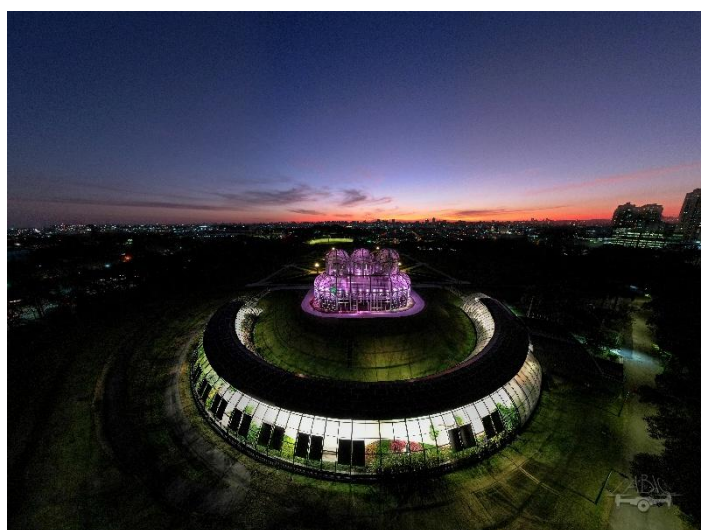
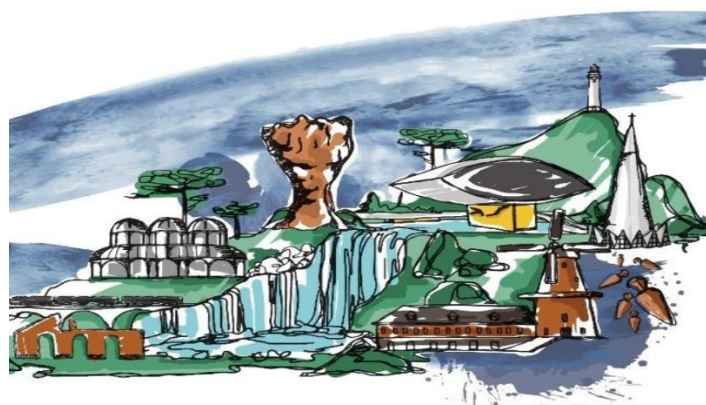
Curitiba, 16 de dezembro de 2025

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr